



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 264

Curitiba, Sexta-feira, 27 de agosto de 2010

Ano V 129 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	103
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	110
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	30	ATOS DE AUDITORES	116
PAUTAS	30	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	116
ATAS	31	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	116
ACÓRDÃOS	31	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	119
SEGUNDA CÂMARA	47	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	119
PAUTAS	47	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	120
ATAS	48	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	48	EDITAIS	123
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	72	DESPACHOS	123
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75	ATOS DE ALERTA	124
CORREGEDORIA GERAL	78	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	81	JURISPRUDÊNCIA	124
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	81	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	129
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	96	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	97		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 31 em 2 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 586259/06
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

Processo: 1141/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN

Processo: 260290/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALMOR TRENTINI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WOLODEMIR RAULIK

Processo: 202877/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218943/10 Vistas desde 19/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166110/10
Entidade: ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL
Interessado: ENIO JOSE VERRI, HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, José Augusto Zaniratti, NESTOR CELSO IMTHON BUENO

Processo: 166463/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Processo: 238081/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

Processo: 227543/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSULTA

Processo: 340790/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIA
Interessado: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 160007/10
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 197652/10 Nova Audiência desde 05/08/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 29/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 82647/00
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATTOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 95125/08 Adiado desde 12/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA
Interessado: HIPERIDES RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497252/05
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Processo: 522117/05
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO (Procurador(es): KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 206383/06
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166234/10
Entidade: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Processo: 165874/10 Adiado desde 08/07/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

Processo: 165904/10 Adiado desde 08/07/2010
Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 56768/04
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 34899/09 Adiado desde 22/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 168377/09 Vistas desde 05/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 248613/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 369542/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ PEREIRA (Procurador(es): CLECI TEREBINTO)

Processo: 554849/07 Vistas desde 12/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

Processo: 17717/10 Adiado desde 05/08/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE)

CONSULTA

Processo: 228167/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 472785/09 Adiado desde 24/06/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
 Interessado: REMI RANSSOLIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 387881/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
 Interessado: VLADEMIR LUCINI (Procurador(es): WILIAN LUCINI MALACARNE, LUCIANO DALMOLIN)

Processo: 237819/07 Vistas desde 12/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 417806/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Vistas desde 29/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**CONSULTA**

Processo: 19310/10 Adiado desde 05/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 30516/09 Adiado desde 12/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
 Interessado: MILTON KAFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 635095/08 Adiado desde 22/07/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 196699/10 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Processo: 372069/05 Vistas desde 29/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 28, em 12 de agosto de 2010**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (12/08/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum* da Sessão, nos termos da Portaria nº 346/2010. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivos pessoais, conforme Ofício nº 026/2010 – GACAC. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário as Atas da Sessão Extraordinária nº 01/2010, do dia três de agosto de dois mil e dez (03/08/2010), e da Sessão Ordinária nº 27/2010, do dia cinco de agosto de dois mil e dez (05/08/2010), as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 273537/10 e 338558/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 344949/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 627552/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 400857/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 273537/10, 307067/10, 338558/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 150850/10, 111030/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 229449/10, 276196/10, 344949/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 476620/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 446888/08, 287430/10, 648391/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 270392/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vista dos processos nº 95125/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 86093/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 34899/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165874/10 e 165904/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 196699/10 e 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 156344/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 75644/10, 281505/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 627552/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 256187/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 375301/08, 414234/08, 152470/09, 506191/09, 562288/09, 197652/10, 212244/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 168377/09, 17717/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 418330/09, 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Senhor PRESIDENTE comunicou a presença na Sessão do Vereador João Napoleão, do Município de Guarapuava. No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 287824/078, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi designado o Conselheiro Artagão de Mattos Leão para lavratura de voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e nove minutos (14h59min) do dia doze do mês de agosto do ano de dois mil e dez (12/08/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de agosto de dois mil e dez (19/08/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 950/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 256859/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

RECORRENTE: ILSON MENDES

DECISÃO IMPUGNADA: RESOLUÇÃO N.º 3159/2005

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso interposto em face da Resolução n.º 3159/2005. Descumprimento do limite mínimo de investimento dos recursos do FUNDEF na remuneração de profissionais do magistério. Aplicação de 54,1%. Irregularidade convertida em ressalva diante das peculiaridades do caso: utilização dos recursos na remuneração de professores de outros níveis de ensino; pequena materialidade dos valores necessários para que fosse alcançado o índice de 60% – R\$ 16.439,98 –; aplicação, no exercício seguinte, de 77,1% dos recursos do Fundef na remuneração dos professores do ensino fundamental; observância do índice constitucional de 25% das receitas de impostos na manutenção do ensino. Razoabilidade e proporcionalidade da decisão no caso concreto. **Conhecimento e provimento parcial do recurso. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ILSON MENDES em face da Resolução n.º 3159/2005. Pela decisão impugnada, o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do ora recorrente, referentes à gestão do Município de Sabáudia no exercício de 1999, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) *irregularidade formal decorrente da ausência de documentos;*
- 2) *incorrekções nos demonstrativos da execução patrimonial;*
- 3) *ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;*
- 4) *inclusão de pessoal não pertencente ao Ensino Fundamental entre os beneficiários de pagamentos com recursos do FUNDEF;*
- 5) *ausência de recolhimento de contribuições dos agentes políticos ao regime geral de previdência social; e*
- 6) *ausência de repasse de informações ao Conselho Social de Acompanhamento e Controle do FUNDEF.*

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3476/08, considerando as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente, opina pelo parcial provimento do recurso de revista, afastando algumas das falhas verificadas, mas mantendo a decisão pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) *irregularidade formal decorrente da ausência de documentos;*
- 2) *ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;*
- 3) *inclusão de pessoal não pertencente ao Ensino Fundamental entre os beneficiários de pagamentos com recursos do FUNDEF; e*
- 4) *ausência de repasse de informações ao Conselho Social de Acompanhamento e Controle do FUNDEF.*

Com relação à ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, a Diretoria de Contas Municipais assim opina:

“O recorrente pugna pela inclusão de profissionais que laboraram temporariamente, de janeiro a agosto de 1999, alegando que tal fato gerou um gasto total de R\$ 14.390,00, ou seja, quantia superior à diferença encontrada quando da análise das contas. Encaminha a relação dos servidores e o valor bruto a ser considerado para fins de cumprimento do percentual, concluindo que, com a correta contabilização dos valores pagos aos profissionais do magistério, o percentual de 60% seria ultrapassado. Por fim, faz referência ao protocolado 58133/02 (Auditoria realizada no Município de Sabáudia, relativo a aplicação dos recursos do Fundef, nos exercícios financeiros de 1999 e 2000), ao qual, em fase de Recurso de Revista (protocolo 296482/04), foram juntados inúmeros outros elementos tendentes a auxiliar na demonstração do cumprimento do citado índice.

Verifica-se que, nos presentes autos, o recorrente não apresentou documentos com teor de alterar o entendimento anterior. Ainda, através da Instrução 299/2004-DCM (Prefeitura Municipal de Sabáudia; Relatório de Auditoria FUNDEF; exercícios de 1999 e 2000. Recurso de Revista. Conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo improvimento.), verifica-se que o apontamento não foi regularizado, conforme parcialmente transcrito a seguir:

Já em relação ao exercício financeiro de 1999, igualmente são remetidos novos documentos, argumentando que por ocasião do procedimento de auditoria não foram apresentadas a relação e os custos de todo o quadro de pessoal envolvido com o magistério, os quais, no seu entendimento, atingiram o percentual de 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento), atendendo desta forma a determinação legal.

Entretanto, compulsando a documentação ora remetida em sede recursal, especificamente no que tange ao exercício financeiro de 1999, verifica-se que a Relação dos Servidores Pagos com Recursos do FUNDEF, anexa as fls. 0168, não se encontra assinada pelo Conselho Social, carecendo, portanto, de legitimidade.

Quanto à argumentação interposta, de que partes destas despesas foram pagas com recursos de outras fontes da educação, a mesma não pode prosperar, tendo em vista que não foram indicados os recursos correspondentes.

Sobre os demais achados de auditoria, mais especificamente a falta de contabilização dos recursos do FUNDEF e a ausência de reuniões do Conselho, constata-se a persistência das mesmas, acha visto que inexistem balancetes financeiros do exercício em referência, bem como as reuniões do Conselho não foram realizadas periodicamente.

CONCLUSÃO

Afigura-se, portanto a ratificação das constatações e recomendações da Equipe de auditoria, relativas ao exercício financeiro de 1999, especialmente na parte em que apontou a “aplicação dos recursos do FUNDEF em ações em outros níveis que não o ensino fundamental público” e a “falta de implantação de procedimentos contábeis específicos para o FUNDEF”, restando concluir que são procedentes as recomendações constantes do Relatório de Auditoria, com a ocorrência da anormalidade denunciada pelo FUNDEF/MEC’.

“Assim, diante das considerações, mantêm-se o apontamento de irregularidade”.

No que diz respeito à ausência de repasse de informações ao Conselho Social de Acompanhamento e Controle do FUNDEF, a Unidade Técnica assim esclarece:

“Novamente o recorrente faz referência ao Recurso de Revista interposto contra a Resolução n.º 2656/04, do protocolado sob n.º 58133/02, que dispõe sobre a auditoria realizada no Município na aplicação de recursos do FUNDEF.

Verifica-se que, nos presentes autos, o recorrente não apresentou documentos com teor de alterar o apontamento anterior. Ainda, através da Instrução 299/2004-DCM (Prefeitura Municipal de Sabáudia; Relatório de Auditoria FUNDEF; exercícios de 1999 e 2000. Recurso de Revista. Conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo improvimento.), verifica-se que o apontamento não foi regularizado, conforme parcialmente transcrito a seguir:

“Sobre os demais achados de auditoria, mais especificamente a falta de contabilização dos recursos do FUNDEF e a ausência de reuniões do Conselho, constata-se a persistência das mesmas, acha visto que inexistem balancetes financeiros do exercício em referência, bem como as reuniões do Conselho não foram realizadas periodicamente.” (sem grifo no original).

CONCLUSÃO

Afigura-se, portanto a ratificação das constatações e recomendações da Equipe de auditoria, relativas ao exercício financeiro de 1999, especialmente na parte em que apontou a “aplicação dos recursos do FUNDEF em ações em outros níveis que não o ensino fundamental público” e a “falta de implantação de procedimentos contábeis específicos para o FUNDEF”, restando concluir que são procedentes as recomendações constantes do Relatório de Auditoria, com a ocorrência da anormalidade denunciada pelo FUNDEF/MEC’.

Assim, diante das considerações, mantêm-se o apontamento de irregularidade’.

{final da transcrição da instrução n.º 1633/07-DCM às fls. 45/57}

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 20324/08 (fls. 78/79), acompanhando a Unidade Técnica, pugna pelo parcial provimento do recurso de revista, a fim de afastar algumas das falhas observadas, mas mantendo a decisão pela recomendação de irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Das irregularidades apontadas nos presentes autos, observo que apenas uma delas – a irregularidade formal – não se relaciona diretamente ao FUNDEF, por essa razão, dela tratarei inicialmente. Informa a Diretoria de Contas Municipais que permanece ausente a “relação mensal dos valores devidos ao INSS, relativamente às contribuições previdenciárias de cada um dos agentes políticos”.

No que diz respeito a essa matéria, em que pese a omissão de documentos caracterizar vício formal, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Considerando o entendimento pela ressalva da ausência de contribuição previdenciária anterior a setembro de 2004, a meu juízo, semelhante orientação se aplica à falha em tela.

Em seguida, no que diz respeito às três demais falhas, noto que elas, embora denotem práticas diferentes, integram o mesmo feixe de fatos, todos relacionados Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Para compreender com mais clareza o que se passa nos presentes autos, é preciso examinar os autos de n.º 5813-3/02, de Relatório de Auditoria realizada no município de Sabáudia com a finalidade de apurar irregularidades cometidas na aplicação de recursos do FUNDEF nos exercícios de 1999 e 2000.

Inicialmente, verificou-se na aludida auditoria que o município de Sabáudia deixou de cumprir o limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério. Apontou-se que o volume de recursos destinados pelo município para essa finalidade foi de apenas 54,1% e que, para atingir o mínimo exigido, deveria ter sido investido o montante adicional de R\$ 13.905,29 (treze mil novecentos e cinco reais e vinte e nove centavos).

Em sua defesa, o Município apresentou, naqueles autos de relatório de autoria, a mesma relação de pagamentos apresentada em sua peça de recurso de revista (fls. 5 a 8 dos presentes autos), contendo rol de professores, cuja remuneração não teria sido computada para contabilização das despesas do FUNDEF destinadas ao pagamento do magistério. De acordo com o gestor, as remunerações pagas àqueles docentes totalizam R\$ 16.439,98 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), o que sanaria a irregularidade em questão.

A Diretoria de Contas Municipais defende a glosa das despesas apresentadas pelo gestor com o fundamento de que tais remunerações não foram endossadas pelo Conselho do FUNDEF.

Por sua vez, o Conselho do FUNDEF, em manifestação apresentada nos autos de relatório de auditoria, argumenta que as despesas apontadas pelo gestor incorrem em “aplicação de recursos do FUNDEF em outros níveis de ensino que não o ensino fundamental público, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.424/96”.

Conclui-se, portanto, que as despesas apresentadas pelo responsável, no valor de R\$ 16.439,98 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), comprovadas pela folha de pagamento do município, foram glosadas porque se referem a aplicações em outros níveis de ensino público que não o ensino fundamental.

Daí deriva a irregularidade denominada pela Unidade Técnica de “inclusão de pessoal não pertencente ao Ensino Fundamental entre os beneficiários de pagamentos com recursos do FUNDEF”.

Quanto a esse fato, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a questão do cômputo da aplicação de recursos do FUNDEF com a remuneração do magistério pode ser analisada de forma diversa.

Em primeiro lugar, é preciso ter em conta que tais despesas foram realizadas com a remuneração de professores, embora lotados em outros níveis do ensino público que não o ensino fundamental. Tendo em vista a inexistência de rede municipal de ensino superior no município de Sabáudia, tais profissionais só poderiam atuar no ensino de nível básico.

A título de mero reforço argumentativo, sabemos que em dezembro de 2006, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que engloba os investimentos destinados não apenas ao ensino fundamental, mas também ao ensino básico. Atualmente, portanto, as despesas apontadas pelo responsável poderiam ser computadas para o cálculo da aplicação de recursos do FUNDEB – caso fosse considerada a alteração legislativa ocorrida.

Esse argumento já foi apresentado em outras oportunidades, ainda que em caráter de *obiter dictum*:

Acórdão n.º 923/07 – Tribunal Pleno:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS RECURSOS DO FUNDEF – PROCEDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO SUPLEMENTAR ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Tal utilização indevida restou comprovada pela análise efetuada pelos técnicos desta Corte de Contas, nos termos das Informações n.º 006/05 e 017/05. Ressalte-se que não merece prosperar a alegação de que teria havido apenas um erro contábil por parte do Município, posto que a conclusão pela utilização de recursos do FUNDEF para o pagamento de despesas referentes à educação infantil levou em consideração outros documentos além do extrato de despesa de dotação orçamentária referente ao FUNDEF, tais como nas notas de liquidação, notas fiscais e cópias de cheques, tudo conforme explicitado pelos técnicos da CAOCI às fls. 431/434.

Todavia, apesar da configuração de tal irregularidade, não se pode olvidar que os recursos foram aplicados em prol do interesse público, especificamente no desenvolvimento da educação, razão pela qual não caberia uma eventual condenação pela devolução dos valores gastos, uma vez que não houve prejuízo ao erário.

Todavia, apesar da configuração de tal irregularidade, não se pode olvidar que os recursos foram aplicados em prol do interesse público, especificamente no desenvolvimento da educação, razão pela qual não caberia uma eventual condenação pela devolução dos valores gastos, uma vez que não houve prejuízo ao erário.

Cumprir ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 53, aprovada em 06 de dezembro de 2006, criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação”.

[*final da transcrição do Acórdão n.º 923/2007 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*]

Acórdão n.º 501/07 – Tribunal Pleno:

“EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF, DENTRE AS QUAIS PAGAMENTOS A SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR MUNICIPAL.

Note-se que a emenda constitucional n.º 53/06 dispõe sobre a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, regulamentado pela Medida Provisória 339/06, que em seu artigo 22 dispõe de forma semelhante sobre a destinação dos recursos do fundo”.

[*final da transcrição do Acórdão n.º 501/2007 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*]

De igual forma, verifiquei que o mesmo fundamento foi por mim utilizado na apreciação dos autos n.º 427491/05 de relatório de inspeção, conforme notas taquigráficas do dia 25/03/2009: “As falhas são referentes à aplicação de recursos do FUNDEF. Foram usados para pessoas lotadas na Secretaria da Educação e em creche municipal. Aqui eu já mencionei que pela Emenda Constitucional, hoje, creche está contemplada...”

[*final da transcrição das notas taquigráficas da sessão n.º 9 da Segunda Câmara, realizada em 25/03/2009*]

No entanto, considera-se a possibilidade de aplicação da Lei do FUNDEB apenas a título de argumentação, visto que os fatos, em seu conjunto, autorizam a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, pelo que foi trazido aos autos, conclui-se que os profissionais relacionados às fls. 5 a 8 dos presentes autos perceberam a remuneração mencionada nos referidos demonstrativos e efetivamente ministraram as aulas que lhes foram atribuídas – que apenas se destinam a nível de ensino diverso do ensino fundamental.

Dessa forma, ressalto que houve observância do índice mínimo constitucional de investimento de recursos resultantes de impostos, no importe de 25%, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. De outro modo, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução n.º 4286/04, é importante notar que as licitações realizadas pelo gestor observaram os preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93, apenas com a ressalva de alguns empenhos emitidos posteriormente às notas fiscais. De igual forma, não houve qualquer constatação de vícios nas execuções orçamentária e financeira.

Além disso, é preciso considerar que não consta dos autos qualquer indício de que os professores que perceberam as remunerações apontadas pelo gestor deixaram de cumprir a carga horária que lhes foi atribuída. Situação muito diversa teríamos, por exemplo, se os referidos professores ocupassem cargos da Secretaria Municipal de Ensino, por exemplo, em vez de freqüentarem as salas de aula.

Ressalto ainda que, conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, no exercício seguinte – 2000 –, o gestor aplicou 77,1% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores, suplantando em muito o que não teria sido aplicado em 2009.

Desse modo, parece-me exagerado, diante desses fatos, imputar-se a pecha de irregularidade a toda a gestão. Ao julgador cabe dosar as medidas e eventuais penas de acordo com a gravidade dos fatos. O Tribunal de Contas, conforme redação do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pode apresentar três conclusões quanto à análise das contas: regularidade, regularidade com ressalva e irregularidade. No presente caso, não me parece razoável que as contas recebam parecer prévio pela irregularidade, em razão da errônea aplicação de R\$ 16.439,98 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) financiados com recursos do FUNDEF na remuneração de professores que não integravam o ensino fundamental. Pelo exposto, considerando que os recursos do FUNDEF foram empregados na remuneração de professores de outros níveis de ensino, ainda levando em conta que faltaram apenas 5,9% dos recursos para cumprir o referido limite, considero que essas falhas podem ser convertidas em ressalva.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais aponta como irregularidade a “ausência de repasse de informações ao Conselho Social de Acompanhamento e Controle do FUNDEF”.

Tal falha deriva diretamente do apontamento, apresentado em sede de relatório de auditoria, de que o Conselho do FUNDEF foi instituído no município de Sabáudia no exercício de 1998, mas seu funcionamento deu-se de forma precária nos exercícios seguintes. Pontua a comissão de auditoria que o conselho do FUNDEF não realizou qualquer reunião no exercício de 1999 e realizou apenas duas reuniões no exercício seguinte.

Com a devida vênia, a meu juízo, esse último fato pode também figurar como ressalva às contas, uma vez que são desconhecidos os motivos da ausência de reuniões do conselho no exercício de 1999 e, ainda assim, certamente não poderiam ser imputadas exclusivamente ao gestor.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que **conheça** do presente recurso para, **no mérito**, reformar a Resolução n.º 3159/2005, e **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva** das contas do senhor ILSON MENDES, Prefeito do Município de Sabáudia no exercício de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 3159/2005** e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **recomendar, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas** do senhor ILSON MENDES, Prefeito do Município de Sabáudia no exercício de 1999.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 8 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1213/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 62561/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: ILIZEU PURETZ

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 158/08 DA PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 158/08 da Primeira Câmara. Convênio. Exercício de 2006. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Comprovação de aquisição de objetos para atender necessidades do município relacionadas ao objeto do convênio. Conversão do fato em causa de ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para julgar as contas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ILIZEU PURETZ, Prefeito do Município de Roncador no exercício de 2006, contra o Acórdão n.º 158/08 da Primeira Câmara (fls. 37/40). Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas prestadas pelo responsável referentes ao convênio firmado no exercício de 2006 com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), tendo por objeto o suporte para fornecimento de alimentação aos alunos atletas participantes dos jogos colegiais do Paraná e para aquisição de material esportivo para o evento, realizado no período de 05 a 11 de maio de 2006 (fl. 17).

O responsável foi condenado à devolução de R\$ 12.918,77 (doze mil e novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, tendo em vista a realização de despesas após seis meses da realização do evento, a ausência de restituição ao Tesouro do Estado do saldo remanescente do convênio.

Preliminarmente, o recorrente alega a nulidade da decisão e dos atos praticados no processo após o ofício n.º 1931/07-DAT (fl. 29), vez que foi recebido por terceiro.

No mérito, argumenta que houve equívoco no preenchimento de documentos que compõem a prestação de contas e apresenta demonstrativo das despesas incluindo aqueles valores aplicados como contrapartida pelo Município em complemento aos gastos efetuados. Afirma também que os recursos foram creditados ao Município em 20/12/2006. De outro modo, alega que todas as despesas foram efetuadas no período da ocorrência dos jogos, tendo havido a aplicação de recursos próprios em face da demora no repasse dos valores pelo órgão liberador conveniente. Além das alegações da parte, o recorrente traz aos autos diversos documentos, dentre os quais, as planilhas DAT 05 e 08, retificadas, extratos bancários, cópias de empenhos, notas fiscais e documentos relativos a certames licitatórios na modalidade de Tomada de Preços.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao analisar as razões recursais, concluiu pelo provimento parcial das contas para que: (I) seja retirada dos fundamentos da decisão a ausência das cópias do procedimento licitatório, exigidas pela Resolução n.º 03/2006-TC; (II) o fundamento da restituição do valor antes apontado como saldo remanescente não restituído, seja a utilização do valor em finalidade diversa da prevista no convênio; mantendo-se as determinações constantes na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 158/08-Primeira Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do parecer n.º 3099/09 (fls. 180/182), igualmente pugna pelo provimento parcial ao recurso, propõe a inversão da responsabilidade pela devolução dos recursos ao Município uma vez que os recursos aplicados revertem em favor da coletividade. Contudo, mantém seu parecer pela irregularidade das contas, tendo em vista que as despesas foram executadas em finalidades diversas daquelas conveniadas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à preliminar de nulidade do processo a partir do ofício de citação n.º 1931/07-DAT (fl. 29), verifico que a citação foi encaminhada ao endereço da Prefeitura Municipal no exercício de 2007 (fl. 29-verso), quando o responsável era Prefeito do Município de Roncador. Dessa forma, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, entendo que, quando encaminhada ao endereço da prefeitura municipal durante a gestão do responsável, a citação é válida ainda que assinada por terceiro, vez que há a presunção de que os servidores do órgão são devidamente instruídos a entregar o documento ao responsável.

Resta, contudo, o fato apontado na decisão impugnada quanto à situação que indicou a aplicação de recurso em finalidade diversa daquela prevista no convênio.

O valor impugnado pela Unidade Técnica em relação à planilha DAT 05 (fl. 8) alcança o montante de R\$ 10.918,77 (dez mil novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), valor resultante da soma das despesas que possuem registro em data posterior ao convênio, conforme quadro abaixo:

Despesa	Data da Despesa	Valor
Compra de gêneros de alimentação para os jogos escolares	26/12/2006	R\$ 1.918,77
Compra de material de esportes para utilizar nos jogos escolares	26/12/2006	R\$ 3.928,40
Pagamento de serviços de terceiros pessoa física para a realização dos jogos escolares	29/12/2006	R\$ 2.500,00
Pagamento de serviços de terceiros pessoa física para a realização dos jogos escolares	29/12/2006	R\$ 2.500,00
Compra de uma bola para uso nos jogos escolares	29/12/2006	R\$ 71,60
Total		R\$ 10.918,77

Contudo, o que se evidencia nos autos é a existência de falha formal.

Nesse sentido, é necessário salientar que, conforme relatado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 25, o evento se deu em maio de 2006, enquanto os recursos foram liberados no dia 20/12/2006, conforme extrato à fl. 21.

Portanto, é possível depreender dos autos que o Município teve que aportar recursos próprios para o cumprimento dos objetivos. Dessa forma, financiou inicialmente gêneros alimentícios e artigos esportivos com recursos próprios para a realização dos jogos e, posteriormente, com a liberação dos recursos, da mesma forma, realizou sua aplicação em gêneros alimentícios e esportivos, em benefício da comunidade, juntando aos autos as respectivas notas fiscais.

O mencionado fato também esclarece a razão pela qual o convênio que possuía previsão inicial de aplicação de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) totalizou R\$ 79.215,23 (setenta e nove mil duzentos e quinze reais e vinte e três centavos).

De todo modo, verifico que, apesar da evidente falha formal das contas, as despesas ocorridas se deram para atendimento das necessidades do município para a execução dos jogos, o que torna desproporcional a condenação à devolução dos recursos.

Por essas razões, com a devida vênia, dissinto das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho a reforma do Acórdão n.º 158/08 da Primeira Câmara, para propor que sejam as contas **julgadas regulares com ressalva**, em razão da apresentação extemporânea de documentos necessários à prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, reunidos em sessão plenária, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 73, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484, *caput*, do Regimento Interno, **conhecer** do recurso de revista para, no mérito, **dando-lhe provimento parcial**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor ILIZEU PURETZ, Prefeito do Município de Roncador no exercício de 2006, gestor do convênio ora sob análise.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo desprovimento do recurso.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 17 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1603/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 207798/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de Revista. Acórdão n.º 676/09 da Segunda Câmara. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007. Ausência de pagamento de precatórios: comprovação de quitação e justificativas apresentadas. **Conhecimento e provimento do recurso para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS contra o Acórdão n.º 676/09. Pela decisão impugnada, este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- 2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 1/07/2006; e
- 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 401 a 405) e o Ministério Público (fls. 407 e 408) manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista a regularização dos fatos.

É esse o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

No que concerne ao tema em espeque, demonstrou-se que os precatórios do senhor Pedro Jasisk e do senhor Celso Retcheski, nos valores de R\$ 61.109,51 (sessenta e um mil cento e nove reais e cinquenta e um centavos) e de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), respectivamente, foram devidamente quitados, tornando desnecessária a inscrição em dívida fundada.

Em relação aos precatórios do senhor Dimas Benigno Brzezinski, esclarece o recorrente que foi firmado termo de acordo no valor de R\$ 70.809,00 (setenta mil oitocentos e nove reais), parcelado em 15 vezes, o que se comprova com a cópia do recibo da primeira parcela do acerto, no importe de R\$ 4.720,60 (quatro mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos). Dessa feita, o saldo devedor corresponde a R\$ 66.088,40 (sessenta e seis mil oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Quanto ao precatório do senhor Sebastião Ataíde de Jesus, cujo montante do débito corresponde à importância de R\$ 15.244,22 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) assevera que, em observância a ordem de pagamento dos precatórios, a dívida não foi quitada. Alude, ainda, ao envio de proposta de acordo pendente de homologação (fls. 317). Em que pese à identificação de pequenas divergências em relação à contabilização dos valores, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 402, há que se ressaltar que os registros pertencem, de fato, aos precatórios supra arrolados.

Assim, tendo em vista a reduzida dissonância dos montantes, bem como a elucidação das inconsistências indicadas, entendo que os presentes fatos devem ensejar tão somente a **ressalva das contas**.

2) Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006

Sobre esse assunto, a municipalidade assegura que dos precatórios que carregaram na irregularidade apontada, foram devidamente quitados os do senhor Pedro Jasinski, no valor de R\$ 61.109,51 (sessenta e um mil cento e nove reais e cinquenta e um centavos), e do senhor Celso Retcheski, cuja soma é de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), nos moldes reportados no item supra. Dessa forma, resta prescindível a inscrição na dívida fundada.

Inda além, o precatório do senhor Dimas Benigno Brzezinski está em vias de quitação, posto que se firmou acordo, consoante aduzido no título acima.

No que tange ao senhor Sebastião de Jesus, ocorreu proposta de ajuste, cuja homologação encontra-se pendente.

Quanto aos precatórios em fase de quitação e os que aguardam homologação estão adequadamente inscritos na dívida fundada.

Dessa forma, conforme item anterior, converto os fatos em causa de **ressalva das contas**.

3) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006

Conforme reiteradamente aludido, o precatório que tem por credor o senhor Dimas Benigno Brzezinski foi objeto de parcelamento, na forma amparada no acordo firmado entre as partes nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 00122-2003-26-9-0-0 da Vara do Trabalho de União da Vitória.

Inexistente irregularidade no fato do valor do ajuste ser inferior ao estipulado no precatório, posto ser da essência das conciliações travadas na esfera trabalhistas a incidência de concessões pelos envolvidos a fim de viabilizar a efetivação do direito em litígio.

No que tange ao precatório do senhor Sebastião Ataíde de Jesus, faz-se mister aduzir que por força da ordem cronológica não seria possível efetuar o pagamento antes da quitação do precatório do senhor Dimas Benigno Brzezinski.

Conforme expressa o Município nas razões recursais à fl. 321, a Constituição da República, no artigo 100, §2º, impõe a estrita observância da ordem de pagamento dos precatórios, o que impede o pagamento dos precatórios inscritos posteriormente ao do senhor Dimas Benigno Brzezinski. Nos moldes esclarecidos à fl. 322, o pagamento da última parcela do acordo ocorreu apenas em março de 2009. Assim, somente a partir de então poderia ser exigido o pagamento do precatório do senhor Sebastião Ataíde de Jesus, com quem, alerte-se, houve tentativa de ajuste. Ainda, em março de 2009 trava-se discussão acerca da incidência dos juros.

Por fim, o recorrente adverte que a pendência de precatórios não pagos não pode ser motivo suficiente para ensejar a reprovação na prestação de contas. Do contrário, somente uma ínfima parte das contas apresentadas a este Tribunal obteriam êxito.

Diante das justificativas exaradas, entendo que a pendência de quitação de precatórios pode ser convertida em causa de **ressalva das contas**.

Por essas razões, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 676/09 da Segunda Câmara e **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva** das contas do senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS no exercício de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso de revista para, no mérito, **dando-lhe provimento**, com fulcro no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484, *caput*, do Regimento Interno, **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva** das contas do senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito no exercício de 2007.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1869/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 280860/09

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

INTERESSADO: ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.

DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO

JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): RODRIGO MARTINS – OAB/SP 130.862, SÉRGIO

LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO – OAB/SP 158.612

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - INSURGÊNCIA QUANTO A EXIGÊNCIAS TRAZIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA DAS ILEGALIDADES APONTADAS - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, formulada por **Roche Diagnóstica Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize o **Pregão Eletrônico nº. 01/2009 por Sistema de Registro de Preços - tipo menor preço por lote - promovido pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, constituída para representar o conjunto dos municípios que integram em assuntos de assistência à saúde pública e farmacêutica de interesse comum. O objeto do certame era a **“seleção de propostas para fornecimento de medicamentos através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no ANEXO I do Edital”** (fl.29), sendo o preço máximo estimado para a licitação o valor de **R\$ 82.516.166,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais – fl.54).**

A requerente aponta a existência de irregularidades relativas ao Lote nº 98 da licitação em comento, as quais podem ser assim sintetizadas:

- Obtenção do objeto de interesse público (tiras reagentes para teste de determinação de glicemia) por preço superior ao obtido por outros órgãos públicos no país em razão da opção do Consórcio pela técnica de amperometria ao invés de fotometria;
- Equívoco na quantidade de tiras reagentes a serem adquiridas, as quais deveriam ser em montante equivalente à 19.710.000 (dezenove milhões, setecentos e dez mil) ao invés das 5.000.000 (cinco milhões) dada a relação entre o número de tiras/número de aparelhos = quantidade de tiras **ao ano** por usuário;
- Probabilidade de perpetuação de lesão aos cofres públicos em virtude da necessidade de prorrogação contratual com os preços encarecidos, haja vista o equívoco na definição das quantidades de tiras licitadas;
- Ilegalidade da exigência de doação de lancetadores, pois tal fato implicaria em indução à inexigibilidade da licitação para compra de lancetas, haja vista que nos lancetadores doados somente poderiam ser utilizadas lancetas compatíveis;

Em razão dos argumentos expostos, a requerente solicita a suspensão do contrato em vigência e/ou da ata de registro de preços firmada para o Lote nº 98, e, no mérito, a declaração de irregularidade da licitação e do contrato, com a consequente anulação dos mesmos, bem como a determinação ao Consórcio representado para que se abstenha de impor semelhantes restrições em futuras licitações a serem deflagradas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, a representação foi recebida (fls. 116-121). Quanto à medida cautelar pleiteada, consignou-se que: o pedido cautelar formulado é juridicamente impossível, haja vista que os Tribunais de Contas não têm o poder de anular ou sustar contratos administrativos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, havendo somente a possibilidade de determinar que a autoridade administrativa promova a anulação do contrato e da licitação; eventual concessão de liminar caracterizaria risco de lesão à saúde; o risco de lesão aos cofres públicos seria sanável; o pedido de suspensão foi realizado somente 3 (três) meses após a ocorrência da sessão de disputa de lances, sendo que as irregularidades ventiladas são extraídas do instrumento convocatório; a inexistência de *periculum in mora* quanto às alegações trazidas nos itens “b” e “c” do relato inicial, haja vista que a quantidade de tiras descritas corresponde a um valor trimestral, conforme item 1.3 do edital, e não anual, de modo que os cálculos apresentados na inicial não correspondem à realidade; falta de elementos para se firmar juízo de conhecimento quanto aos itens “a” e “d” do relato, que deveriam ser objeto de maior atenção no curso da instrução processual.

Em virtude dos fundamentos expostos, a medida cautelar de suspensão foi indeferida, determinando-se a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Deliberativo do Consórcio representado, para a apresentação de defesa, especialmente quanto às seguintes questões:

- Quantos licitantes participaram do Pregão? (Apresentar cópia dos históricos da sessão e da ata de registro de preços);
- É correto afirmar que as tecnologias de amperometria e fotometria são aproximadamente equivalentes no que diz respeito a desempenho técnico e clínico, qualidade e confiabilidade de resultados? (Apresentar parecer técnico e documentos comprobatórios);
- Qual é a média de preços para aparelhos de leitura de tiras reagentes com as distintas tecnologias (amperometria e fotometria)? (Apresentar cotações/pesquisas)
- Quais são os graus de imprecisão dos principais aparelhos encontrados no mercado? (Apresentar tabela para aparelhos de ambas as tecnologias, bem como documentos/pareceres comprobatórios de tais graus)
- Qual é o grau de imprecisão do aparelho registrado em primeiro lugar para o Lote nº 98 da Ata da licitação em comento? No caso deste grau ser superior ao grau de outro aparelho com tecnologia distinta e com menor preço (segundo a própria pesquisa/cotação apresentada) não teria sido violado o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público estabelecido no artigo 3º, *caput* da Lei 8.666/93?
- A estipulação da tecnologia de amperometria no edital tem o condão de restringir a participação de concorrentes no certame? Por quê?;
- É procedente a afirmação feita pela representante quanto ao fato do certame anterior (Edital nº. 02/2008) para o mesmo objeto ter permitido a participação de licitantes que prestassem o objeto com as duas tecnologias? Em caso afirmativo, qual a(s) razão(ões) para ter sido adotada postura diferente no edital do Pregão deste ano (Edital 01/2009)? (Apresentar documentação comprobatória das justificativas se for o caso);
- Qual a(s) justificativa(s) - especialmente a(s) de caráter técnico e econômico - para ter sido exigida somente a tecnologia de amperometria para o objeto a ser prestado? (Apresentar documentação comprobatória das justificativas se for o caso);
- Qual a(s) justificativa(s) - especialmente a(s) de caráter técnico e econômico - para ter sido exigida a doação de lancetadores em conjunto com as tiras reagentes e os aparelhos? Tal exigência não contraria a Deliberação de nº. 023/2008 do próprio Consórcio?;
- Normalmente, os lancetadores não são licitados separadamente das tiras reagentes e dos aparelhos? (Apresentar documentação comprobatória);
- É procedente o argumento da representante de que a doação dos lancetadores induziria à inexigibilidade das licitações de lancetas em razão da compatibilidade técnica de lancetadores/lancetas? Por quê?;
- A empresa representante participou do certame? Em caso afirmativo, quais os lances por ela apresentados e qual sua colocação final?

13) Além desta representação, a empresa representante ajuizou alguma medida (administrativa ou judicial) em razão das supostas irregularidades apontadas? (Apresentar breve histórico das medidas se existentes);

A empresa representante foi identificada da decisão, bem como da concessão de prazo para a produção de provas, nos termos do despacho de fls. 116 -121, tendo se manifestado às fls. 130-143 dos autos. Em seu arrazoado, a Roche Diagnóstica Brasil Ltda. respondeu às perguntas elaboradas no despacho inicial para o consórcio representado.

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde foi intimado, conforme fls. 127, sendo que o ofício foi recebido pela Diretora Executiva do Consórcio, Sra. Deise Suelli de Pietro Caputo, também procuradora do aludido consórcio (procuração fl. 128). Por meio do ofício de fl. 145 o consórcio representado foi intimado para se manifestar sobre os argumentos apresentados pelo representante.

Em resposta, o Consórcio Paraná Saúde aduziu que (fls. 146/162):

a) Embora destinados à mesma função, os aparelhos amperométricos e fotométricos operam tecnologias distintas, portanto, não poderiam ser licitados em conjunto, sob pena de violação da isonomia. Ademais, alega que mesmo sendo única empresa a concorrer com um aparelho de fotometria, tecnologia diferente da prevista no edital (amperometria), a representante não apresentou o melhor preço.

b) A estimativa de 5.000.000 (cinco milhões) de tiras representa uma estimativa de uso por parte dos Municípios, os quais possuem, inclusive, uma limitação financeira no valor de R\$ 0,30 habitante/ano para a aquisição deste material. Já a necessidade de 18.000 (dezoito mil) aparelhos não está ligada somente ao número de usuários, dado que nem mesmo pode ser definido com precisão, mas também ao número de Unidades Básicas de Saúde e das Equipes do Programa Saúde da Família. Além disso, a elaboração de 3 testes dia trata-se de mera recomendação do Ministério da Saúde.

c) Não há qualquer irregularidade no fornecimento de biosensores e lancetadores em um mesmo certame, pois além de serem comercializados, na maioria das vezes, na forma de kits, o fornecimento se deu através de um procedimento licitatório idôneo. Ademais, o desmembramento dos itens violaria o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o envio do kit sem o lancetador acarretaria um vício no produto.

Por fim, o Consórcio apresentou nova manifestação, na qual impugnou as informações e documentos da representante contidos nas fls. 130/143 e respondeu aos questionamentos da Corregedoria Geral (fls. 165-175). Aduziu que: participaram do pregão eletrônico 08 fornecedores, não havendo que se falar em limitação ou restrição na participação de proponentes; não foi questionado o desempenho técnico e clínico dos aparelhos de ambas as tecnologias, pois a partir do momento em que a ANVISA registra os aparelhos, os mesmos estão aptos a fornecer resultados confiáveis e satisfatórios; o preço contratado não representa prejuízo ao erário, pois, consoante o Banco de Preços do Ministério da Saúde, emitido em 29 de julho de 2009, verifica-se que o valor contratado pelo consórcio (R\$ 0,50) está entre os melhores do país, servindo, inclusive, como parâmetro de contratação para os demais órgãos da Administração Pública; que os resultados referentes à precisão do equipamento fornecido pela empresa vencedora do certame superam as diretrizes da performance do ISSO 15197, sendo que o preço contratado foi o mais vantajoso para a Administração Pública, vez que 13% inferior ao segundo colocado e 33% inferior ao da empresa recorrente; a própria empresa representante também fabrica a tecnologia de amperometria; na licitação anterior a vencedora foi a empresa ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., com a tecnologia amperométrica, com valor unitário de R\$ 0,4417, ou seja, apenas R\$ 0,0583 a menos do que o valor contratado no edital nº 01/09; o método eleito, da amperometria, proporciona maior concorrência em igualdade de condições entre os participantes e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa, além de possuir menor risco de contaminação em virtude de não haver contato entre a tira com sangue e o aparelho, ser de fácil manuseio e utilização pelas unidades básicas de saúde e não exigir limpeza rigorosa e periódica, muito menos a realização de controle de qualidade a cada limpeza; o fornecimento das lancetas pode e deve ser realizado com as tiras reagentes e aparelhos, haja vista se tratar de componente integrante dos kits comercializados no mercado, sob pena de violação ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, e, além disso, trata-se de prática costumeira entre os órgãos que realizam licitações desse gênero; existem dezenas de fornecedores em potencial de lancetas compatíveis com os lancetadores doados, não se podendo falar em inexigibilidade de licitação, da mesma forma em relação as tiras reagentes para os aparelhos já adquiridos; a representante foi a única fornecedora de aparelhos por fotometria que participou do certame, porém, seu preço foi R\$ 0,25 maior do que o da vencedora; a empresa não ajuizou medida judicial quanto ao certame em análise, tendo apresentado impugnação ao edital sob a alegação de que a escolha de biosensores amperométricos limitaria a participação de proponentes, bem como afastaria a proposta mais vantajosa, porém a impugnação foi rejeitada; após o certame a requerente apresentou recurso administrativo, objetivando a desclassificação de algumas empresas, o qual foi rejeitado.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela improcedência da representação quanto à restrição do método de leitura por amperometria, pela improcedência da representação quanto à insuficiência do número de tiras, e pela procedência da representação quanto à doação de lancetadores, a fim de que seja determinada a nulidade da licitação neste ponto, ou, caso já tenha havido a entrega dos produtos, seja aplicada em face do Presidente do Consórcio Intermunicipal a multa prevista no artigo 87, III, “d” da Lei Orgânica, ante o descumprimento do artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93[1] (Instrução nº 4109/09 – DCM).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou pela improcedência total da representação, salientando quanto ao item “d” (doação de lancetadores) que é uma praxe da Administração solicitar aos licitantes que forneçam os lancetadores compatíveis com as lancetas licitadas, sem ônus para a administração, sendo que os componentes dos kits adquiridos podem ser substituídos e fornecidos por diferentes distribuidores, não se tratando de objeto singular a impor a inexigibilidade do certame (Parecer nº 1197/10).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, como se verá a seguir.

A requerente, Roche Diagnóstica Brasil Ltda., insurge-se contra o objeto descrito no lote 98 do Pregão 01/09, *verbis*:

Tiras reagentes para teste de determinação de glicemia, para testar glicose no sangue capilar, venoso e arterial. Método de leitura amperometria. (...) Deverão ser fornecidos 18.000 (dezoito mil) aparelhos de medição de glicemia, novos, sem uso, completos, inclusive com lancetador, com garantia de 01 ano compatível com as tiras reagentes, a título de doação.

Em resumo, a requerente alega que (a) a amperometria, método eleito para os testes de glicemia licitados, acarretou na obtenção de objeto por preço superior ao obtido por outros órgãos públicos;

(b) equívoco na quantidade de tiras reagentes a serem adquiridas; (c) probabilidade de perpetuação de lesão aos cofres públicos em virtude da necessidade de prorrogação contratual com os preços encarecidos, haja vista o equívoco nas quantidades antes mencionado; (d) ilegalidade da exigência de doação de lancetadores, pois tal fato implicaria em indução à inexigibilidade da licitação para futura compra de lancetas, haja vista que nos lancetadores doados somente poderiam ser utilizadas lancetas compatíveis.

No que se refere à exigência de tiras reagentes e aparelhos de medição para o método de amperometria - **item (a)** -, entendendo inexistir irregularidade, haja vista que o Consórcio representado informou que o preço ofertado pela empresa vencedora do certame ficou bem abaixo do preço oferecido pela empresa representante para a tira reagente referente ao método de fotometria, sendo que na verdade ocorreu economia por parte do Consórcio.

Ademais, a despeito da escolha do método mencionado, a representante pode participar do certame com a tecnologia de fotometria. Contudo, novamente destaque-se que não se sagrou vencedora em virtude de ter apresentado preço maior.

Incumbe ainda ressaltar que a eleição da tecnologia a ser licitada deve se amoldar às necessidades identificadas pela Administração em fase anterior à realização do procedimento licitatório. Nesse sentido, entendo que foram expostos motivos razoáveis com vistas a demonstrar a adequação da escolha do método. Trata-se, assim, de decisão que se insere na esfera de discricionariedade do administrador, tendo se revelado adequada.

Merece guarida também o argumento do Consórcio representando no sentido de que ambas as tecnologias são eficientes e confiáveis, pois registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por oportuno, salientando que 8 (oito) empresas participaram do certame, indicando que não ocorreu prejuízo à competitividade.

Sendo assim, não procede a representação quanto a este item.

Quanto ao suposto equívoco na quantidade de tiras reagentes a serem adquiridas - **item (b)** -, reitero a manifestação contida no despacho de recebimento da representação, pela improcedência das alegações. Ora, a reclamação da representante considerou que o lapso de um ano para quantificar as tiras descritas no lote e concluir que seriam insuficientes para atender à demanda da população. Todavia, o item 1.3 do edital atacado prevê que *“as aquisições serão realizadas trimestralmente, na primeira quinzena dos meses de maio/2009, agosto/2009, novembro/2009 e fevereiro/2010, em datas previamente estipuladas pelo consórcio”*.

Não obstante, conforme alegou o Consórcio, a quantidade descrita no item representa uma estimativa realizada pelos Municípios, sendo que esses possuem autonomia para a aquisição de tiras e aparelhos.

Em consequência dos fundamentos já expostos acima, resta desconstituído o argumento de probabilidade de perpetuação de lesão aos cofres públicos em virtude da necessidade de prorrogação contratual com os preços encarecidos em decorrência do alegado equívoco nas quantidades mencionado - **item (c)**.

Quanto à suposta ilegalidade da exigência de doação de lancetadores, visto que tal fato implicaria em indução à inexigibilidade da licitação para futura compra de lancetas, pois nos lancetadores doados somente poderiam ser utilizadas lancetas compatíveis - **item (d)** -, com amparo nos argumentos expostos no parecer do Ministério Público de Contas, consoante trecho a seguir transcrito, entendo improcedente a acusação da representante.

“Ao analisarmos os editais acostados aos autos, constatamos que é uma praxe da Administração solicitar aos licitantes que forneçam os lancetadores compatíveis com as lancetas licitadas, sem ônus para a Administração.

Leia-se do edital do Pregão nº 322/2008, realizado pela Prefeitura de São Paulo, cujo objeto era o mesmo do aqui debatido, item 02:

• A contratada deverá fornecer, **sem ônus para a Secretaria Municipal de Saúde**, 3.500 lancetadores, **compatível com as lancetas**.

É possível que seja realizada licitação para aquisição de lancetas sem que seja prejudicada a competitividade, posto que, conforme documentos dos autos existem diversos fornecedores do mesmo insumo ou compatível com o que fora licitado no Pregão em tela. Verifica-se que é ato costumeiro na Administração realizar licitação para aquisição somente das tiras reagentes para os aparelhos já adquiridos, demonstrando que os componentes dos Kits adquiridos podem ser substituídos e fornecidos por diferentes distribuidores, sendo improcedente a alegação de que seria instaurada a inexigibilidade de licitação para aquisição das próximas lancetas. Pelo que consta, não se trata de objeto singular a impor a inexigibilidade de certame licitatório.

Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe a improcedência da presente Representação.

Destarte, conclui-se que a exigência impugnada não implica em posterior inexigibilidade de licitação, porque existem outros fornecedores aptos a participar de procedimento para o fornecimento de insumos compatíveis com os já adquiridos.

Diante de todo o exposto, VOTO pela total improcedência da representação em análise.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 24 de junho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

ACÓRDÃO Nº 2204/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 520950/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Projeto de Enunciado de Súmula. Contratação de Pessoal com extrapolação de gasto imposto pela LRF. Ato de contratação nulo, exceto quando para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança. Voto pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº 462/09, do Tribunal Pleno, que decidiu a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Protocolado sob nº 385753/07.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito “às admissões de pessoal efetuadas, em especial pelas Universidades Estaduais, durante a época em que o Poder Executivo Estadual encontrava-se com o limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal extrapolado”.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) apresenta sua proposta às fls. 03, nos seguintes termos:

Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com Gasto de Pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – o ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – possibilidade de Readmissão dos Servidores Exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de Preterição – Desfazimento de Atos – Ato Vinculado – Necessidade de Motivação – Garantia da Ampla Defesa – ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no estado do Paraná – as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma Lei Nacional – necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – verificada esta situação, a negativa de registro nesta Casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público – possibilidade de responsabilização do Agente que operou de má-fé.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 16136/09 (fls.43), constatou a observância do disposto nos Arts. 79 e 80 da Lei Complementar nº 113/05 e Art. 199 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

A Unidade Técnica atestou também o cumprimento do Artigo 191 do Regimento Interno que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria com antecedência mínima de dez dias e acerca da necessidade de *quorum* especial para decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no Artigo 116, VIII da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, através do Parecer nº 189/10 (fls.45) constatou que “na proposta consta o enunciado; sua fundamentação legal; o fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam; assim como das notas taquigráficas e, por fim, a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos”, verificando que segue com fidelidade a decisão colegiada, não se opondo à sua aprovação.

É o Relatório.

2. VOTO

A proposta efetuada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca reflete com clareza a decisão materializada no Acórdão nº 462/2009-Pleno. Aliás, trata-se quase que de completa cópia da ementa do referido julgado. Sem prejuízo de, caso aprovado, o Projeto demonstrar de forma inequívoca a jurisprudência da Casa, parece-me que a melhor solução seria o não acolhimento do mesmo.

Consoante acurado comentário efetuado em sessão pelo Conselheiro Relator, o texto é muito truncado e longo para uma súmula. Tal espécie de enunciado necessita ser mais sucinto e direto, como se pode observar, por exemplo, das mais recentes súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal ou das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Inobstante isso, a disposição inserta no § 4º do artigo 416 do RI, parece-me que o texto completo do julgado, com seus respectivos fundamentos, mostra-se muito mais adequado que uma súmula, sendo o mesmo de fácil acesso aos jurisdicionados e podendo facilmente ser mencionado em outros processos.

Em face de todo o exposto, voto pelo arquivamento do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 520950/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO nº 2210/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 40121-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRÁ

NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DIVERSAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROCEDÊNCIA QUANTO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE FORMA IRREGULAR - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO - PROCEDÊNCIA, SEM SANÇÃO, RELATIVAMENTE À FALTA DE PUBLICAÇÃO DE ALGUNS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, COM PUBLICAÇÃO APENAS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DEVIDO À PERIODICIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Nelise Cristiane Dalprá, então Prefeita Municipal de Campina Grande do Sul (gestão 2005-2008), noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Câmara de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Sr. Nilson de Jesus Pires Falavinha, Presidente do Poder Legislativo nos exercícios de 2005 a 2008. De acordo com os documentos enviados e dos fatos narrados evidenciam-se os seguintes pontos:

1) Desapropriação irregular – aquisição de imóvel por desapropriação pelo Legislativo Municipal, sem a devida homologação da Prefeitura.

A Câmara Municipal teria adquirido imóvel através de desapropriação, com avaliação irregular por comissão de avaliação sem a devida homologação da Prefeita Municipal e expedição de decreto expropriatório pela mesa diretiva da Câmara, quando a lei exige que seja expedido pelo Prefeito Municipal. Consta que o pagamento da indenização por desapropriação foi efetuado a pessoa indevida, tendo em vista que a proprietária constante do registro de imóveis já é falecida e possivelmente não há procedimento judicial a este respeito, bem como que a despesa realizada configura prejuízo ao erário, vez que o ato que originou o pagamento é evadido de vício insanável e ainda configura enriquecimento ilícito de pessoa que não é proprietária do imóvel.

2) Ausência de procedimentos licitatórios e ausência de publicações no jornal oficial do município, exigidas por lei, para aquisição de bens e serviços.

O jornal oficial do Município é o Jornal da União, no qual devem ser realizadas todas as publicações oficiais, inclusive da Câmara, sendo que apenas as publicações urgentes podem ser realizadas no Diário Oficial do Estado do Paraná. Porém, existiriam graves indícios de irregularidade pela ausência de publicação no jornal oficial do Município de contratação efetivada pela Câmara, em ofensa ao princípio da publicidade e da transparência dos atos administrativos, além de possível fracionamento de despesa. Aponta casos específicos em que entende haver indícios de irregularidades, como o fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação e contratação de serviços sem atendimento aos procedimentos legais.

3) Possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara.

No exercício de 2006 teriam sido realizadas despesas com convocação extraordinária no montante de R\$ 12.860,00 (doze mil, oitocentos e sessenta reais), em contrariedade a EC nº 50/2006, de 15.02.2006, que veda o pagamento de convocação extraordinária do Poder Legislativo.

4) Indício de irregularidade grave referente à falta de contabilização de saldo financeiro e de falta de devolução de valores ao final do exercício.

Consta que a denunciante tomou conhecimento de que houve a manutenção em conta corrente de saldo financeiro referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para utilização no exercício de 2007, em desrespeito a Lei Orgânica Municipal.

5) Apreciação irregular de contas do exercício de 2005 – ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004.

A apreciação das contas municipais do ex-gestor, exercício 2004, com parecer prévio do Tribunal de Contas pela desaprovação, teria ocorrido a portas fechadas, sem a realização de sessão pública, em desacordo com o Regimento Interno da Câmara.

6) Não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular.

A maioria dos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão não exerceria suas atividades na Câmara Municipal. Também não seria possível precisar a quantidade de servidores da Câmara, uma vez que não são publicados no Jornal Oficial do Município quaisquer atos de pessoal.

Pela Informação nº 2091/07, a Diretoria de Contas Municipais forneceu esclarecimentos quanto aos fatos relacionados à representação, os quais foram detectados quando da análise das contas do Legislativo Municipal, no período de 2005-2006 (fls. 80 e ss). Com relação aos itens I, V e VI, esclarece que trata de assuntos extravagantes à prestação de contas. Quanto ao item II, esclarece que há registros na unidade de gastos realizados pelo ente com publicidade, contudo, sem haver controle se a publicidade seria oficial ou institucional ou quanto ao seu conteúdo. Há registros de licitações no sistema informatizado, o que indica que se não foram publicados não é por não terem sido realizados, mas por outra falha da administração. Quanto ao item III, informa que tal fato foi apontado na prestação de contas de 2006, a qual ainda encontrava-se, naquele momento, pendente de julgamento. Quanto ao item IV esclarece que não há na prestação de contas indicação de falta de contabilização de saldo financeiro e consequente falta de devolução de valores pela Câmara Municipal, encontrando-se zerado o saldo do Legislativo. Aberto prazo para o Presidente da Câmara apresentar justificativas, este prestou esclarecimentos, nos moldes abaixo, e juntou documentos às fls. 139 e ss.

1) Desapropriação irregular – aquisição de imóvel por desapropriação pelo Legislativo Municipal, sem a devida homologação da Prefeitura.

Que o imóvel foi adquirido pela Câmara Municipal, para ampliação da sede. Que a declaração de utilidade pública se deu pelo Decreto Legislativo 1/2006, de 24.03.2006, escriturado pelo valor da avaliação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Que o imóvel foi agregado ao patrimônio do Município conforme Projeto de Lei 14/2007, votado e aprovado pela Câmara.

2) Ausência de procedimentos licitatórios e de publicação no jornal oficial do município, exigidas por lei, para aquisição de bens e serviços.

Que as publicações da Câmara são realizadas regularmente no diário oficial do Município, escolhido por processo licitatório do Executivo, que é o Jornal da União. Que as despesas autorizadas foram precedidas de licitação, observada a legislação, fato que já foi objeto de análise pelo TCE nos Balanços anuais de 2005 e 2006.

3) Possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara.

Que houve deliberação determinando a devolução da parcela indenizatória das sessões extraordinárias na Resolução nº 03/2007, de 10 de agosto de 2007. Que os valores foram corrigidos conforme determinação do TCE. Apresenta os comprovantes de devolução e respectivos depósitos em favor do Município.

4) Indício de irregularidade grave de falta de contabilização de saldo financeiro e de falta de devolução de valores ao final do exercício.

Que a Câmara devolveu ao Executivo o valor de R\$ 66,06 (sessenta e seis reais e seis centavos), relativo ao saldo do numerário existente em seu balanço em 31.12.2005. Que no exercício de 2006 foi devolvido o valor de R\$ 3.961,62 (três mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), relativo ao saldo do numerário existente em seu balanço na data de 31.12.2006. Que o balanço da Câmara não apresenta saldo de numerário em disponibilidade ao final dos exercícios de 2005 e 2006.

5) Apreciação irregular de contas do exercício de 2005 – ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004.

Que as contas do Executivo no exercício de 2004 foram julgadas e aprovadas em sessão da Câmara realizada em 21.12.2006 e foram objeto de Decreto Legislativo nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Município de 21.12.2006.

6) Não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular.

Que a Câmara não realizou concurso público para o provimento de cargos no Legislativo Municipal. Que os servidores efetivos em atividade na Câmara foram providos por transposição dos quadros do Executivo, utilizando-se por empréstimo dos servidores já concursados no Município. Que os cargos em comissão atendem as necessidades de assessoramento dos vereadores e às Comissões da Câmara e estão previstos no Quadro de Pessoal da Câmara. Que as despesas de pessoal da Câmara estão dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/00.

Foi determinada a manifestação da Prefeitura Municipal sobre os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara, que se pronunciou nos seguintes termos:

1) Desapropriação irregular – aquisição de imóvel por desapropriação pelo Legislativo Municipal, sem a devida homologação da Prefeitura.

Que o Presidente da Câmara não apresentou justificativa hábil a desconstituir a grave irregularidade, tendo confirmado a expedição de Decreto Legislativo de declaração de utilidade pública para adquirir imóvel através de desapropriação. Que não explicou como ocorreu a avaliação, visto ter sido irregular, pois realizada por Comissão de avaliação sem a vênua e homologação da Prefeita. No mais, reiterou os argumentos iniciais.

2) Ausência de procedimentos licitatórios e de publicação no jornal oficial do município, exigidas por lei, para aquisição de bens e serviços.

Que a informação apresentada pelo Presidente da Câmara não é capaz de desconstituir a irregularidade apontada, uma vez que todas as edições do exercício de 2006 foram anexadas com a peça inicial sem nenhuma publicação da Câmara Municipal. Que seria impossível a prática de inúmeros atos sem a devida publicidade, como atos de pessoal, avisos de procedimento licitatórios, homologação e extratos de contratos, aquisição de bens e contratação de serviços por dispensa e inexigibilidade de licitação, entre outros. No mais reiterou os argumentos iniciais.

3) Possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara.

Que este item foi de certa forma corrigido, tendo em vista a devolução de valores pagos indevidamente a título de parcela indenizatória por sessões extraordinárias após a alteração constitucional, que vedou tal prática. Que houve o reconhecimento da irregularidade com a devolução dos valores.

4) Indício de irregularidade grave de falta de contabilização de saldo financeiro e de falta de devolução de valores ao final do exercício.

Que muito embora tenha juntado comprovante de depósitos, não apresentou justificativas sobre suas manifestações, sequer mencionando na defesa, o que cabe maior aprofundamento.

5) Apreciação irregular de contas do exercício de 2005 – ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004.

Que não demonstrou ter cumprido com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara na apreciação das contas municipais do ex-gestor, exercício 2004, com parecer prévio do Tribunal de Contas pela desaprovação. Que inócuas as explicações do Presidente da Câmara, pois não mencionou se foi tornada pública a sessão como exige a lei, apenas juntou publicação do Decreto que aprovou as contas.

6) Não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular.

Que sobre esse tema se manifesta de forma obscura, não adentrando ao real objeto da representação. Que não há qualquer esclarecimento sobre a possibilidade de utilização de servidores “fantasmas”, o que é de conhecimento notório no município. Que também não esclareceu o motivo de não ter sido realizado concurso público para provimento de cargos conforme exigência constitucional.

Os autos foram novamente à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da representação. A Manifestação da Diretoria de Contas Municipais foi pela admissibilidade do feito, conforme Instrução 4874/08 – DCM, de fls. 154 e ss.

Recebida a representação (fls. 156), foi aberto prazo para o denunciado, Presidente da Câmara Municipal, apresentar defesa e provas.

Tempestivamente, foi apresentada defesa pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul às fls. 158 e ss, nos seguintes termos:

1) Desapropriação irregular – aquisição de imóvel por desapropriação pelo Legislativo Municipal, sem a devida homologação da Prefeitura.

Que o processo legal de aquisição do imóvel foi através de dispensa licitatória e não desapropriação. Que nesse contexto foi realizado processo administrativo, com avaliação e fundamentada dispensa licitatória.

2) Ausência de procedimentos licitatórios e de publicação no jornal oficial do município, exigidas por lei, para aquisição de bens e serviços;

Que a representação não tem sustentação legal. Que o Jornal da União, órgão oficial do município, tem periodicidade quinzenal e o Legislativo não poderia aguardar a publicação, sob pena de incorrer em falta de publicidade no tempo legal. Que as publicações foram efetuadas no Jornal Diário Oficial do Estado. Quanto à denúncia de ofensa à lei de licitações, afirma que os valores contratados e pagos foram de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor esse que dispensa a realização de licitação, não havendo qualquer pagamento a maior a esta mesma empresa para a realização dos trabalhos.

3) Possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara.

Que houve a devolução de forma corrigida de todos os valores pagos a título de indenização de sessão extraordinária, ficando sanada tal irregularidade.

4) Indício de irregularidade grave de falta de contabilização de saldo financeiro e de falta de devolução de valores ao final do exercício.

Que não houve qualquer valor ou saldo a devolver para o Poder Executivo.

5) Apreciação irregular de contas do exercício de 2005 – ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004.

Que a representação não tem amparo legal, pois o processo de Prestação de Contas do Poder Executivo tramitou regularmente e foi devidamente aprovado em sessão pública com a presença de todos os vereadores, tendo sido rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas por unanimidade. Que a sessão foi pública com a presença de inúmeras pessoas no mês de dezembro de 2006.

6) Não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular.

Nada alegou sobre esse ponto.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manifestou-se pela procedência parcial da representação quanto aos itens (i) aquisição de imóvel para ampliação da sede do Poder Legislativo Municipal, por desrespeito à legislação, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, e fixação de prazo para apresentação de documentação pertinente, sob pena de devolução de valores; (ii) não publicação dos atos referentes a licitações e contratos no órgão oficial do município, contudo, sem aplicação de sanções e com determinação ao gestor de que nas futuras contratações sejam publicados os atos na imprensa local (Instrução nº 605/09 - DCM). Deixou de analisar os pontos referentes à (iii) ausência de publicidade na apreciação das contas e (iv) não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular, por entender que tais fatos só poderiam ser identificados mediante inspeção *in loco*. Quanto aos demais pontos, entende que deve ser julgada improcedente a representação. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pela procedência parcial da representação quanto aos mesmos itens apontados pela Diretoria de Contas Municipais, sem se manifestar sobre a aplicação de sanções ou recomendações (Parecer nº 7394/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor elucidar as possíveis irregularidades relatadas a esta Corte, a análise será efetuada por itens, conforme o relatório.

1) Desapropriação irregular – aquisição de imóvel por desapropriação pelo Legislativo Municipal, sem a devida homologação da Prefeitura.

Na realidade, o que foi efetuado pela Câmara para aquisição do imóvel foi uma compra e venda direta. Contudo, ocorreu desrespeito ao que prevê a legislação sobre o tema (art. 24, X, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d” da LC 103/2005 ao Presidente da Câmara, Nilson de Jesus Pires Falavinha – CPF nº 9.318.105.193-4.

Ressalte-se que até o presente momento não trouxe o Presidente da Câmara comprovação de que o preço do imóvel era compatível com o valor de mercado à época, o que deveria ter sido registrado por avaliação prévia, bem como não apresentou a documentação demonstrando a regularidade do imóvel em face do Município. Assim, proponho que o representado apresente documentos a fim de demonstrar a regularidade do preço pago à época, além da regularização da situação do imóvel em relação ao Município, por meio de cópia atualizada da matrícula do Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de sanção de devolução dos valores despendidos para aquisição do imóvel.

Quanto ao pagamento de valores a pessoa que não era proprietária do imóvel em tela, entende-se que sob este aspecto não merece prosperar a representação, pois pela análise da documentação acostada verifica-se que o imóvel passou à propriedade da beneficiária dos referidos valores em 06/03/2006, conforme escritura pública de doação, a qual somente foi posteriormente averbada no Registro de Imóveis.

2) Ausência de procedimentos licitatórios e de publicação no jornal oficial do município, exigidas por lei, para aquisição de bens e serviços.

Conforme exposto na Instrução nº 605/09 – DCM, pela análise do material acostado aos autos verifica-se que a Câmara Municipal curiosamente deixou de publicar no jornal oficial do Município apenas os atos atinentes a contratações, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado, sendo que os atos de outras espécies foram regularmente publicados na imprensa oficial do município.

Justifica o Presidente da Câmara tal situação ante o fato de que a circulação do jornal oficial do Município é quinzenal, ao contrário do Diário Oficial do Estado que é diário, e esperar a circulação do jornal municipal poderia gerar atrasos na publicação dos atos necessários às atividades da Câmara.

Em que pese não ter ocorrido ofensa ao princípio da publicidade, considerando que os atos foram efetivamente publicados, considerando-se o desrespeito à regra de publicação no diário oficial do município, entendo que deve ser julgada procedente a representação quanto a esse aspecto, contudo, sem a aplicação de sanção ao gestor. Todavia, incumbe à Câmara, nas futuras contratações, obrigatoriamente publicar os atos na imprensa local, sem prejuízo da publicação também em outros periódicos.

3) Possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara.

Esta questão encontra-se resolvida, tendo o Presidente da Câmara efetuado a devolução aos cofres municipais dos valores indevidamente pagos em razão da convocação de sessão extraordinária (fls. 141 e doc. 02 Anexo I). Assim, quanto a este ponto, não deve ser julgada procedente a representação.

4) Indício de irregularidade grave de falta de contabilização de saldo financeiro e de falta de devolução de valores ao final do exercício.

Também sob este aspecto não deve ser julgada procedente a representação, pois, conforme esclarecido na Instrução nº 605/09-DCM (fls. 215), esta questão já foi objeto de análise nas Prestações de Contas Anuais, tendo sido concluído que o saldo financeiro foi devidamente contabilizado e o montante devido foi regularmente revertido ao Poder Executivo.

5) Apreciação irregular de contas do exercício de 2005 (sic) – ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 103/2005, art. 23, § 3º, “o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.”

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, no art. 188 e ss., a prestação de contas deve seguir um rito pré-determinado. Apesar das oportunidades que teve o Presidente da Câmara para comprovar a regularidade do procedimento adotado para apreciação das contas, restringiu-se a apresentar documentação que comprovava apenas que as contas foram aprovadas pela Câmara em sessão realizada em 12/12/2006 e foram objeto do Decreto Legislativo nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Município em 21.12.06. Ressalte-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2004, foi pela irregularidade das contas em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, concessão de reposição salarial mediante Portaria acima do índice da inflação do ano de 2004, extrapolação na remuneração dos agentes políticos e ausência de documentos.

Entretanto, não cabe a este Tribunal pronunciar-se acerca do julgamento das contas pelo Poder Legislativo. A competência desta Corte, nos termos da Constituição, restringe-se a emissão do parecer prévio sobre a prestação de contas. Eventuais irregularidades no procedimento relativo ao julgamento pela Câmara Municipal devem ser investigadas no âmbito da própria Câmara e pelo Ministério Público Estadual. Assim, a representação deve ser arquivada quanto a esse ponto.

6) Não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular.

Afirma a representante que a maioria dos servidores ocupantes de cargo em comissão não exerce suas atividades na Câmara Municipal e que não é possível precisar a quantidade de servidores, uma vez que não são publicados atos de pessoal no Jornal Oficial do Município. O Presidente da Câmara justifica-se afirmando que não realizou concurso público para o provimento de cargos no Legislativo Municipal e que os servidores efetivos em atividade na Câmara foram providos por transposição dos quadros do Executivo, na forma do disposto no quadro próprio, utilizando-se por empréstimo dos servidores já concursados do Município. Dispõe ainda que os cargos em comissão atendem às necessidades de assessoramento aos vereadores e às comissões da Câmara e estão rigorosamente previstos no Quadro de Pessoal da Câmara. E que as despesas com pessoal estão dentro dos limites da LC 101/00.

Como se verifica, nada dispôs o Presidente da Câmara especificamente sobre o fato narrado pela Prefeitura de Campina Grande do Sul quanto a questão de pessoal. Contudo, não há nos autos elementos conclusivos sobre o assunto.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que tais fatos somente poderiam ser identificados mediante inspeção *in loco*.

Assim, tendo em vista que não foi indicado na presente representação qualquer caso específico da irregularidade apontada, que não existem elementos suficientes nos autos que demonstrem a questão, e, em razão do lapso temporal transcorrido entre a representação e a data de hoje, que indica falta de efetividade na realização de inspeção no presente momento, deixo de analisar a representação sob esse aspecto.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, nos seguintes termos:

a) pela procedência quanto aos itens abaixo descritos:

a.1) aquisição de imóvel para ampliação da sede do Poder Legislativo Municipal, por desrespeito à legislação, propondo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Presidente da Câmara, Nilson de Jesus Pires Falavinha – CPF nº 9.318.105.193-4, e a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo apresente documentos que demonstrem a regularidade do preço pago à época, além da regularização da situação do imóvel em relação ao Município, essa última situação por meio de cópia atualizada da matrícula do Registro de Imóveis, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de sanção de devolução dos valores despendidos para aquisição do imóvel, com os acréscimos legais, em cálculo a ser realizado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação;

a.2) falta de publicação de atos no órgão oficial do município, porém, sem a aplicação de sanções, vez que os atos foram publicados no Diário Oficial do Estado, recomendando-se ao Poder Legislativo que a publicidade referente às futuras contratações da Câmara sejam realizadas na imprensa local, em observância à legislação municipal, sob pena de futura responsabilização;

b) improcedência da representação, conforme a fundamentação, quanto aos seguintes itens:

b.1) possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara;

b.2) indício de irregularidade grave de falta de contabilização de saldo financeiro e de falta de devolução de valores ao final do exercício.

c) arquivamento, sem análise do mérito em relação:

c.1) ao não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular;

c.2) à irregularidade na apreciação de contas do exercício de 2004 – ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **julgar parcialmente procedente a representação**, nos seguintes termos:

a) julgar **procedente** a representação quanto aos itens abaixo descritos:

a.1) aquisição de imóvel para ampliação da sede do Poder Legislativo Municipal, por desrespeito à legislação, e, sendo assim, **determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Presidente da Câmara, Nilson de Jesus Pires Falavinha – CPF nº 9.318.105.193-4, e para fixar de prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo apresente documentos que demonstrem a regularidade do preço pago à época, além da regularização da situação do imóvel em relação ao Município, essa última situação por meio de cópia atualizada da matrícula do Registro de Imóveis**, sob pena de aplicação de sanção de devolução dos valores despendidos para aquisição do imóvel, com os acréscimos legais, em cálculo a ser realizado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação;

a.2) falta de publicação de atos no órgão oficial do município, porém, sem a aplicação de sanção, vez que os atos foram publicados no Diário Oficial do Estado, recomendando-se ao Poder Legislativo que a publicidade referente às futuras contratações da Câmara sejam realizadas na imprensa local, em observância à legislação municipal, sob pena de futura responsabilização;

b) julgar **improcedente** a representação, conforme a fundamentação, quanto aos seguintes itens:

b.1) possível pagamento irregular de convocação extraordinária da Câmara;

b.2) indício de irregularidade grave de falta de contabilização de saldo financeiro e de falta de devolução de valores ao final do exercício.

c) determinar o **arquivamento da representação**, sem análise do mérito em relação:

c.1) ao não exercício regular dos servidores da Câmara ocupantes de cargo em comissão e possível realização de concurso irregular;

c.2) à irregularidade na apreciação de contas do exercício de 2004 – ausência de publicidade na apreciação das contas do exercício de 2004.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2292/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 428464/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ADVOGADO: LETICIA ALVES (OAB/PR 37365)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. ACOSTAMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUPRIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO 1340/08 PRIMEIRA CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon, em face do Acórdão nº 1340/08, da Primeira Câmara (fls. 82/84), que em sede de Prestação de Contas de Transferência Voluntária para comprovação da primeira parcela de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Meio-Ambiente - SEMA, exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 65.755,51, com o objetivo de implantação de infra-estrutura no Parque Municipal, julgou pela sua **irregularidade** devido a não comprovação da entrega do Termo de Recebimento Definitivo da Obra a ser emitido pelo DECOM e dos documentos de despesas originais que comprovariam a aplicação dos recursos. Determinou, ainda, a devolução do valor R\$ 65.755,51 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), solidariamente, pelo Município de Marechal Cândido Rondon e o Prefeito Municipal, Sr. Edson Wasem.

Nos termos do despacho, de fl.98, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (**Protocolo n.º. 42846-4/08**), pugnou pela alteração da decisão e aprovação das contas de Transferência Voluntária, pelos seguintes motivos.

Com relação a não comprovação da entrega do termo de recebimento definitivo da obra a ser feito pelo DECOM aponta que este foi emitido, acostando-o aos autos a fls. 03/07, esclarecendo que o termo de convênio previa o repasse de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) pela SEMA/IAP e a contrapartida de R\$ 42.726,44 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e seis mil e quarenta e quatro centavos) pelo Município de Marechal Cândido Rondon, totalizando R\$ 218.726,44 (duzentos e dezoito mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos). A SEMA/IAP, entretanto, repassou somente a quantia de R\$ 68.755,51 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e um centavos), 39,06% do valor pactuado, pelo que o Município também ficaria desobrigado de integralizar sua contrapartida, limitando-a, também a 39,06% do ajustado. Isso, porém, não ocorreu, uma vez que o Município despendeu R\$ 30.790,81 (trinta mil setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos) 72,06% da sua cota-parte, ficando o valor final da obra em R\$ 99.546,32 (noventa e nove mil quinhentos e quarenta e seis mil e trinta e dois centavos).

Quanto a não entrega dos documentos de despesas originais que comprovariam a aplicação dos recursos, anexa notas fiscais originais faltantes, emitidas pela empresa BASEFORMA Engenharia de Projetos e Obras Ltda. fls. 79-81, totalizando os R\$ 99.546,32 (noventa e nove mil quinhentos e quarenta e seis mil e trinta e dois centavos). Alega que na ocasião da Prestação de Contas havia deixado de apresentar a nota fiscal no valor de R\$ 26.547,94 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) agora acostada, referente à terceira medição da obra, uma vez que acreditava que deveria comprovar apenas o emprego do repasse da SEMA/IAP.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 448/08, fls. 103/105 observou que o recebimento definitivo da obra objeto do convênio ocorreu em 18/10/2007 e o Termo emitido pelo DECOM trazia a informação da quantia inicialmente conveniada (R\$ 218.726,44) e não do montante que informava o recorrente (R\$ 99.546,32), pelo que solicitou a intimação da SEOP/Escritório Regional de Toledo para que esclarecesse qual o valor efetivamente aplicado na obra, quando da emissão do termo de recebimento nº 621/2006.

Em última análise (Instrução 38/09), fls.173/175, manifesta-se informando que restou cumprida diligência preliminar solicitada, pela aposição de Certidão da Coordenadoria de Orçamentos e Custos da Secretaria de Obras Públicas do Estado, à fl.168, em que atesta a liberação do recurso em agosto de 2002, no valor de R\$ 68.755,51 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco), que juntamente com os originais das notas fiscais teriam o condão de sanar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, cabendo o provimento integral do Recurso de Revista.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, analisando os autos (Parecer nº 8349/10, fls.) aponta a conclusão do objeto do convênio, certificada pelo Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela SEOP (fl. 92) e Relatório de Vistoria de Obra e/ou Serviços elaborado em 12/07/2007, que juntamente com as notas fiscais acostadas, demonstraram estar sanadas as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas, manifestando-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o *decisum* impugnado para considerar regulares as contas do convênio.

DO VOTO

O acostamento aos autos do Recurso de Revista do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo DECOM e das notas fiscais originais totalizando a quantia despendida na obra, demonstrou a conclusão do objeto do convênio e o saneamento das irregularidades apontadas no Acórdão recorrido.

Assim sendo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público do Tribunal de Contas, e **VOTO**, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão contida no Acórdão nº 1340/08, da Primeira Câmara, para considerar, nos termos do art. 247 do Regimento Interno e da Súmula nº 08 do Tribunal de Contas, regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária do convênio firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado do Meio-Ambiente – SEMA. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 428464/08,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a decisão contida no Acórdão nº 1340/08, da Primeira Câmara, para considerar, nos termos do art. 247 do Regimento Interno e da Súmula nº 08 do Tribunal de Contas, regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária do convênio firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado do Meio-Ambiente – SEMA, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2293/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 53435/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : JONAS ERALDO DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO – MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2001 – ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO INTEMPESTIVAMENTE, DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF E IRREGULARIDADES NA INSPEÇÃO IN LOCO, **PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Jonas Eraldo de Lima, ex-prefeito de Paçandu, face do Acórdão nº 1370/08 – Pleno (fls. 86/95), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão autuado sob o nº 575877/06, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução nº 7953/2004, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2001 em razão de: a) ausência de documentos necessários a análise da prestação de contas; b) atos de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-prefeito baixados intempestivamente; c) descumprimento do índice de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (percentual aplicado foi de 55,02%); d) irregularidades levantadas na inspeção *“in loco”* realizada naquele Município, de acordo com Relatório nº12/2003 daquela Prestação de Contas.

O Acórdão nº 1370/08 – Pleno, objeto do presente Recurso de Revisão também manteve a decisão contida no Acórdão n.º 4.772/2004, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo e do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo da Criança e do Adolescente, do Fundo de Previdência Municipal e do Fundo de Assistência Social.

Nos termos do despacho nº 637/09, de fls. 174, o expediente foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO:

Inconformado, o Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolado nº. 5343-5/09, fls. 132/153), interpõe o presente Recurso de Revisão, com base no art. 486, incisos II e III do Regimento Interno[1]

A fim de ancorar seu pleito o recorrente aduz, preliminarmente, que teria havido defeito na sua intimação quanto à decisão exarada em sede da Prestação de Contas do Exercício de 2001, restando violado o direito a ampla defesa previsto no art. 5º, LV da CF[2], uma vez que o ofício de intimação foi encaminhado à Prefeitura de Paçandu quando não mais ocupava o posto de Prefeito.

Rejeita a aplicação da regra do art. 71 do Provimento nº 47/2002 [3] exarada no Acórdão recorrido, vez que este se refere à forma de realização de intimações, e ele deveria ter sido citado. Quanto à alegação do Acórdão recorrido de que não havia prova documental de não ser mais prefeito à época, aduz que nos termos do protocolado nº 10738/05, fls. 23, através do qual o ofício de intimação foi devolvido ao Tribunal de Contas, as contas desaprovadas diziam respeito ao Ex-prefeito, devendo ser enviado a ele em seu endereço residencial. Ademais, afirma que foi vítima de perseguição política do seu sucessor, que lhe dificultou o acesso a documentos, restando prejudicado o seu direito de defesa, vez que a retirada de cópias do processo que havia solicitado foi efetuada por pessoa desconhecida.

Quanto à fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-prefeito após as eleições aduz que embora o Acórdão recorrido tenha rejeitado a aplicação do Provimento nº 56/2006, alegando que a decisão rescindenda estava de acordo com entendimento à época, tal posição não deve prosperar uma vez que ato normativo do tribunal deveria prevalecer sobre uniformização de jurisprudência. De acordo com o art. 1º do Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas[4], e item 3 do Quadro Sinótico - anexo I[5] juntamente com art. 29, V [6] e 37[7] caput da Constituição Federal, a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-prefeito e secretários não estaria sujeita ao princípio da anterioridade de legislação, somente se exigindo que os atos fossem publicados antes da posse dos novos eleitos. O Provimento, por tratar de norma mais benéfica ao réu deveria ser aplicado ao presente caso, nos termos do seu art. 18 [8], uma vez que os subsídios do Prefeito e do Vice haviam sido fixados no mês de junho de 2000, praticamente quatro meses antes das eleições Municipais, sendo publicado em 23 de outubro de 2000, 20 dias após as eleições.

Quanto ao descumprimento da aplicação do índice de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (o índice aplicado em 2001 foi de 55,02%) afirma que nos termos do art. 45º do Provimento 37/99[9] foi autorizado o pagamento das sobras dos recursos até o final do primeiro trimestre do ano subsequente. No balanço do exercício de 2001, se verificaria a rubrica: "sobra do exercício de 2001 aplicadas em 2002", no valor de 133.044,99 (cento e trinta e três mil quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente ao valor dos recursos aplicados no primeiro trimestre de 2002, que somados ao efetivamente realizado no exercício de 2001, ultrapassaria os 60% legalmente previstos.

DA ANÁLISE:

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 3690/09, fls. 179/183) entende cabível a revisão por existir falha na comunicação do resultado do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2001 ao interessado, visto que o ofício com cópia da Resolução exarada no processo nº 117769/02-TC foi endereçado à Prefeitura, e não ao ex-gestor. Tendo em vista a inexistência nos registros informatizados do Tribunal de indicação do reenvio do ofício, opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, declarando-se a nulidade do ato de intimação e a conseqüente invalidação de todos os atos posteriores aquele momento, renovando-se o prazo para interposição da medida recursal que entender cabível.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 15046/09, fls. 184/189) manifesta o entendimento de que, embora cabível (art. 74, II, da Lei Complementar nº. 113/05), a insurgência não merece prosperar, pois, com base nos documentos carreados aos autos pelo próprio interessado, se poderia perceber que ele tomou inequívoca ciência quanto ao teor das decisões que pretende rescindir, deixando transcorrer *in albis* o prazo que dispunha para ofertar o recurso ordinário. Quando do envio do ofício de intimação ao Sr. Jonas Eraldo de Lima, o então gestor municipal, tentou contato com o ex-Prefeito, indicado o seu endereço residencial a este Tribunal (conforme ofício à fls. 23). O primeiro, em 13.01.2005, peticionou nos autos requerendo cópia das folhas de n. 632 a 660 e 705 a 717 do processo de Prestação de Conta do Município (documento à fls. 156), restando inequívoco, portanto, que teve ciência da decisão. Quanto ao mérito, considera que o Recurso de Revisão interposto nada agregou em relação ao panorama já apreciado no curso do trâmite do Pedido de Rescisão, pelo que opinou pelo seu não provimento.

VOTO:

Verifico que o presente Recurso de Revisão é cabível, uma vez que se enquadra na hipótese prevista no art. 74, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com o Recorrente tentando demonstrar que teria havido defeito na sua intimação quanto à decisão exarada em sede de Prestação de Contas originária, o que violaria o seu direito a ampla defesa previsto no art. 5.º, LV da CF[10] (hipótese prevista no art. 74 inciso III).

Quanto à preliminar de mérito por violação do direito a ampla defesa, deixo de acolher as alegações do recorrente, vez que, conforme Acórdão rescindendo, a lei processual vigente à época dos fatos (Provimento n.º 047/2002 do Tribunal de Contas) dispunha em seu art. 71[11] que as intimações realizadas por carta consideram-se iam perfeitas com a juntada aos autos do aviso de recebimento, o que se deu no caso em questão.

Face à divergência existente entre o cabimento da aplicação retroativa do Provimento 56 do Tribunal de Contas e o entendimento vigente à época (conforme o decidido no Acórdão recorrido) verifico que, embora o Provimento 56/2005 seja posterior ao exercício das Contas em análise (2001), este só fez reconhecer e explicitar o consignado no texto da Emenda Constitucional 19/1998, que ao tratar do assunto, não aplica aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo o princípio da anterioridade de legislação, consagrando-o expressamente somente em relação aos subsídios do Poder Legislativo.

Assim sendo, como já se decidiu anteriormente nesta Corte (Acórdão 841/07- Tribunal Pleno, que tratou de Recurso de Revista interposto quando da Prestação de Contas do Município de Paçandu no exercício de 2002) o disposto no item 3 do Quadro sinótico daquele Provimento deve ser aplicado, deixando-se de considerar irregular o ato fixatório dos subsídios do Poder Executivo posteriormente às eleições, convertendo-se a irregularidade em ressalva.

Quanto à aplicação dos recursos do Fundef em percentual diverso do estabelecido em lei, as alegações não merecem prosperar, vez que o recorrente manteve a argumentação da ocasião do julgamento do Pedido de Rescisão, não trazendo documentos que comprovassem que os recursos que deixaram de ser aplicados no exercício de 2001 teriam sido aplicados no exercício de 2002. Os demais itens julgados irregulares, bem como a decisão do Acórdão nº 4772/2004, que julgou as contas do Poder Legislativo e demais órgãos municipais, tal qual no Pedido de Rescisão, não foram atacados pelo recorrente, pelo que se mantém a irregularidade.

Diante disso, considerando as razões apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no sentido de que seja conhecido e provido parcialmente o presente Recurso de Revisão, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1370/08 – Pleno (Pedido de Rescisão), tão somente para considerar regular o ato de fixação dos subsídios do Poder Executivo, mantendo-se a irregularidade das contas, consubstanciada na Resolução nº 7953/2004 e Acórdão n.º 4.772/2004, exercício financeiro de 2001, do Município de Paçandu, quanto aos demais itens.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 53435/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar no sentido de que seja conhecido e provido parcialmente o presente Recurso de Revisão, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1370/08 – Pleno (Pedido de Rescisão), tão somente para considerar regular o ato de fixação dos subsídios do Poder Executivo, mantendo-se a irregularidade das contas, consubstanciada na Resolução nº 7953/2004 e Acórdão n.º 4.772/2004, exercício financeiro de 2001, do Município de Paçandu, quanto aos demais itens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

II – nas decisões em Pedido de Rescisão.

(...)

III- negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³ Art. 71 As intimações poderão ser realizadas:

I - quando do comparecimento espontâneo do interessado;

II - por carta com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por oficial de intimação;

V - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

VI - pela publicação das decisões do Relator ou do Corpo Deliberativo, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. Consideram-se perfeitas:

(...)

b) a intimação por carta com a juntada aos autos do aviso de recebimento;

§ 2º. Retornando o aviso de recebimento este será anexado a respectiva cópia do ofício e juntado aos autos para controle de prazo

⁴ art. 1º Os valores dos subsídios dos vereadores e qualquer outra forma de remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais fixados por ato próprio devem ser publicados anualmente até o último dia de cada exercício do recebimento

⁵ Anexo I, item 3: fixação dos subsídios do Prefeito, Vice prefeito e secretários depois das eleições : considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, o ato é válido.

⁶ Art. 29, inciso V. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; V- subsídios do Prefeito do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os art. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153 III, e 153, parágrafo 2º inciso I.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

⁸ Art. 18 As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por eles fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado.

⁹ Art. 45 Provimento 37/99. A execução orçamentária se realizara de forma programada de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro sobras (excluídos os restos a pagar) admitir-se-á sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na lei 9424/96.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹¹ Vide nota 3.

ACÓRDÃO Nº 2294/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 157118/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de contas exercício de 2003. Percentual deficitário de pequena monta. Índice de educação atingido durante a gestão. Provimento. Alteração do Acórdão nº 459/08 – Primeira Câmara. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ademar Ferreira de Barros, qualificado nos autos, na qualidade de Prefeito do Município de JAGUARIAÍVA, exercícios 2001/2004, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 459/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício financeiro de 2003, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado;

2) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com o da Legislativo;

3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes;

4) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

5) falta de aplicação do índice mínimo em educação – 24,09%;

6) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;

7) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;

8) irregularidade formal, frente à ausência de documentos relacionados às fls. 331.

Recebido por força do r. despacho de fls. 492, seguiu o trâmite regimental.

Através da Instrução nº 4997/2008, após minudente análise da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais deu por sanadas as irregularidades acima relacionadas, à exceção das enumeradas nos itens 1, 3 e 5. O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou tal instrução, através do Parecer nº 20399/08.

Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno admiti a anexação dos documentos protocolados sob nº 239428-09, submetendo-os à instrução e manifestação do órgão ministerial. Desta feita, através da Instrução nº 186/2010, a Diretoria de Contas Municipais, concluiu que, mediante a apresentação do extrato bancário de janeiro de 2004 e de Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, datado de março de 2004, restou demonstrado o saldo zerado ao final do exercício. Assim, deu-se por sanada a irregularidade atinente às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (item 3).



Contudo, em relação aos itens 1 e 5 (resultado orçamentário deficitário não justificado e falta de aplicação do índice mínimo em educação, respectivamente), a unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário, a DCM ressaltou que no primeiro exame das contas do Exercício de 2004, constatou-se novo Déficit Orçamentário (5,83%), comprovando-se que eventuais medidas adotadas pelo Município não surtiram nenhum efeito.

No tocante ao índice aplicado em educação, a DCM apontou a ausência de encaminha de relatório pormenorizado, o que impossibilita o reconhecimento e a adição de despesas empenhadas equivocadamente como parte do montante empenhado na Educação.

Opina, pois, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 459/08 – Primeira Câmara, e, conseqüentemente, o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de JAGUARIAÍVA, no exercício de 2003.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3547/10, louvando-se da Instrução nº 186/10 da Diretoria de Contas Municipais, corroborou a conclusão alcançada, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, “mantendo, contudo, o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de JAGUARIAÍVA, alusivo ao exercício financeiro de 2003, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado e falta de aplicação do índice mínimo em educação”.

VOTO

Com efeito, quanto às conclusões exaradas neste processo acerca dos itens regularizados, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

No entanto, no tocante aos itens 1 e 5 acima relacionados, discordo dos referidos opinativos por entender que as falhas apontadas, por si só, não tem o condão de desaprovam as contas do exercício financeiro em questão.

Relativamente ao déficit orçamentário (1,08%), há que ser acatada a argumentação do Recorrente, que invoca inúmeros precedentes desta Corte no sentido de converter em ressalva esse apontamento, na hipótese de baixo valor do déficit.

E, de fato, compulsando os julgados desta Corte, deflui-se tal posicionamento em relação à alegada irregularidade. Cite-se, como exemplo, os Acórdãos nºs: 34/08 – Primeira Câmara; 1860/07 – Tribunal Pleno; 416/07 – Tribunal Pleno.

No caso, embora os esforços efetuados para a contenção das despesas não tenham surtido efeito no exercício financeiro imediatamente posterior, o déficit orçamentário de 1,08% causado e mantido no exercício subsequente por frustração na arrecadação, representa pouca expressividade.

Assim, seguindo os precedentes da Casa, proponho a conversão do item em ressalva.

Quanto ao índice de educação no percentual de 24,09%, alega o Recorrente que despesas no montante de R\$ 80.628,38 foram equivocadamente empenhadas em outra rubrica e que outras despesas no valor de R\$ 194.244,56 não foram reconhecidas em face da ausência do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF. Segundo afirma, somados esses gastos, a aplicação na educação resultaria no percentual de 25,71%.

Não obstante a não aceitação desses argumentos por parte da unidade técnica e órgão ministerial, outra consideração merece ser feita no que diz respeito ao não atendimento aos percentuais mínimos exigidos em educação. Ou seja, há que ser observado se durante a gestão avaliada, esse percentual não é eventualmente compensado de maneira que, nos 04 (quatro) exercícios, a somatória dos índices atinja 100% (cem por cento).

Na situação em apreço, consultando os processos de prestação de contas da Municipalidade, extraem-se os seguintes índices aplicados em educação: 2001 – 25,55%; 2002 – 25,08%; 2004 – 26,44%.

Desta forma, mesmo desconsideradas as despesas equivocadamente empenhadas, consoante relatado pelo Recorrente, ou, aquelas que não vieram acompanhadas do Parecer do Conselho do FUNDEF, houve na gestão em comento um excedente de 1,16%.

Nesta linha de raciocínio, o Ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, ao relatar as contas do Município de Antonina do exercício de 2003, admiu a compensação dos índices, ao pronunciar-se no seguinte sentido: “Consultando os dados da gestão 2001 – 2004, verifico que os índices atingidos em 2004 (27,06% - protocolo nº 122496/05) e 2001 (25,00% - protocolo nº 108654/02) não foram suficientes para compensar os índices atingidos em 2002 (23,79% - protocolo nº 161435/03) e em 2003, ora em análise. Dessa forma, fica comprovado o dano à gestão, impossibilitando a conversão do item em ressalva.”

Compartilhando desse entendimento e, ressaltando que no caso em análise o percentual aplicado em educação superou a exigência constitucional, razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, adotando parcialmente a Instrução nº 186/2010, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3547/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Ademar Ferreira de Barros, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de recomendar, nos termos do Art. 16, II a Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2003, em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado e da falta de aplicação do índice mínimo em educação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, interposto pelo Sr. Ademar Ferreira de Barros, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de recomendar, nos termos do Art. 16, II a Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2003, em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado e da falta de aplicação do índice mínimo em educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2295/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 359535/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES

PROCURADOR: Letícia Alves

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de contas exercício de 2004. Percentual deficitário de pequena monta. Índice de educação atingido durante a gestão. Provimento. Alteração do Acórdão nº 786/08 – Segunda Câmara. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sidnei da Silva Mendes, Prefeito Municipal de IMBAÚ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 786/08 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Executivo de IMBAÚ, exercício de 2004, em face das seguintes impropriedades:

- 1- Resultado orçamentário deficitário não justificado;
- 2- Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;
- 3- Obrigações financeiras frente à disponibilidades; e
- 4- Falta de aplicação do índice mínimo em educação.

Com o intuito de reverter a decisão desta Corte, o recorrente alega que o déficit de R\$ 21.485,58 é insignificante, representando um percentual de 0,39% da receita arrecadada pelo Município e quanto à não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias, relata que a Diretoria de Contas Municipais havia observado que o referido valor de R\$ 7.500,00 registrado na conta contábil 3.02.07.33.00.00 foi contabilizado pela gestão 2005/2008. Esclarece também que a contadora havia deixado o registro contábil efetuado em uma conta do Realizável para posterior justificativa do saque do montante, contudo, na oportunidade em que o credor apresentou o comprovante de despesa, os dados relativos ao 4º Bimestre do sistema SIM/AM já haviam sido encaminhados, motivando assim a ausência de encaminha do documento referente a despesa.

No tocante às obrigações financeiras frente à disponibilidades, aduz, na realidade o déficit verificado em 31/12/2004 é uma conseqüência do déficit herdado em 01/01/2001. Alega também que houve uma grande redução do déficit financeiro do exercício que era de R\$ 350.663,69 e passou a ser de R\$ 80.077,77.

Já no tocante a falta de aplicação do índice mínimo em educação, a única alegação é de que este Tribunal já aprovou prestações de contas de municípios que também descumpriram o índice educacional.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4585/2008, analisando o primeiro item afirma que a alegação recursal não procede, e que acaba por revelar uma completa falta de planejamento no Município, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já era previsto na Lei 4.320/64, hoje, com a lei de responsabilidade fiscal, tornou-se vital ao administrador público. Contudo, ainda que não alegado, ressalta que o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente. Isto porque, a questão do déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela por aquela Unidade. Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim o faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.

Com supedâneo nestes dois quesitos, a DCM já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas.

A mesma posição foi adotada no caso em tela, pois o déficit na ordem de 0,36% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior, o que ocorreu uma vez que no exercício de 2005 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 282.126,13, conforme comprova a Instrução nº 3467/06 exarada no protocolo nº 132428/06 de prestação de contas.

Conclui a DCM frente ao princípio da razoabilidade, como sanado o item.

Quanto à não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias, verificou que a atual gestão detectou valores contabilizados em disponibilidades do Balanço Patrimonial sem a devida comprovação da existência desses recursos. Notícia que estes valores foram registrados na conta contábil denominada “Responsáveis por Diferenças em Conta Corrente a Apurar”, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e que por ocasião do contraditório o recorrente, juntamente com a contadora responsável, declaram que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) registrado na conta contábil “3.02.07.33.00.00” denominada “Responsáveis por Diferenças em Conta Corrente a Apurar”, ao final do exercício, se refere a despesas realizadas durante o exercício, porém não comprovadas até o envio das informações do 4º bimestre ao SIM-AM.

Constata que o gestor, visando comprovar suas argumentações, remete cópia de nota fiscal no mesmo montante, alegando que o valor registrado se refere a esta despesa, tendo ocorrido apenas equívocos no registro contábil, contudo, em consulta às informações constantes da base de dados do sistema informatizado, não foi possível localizar o empenho relativo a esta despesa, verificando a DCM, que a referida conta contábil, até o término do exercício de 2006, não havia sido baixada, apresentando o mesmo saldo que figurava ao final do exercício de 2004. Como nenhum fato novo foi apresentado capaz de modificar a situação de irregularidade apresentada para o apontamento, reiterou as informações constantes da Instrução nº 2978/07, fls. 304/305.

No que tange às obrigações financeiras frente às disponibilidades, a DCM verificou que a entidade apresenta uma disponibilidade líquida inferior às obrigações financeiras no montante de R\$ 80.077,77 (Oitenta mil, setenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado pelo próprio recorrente às fls. 434.

No entanto, o recorrente sustenta que ao assumir a gestão do Município, no ano de 2001, o mesmo já se encontrava deficitário, suscitando, a fim de regularizar o item, que este Tribunal proceda um comparativo entre os resultados do ano de 2000 (Fim do mandato do gestor anterior) e os resultados apresentados no exercício de 2004 e ora questionados.

Considerando as alegações do recorrente a DCM constatou que na Instrução nº 1653/01 - DCM foi apontado como Disponibilidade Líquida do ano de 2000 o montante de -R\$ 379.201,77 (Trezentos e setenta e nove mil, duzentos e um reais e setenta e sete centavos) negativos, conquanto que, considerados os ajustes acima, teríamos no ano de 2004 uma Disponibilidade Líquida de - R\$ 80.077,77 (Oitenta mil, setenta e sete reais e setenta e sete centavos) negativos, ou seja, uma redução de R\$ 299.124,00 (Duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e quatro reais) no montante total.

Ainda, analisando o quadro 4.5 b) às fls. 352, que apresenta a Análise Econômica da Gestão, tendo por base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, foi possível constatar, como atenuante, que a Administração em análise, obteve Conceito Bom nos índices de Redução ou Aumentos de Restos a Pagar, Redução ou Aumento das Outras Obrigações, Resultado Geral – Positivo ou Negativo, aparentemente efetiva redução das Obrigações do Município frente às disponibilidades financeiras durante à Gestão do Recorrente.

Desta forma, e considerando a redução de 78,8% no índice negativo da disponibilidade líquida (consolidada) do Município, entre os anos de 2000 e 2004, sugere a conversão deste **item em ressalva** a fim de alertar aos gestores municipais da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas.

Já quanto à falta da aplicação do índice mínimo em educação, ratificou a conclusão da Instrução do Contraditório nº 3119/07 uma vez que o recorrente nada trouxe que pudesse modificar o entendimento da Unidade Técnica.

Ao final, a DCM concluiu como regularizados os itens concernentes ao resultado orçamentário deficitário não justificado e as obrigações financeiras frente às disponibilidades, permanecendo as irregularidades quanto a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias e a falta de aplicação do índice mínimo em educação, opinando pelo provimento parcial do recurso apresentado, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 786/08-Segunda Câmara, pela irregularidade das contas do executivo de Imbaú, exercício de 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3214/09, corroborando o posicionamento do Setor Técnico opina pelo provimento parcial do recurso conforme Instrução nº 4585/2008 da DCM.

Antes de ir a julgamento o recorrente sob protocolo nº 34692-5/09 noticia que o valor de R\$ 7.500,00 registrado na conta contábil refere-se a um ato de má fé executado pela contadora do Município em conjunto com o seu sucessor como gestor na Prefeitura, que teria deixado propositalmente de empenhar o valor referente a despesa, visando fundamentar denúncia proposta junto a esta Corte.

Argumenta também que a contraparte que faltou para o Município atingir o percentual de 25% dos gastos na Educação - R\$ 35.329,13, representa um percentual de 0,84% e que a despesa do item anterior no valor de R\$ 7.500,00, acrescida de um valor de R\$ 7.755,92 advindo do superávit das fontes diminuiria o valor faltante para R\$ 20.073,21, ou seja, um percentual de 0,48%, que, segundo o recorrente é considerado irrisório.

Destaca também que o Tribunal de Contas já aprovou prestações de contas de inúmeros municípios que também descumpriram o índice educacional, elencando jurisprudências.

Ao proceder ao exame do protocolado citado, a DCM através da Instrução nº 980/2010, mantém seu posicionamento pela irregularidade, posto que as notícias trazidas em nada alteraram a situação apontada nas Instruções anteriores.

A denúncia citada pelo recorrente foi arquivada por esta Corte, sem julgamento de mérito uma vez que a questão encontrava-se sob apreciação no protocolado de prestação de contas do Município, que gerou o recurso ora em exame.

Quanto a alegação do interessado no sentido de que falta para o Município atingir o percentual de 25% dos gastos na Educação, um percentual de 0,48%, praticamente irrisório, juntamente com a alegação de que o Tribunal de Contas já aprovou prestações de contas de inúmeros municípios que também descumpriram o índice educacional, entendeu a DCM que a argumentação não foi capaz de elidir a irregularidade do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 8062/10, em nova manifestação ratifica o parecer anterior pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

VOTO

Com efeito, quanto às conclusões exaradas neste processo acerca dos itens regularizados e convertidos em ressalvas, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

No entanto, no tocante aos itens 2 e 4 acima relatados, discordo dos referidos opinativos por entender que as alegações merecem maiores considerações.

Relativamente aos valores contabilizados em disponibilidades do balanço Patrimonial sem a devida comprovação dos recursos que não foram empenhados, conforme alegado, propositalmente por servidora daquele município, num ato de má fé visando fundamentar denúncia nesta Corte de Contas, entendo que a argumentação do recorrente deve ser acatada, pois não poderíamos punir o Município em face do ato praticado pela servidora. É de se considerar ainda, que foi anexada aos autos a Nota fiscal comprovando a referida despesa.

Ademais, tais valores, se considerados, reduzem a diferença do percentual faltante para o atingimento do índice com gastos com a educação de 0,84% para 0,48%.

Não obstante a não aceitação desses argumentos por parte da unidade técnica e órgão ministerial, outra consideração merece ser feita no que diz respeito ao não atendimento aos percentuais mínimos exigidos atingidos em educação. Ou seja, há que ser observado se durante a gestão avaliada, esse percentual não é eventualmente compensado, de maneira que nos 04 (quatro) exercícios a somatória dos índices atinja 100% (cem por cento).

Na situação em apreço, consultando os processos de prestação de contas da Municipalidade, extraem-se os seguintes índices aplicados em educação: 2001 – 26,43%; 2002 – 25,23 %; 2003 – 24,88%.

Desta forma, mesmo se desconsideradas as despesas registradas na conta contábil e que não foram empenhadas, consoante relatado pelo Recorrente, com o índice em 2004 de 24,14%, houve na gestão em comento um excedente de 0,17%.

Nesta linha de raciocínio, o Ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, ao relatar as contas do Município de Antonina do exercício de 2003, admitiu a compensação dos índices, ao pronunciar-se no seguinte sentido: “Consultando os dados da gestão 2001 – 2004, verifico que os índices atingidos em 2004 (27,06% - protocolo nº 122496/05) e 2001 (25,00% - protocolo nº 108654/02) não foram suficientes para compensar os índices atingidos em 2002 (23,79% - protocolo nº 161435/03) e em 2003, ora em análise. Dessa forma, fica comprovado o dano à gestão, impossibilitando a conversão do item em ressalva.”

Compartilhando desse entendimento e, ressaltando, razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, adotando parcialmente a Instrução nº 980/2010, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8062/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Sidnei da Silva Mendes, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de recomendar, nos termos do Art. 16, II a Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2004, em face das obrigações financeiras frente às disponibilidades e da falta de aplicação do índice mínimo em educação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso interposto pelo Sr. *Sidnei da Silva Mendes*, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de recomendar, nos termos do Art. 16, II a Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de IMBAÚ, referente ao exercício financeiro de 2004, em face das obrigações financeiras frente às disponibilidades e da falta de aplicação do índice mínimo em educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2298/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 224064/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Recurso de Revista. Aplicação de multa. Concurso público. Decisão que imputou multa por falta de alimentação de dados SIM/AP. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de fato novo. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista pelo Prefeito Municipal de Borrazópolis, inconformado com a decisão desta Casa, manifestada no Acórdão 818/2009 da Segunda Câmara.

O ato em questão concedeu registro a atos de admissão de pessoal, mas aplicou multa ao gestor pela não alimentação do Sistema SIM/AP.

O recorrente alega, em síntese, que sempre encaminhou as informações solicitadas por esta Casa e que procedeu a alimentação de dados, mas o sistema não “segurava” (sic) as informações.

A Diretoria Jurídica informou que houve desídia da Administração que deixou transcorrer em branco o prazo de diligências, uma vez constatado que o sistema não estava alimentado. E que, ainda hoje, o SIM/AP não está corretamente informado, inclusive com ausência de nome de servidor concursado. Diante do exposto, opina pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, uma vez que as razões trazidas pelo recorrente não teriam o condão de alterar a situação. Mais que isto, a alimentação do sistema persistiria irregular. Assim, opinou pela manutenção do julgado e aplicação da multa.

VOTO

Os motivos que ensejaram a negativa de registro permanecem. O recorrente não alimentou o sistema SIM/AP. Ao deixar de fazê-lo, incidiu em conduta passível de multa.

Não há, nos autos, qualquer alteração do panorama que levou à imputação da penalidade. Assim, o voto é para que se receba o Recurso, por tempestivo e, no mérito pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº11956/09 e MPJT, de nº8529/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 224064/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber o Recurso, por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por não haver nos autos, qualquer alteração do panorama que levou à imputação da penalidade; o recorrente não alimentou o sistema SIM/AP e ao deixar de fazê-lo, incidiu em conduta passível de multa seguindo os termos dos Pareceres da DIJUR, de nº11956/09 e MPJT, de nº8529/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2302/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 325550/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : ALICE RIBEIRO NAGATA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido Rescisório com efeito suspensivo contra o Acórdão 1476/06 – Tribunal Pleno que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão do Acórdão 394/02 – TC que havia desaprovado as contas do Legislativo Municipal de Assaí, exercício de 2000. Concedida liminar suspensiva. No mérito, manutenção do juízo de irregularidade, por persistirem as mesmas divergências contábeis.

RELATÓRIO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos do Acórdão 1476/06 – Tribunal Pleno que, em sede de Recurso de Revista manteve por unanimidade a decisão do Acórdão 394/02 – TC que havia desaprovado as contas da Câmara Municipal de Assaí, exercício de 2000, de responsabilidade da impetrante, Alice Ribeiro Nagata, na época Presidente daquele Legislativo.

Deram causa à desaprovação daquelas contas legislativas as seguintes irregularidades:

- inconsistência de valores entre o Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada da Câmara, com valores registrados pelo Executivo;

- inconsistência de valores entre o Anexo 17 – Dívida Flutuante, com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, impossibilitando o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A reforma tentada do Acórdão 1476/06 – Tribunal Pleno, no que diz respeito ao Legislativo Municipal de Assai, se escora no inciso II do Art. 494 do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, o terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Os “novos elementos de prova” foram juntados aos autos das folhas 31 a40 e das folhas 45 a 110.

O Pedido Rescisório, inicialmente recusado pelo Sr. Conselheiro Relator (Despacho 1876/08 às fls. 111/113), obteve depois do mesmo Relator, através de Recurso de Agravo (Processo Apenso 38179-4/08), o juízo de retratação consubstanciado no Despacho 2140/08, favorável às suas pretensões (fls. 14/15 do Apenso).

O Despacho 2140/08 determinou uma dupla apreciação: do cabimento da liminar e do mérito dos novos documentos acostados aos autos.

Quanto ao cabimento da liminar, a Diretoria de Contas Municipais posicionou-se a favor (Instrução 3105/08 – DCM às fls. 126/128), o Ministério Público de Contas posicionou-se contra (Parecer 11.540/08 às fls. 129/131), sendo que o Voto 1958/08 do Relator (fls. 133/134), acompanhando os termos da Unidade Técnica, foi acatado por maioria absoluta pelo Acórdão 1040/08 – Tribunal Pleno (fls. 135/137), sendo concedida a liminar, suspendendo-se os efeitos da decisão rescindenda até final decisão de mérito.

O Despacho 4167/08 do Relator (fl. 142) encaminhou o feito à DCM e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito, com os seguintes resultados:

Instrução 5368/08 – DCM às fls. 143/145: opina pela improcedência da ação quanto ao mérito, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas do Poder Legislativo de Assai relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade da Sra. Alice Ribeiro Nagata, porque os documentos juntados ainda não se conciliam, permanecendo as divergências contábeis, apesar das justificativas, o que impede a reforma da decisão. Aponta a Instrução da DCM:

1.5 - Conforme a Instrução 130/02-DCM (82/94), em fase de contraditório a entidade apresentou as mesmas justificativas agora apresentadas com relação ao Anexo 11, não tendo sido sanado o apontamento.

Quanto aos Anexos 17 e 13, a entidade apresentou os documentos solicitados, no entanto com divergências.

Conforme a Instrução 207/02-DCM (96/103), em sede de Recurso de Revista a entidade não apresentou justificativas ou documentos que pudessem sanear o apontamento relativo ao Anexo 11.

Quanto aos Anexos 17 e 13, a entidade não encaminhou novos elementos que pudessem alterar a situação detectada.

Às fls. 7/8 apresenta justificativas quanto às divergências no Anexo 11, no entanto, permanecem as divergências.

Quanto às divergências nos anexos 13 e 17, apresenta justificativas, no entanto, os documentos apresentados às fls. 33/35 não se consolidam.

O anexo 17 não apresenta inscrições ou baixas de restos a pagar, exceto os restos a pagar de 2000, que foram erroneamente demonstrados como saldo anterior. No entanto, o anexo 13 apresenta inscrições e baixas de restos a pagar. Ainda, no demonstrativo às fls. 33, a requerente apresenta a consolidação dos balancetes mensais (despesa), onde fica evidenciada a baixa ou pagamento de restos a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2000. Conclui-se que se trata de restos a pagar anteriores a 2000, e que não estão demonstrados no Anexo 17 (fls. 34). Ainda, verifica-se que as despesas apresentadas no Anexo 13 (R\$ 326.744,98) são divergentes das despesas apresentadas às fls. 76 (R\$ 323.740,20), quando da análise das contas. A diferença foi lançada em “contas a regularizar” (fls. 35). No entanto, o recorrente não apresenta justificativas que possam comprovar a regularização do item.

Diante das divergências apresentadas, permanece o apontamento de irregularidade das contas.

Parecer 21.530/08 – MPJTC às fls. 146/148: opina pelo conhecimento do pedido rescisório e, no mérito, pela improcedência, endossando a Instrução 5368/08 – DCM de

que a argumentação proposta pela interessada e a documentação acostada não foram capazes de sanar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Assai, referente ao exercício financeiro de 2000.

VOTO

Participamos da plena concordância havida entre a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, pois os “novos elementos de prova” requeridos pelo inciso II do Art. 494 do Regimento Interno, não foram capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, permanecendo as irregularidades.

Mantenha-se portanto o prolatado no Acórdão 1476/06 – Tribunal Pleno que, em sede de Recurso de Revista, manteve por unanimidade a decisão do Acórdão 394/02 – TC que havia decidido pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Assai relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade da Sra. Alice Ribeiro Nagata. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 325550/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se portanto o prolatado no Acórdão 1476/06 – Tribunal Pleno que, em sede de Recurso de Revista, manteve por unanimidade a decisão do Acórdão 394/02 – TC que havia decidido pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Assai relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade da Sra. Alice Ribeiro Nagata.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2303/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 379505/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : DERLI ANTONIO DONIN

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido rescisório com liminar. Resolução nº 9697/2005 e Acórdão nº 161/2008. Nulidade absoluta. Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo improcedência e indeferimento do pedido. Ausência de citação para manifestação. Ausência de inclusão do nome do interessado na publicação da decisão. Pela reconhecimento da existência de nulidade. Deferimento da liminar e determinação de nulidade da decisão inicial, artigo 5, LV, CF/88 e artigo 236, §1º do CPC.

Cinge-se os autos de pedido rescisório movido pelo Sr. DERLI ANTONIO DONIN, ex-prefeito do Município de Toledo, contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 161/08, que julgou irregulares as contas de convênio, prestado pelo Município e firmado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, com objetivo de executar o programa Pró-Egresso.

A presente ação tem como fundamento o artigo 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, cominado com os artigos 494, V, 372 e 374 do Regimento Interno da Casa.

Em suas alegações o interessado afirma que fora tolhido em seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, em várias circunstâncias presentes nos autos, *verbis*:

a) Ausência de citação inicial. Alega que às fls. 296 dos autos originais, a Diretoria Revisora de Contas emitiu a Instrução nº 4949/04, opinando pela regularidade das contas enquanto o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela conversão do feito em diligência para juntada de documentos faltantes. O feito foi convertido em diligência para notificação dos interessados visando sua manifestação quanto às irregularidades aventadas na instrução. Após isso, a Diretoria modificou seu opinativo anterior e, mediante a instrução nº 4110/05, entendeu pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O relator então submeteu os autos a julgamento, sendo aprovada a irregularidade das contas, com responsabilizações e devolução de recursos. Nesta condição, deveria a Corte ter oportunizado novo contraditório, já que no primeiro momento não haviam sido aventadas as irregularidades que culminaram na desaprovação das contas.

b) Ausência de intimação para a inclusão do processo em pauta. O interessado alega que não houve publicação da pauta de julgamento da sessão plenária do dia 13 de dezembro de 2005, fato que o impediu de obter conhecimento acerca do dia do julgamento dos autos, restringindo seu direito à ampla defesa.

c) Ausência de citação para a interposição de recurso de revista. O interessado argumenta que dos autos consta a emissão de AR's, oficiando os interessados quanto à decisão da Casa e à possibilidade de interposição recursal. Contudo, não consta nos autos o retorno do Aviso de Recebimento devidamente recebido pelo interessado e ora interpoente, presumindo-se que o mesmo jamais tomou conhecimento do julgamento pela irregularidade das contas e tornando inválida a citação para interposição recursal posto que não obedeceu aos critérios de pessoalidade.

d) Nulidade das publicações ante a ausência do nome do interessado. O interpoente argumenta que nos termos do artigo 236, §1º, do CPC, é impreterível a publicação do nome do interessado nos atos do Órgão Oficial, sob pena de nulidade, já que caracteriza cerceamento de defesa. Destaca que o DOTC nº 34/2006, no qual se publicou a Resolução nº 9697/2005, consta como interessado somente o Município de Toledo. Contudo, a decisão rescindenda recai sobre o interpoente, reforçando a tese de que o mesmo não foi devidamente citado para a interposição de recurso.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão questionada, através de concessão de liminar, nos termos do artigo 407-A, do Regimento Interno da Casa, destacando a presença de inequívoca prova do direito alegado concomitantemente ao fundado receio de dano irreparável.

Segundo suas alegações, a prova do direito alegado se perfaz pelas alegações de demonstrações da presença de absoluta nulidade nos atos de julgamento dessa Casa. Já no que se refere ao irreparável dano, reforça que a medida liminar com efeito suspensivo da decisão se faz premente em razão da proximidade do pleito eleitoral no qual o interpoente pretende concorrer e sob o qual poderá ter seu direito tolhido já que presente na lista de agentes públicos com contas desaprovadas, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral e que pode suspender seus direitos políticos, posição reforçada pelo entendimento majoritário da Casa, para o qual cita como exemplo o Acórdão nº 498/08.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, que é a nova nomenclatura da Diretoria Revisora de Contas, através do Parecer nº 141/10, se manifesta pela não ocorrência de nulidade processual e consequentemente pelo indeferimento do pedido.

Em suas razões, destaca que consta nos autos a comprovação da intimação do requerente e sua manifestação reiterando as alegações então apresentadas pelo Município (fls. 328). Observa que o Sr. Derli Donin foi citado para apresentar contrarrazões de recurso, conforme fls. 369, tendo se manifestado nos autos às fls. 384 para solicitar cópia, nada alegando em sua defesa. Destaca que a eventual ausência de publicação da pauta de julgamento não gera nulidade absoluta nos autos, já que o Provimento 29/94, aplicável ao processo de prestação de contas àquela época não fazia previsão para a sustentação oral do interessado perante o Plenário.

Por fim, ressalta que o §1º, do artigo 54, da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o inciso II, do mesmo dispositivo, nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, destacando, no mesmo sentido, o artigo 236 do CPC, que consideram feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 8811/10, se manifesta pelo indeferimento da liminar pleiteada, entendendo ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, além de considerar que inexistia previsão legal de liminares em ações rescisórias e da Orientação Ministerial que impõe aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a emissão de opinativos contrários à concessão de medidas liminares.

DO VOTO

Permito-me, em princípio, inverter a ordem das colocações efetuadas pelo requerente, trazendo à baila neste momento as colocações com relação a **ausência de intimação para a inclusão do processo em pauta**, item (B), e a **ausência de citação para a interposição de recurso**.

Com relação a ausência de intimação para a inclusão do processo em pauta de julgamento, verifico que as alegações do requerente não procedem. O julgamento ao qual se refere a defesa teve início sob a égide do antigo regimento desta Casa, sendo aplicável à época, a Lei 5.615/67 (Lei Orgânica da Casa) e o Provimento 29/94.

Ambos os diplomas legais não traziam em seu contexto tal obrigação à Casa. Essa inovação foi introduzida pela modernização da Lei Orgânica da Corte, vigente somente após o julgamento da contas, já que estas forma julgadas em 13 de dezembro de 2005, enquanto a nova Lei vigorou a partir de 15 de dezembro daquele ano.

No que tange à ausência de citação para a interposição de recurso, verifico que também foi equivocada a colocação do requerente. De suas próprias alegações podemos extrair que foi encaminhado o Ofício nº 247/06, endereçado ao Sr. DERLI DONIN, conforme fls. 340 dos autos originais.

Neste prisma, muito embora não se tenha retorno do Aviso de Recebimento, devidamente recebido pelo interessado e a decisão não estava sob a exigência da Lei nova, a publicação da mesma e suas citações já estavam enquadradas nos novos moldes, podendo ser aplicado o artigo 236 do CPC, onde se considera realizadas as citações e intimações, pela publicação dos atos em Diário Oficial, fato que ocorreu em 03 de fevereiro de 2006, através do DOE nº 34, segundo informações do sistema informatizado da Casa.

Diante disso, destacamos que houve citação da decisão em tempo hábil para se manejar recursos. Contudo, neste ponto trazemos à colação outra nulidade suscitada pelo requerente, qual seja, a **nulidade das publicações ante a ausência do nome do interessado – item (D)**.

Ocorre que embora as citações tenham sido efetuadas, de fato, não constou na publicação da Resolução nº 9697/2005, o nome dos interessados na autuação do processo, o que, a meu ver, causa cerceamento de defesa.

Esta situação já é pacificada na jurisprudência desta Casa, caracterizando o reconhecimento de nulidade e determinando o retorno dos autos a fase exatamente anterior ao reconhecimento da nulidade.

Assim, como a jurisprudência da Casa, rogo do mesmo fundamento utilizado pela Unidade Técnica para afirmar que a presença do nome do interessado nas publicações é situação indispensável para a perfeita validação das intimações e citações, segundo determina o artigo 236, §1º, do CPC.

“Art. 236 - No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.” (grifo nosso)

Nestas condições, entendo que as alegações do requerente são procedentes e merecem acolhida. Com relação a **ausência de intimação para a inclusão do processo em pauta**, item (A), a defesa alega que não foram dadas oportunidade para o interessado se manifestar quanto às irregularidades que culminaram na desaprovação das contas, objeto da Resolução nº 9697/2005.

Objetivamente, as alegações da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afirmando que o requerente teve oportunidade de manifestação nos autos iniciais, sendo que na ocasião reafirmou as alegações efetuadas pela administração do Município na época, são procedentes.

De fato, o interessado teve oportunidade de manifestação, conforme Ofício nº 965/05, fls. 304, dos autos originais.

Observo, entretanto, que tal manifestação ocorreu em razão da Resolução nº 1422/2005, fls. 302, que converteu o julgamento dos autos em diligência para notificação dos Srs. DERLI ANTONIO DONIN, ex-prefeito, e JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, atual Prefeito do Município de Toledo, para manifestação quanto às irregularidades apontadas no Parecer nº 1526/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ocorre que o referido parecer ministerial, também solicita conversão do julgamento em diligência, a fim de que o ex e o atual prefeito do Município, prestassem esclarecimento e juntassem documentos acerca da ausência de teste seletivo ou concurso público; ausência de comprovação dos recolhimentos em favor do INSS e FGTS; ausência de publicação do ato que designou a comissão de licitação e do ato que homologou os convites; realização de despesas com pessoal antes da entrada em vigor do convênio e antes da realização do empenho; e explicações acerca dos recibos de fls. 276-287, identificando todos os participantes como “Assistente Social”.

Portanto, neste momento, somente foram abordadas irregularidades formais, sem que nenhuma das peças tenha apontado qualquer irregularidade material, restrições pessoais, devolução de recursos ou responsabilizações adicionais que pudessem indicar aos responsáveis quais os critérios e condições de defesa, sendo inclusive, importante destacar que a instrução da Unidade naquela ocasião **era pela regularidade das contas sem qualquer ressalva**.

Atendida a notificação pelos Srs. DERLI DONIN e JOSÉ SCHIAVINATO, conforme Protocolos nº 14338-8/05 e 15109-7/05, os autos foram submetidos a nova análise.

Nesta oportunidade, a Diretoria Revisora de Contas, Instrução nº 4110/05, fls. 326, se manifesta pela irregularidade das contas, inclusão do nome do Sr. DERLI DONIN, no cadastro de agentes públicas com contas desaprovadas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14408/05, fls. 329, vai mais longe, opina pela irregularidade das contas, ressarcimento ao erário, encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual e demais sanções cabíveis.

O voto do Relator na época, constante às fls. 335, também destaca a desaprovação das contas com inclusão no nome do responsável na lista de agentes públicos com contas desaprovadas, mas com a cientificação da atual administração para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis e a comunicação desta decisão ao INSS e à Caixa Econômica Federal para que tomem as providências devidas, sendo estes os termos da Resolução nº 9697/2005.

Diante do que foi abordado neste item, entendo que a Corte feriu o direito de contraditório ao ora requerente. Na oportunidade em que foi notificado para manifestação, não foi apontado qualquer item que impusesse sanções e/ou medidas administrativas que pudessem ceifar direitos ao requerente ou mesmo que determinasse medidas punitivas.

Não basta ao acusado ter direito ao contraditório, este deve estar devidamente cientificado que quais acusações pairam sobre si, para que assim possa exercer seu direito de ampla defesa. Esse é o princípio elementar e fundamental imposto pela Constituição Pátria, ao garantir o direito irrevogável e irrestrito à ampla defesa e ao contraditório em qualquer processo, seja ele civil, penal ou administrativo.

Entendo que a Corte, antes de promover novo julgamento, deveria ter cientificado novamente o requerente para que, ciente das implicações do processo, pudesse exercer sua plena defesa. Com isso, a meu juízo, esta configurada a nulidade absoluta dos autos, impondo-se o retorno dos mesmos à fase imediatamente anterior à ocorrência da nulidade, sanando-a e dando continuidade do ponto viciado.

Do PEDIDO LIMINAR

Do que consta até agora, vejo inquestionável a presença do *fumu boni iuris* ou a presença de inequívoca prova do direito alegado.

No que pertine ao *periculum in mora* ou prejuízo irreparável, notadamente, não se pode negar o direito ao requerente de poder concorrer ao pleito eleitoral, mesmo que se saiba que o ato não depende de determinação da Casa, é cediço que a permanência do nome do interessado na lista de inelegíveis é combustível para alimentar a prova em sede eleitoral e sob a qual se fundamenta a justiça eleitoral para cassar o registro de candidaturas.

Ao passo disso, verificamos que sob o mesmo fundamento foram suspensas tantas outras decisões desta Casa, que seria injusto, neste momento, tolher o direito ao requerente, sendo que ele mesmo cita o Acórdão nº 498/08, como paradigma para sua pretensão.

Portanto, vejo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, em todos os seus efeitos, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 407-A do Regimento Interno da Casa.

CONCLUSÃO

A meu ver, restam preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da liminar pleiteada. A medida, contudo, nos leva ao reconhecimento da existência de nulidade absoluta presente na instrução e julgamento dos autos iniciais, pela **ausência do nome do interessado na publicação da decisão processual, contrariando o artigo 236, §1º do CPC e pela ausência de intimação para a inclusão do processo em pauta, ambas contrariando o artigo 5º, inciso LV da CF/88**. A medida *de per se* leva o julgador a determinar a nulidade de todos os atos contaminados pela reconhecida nulidade, podendo ser de plano reconhecida pelo relator ou a requerimento da parte.

Neste caso, como foi requerido pela parte, faz-se mister levar ao convencimento do douto plenário.

De tudo o que foi exposto, contrariando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que a Corte julgue pelo deferimento do pedido liminar pleiteado, suspendendo os efeitos da Resolução nº 9697/2005, estando presentes a prova inequívoca do direito alegado, bem como o premente dano irreparável.

Em ato contínuo, no entanto, como a decisão se baseia na existência de nulidade absoluta, sendo estas as únicas alegações de mérito do recorrente e tendo sobre elas, já se manifestado a Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez reconhecido pelo Plenário sua existência, entendo que pode ser enfrentado o mérito dos autos, julgando pela nulidade da decisão e determinando o retorno dos autos principais ao Relator da época, para que retome a instrução dos autos, com a concessão de contraditório e ampla defesa ao responsável, Sr. DERLI ANTONIO DONIN.

Por fim, sendo aprovada a presente proposta, comunique-se a Diretoria de Execuções e ao Tribunal Regional Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 379505/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

I - Deferir o pedido liminar pleiteado, suspendendo os efeitos da Resolução nº 9697/2005, estando presentes a prova inequívoca do direito alegado, bem como o premente dano irreparável;

II - Determinar a nulidade da decisão, e o retorno dos autos principais ao Relator da época, para que retome a instrução dos autos, com a concessão de contraditório e ampla defesa ao responsável, Sr. DERLI ANTONIO DONIN;

III - Comunicar a Diretoria de Execuções e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo Indeferimento da Liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2389/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 210527/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, TANIA LEBARBENCHON

PURETZ RAMOS, JANETE WENDHANSEN VAN STEEN

ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Pensão Estadual – PARANAPREVIDÊNCIA. DIJUR – Pelo não conhecimento- no mérito pelo não provimento. MPJTC pelo não conhecimento – no mérito pelo não provimento. Voto pelo não provimento.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista em ato de concessão de Pensão, cumulado com pedido de crédito de alimentos, requeridos respectivamente pela PARANAPREVIDÊNCIA, órgão gestor do Sistema, Tânia Lebarbenchon Puret Ramos e Janete Wendhausen Van Steen, viúva e ex-esposa, respectivamente, do servidor Aposentado da Assembléia Legislativa do Paraná, WILSON RAMOS, falecido em 07 de dezembro de 1999.

Recorrem os interessados em face do Acórdão nº 715/09 – 2ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando que o ato de pensionamento encontra-se irregular, pelo que não há condições de registro.

O pedido de pensionamento é decorrente do falecimento do servidor aposentado da ALEPR, ocorrido em 07/12/1999.

O benefício previdenciário nº 734/00 (fls. 41) concedeu cota da pensão às requerentes Tânia Lebarbenchon Puret Ramos, na condição de credora de alimentos (judicial – ex-exposa) no importe de 15% no valor de R\$ 148,01; e para Janete Wendhausen Van Steen, convivente, 42,51% R\$ 447,79 e 29,76% R\$ 313,48 (duas cotas), perfazendo um total de 87,27%, da remuneração do servidor falecido totalizando R\$ 919,28. Houve na concessão do benefício de aposentadoria do servidor ajuste, que estipulou que sua remuneração seria de R\$ 1.669,10 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

Em 22 de maio de 2001, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado, tendo em vista, que o processo de aposentadoria do referido servidor ainda não estava registrado.

Em data de 02 de agosto de 2007, através da Informação nº 1.909/07- DIJUR, houve a comunicação de que o processo de inativação do servidor falecido havia sido registrado por esta Corte de Contas através do Acórdão 1.061/07 – 1ª Câmara.

No decorrer do processo de pensionamento, através do Parecer nº 3741/00-DATJ de 13/06/2000, foi efetuado solicitação para a retificação do Ato Concessório, uma vez que o seu valor deve corresponder à integralidade dos proventos a que o servidor teria direito na data do seu falecimento, consoante no disposto do art. 40§ 7º da CF e não fixar em 85%.

O MPJTC, no Parecer nº 9901/00, corroborou com o opinativo da DATJ.

Em data de 18 de março de 2008, o presente processo retornou a DIJUR, que em seu parecer, opinou pela remessa à origem para prestar os esclarecimentos: **1) – Ato de Benefício Previdenciário nº 734/00 (fls. 41), vez que o valor ali apresentado (R\$ 919,28) não condiz com o montante que serviu de base para a revisão da pensão (R\$ 1.053,36 – fls. 21 do Protocolo nº 549.019/06) - 2) Indicação de 2 (duas) parcelas com percentuais diferenciados à convivente no ato de fls. 41.**

Em resposta a solicitação da DIJUR, foi juntada as fls. 117, uma **retificação** do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO de nº 30.734, PUBLICADO NO DO 7720 DE 14/05/08, o qual passa a conter a seguinte redação:

...

Beneficiários:

- Tânia Lebarbenchon Puret - cônjuge - com o percentual de 85% e valor da remuneração - R\$ 7.358,61;

- Janete Ramos - credora de alimentos – com percentual de 15% no valor de R\$ 1.298,58; - TOTAL DO BENEFÍCIO MENSAL R\$ 8.657,19 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

Retornando o processo a DIJUR, esta através do Parecer nº 9433/08 considera de acordo com a legislação e encontra-se em condições de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer 9850/08 discordou do parecer da DIJUR nos seguintes pontos:

O Servidor WILSON RAMOS, ocupante do cargo de **consultor legislativo**, faleceu no decorrer da instrução de seu processo de aposentadoria (204082/99), este registrado nos termos do Acórdão nº 1061/07, da Primeira Câmara, que considero correto os proventos de aposentadoria fixados no valor de **R\$ 1.669,10** (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos), conforme Ato da Comissão Executiva nº 238/01, de 06/06/2001, que retificou o ato da comissão executiva nº 421/99 de 10/11/1999.

Após a retificação do ato de benefício previdenciário (fls. 117), passou a ser de **R\$ 8.657,19** (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos). Contudo, o MPJTC, alerta que a **composição do benefício de pensão não observa as mesmas parcelas existentes na composição dos proventos tidos por regulares por ocasião da prolação do Acórdão nº 1061/07**, da 1ª Câmara, em relação ao qual pode-se argüir a existência de **coisa julgada administrativa**.

Alega ainda que **mesmo que tenha havido alteração do padrão remuneratório em 2004, ou 2005, é fato que o benefício previdenciário deve levar em consideração os valores devidos à época dos fatos** (grifamos), ou seja o valor de **R\$ 1.669,10**, conforme cálculo efetuado pela própria ALEPR, que foi julgado legal.

Ainda, o MPJTC às fls. 123, destaca que a **“Alteração do padrão remuneratório em face da alteração trazida pela Lei nº 13.950/2002 implica em atualização automática do benefício, independente de revisão;** expediente este que no caso em tela somente se justifica em face da Lei 13.443/02, ocasião em que a pensão passou a corresponder a 100% dos proventos.

Ante o exposto este representante do MPJTC por diligência à origem a fim de que seja esclarecido os aspectos acima.

Em resposta, foi anexado o Parecer nº 2776 da PARANAPREVIDÊNCIA e o documento de fls. 128, expedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, onde constam os **valores atualizados** da remuneração que faria juiz o servidor (atualmente).

Novamente retorna o processo à DIJUR, o qual emite o Parecer nº 15972/08, ratificando seu parecer anterior.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela **negativa de registro**, pois alega em síntese, que o valor da remuneração do ato de benefício da pensão concedida deve ser o mesmo do ato que concedeu a aposentadoria, sendo que o referido valor é de **R\$ 1.669,10** (fls. 132).

Lembra ainda o MPJTC, que **as alterações de remuneração posteriores a concessão do ato, desde que não impliquem na alteração do fundamento, não são objeto de análise desta Corte de Contas (art. 75, inciso III, da CE/89)** (grifo nosso).

Em virtude do acima exposto, o **relator do Acórdão 715/09 da 2ª Câmara, julgou pela negativa de Registro da pensão, fixando um prazo de 30 dias para a retificação do ato concessivo do benefício** (grifamos).

Através do Protocolo 21052-7/09 de 11/05/2009, a PARANAPREVIDÊNCIA, inconformada com o **decisum** prolatado no Acórdão 715/09 – 2ª Câmara, protocolou o presente RECURSO DE REVISTA, para ver retificada decisão, alegando em síntese que a Assembléia Legislativa tem competência para disciplinar o plano de cargos e salários de seus servidores, cabendo ao recorrente apenas efetuar o pagamento dos benefícios, valendo-se de repasses efetuados pelo Poder Executivo (fls. 142/148).

Em análise aos documentos protocolados, a Diretoria Jurídica, através do parecer nº 7494/09, manifestou-se argumentando que o pleito não merece provimento por dois motivos, um de ordem preliminar, qual seja, ofensa ao princípio da congruência, e outro meritório: irrelevância da discussão trazida pela recorrente.

Preliminarmente – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não Conhecimento do Recurso, com base no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que impõe que seja acompanhado das competentes razões de inconformismo da parte.

Analogicamente, o art. 514, inc. II, do CPC, determina que um dos requisitos da apelação é a fundamentação de fato e de direito do recurso, de modo que se possa aferir os motivos pelos quais a parte pleiteia a modificação da decisão de primeiro grau.

Desse modo, este recurso de revista não merece ser conhecido ante a falta de fundamentação da insurgência, embora, o Ilustre Auditor Relator haver conhecido, opina esta DIJUR, seja revisto o juízo de admissibilidade, de modo a não conhecer deste recurso ante a falta de requisito formal, qual seja, exposição dos fatos, contrariando o art. 477 do Regimento Interno.

Mérito - O segundo motivo pelo qual o recurso não deve prosperar diz respeito à irrelevância da discussão pretendida pela recorrente.

Alega a DIJUR, que a tese defendida pela recorrente, não é a legalidade e registro do ato da pensão concedida, e sim está alegando a competência que possui a ALEPR em sua autonomia. Face ao exposto opina a DIJUR, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de fundamentação, ou, em caso de outro entendimento, pelo desprovimento do mesmo, em razão da irrelevância da discussão travada pela recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 11968/09, às fls. 160/163 corrobora o entendimento exarado pela Unidade Técnica, pelo não conhecimento do presente Recurso, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, destacando-se que as inadequações impugnadas datam de 09/05/2008.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro com o parecer da DIJUR nº 7494/09 e o Parecer nº 11968/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que o presente **Ato de Benefício Previdenciário**, fls. 117, encontra-se em desacordo com o que estatui a Lei Maior - Constituição Estadual, em seu Art 75, III. *in verbis*;

...

“as alterações de remuneração posteriores a concessão do ato, desde que não impliquem na alteração do fundamento, não são objeto de análise desta Corte de Contas art. 75, inciso III, da CE/89”

Verifica-se no Acórdão 1061/07, da Primeira Câmara, que a remuneração concedida ao servidor no ato de sua aposentadoria foi de **R\$ 1.669,10** (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos) mensais, e que este valor deveria permanecer no ato de registro de pensão concedida através do ato de fls. 117.

Para a legalidade do registro do ato, ainda que **mesmo que tenha havido alteração do padrão remuneratório em 2004, ou 2005, é fato que o benefício previdenciário deve levar em consideração os valores devidos à época dos fatos** (grifamos), ou seja o valor de **R\$ 1.669,10**, conforme cálculo efetuado pela própria ALEPR, que foi julgado legal.

Ainda, o MPJTC às fls. 123, destaca que a **“Alteração do padrão remuneratório em face da alteração trazida pela Lei nº 13.950/2002 implica em atualização automática do benefício, independente de revisão;** expediente este que no caso em tela somente se justifica em face da Lei 13.443/02, ocasião em que a pensão passou a corresponder a 100% dos proventos.

Do exposto, **VOTO pelo não conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua íntegra o Acórdão recorrido.**

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deixar de conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua íntegra o Acórdão recorrido.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2391/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 117551/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO POR MORTE AO FILHO MARIOR, INVÁLIDO OU INCAPAZ E SOLTEIRO, EXCETO SE EXISTIR PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI PREVIDENCIÁRIA LOCAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 40, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Itambé, Sr. Antônio Carlos Zampra, a respeito da possibilidade de transferência da pensão por morte, para filho maior, casado, mas interditado judicialmente, por apresentar problemas de saúde, atestado por profissional médico que o coloque na condição de inapto.

O Prefeito formula, ainda, as seguintes questões:

“1) Vindo a requerente a apresentar atestado assinado por profissional médico psiquiatra e declarações de pessoas da comunidade que comprovam respectivamente a incapacidade e a dependência do mesmo pensionista, deve o município conceder a transferência dos proventos relativos à pensão?

2) Qual a base legal para a possibilidade ou impossibilidade da transferência dos proventos da pensão, vem que a mesma é paga pelos cofres municipais?

3) Sendo o beneficiário ainda que declarado incapaz, mas o fato de ser civilmente casado, e seu cônjuge não apresentar incapacidade laborativa, isto impediria a transferência dos proventos relativos à pensão?"

Recebida a consulta, e após prestadas as informações pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que se manifestou, no Parecer nº 4652/10, no sentido de que "Se a legislação local não dispuser especificamente sobre o caso, devem-se aplicar as regras gerais do Direito Civil, segundo as quais se conclui que não é possível a transferência da pensão ao filho inválido e casado, pois, contraindo matrimônio, passa a ser dependente do cônjuge e não mais dos pais".

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4668/10, de lavra do douto Procurador Geral, Dr. LAERZI CHIEZORIN JUNIOR, opinou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto.

Na sessão de julgamento, o relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, aderiu à proposta apresentada pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pela possibilidade de transferência da pensão ao filho inválido.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a consulta foi apresentada em tese, conforme exigido pelo art. 38, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haja vista que não se refere a situação concreta, mas, a uma situação hipotética.

Acrescente-se que o grau de complexidade ou especificidade dessa hipótese descrita não pode caracterizá-la como caso concreto.

No mérito, assiste integral razão à Diretoria Jurídica, ao entender que, como o art. 47, §7º, da Constituição Federal, remete à lei o regimento do benefício, "os beneficiários da pensão por morte serão os que estiverem arrolados na Lei local, sendo que geralmente há previsão de que o filho maior e inválido seja beneficiário da pensão, mas se já constatada a invalidez, na data da morte do servidor e desde que seja solteiro".

Apenas como exemplo dessa assertiva da Diretoria Jurídica, a Lei nº 12.398/98, que dispõe acerca do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, prevê, a respeito: "Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda" (sem grifo no original).

Conforme indicado pela Diretoria Jurídica, há uma tendência de que o casamento impeça, em matéria previdenciária, a manutenção do vínculo de dependência com os pais, passando esse a ser estabelecido com o cônjuge.

Assim, por se tratar de questão restrita ao exame da legalidade do ato, a matéria deve ser decidida de acordo com o que dispuser a legislação local. Não havendo previsão legal que autorize a transferência da pensão, fica vedada sua prática.

Face ao exposto, voto no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida pela impossibilidade de transferência da pensão por morte ao filho maior, inválido ou incapaz e solteiro, exceto se existir previsão específica na lei previdenciária local, face ao que dispõe o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer da presente consulta para que seja respondida pela impossibilidade de transferência da pensão por morte ao filho maior, inválido ou incapaz e solteiro, exceto se existir previsão específica na lei previdenciária local, face ao que dispõe o art. 40, §7º, da Constituição Federal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES votaram pela possibilidade da transferência da pensão por morte requerida (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2392/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 324166/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : ERNANI DOS REIS

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ. RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CONFORME OS PARECERES UNIFORMES. PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1078/09-SEGUNDA CÂMARA. RETORNO DOS AUTOS À FASE INSTRUTIVA. ARQUIVAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, POR PERDA DE OBJETO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogado, devidamente constituído[1] pelo Sr. **Ernani dos Reis**, Presidente da Câmara Municipal de **Wenceslau Braz**, em face do Acórdão nº 1078/09 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, em face da ausência de encaminhamento dos dados informatizados ao Sistema de Informações Municipais- Atos de Pessoal, o que inviabilizou por completo a análise material das contas.

Nos termos do despacho nº 301/09, de fl. 141/142, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade

DO RECURSO

O Recorrente, em sua peça recursal (protocolo nº 324166/09) visando sanar a irregularidade inicial apresentou comprovação do envio dos dados informatizados relativos ao sistema SIM-PCA de 2003, realizado em 06/07/2009, pugnando para que as contas sejam julgadas regulares.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 781/2010, aponta que em instrução anterior (Instrução nº 2948/04 – DCM, fls. 07/09) verificou-se a ausência de remessa dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/AM e dados informatizados relativos ao sistema SIM/PCA. Em face disso, analisou-se a prestação de Contas do Executivo Municipal de 2003, vez que este centraliza a contabilidade do Legislativo, concluindo pela existência de irregularidades nas despesas com pessoal e Remuneração dos Agentes Políticos. (Instrução nº 4380/07 – DCM, fls. 18/29). Posteriormente, (Informação nº 2300/08 – DCM, fls. 123/127) declarou que embora a contabilidade do Poder Legislativo seja realizada em conjunto com o Poder Executivo, a ausência da entrega dos dados informatizados relativos ao SIM- Prestação de Contas Anual constituía ponto prejudicial à análise do cumprimento das exigências legais, nos termos Instrução Técnica nº 25/2004, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 2117/08, fls. 128/129).

Observa ainda, que embora o interessado enfatize que as irregularidades previamente apontadas na Instrução nº 4380/07 - DCM, como despesas com pessoal e remuneração dos agentes políticos restaram sanadas com a apresentação dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/AM e SIM/PCA, somente encaminhou o backup da Prestação de Contas do exercício de 2003 em Junho de 2009, o que no cotejo com as Instruções anteriores não permite a análise do cumprimento das exigências legais.

Ademais, aponta que o Acórdão nº 1078/09 – Segunda Câmara, fls. 130/133, julgou irregulares as contas da entidade em razão da ausência de envio de dados ao sistema SIM/AP – Atos de Pessoal, que sequer existia em 2003, pelo que recomendou a sua anulação e o retorno dos autos à fase instrutiva.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, em Parecer nº 8267/10, fls. 152/153, reproduzindo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, também coloca que houve equívoco na redação do Acórdão 1078/09, já que julgou as contas irregulares em razão da ausência de envio de dados ao sistema SIM/AP – Atos de Pessoal, o que não tem relação com a falta de encaminhamento dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/PCA e SIM/AM. Assim sendo, opina pela nulidade do ato atacado, com o retorno à fase instrutiva dos autos.

DO VOTO

O Acórdão recorrido padece de vício em sua fundamentação, vez que apontou como causa da desaprovção das contas a ausência do envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais-Atos de pessoal, quando deveria reportar-se ao envio dos dados informatizados relativos ao SIM-AM e SIM-PCA.

Tal equívoco prejudicou o exercício do direito de defesa do recorrente, que se manifestou nos autos visando sanar apenas as irregularidades apontadas no Acórdão atacado, ou seja, as despesas com atos de pessoal e remuneração de agentes políticos, o que, segundo a Diretoria de Contas Municipais, impediu a análise do cumprimento das exigências legais para aprovação das contas como um todo.

Tendo em vista o poder de Auto-tutela da Administração, que lhe permite rever *ex-officio* os atos por ela praticados quando evitados de vícios, de forma a possibilitar a adequação destes à realidade fática em que atua, entendo que o Acórdão recorrido deve ser anulado, bem como os atos dele decorrentes.

Isto posto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, e VOTO para que este Tribunal declare a nulidade do Acórdão nº 1078/09 da Segunda Câmara, nos termos do que dispõem os artigos 376, Parágrafo único, e 377, do Regimento Interno, determinando o retorno dos autos à fase instrutiva, e via de consequência, o arquivamento do presente Recurso de Revista por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 324166/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Declarar a nulidade do Acórdão nº 1078/09 da Segunda Câmara, nos termos do que dispõem os artigos 376, Parágrafo único, e 377, do Regimento Interno, determinando o retorno dos autos à fase instrutiva, e via de consequência, o arquivamento do presente Recurso de Revista por perda de objeto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pelo improvemento do Recurso (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Instrumento de mandato constante às fls. 139 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2393/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 245711/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROBELI DO ROCIO MOLLETTA

DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONFORME PARECERES UNIFORMES DA DIJUR E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 1027/10-SEGUNDA CÂMARA. REGISTRO DA APOSENTADORIA

DOS FATOS:

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba –IPMC, por meio de sua Diretora-Presidente Dinorah Botto Portugal Nogara, representada por advogada, devidamente constituída[1], em face do Acórdão nº 1027/10, da Segunda Câmara (fls. 45-46), que decidiu pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Robeli do Rocio Molleta, em virtude dos documentos juntados não comprovarem a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial do magistério.

Nos termos do despacho nº 888/10, de fl. 100, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO:

A Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 24571-1/10), pugna pela alteração da decisão e registro da aposentadoria sob comento, pelos motivos a seguir discriminados.

Afirma que a servidora que teve a inativação negada, Robeli do Rocio Molleta, ingressou nos quadros Municipais em 29/05/1986, com provimento através de concurso público no cargo de profissional de magistério, cargo único, de carreira, que dentre as 04 áreas de atuação que comporta, encontra-se a “docência”, na qual exerceu as funções de “Professora regente” e de “Chefe de serviço de Apoio Administrativo de Unidade Escolar”, esta última no período de 17/02/1997 a 31/12/2002, considerada impeditiva à obtenção de Aposentadoria Especial do Magistério.

Alega que a função de “Chefe de Serviço de Apoio Administrativo de Unidade Escolar”, está efetivamente compreendida na área de atuação “docência” e que a informação da Secretaria Municipal da Educação com o complemento “Coordenador Administrativo” estaria equivocada, uma vez que tal cargo sequer existe. Esclarece que tal equívoco pode ter origem nas “Declarações” enviadas àquela Secretaria pelas Diretoras de Escolas, que em muitos casos, não são as mesmas do período de exercício das funções dos servidores.

Ademais, a função “Chefe de Serviço de Apoio Administrativo de Unidade Escolar” deve ser necessariamente ocupada por “professores de carreira” e envolve atribuições essencialmente de coordenação e assessoramento pedagógico, adequando-se perfeitamente ao entendimento firmado por ocasião do julgamento da ADIN-3772/DF. Tal decisão dispôs que as funções de magistério não se circunscrevem ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a coordenação e o assessoramento pedagógico, e desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico e por professores de carreira, como se observa no caso em questão, geram o direito ao regime especial de aposentadoria.

DA ANÁLISE:

De acordo com a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 9441/10, fls. 105/106, a argumentação trazida pelo órgão previdenciário elucida que a função/cargo ocupado pela recorrente não era o de “Coordenador Administrativo” e sim “Chefe de Serviço de Apoio Administrativo de Unidade Escolar”, sendo que este está entre os componentes da carreira do magistério, também sendo esclarecido às fls. 36 e 37 que a interessada desempenhava funções de caráter pedagógico em unidade escolar, o que está de acordo com o contido na decisão da Corte Suprema. Diante disso, opinou pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela reforma da decisão e consequente registro da inatividade outrora negado.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, em Parecer nº 8813/10, fls. 107, esclarece que em face: (i) do novel posicionamento do STF acerca das aposentadorias especiais de Professores; (ii) da reformulação do entendimento da matéria por esta Corte e (iii) de haver certificado a DIJUR (Par. 9441/10 – fls. 105/106) que a municipalidade esclareceu que o cargo detido pela interessada compõe a carreira do magistério, opina pelo provimento do Recurso de Revista e pelo registro da inativação da servidora Robeli do Rocio Moletta.

É o relatório.

DO VOTO:

Com razão o órgão ministerial. O recurso merece provimento para que o ato aposentatório seja registrado por esta Corte de Contas, uma vez que a matéria está de acordo com o disposto na Súmula nº 10 dessa Casa, que em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também as funções de direção de unidade escolar, de **coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professores de carreira.** Tendo em vista que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único de Profissional de Magistério, e que a função de “Chefe de Serviço de Apoio administrativo de Unidade escolar”, exercida pela servidora Robeli do Rocio Moletta, é uma das subdivisões desse cargo, entendo que a hipótese está albergada na função de “**assessoramento pedagógico**” supra citada.

Isto posto, acompanhando os Pareceres Uniformes, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1027/10 - Segunda Câmara, para se determinar o registro do ato de inativação da Sra. Robeli do Rocio Moletta, com base no art. 1º, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 24571/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1027/10 - Segunda Câmara, para se determinar o registro do ato de inativação da Sra. Robeli do Rocio Moletta, com base no art. 1º, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

³ Instrumento de mandato constante às fls. 63 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2394/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 49314/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revisão. Prestação de contas exercício de 2004. Índice do FUNDEF não atingido. Existência de sobre de recursos aplicados no exercício seguinte, que poderá modificar o percentual. Questão incidental. Decisão preliminar de nova instrução. Inteligência do artigo 424, § 1º e artigo 435, I, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, ex-prefeita do Município de Ortigueira, contra o Acórdão nº 1907/08 do Tribunal Pleno desta Corte, que manteve o julgamento de irregularidade das Contas do Executivo do exercício de 2004, pela ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF ao Magistério, com violação ao artigo 7º, da Lei nº 9.424/96 e § 5º, do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a decisão de irregularidade das contas, divergiu de outras decisões desta Corte, em especial dos Acórdãos nº 764/06 e nº 1911/07, que consideraram a impropriedade apontada passível de aprovação com ressalva.

Anexou ao seu recurso certidões atestando a destinação de 60% dos recursos do FUNDEF à remuneração das funcionárias das Escolas Municipais e apresentou planilha demonstrando a aplicação de 59,64% na educação fundamental, ressaltando que nos demais anos do seu mandato os índices foram superiores a 60%, resultando na média de 60,25% durante a sua gestão.

O pedido veio fundamentado no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte e foi recebido, em juízo de retratação, pelo despacho de fls. 524/535, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme teor do despacho de fls. 529.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais opina, inicialmente, pela inadmissibilidade do recurso porque as decisões apontadas como paradigma não guardam relação com os fundamentos da decisão recorrida, já que se trata do descumprimento do índice de 60% destinado à remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, previsto no artigo 60, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 7º, da Lei nº 9.424/96, não se confundindo com os índices mencionados nas decisões paradigmas, que tratam dos índices previstos no artigo 60, *caput*, e artigo 212, da mesma Carta, com bases de cálculo totalmente distintas.

No mérito, opina pelo desprovimento do recurso porque os pagamentos relacionados às fls. 480, efetuados com recursos do FUNDEF, reservados ao magistério, não podem ser destinados à profissionais de apoio técnico e administrativo, na forma preconizada no Provimento nº 37/99 desta Corte, conforme se infere da Instrução nº 1.000/10 de fls. 530/539.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.280/10 de fls. 542/545, acompanha as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e opina, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso não mereceria sequer ser conhecido quanto mais provido porque os fundamentos das decisões apontadas como paradigmas são completamente distintos do embasamento da decisão recorrida, conforme foi muito bem acentuado pela Diretoria de Contas Municipais.

No entanto, conforme informações colhidas perante a Diretoria de Contas Municipais, houve sobre de recursos no código da fonte correspondente à valorização do magistério no exercício de 2004 e que foi aplicada no exercício de 2005, cujo cômputo poderá modificar o percentual de aplicação dos recursos do Fundo no pagamento dos professores do ensino fundamental. Verifico ainda que foram excluídos os gastos com professores que realizavam atividade de suporte pedagógico, o que tem sido considerado por esta Corte como atividade de magistério. Tal fato requer nova apreciação por parte da unidade técnica, uma vez que poderá causar impacto no índice do FUNDEF.

Por se tratar de questão incidental, cuja desconsideração poderá acarretar prejuízo à parte recorrente, o processo deverá retornar à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Assim, voto, em preliminar, com fundamento no artigo 424, § 1º e artigo 425, I, do Regimento Interno desta Corte, pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução sobre os aspectos acima apontados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Preliminarmente, com fundamento no artigo 424, § 1º e artigo 425, I, do Regimento Interno desta Corte, pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução sobre os aspectos acima apontados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2396/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 195013/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revisão. Provitamento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão que objetiva modificar o Acórdão n.º 1721/08 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista) aclarado pelo Acórdão n.º 717/09 - 2ª Câmara (Embargos de Declaração), que determinou aplicação de multa ao gestor pelo atraso na entrega

O parecer do Ministério Público de Contas, através do seu Procurador-Geral é pelo cabimento do recurso, e quanto ao mérito, pelo provitamento.

VOTO

Trata-se de pleito recursal que visa retirar o decisório acima nominado a aplicação de multa imposta à recorrente por conta de não atendimento de solicitação feita por unidade desta Corte, mediante diligência, a fim de que a parte exercesse o direito ao contraditório. Não se trata, portanto, de descumprimento de prazo, e sim de liberalidade da parte em defender-se.

A questão nesta Casa está pacificada por muitas decisões que já reconheceram o entendimento buscado pela recorrente, por isso, importa reconhecer a pretensão da parte, **dando-lhe provitamento**, e cujo benefício deve igualmente alcançar o Sr. Marcos José Consalter de Mello.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 195013/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar provitamento ao presente Recurso de Revisão, cujo benefício deve igualmente alcançar o Sr. Marcos José Consalter de Mello, uma vez que a questão nesta Casa está pacificada por muitas decisões que já reconheceram o entendimento buscado pela recorrente, por isso, importa reconhecer a pretensão da parte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2397/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 402027/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. LIMINAR. Ausência de oportunidade ao contraditório. Violação literal à disposição de lei. Concessão.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, associado com pedido de **liminar** de efeito suspensivo, que faz Marcos Vilas Boas Pescador, ex-prefeito de Vera Cruz do Oeste, representado por seu advogado, do Acórdão n.º 465/09 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município citado, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ 65.003,45 (sessenta e cinco mil três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, **em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados**.

Determinou ainda, a decisão, o recolhimento ao tesouro municipal do valor de R\$ 702,47 (setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo ex-prefeito; a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar n.º 113/05, ou seja, superveniência de novos elementos de prova, erro de fato e violação a literal disposição de lei. O Relator admitiu o pedido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade e determinou sua tramitação para apreciação da liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 145/10, se manifesta pela concessão.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 9014/10.

VOTO

O peticionário apresenta os seguintes fundamentos jurídicos: **a) violação a disposição de lei**, ao não oportunizar a manifestação da parte sobre a alegada falta de autenticação do documento juntado e sobre o qual se fundamentou a decisão; **b) documento novo**, composto pelo documento original do Documento de Arrecadação Municipal, através do qual o ex-gestor comprova o efetivo pagamento do valor determinado, bem como a juntada dos comprovantes do município, de que os valores foram devidamente arrecadados e contabilizados; **c) erro de fato**, foi o ex-gestor que pessoalmente efetuou o recolhimento dos valores, com recursos próprios e não a municipalidade.

A liminar pleiteada merece prosperar, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos do art. 407-A do Regimento Interno, para sua concessão.

A unidade técnica, em sua análise, opina desfavoravelmente ao recebimento do pedido com base no inciso II, do art. 77 da Lei Orgânica, uma vez que os documentos ora apresentados poderiam ter sido produzidos à época e não o foram. Igualmente, não merece ser atendido quanto ao erro de fato, pois com a documentação constante dos autos à época, não havia provas da restituição dos valores.

Entretanto, constata que assiste razão ao responsável, pois, efetivamente, não lhe foi dada a oportunidade para apresentar a guia original ou mesmo documentos que auxiliassem na comprovação do ingresso dos valores nos cofres municipais, como os ora apresentados pela parte, Relatório de Arrecadação Municipal, Relatório de baixa de impostos e Relatório de Realização da Receita. Tal fato ensejou a desaprovação das contas. Ao final, opina pela concessão da liminar, uma vez que ocorreu a violação ao exercício do contraditório e prejuízo à defesa. O órgão ministerial, excepcionalmente, opina pela concessão da medida liminar, salientando, inicialmente, que o caso não se enquadra na Súmula de Orientação Ministerial n.º 01/2009, aprovada pelo Colégio de Procuradores e, nesse sentido, tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores contidos no item 2 da decisão rescindenda, bem como o risco de impugnação da candidatura do interessado, verifica que estão presentes os requisitos para a concessão pleiteada.

Dessa forma, com base nas manifestações uniformes e favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pela **concessão da liminar pleiteada**, devendo a decisão ser comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6.º, do art. 407-A do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias e, após, os autos serem encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para exame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 402027/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a liminar pleiteada, devendo a decisão ser comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6.º, do art. 407-A do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias e, após, os autos serem encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para exame do mérito, com base nas manifestações uniformes e favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2400/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 199396/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Licitação na Modalidade Concorrência, Tipo Técnica e Preço, para a contratação de empresa de serviços de consultoria e desenvolvimento de solução de Business Intelligence utilizando a plataforma Microsoft. Pareceres favoráveis. Atendimento aos dispositivos legais. Pela homologação e adjudicação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, da modalidade concorrência, tipo técnica e preço, regime de execução de empreitada por preço global, visando a contratação de serviços de consultoria e desenvolvimento de solução de *Business Intelligence - BI*, utilizando a plataforma Microsoft. Primeiramente o processo foi encaminhado à DIJUR para exame e aprovação de minuta de edital e contrato, relativos ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 40, I, f, da Lei Estadual n. 15608/07.

Observou aquela Diretoria que em obediência ao contido no artigo 27, inc. XXI da Constituição Estadual foi fixado o preço máximo para a licitação, R\$ 955.500,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme Despacho n. 673/2010 (fls. 69), refletido na Cláusula 7ª do Edital de concorrência n. 01/10 (fls. 78) e que a Diretoria Econômico-Financeira demonstrou expressamente a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas decorrentes da contratação (art. 16, §4º, da Lei Complementar n. 101/2000, art. 40, I, "c" da Lei Estadual n. 15.608/07, e art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93).

Anotou também que a Unidade de Controle Interno, por meio da Informação n. 30/2010 (fls. 67/68), certificou que o presente requerimento obedece ao fluxo previsto na Instrução de Serviço n. 001/2009 e atende os requisitos mínimos na Instrução de Serviço n. 01/2009, podendo o presente feito prosseguir para deliberação da autoridade superior, com o fito de preservar as respectivas competências e o andamento processual.

Apresentou algumas recomendações para o instrumento convocatório e ao final opinou pelo prosseguimento do feito.

O Ministério Público através do Parecer n.º 8281/10, primeiramente noticiou que o edital sofreu as alterações propostas pela DIJUR e que o procedimento teve a publicidade nos termos da legislação.

Apontou ainda que os questionamentos feitos à CPL foram devidamente respondidos e levados à publicação e que, sete empresas realizaram a visita técnica, mas que somente a empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou proposta no prazo editalício, conforme Ata da CPL do dia 29/06/2010, tendo a CPL, considerado como atendidos os requisitos do Edital e apontado a empresa participante como vencedora do certame, com a proposta de R\$ 455.882,83 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Salientou que as questões que poderiam suscitar nulidades e/ou ilegalidades no referido certame foram diligentemente apontadas pela DIJUR e corrigidas a tempo, antes da publicação do edital do certame.

Conclui pelo andamento do processo nos moldes acima elencados, com a posterior homologação e adjudicação, nos termos da legislação vigente.

A DIJUR em nova manifestação, através do Parecer nº 9526, após transcorrida a fase externa do certame, verificou que os procedimentos legais atinentes e previstos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados e opinou pela sua homologação e conseqüente adjudicação em favor da empresa vencedora.

Após os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, decorrentes dos questionamentos do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do processo, o processo retornou ao Ministério Público junto a este Tribunal, que através do Parecer nº 8984/10, entendeu que os questionamentos foram suficientemente respondidos pelas unidades técnicas, manifestando-se sobre alguns deles.

Quanto à necessidade de projeto básico, sem adentrar na discussão do art. 7º da Lei nº 8666/93, apontou a necessidade da presença dos dois instrumentos, que estariam presentes no processo, acatando por pertinente e satisfatória a explicação da Informação Conjunta de que o Termo de Referência faz o papel de Projeto Básico. Ademais, destaca que do “Termo de Referência/Projeto Básico”, constante às fls. 94 a 102, encontra-se a descrição minuciosa do projeto, em estrita obediência ao disposto na legislação transcrita acima e no inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93.

Com relação à exigência da plataforma *Microsoft*, afirmou que esta encontra respaldo legal, na medida em que seja tecnicamente motivado o ato da Administração. Esta é a orientação do artigo 7º, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93

Já no tocante ao valor ofertado pela única empresa participante do certame, de perto de cinquenta por cento do valor máximo estabelecido para o procedimento, embora de pronto causasse estranheza, também entendeu como pertinente a argumentação da vencedora trazida aos autos pela DTI de que uma prestação de serviços da envergadura da deste procedimento traria à contratada um cabedal de conhecimento, e *um plus* ao seu *portfólio* que realmente pode ser uma vantagem competitiva muito grande, em termos de mercado.

Outra situação abordada pelo Ministério Público e que foi trazida pelo Relator, trata do atendimento ao artigo 19 da Lei Estadual nº 15.608/2007, acerca da titularidade do produto entregue em função do serviço e a transferência de tecnologia/conhecimento/*know how* do produto a ser entregue. O Ministério Público entendeu como atendida a exigência legislativa uma vez que o Termo de Referência, integrante do contrato, menciona objetivamente os pontos levantados pelo Relator.

As demais perguntas do Ilustre Relator, foram, na opinião do Ministério Público de Contas, suficientemente esclarecidas pela Informação Conjunta DTI/CPL nº 28/10 (fls. 432/450), razão pela qual manteve sua convicção de que o procedimento licitatório transcorreu de acordo com os preceitos e balizamentos legais aplicáveis à espécie, ratificando o Parecer anterior pela legalidade do feito e homologação da licitação com adjudicação em favor da empresa vencedora. O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 27, de 05/08/2010, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou sua proposta de voto contrária aos pareceres que instruíram o processo, e, conseqüentemente, pela anulação da Concorrência nº 01/10 desta Corte de Contas, pelo não atendimento aos dispositivos da Lei nº 8666/93.

Alegou o relator que não foi observado o disposto no inciso II do artigo 81 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que dá preferência para tecnologia desenvolvida no país, o que por si só já seria suficiente para eivar de nulidade o certame.

Abordou a questão da realização de audiência pública do órgão estadual competente e a exigência da Plataforma *Microsoft*, o que contraria a legislação, destacando que outro tipo de plataforma possibilitaria a participação de outras empresas.

Considerou ainda para a proposta de voto, a necessidade de sintonizar a padronização almejada com os sistemas utilizados no âmbito do Estado do Paraná, não havendo justificativa plausível para limitação no Tribunal de Contas e a anti-economia decorrente do superdimensionamento do objeto, o que prejudicou no seu entendimento, a concorrência do certame.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado pelo Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte, presente à sessão, que os pontos levantados pela relatoria deveriam ser aplicados nas próximas licitações. Primeiro porque a exigência contida no artigo 81, II da Lei nº 15.608/07 seria descabida no caso em tela, porque, segundo informação constata dos autos, não existe a tecnologia de *Business Intelligence* - BI desenvolvida no país e que os programas utilizados são todos desenvolvidos no exterior. A expertise seria internacional.

A utilização da Plataforma *Microsoft*, colocada como fator limitador da concorrência foi outra questão rebatida, posto que a instrução do processo demonstrou o chamamento de outras empresas que declararam a incapacidade para desenvolver o serviço. Mais empresas estariam habilitadas a trabalhar com a plataforma questionada, por ser a mais difundida mundialmente. Quanto à padronização dos sistemas do TC com os do Estado do Paraná, foi ressaltado que por ser uma tarefa gigantesca, demandaria pelo menos cinco anos e que a obrigação contratual que será assumida envolve o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência, com a possibilidade de divulgação dos dados constantes dos bancos desta Corte, que é riquíssimo. Acentuou que consta da minuta do contrato a possibilidade de abertura desses dados ao público externo, visando atender aos anseios da sociedade. Assim, neste momento seria a melhor ferramenta para disponibilizar essas informações.

No que concerne à participação de somente um concorrente com preço inferior do ofertado inicialmente na pesquisa de preço, as justificativas, no entendimento do Ministério Público, foram convincentes, uma vez que sob o ponto de vista mercadológico, fornecer alguns serviços pode ser um bom acréscimo ao portfólio comercial.

Quanto aos outros pontos cogitados e que já haviam sido apreciados na instrução do processo, argumentou o Ministério Público que somente valerão para licitações futuras, com mais concorrentes, uma vez que não houve superdimensionamento do valor de forma a eliminar participantes.

Reafirmou o entendimento pela homologação da licitação, uma vez que as observações do relator não poderão ser utilizadas neste procedimento, mas observa, contudo, que devem ser adotadas como parâmetros para as próximas licitações, de forma a apresentar melhoras no edital.

Acompanhando esta linha de entendimento, apresentei proposta de voto diversa da do Relator, pelo que fui acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, acompanhando a instrução do processo, VOTO pela homologação da Concorrência nº 01/10 desta Corte de Contas, com e adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame - TECHRESULT Soluções em Tecnologia da Informação LTDA., nos exatos termos dos pareceres nº 9526/10 da DIJUR e nºs. 8281/10 e 8984/10 do Ministério Público junto a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e convalidar a contratação de serviços de consultoria e desenvolvimento de solução de *Business Intelligence* - BI, decorrente de licitação, referente ao Edital nº 01/10, modalidade concorrência, tipo técnica e preço, com base no art. 522 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Adjudicar o objeto à TECHRESULT Soluções em Tecnologia da Informação LTDA., CNPJ nº 06.001.902/0001-29, no valor de R\$ 455.885,83 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos);

III - autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato;

IV - arquivar o Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO (Vencido)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Inicialmente registro que o voto vencedor (fls. 512 a 517), até a presente data, não foi registrado no sistema eletrônico deste Tribunal.

Quanto ao mérito, ao contrário dos pareceres, entendo que o certame em apreço não encontra guarida na legislação, na jurisprudência.

Por si só, o desrespeito ao art. 81, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1] (reprodução obrigatória do art. 45, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93) é suficiente para eivar de nulidade o certame. A preferência para a aquisição de bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País, tendo-se em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço não ficou demonstrada. Em vez disso, as unidades técnicas simplesmente afirmaram que a tecnologia está disponível no Brasil, mas não comprovaram que foi desenvolvida no País.

A realização da audiência do órgão estadual competente nos pedidos de contratação de serviços especiais de informática (art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2]) busca justamente atender à preferência estatuída na lei, em prol dos requisitos impostos (prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço). Além disso, por correio eletrônico a empresa CELEPAR informou a titular da DTI (fl. 497) que não teria condições de desenvolver a solução de BI em plataforma *Microsoft*, mas que poderia fazê-lo em outro tipo de plataforma. Assim, fica caracterizado que a CELEPAR poderia ter participado do certame, caso não fosse exigida a plataforma *Microsoft* como premissa.

Ao contrário do que afirmam os pareceres antecedentes, essa exigência contraria o art. 7, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93[3], uma vez que não há justificativa técnica para isso. A solução de BI é um método que visa ajudar as empresas a tomar as decisões inteligentes, mediante dados e informações recolhidas pelos diversos sistemas de informação. Sendo assim, BI é uma tecnologia que permite às empresas transformar dados guardados nos seus sistemas em informação qualitativa e importante para a tomada de decisão. Ora, o fato de os softwares de sistema operacional, banco de dados, processador de textos, planilhas, ambiente de desenvolvimentos de sistemas, navegador Internet, antivírus serem de plataforma *Microsoft* não impede a utilização de outra plataforma para efetuar a solução de BI.

Se a intenção da DTI é promover a padronização, com base nos argumentos preambulares de sua resposta aos questionamentos do relator, essa padronização, para atender aos anseios da sociedade, deveria ser sintonizada com os sistemas utilizados no âmbito do Estado do Paraná. Não há justificativa plausível para que esteja limitado ao âmbito do Tribunal, posto que a atividade de controle externo baseia-se na análise das informações financeiras, contábeis, orçamentárias, operacionais e patrimoniais fornecidas pelos entes do Estado do Paraná.

O interesse público (art. 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93[4]) reside justamente no desempenho adequado das atividades a cargo deste Tribunal, implicando, inexoravelmente, no seu acesso irrestrito às informações acerca da gestão de seus jurisdicionados, o que não será contemplado pelo projeto que é objeto desta licitação.

Ou seja, operacionalmente não há justificativa para que a solução de BI limite-se ao âmbito do TCEPR. E, sob o ponto de vista da economicidade, não ficou demonstrado que a contratação em tela será mais econômica, posto que, em futuro próximo, em função das exigências do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], será imperativa a integração com os sistemas do Estado, bem como com todos os municípios do Paraná, o que exigirá uma nova solução de BI, cujo custo não foi ainda dimensionado.

É também imperativo ter em conta que o art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] exigem que cada ente da Federação leve ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e adote sistema integrado de administração financeira e de controle de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados estabelecidos em lei e conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo Federal.

Não vislumbro que o Estado do Paraná seja capaz de implementar essas exigências sem a coordenação da CELEPAR e da participação de todos os órgãos e entidades dos poderes estaduais (e municipais), entre os quais obrigatoriamente está incluído este Tribunal.

O Tribunal de Contas da União já manifestou preocupação em relação ao monopólio privado das informações dos órgãos públicos, conforme trecho a seguir transcrito do Acórdão nº 1453/2009 – Pleno – TCU: (grifei)

72. Na fase de execução contratual, verificava-se que todos os sistemas, programas e bases de dados passavam a ser geridos por uma única empresa privada.

73. Do **ponto de vista estratégico**, tal situação não atendia ao interesse público. Isso, porque o **domínio de uma única empresa sobre a área de informática do órgão poderia resultar na monopolização do conhecimento da operação do setor pela contratada. Esse monopólio poderia obstaculizar o acesso do órgão ao conhecimento, ocasionar a perda do controle da Administração sobre os sistemas institucionais, incluindo a perda da capacidade de decidir sobre as respectivas especificações, e criar dependência em relação à empresa para proceder a alterações e manutenção dos aplicativos.** Não custa lembrar que já foram vistos nesta Corte casos em que o órgão praticamente se tornou refém da empresa contratada.

74. Do **ponto de vista da segurança**, essa concentração também poderia oferecer riscos. Em primeiro lugar, a **empresa contratada teria acesso a todos os sistemas e dados do órgão, inclusive os estratégicos e sigilosos, dificultando o estabelecimento de mecanismos de proteção independentes pela Administração. Ademais, na hipótese de eventual impossibilidade da empresa em executar o contrato (falência, extinção, dificuldades financeiras, etc.), ficaria obstada a execução de todos os serviços de informática, podendo levar a sério impasse no cumprimento das atividades finalísticas do órgão.** Imagine-se, por exemplo, os graves problemas econômicos e sociais que poderiam advir da paralisação dos sistemas informatizados que controlam o comércio exterior e o seguro-desemprego.

Passo às demais impropriedades, começando pela inadequação da substituição dos projetos básico e executivo (art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93[7] e art. 20 da Lei Estadual nº 15.608/2007[8]) por termo de referência, haja vista que os valores unitários e global não constaram do termo de referência, provavelmente porque nos termos do Decreto Federal nº 5.450/2005, para esse termo, exclusivo da modalidade pregão, não há exigência nesse sentido, ao contrário do que se exige para as demais modalidades, como no presente caso. Portanto, não se trata apenas de denominação incorreta, mas de mácula material, que prejudicou a economicidade do certame.

A antieconomicidade decorre do superdimensionamento do objeto, o que prejudicou a concorrência do certame, posto que uma das empresas deixou de participar por não ter o capital social exigido no edital. Transcrevo trecho de decisão do TCU (Tribunal de Contas da União), que difere dos autos no que se refere, primeiro, ao nexo de causalidade entre a irregularidade e a competitividade, inexistente na decisão e presente nesta licitação, e segundo porque na decisão do TCU tratou-se de superdimensionamento, ao passo que aqui se trata da ausência de custos unitários e globais, o que permitiu o superdimensionamento do valor inicial: (grifei) Acórdão nº 357/2005 – Pleno – TCU

5. As irregularidades constatadas na Concorrência n. 14/2000 e que motivaram a imputação de multa e as determinações à CGRL/MPOG, segundo consta do respectivo Voto das deliberações contestadas, ocasionaram grave restrição ao caráter competitivo do certame. As irregularidades consistiram no **superdimensionamento dos serviços licitados, com estimativa de custos elevada** da ordem de trinta e cinco milhões de reais, **o que acarretou a exigência de apresentação pelas licitantes de capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% dessa estimativa de custos** (R\$ 3.500.000,00); falta de parcelamento do objeto licitado, quando demonstrada a sua divisibilidade, o que permitiria a adjudicação por itens; e a inclusão de exigências vedadas pela Lei n. 8.666/1993 no instrumento convocatório, tais como exigência de, no mínimo, quatro contratos celebrados no Brasil e respectivos atestados de capacidade técnica, fixação de valor mínimo para a remuneração de profissionais alocados na execução dos serviços contratados e menção de localidade onde seriam executados os serviços de forma imprecisa, dificultando a estimativa de custos por parte das empresas licitantes (fls. 170/174, v. p).

(...)

14. Insta destacar que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% dessa estimativa de custos (R\$ 3.500.000,00), decorrente do superdimensionamento do objeto licitado, não afastou as empresas de participar no certame. Conforme argumentam os recorrentes, com base em dados do SICAF - Sistema de Cadastro de Fornecedores, vinte e seis empresas das que retiraram o Edital tinham capital social no valor estipulado (fls. 5 e 6, v. 2), portanto, não se pode afirmar que tal exigência tenha causado o desinteresse das empresas no certame. Note-se que, nesse caso, inexistiu o nexo de causalidade entre a citada exigência e a não-participação das empresas concorrentes na licitação.

Há outra decisão do TCU que caracteriza o superdimensionamento pela ausência dos custos (Acórdão nº 352/2004 – Pleno – TCU), conforme transcrito abaixo: (grifei)

Voto do Ministro Relator

São dois os aspectos que devem ser analisados: o primeiro diz respeito às falhas no instrumento convocatório referente ao Convite nº 04/2002 e o segundo está relacionado à inabilitação da empresa E.T.I Informática no certame.

2. No que tange ao instrumento convocatório, as falhas mais relevantes detectadas foram as seguintes:

- ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, conforme exigido pelo art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93;
- exigência de documentos, para comprovar a habilitação dos licitantes, não previstos na Lei nº 8.666/93.

3. **A ausência do orçamento estimativo faz com que a administração não tenha um parâmetro adequado para se certificar que os valores oferecidos estão de acordo com os de mercado.** A única referência de preços que consta nos autos é aquela apresentada no Memo nº 84/2002, encaminhado pelo Diretor do 4º Distrito do DNPM ao Diretor de Administração-Geral do Órgão, solicitando autorização para realização do certame licitatório (fl. 05, v.1). **Tratava-se, entretanto, de uma estimativa pouco acurada, feita antes da definição dos serviços que seriam executados. Prova disso é que esse valor ficou em um patamar muito superior ao que foi efetivamente contratado.**

4. **A falta do orçamento inviabilizou, até mesmo, que se pudesse fazer uma adequada análise das condições de habilitação. O item 3.1.6 do edital estabelecia que os licitantes deveriam comprovar que possuíam capital social “correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do serviço, constante da planilha, ...”** (fl. 08, v.1). Entretanto, não havia essa planilha, o que fez com que a análise de tal condição só fosse feita quando da abertura das propostas comerciais, indevidamente, uma vez que se trata de requisito de habilitação (fl. 108, v.1, item 5).

(...)

9. As falhas/irregularidades verificadas são suficientes para que se determine à unidade, conforme sugerido pelo Diretor da Secex/PE, que não mais prorrogue o contrato nº 05/2002, realizando nova licitação. O ajuste tinha vigência de 12 meses, até 30/09/2003, mas possivelmente ele foi prorrogado, uma vez que foram feitos pagamentos à contratada em dezembro de 2003, como assinalado pelo Diretor (fl. 80, v.p).

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao 4º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral que:

9.1.1 se abstenha de prorrogar, caso ainda vigente, o Contrato nº 05/2002, firmado com a empresa Pronet Produtos e Serviços de Informática Ltda., promovendo novo procedimento licitatório, de preferência na modalidade Pregão;

Há também impropriedades na qualificação técnica. A competitividade do certame ficou prejudicada pela pontuação atribuída a diversos itens com profissionais e cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa (itens 1.2.1 a 1.2.17), atribuindo-se valor adicional a cada profissional “extra” (sic), porque, conforme o Acórdão nº 126/2007 – Pleno TCU, essa exigência não garante que o pessoal indicado na proposta técnica será alocado na execução do objeto decorrente da licitação implementada. Demais, é forçoso reconhecer que tal exigência também impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados: (grifei)

10. Relativamente ao quesito de pontuação referente à existência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante (alínea “c” do § 5º, retro), este Tribunal tem sistematicamente se manifestado no sentido de rechaçar exigência dessa natureza, por entender que inibe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da igualdade, contrariando, em consequência, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006 - 1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004 - 2ª Câmara).

11. Esse entendimento tem por base o fato de que **a concessão de pontos a licitantes que possuem em seus quadros determinado quantitativo de profissionais com as qualificações exigidas pela Funasa privilegia empresas de grande porte, porém não garante que o pessoal indicado na proposta técnica será alocado na execução do objeto decorrente da licitação implementada.** Demais, é forçoso reconhecer que **tal exigência também impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.**

12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de “licitantes aventureiros” e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.

13. Em razão disso, deve-se determinar à Funasa que retire do novo edital que vier a ser divulgado a previsão de concessão de pontos, na fase técnica do certame, para empresas que possuam em seu quadro de pessoal quantitativo de profissionais com determinadas qualificações, consoante previsto nos subitens 2.2.2 ao 2.2.8 do Anexo II do Edital da Concorrência 02/2006, devendo, porém, definir no edital e no contrato a ser celebrado os requisitos relativos ao quantitativo e à qualificação do quadro de pessoal da empresa contratada que deverão ser satisfeitos por ocasião da execução do contrato.

Quanto aos pesos da nota final na forma em que consta dos autos (item 10.3 do Anexo I – fl. 111), não ficaram claras as razões para seu estabelecimento, em especial quanto ao fato da quase totalidade dos quesitos técnicos se referir à qualificação da empresa participante em função de sua capacidade referente aos produtos da Microsoft. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 0029/2009 – Pleno – TCU: (grifei)

5. A maior proporcionalidade da proposta técnica é admitida por esta Corte desde que, em exame do caso concreto, seja adequada à complexidade do objeto, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não se constitua em elemento determinante de restrição à competitividade. No presente caso, concluiu a unidade que a ponderação diferenciada não prejudicou a competitividade, observando que a justificativa para adoção dessa diferenciação de pesos deveria constar do instrumento convocatório, nas próximas licitações do órgão, em homenagem ao princípio da transparência dos atos públicos.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das conclusões propostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República SECOM/PR que, em futuras licitações do tipo técnica e preço, faça constar no instrumento convocatório as justificativas para adoção de valor mínimo para fins de classificação da proposta técnica, bem como de pesos diferenciados para as propostas técnica e preço;

Ainda quanto ao estabelecimento de critérios técnicos, verifique que também há decisão do TCU que condena a exigência de certificação Qualificação CMMi, conforme foi feito na presente licitação (fl. 119):

Acórdão 1453/2009 – Pleno – TCU

Relatório

(...)

6.7 Critérios de seleção do fornecedor - impertinência da atribuição de pontuação para certificação da empresa contratada

Situação encontrada

Concessão de pontuação para certificações da empresa contratante, e não para a certificação dos profissionais a serem alocados, apesar de a contratação ter sido efetuada por postos de trabalho; previsão, no quesito qualidade da planilha de pontuação técnica (item 5.1, fl. 195, anexo 2), de pontuações progressivas para as certificações CMM, sendo: 60 pontos para CMM Nível 2 ou CMMi Nível 2 ou MPS.BR Nível F; 120 para CMM Nível 3 ou CMMi Nível 3 ou MPS.BR Nível C e 240 para CMM Nível 4 ou maior, ou CMMi Nível 4 ou maior, ou MPS.BR Nível B.

Conclusão da equipe

A escala de pontuação prevista, em progressão geométrica (60, 120 e 240 pontos), não guarda correlação com a pretendida qualidade para os serviços a serem executados.



Na prática podem ser disponibilizados trabalhadores sem a certificação e qualidade requeridas, mas pela qual a empresa foi avaliada e obteve vantagem técnica. Em reunião realizada com técnicos do CTI/DPF, obteve-se confirmação de que os funcionários alocados pela contratada não adotam processos de trabalho com os níveis de certificação pontuados.

O critério pode comprometer e restringir o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993) à medida que privilegia empresas maiores, aptas a apresentar certificados de nível 3 ou 4, que representaram cerca de 4% e 8%, respectivamente, do total de pontos que a licitante poderia atingir na avaliação técnica, sem que tal privilégio esteja correlacionado com a capacidade técnica dos profissionais que efetivamente executarão os serviços a serem oferecidos.

Os serviços licitados aparentemente não têm maior complexidade, uma vez que o edital não definiu os aplicativos ou trabalhos a serem executados, tampouco as possíveis criticidades envolvidas. Desse modo, tudo indica que poderiam perfeitamente ser atendidos por empresas com certificações de nível mais básico.

(...)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal Sefti acerca de indícios de irregularidades no edital da Concorrência n. 1/2007, da qual se originou o Contrato n. 16/2007, firmado entre a Coordenação de Tecnologia da Informação da Diretoria de Administração e Logística Policial do Departamento de Polícia Federal e o consórcio formado pelas empresas Cast Informática S/A e Stefanini Consultoria e Assessoria e Informática S/A, para prestação de serviços continuados de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de sistemas operacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.3.6. em se tratando de tipo técnica e preço, abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que não guarde correlação técnica, pertinência ou proporcionalidade com o objeto contratado ou que não indique, necessariamente, maior capacidade para fornecer os serviços licitados, em observância ao disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I, e à jurisprudência do TCU, contida, por exemplo, nos Acórdãos ns. 667/2005 - Plenário e 2.561/2004 - 2ª Câmara; Continuando a análise das impropriedades encontradas, a meu ver a remissão a dispositivo do termo de referência em cláusula do contrato não atende aos incisos do art. 19 da Lei Estadual nº 15.608/2007[9], devendo haver no corpo do contrato as disposições exigidas pela lei.

Quanto à possibilidade de prorrogação constante do item 16.1 do contrato (fls. 175 e 176), como não encontra guarida no elenco do art. 57 da Lei Federal de Licitações, deve ser suprimida. Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em face das ilegalidades encontradas, decida pela anulação da concorrência nº 01/2010 desta Corte de Contas.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 81. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados:

(...)

II - para contratação de bens e serviços de informática. A Administração observará o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando, obrigatoriamente, o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo;"

2 § 2º. Os bens e serviços especiais somente podem ser adquiridos mediante licitação na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo, sendo obrigatória a audiência do órgão estadual competente nos pedidos de aquisição de equipamentos e contratação de serviços desta natureza.

3 § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

4 Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

5 Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

6 Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

7 Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

8 Art. 20. O projeto básico de obras e serviços de engenharia será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem, sem prejuízo do caráter competitivo da execução:

I - visão global da obra, permitindo a identificação de seus elementos constitutivos;

II - viabilidade técnica do empreendimento, prevendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - orçamento detalhado do provável custo global da obra ou serviço, com base em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados;

IV - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

V - definição dos métodos de avaliação do custo da obra, e de sua compatibilidade com os recursos disponíveis;

VI - definição do prazo de execução;

VII - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

VIII - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - avaliação do impacto ambiental e seu adequado tratamento, se for o caso.

Parágrafo único. Aplicam-se as especificações do projeto básico de obras e serviços de engenharia previstas neste artigo, no que couber e for pertinente, aos demais tipos de serviços." (grifei)

9 Art. 19. O contrato de serviços de informática e automação deve dispor que:

I - o desenvolvimento de software contratado é de propriedade da Administração Pública, devendo constar cláusula contratual dispondo a quem cabe proceder ao registro;

II - todo contratado tem o dever de garantir ao sucessor do contrato a transferência de conhecimento que tenha adquirido na execução, visando resguardar a continuidade da prestação com outro contratado.

ACÓRDÃO Nº 2462/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 400857/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE TURVO

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Ausência do nome da interessada na autuação do processo. Aplicação de multa. Nulidade absoluta. Voto pela Procedência do pedido. Rescisão do Acórdão 1022/09-1°C, quanto à multa. Reabertura de prazo para interessada recorrer.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, inconformada com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1022/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Turvo, no valor de R\$ 95.426,15 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006.

Esta decisão determinou a aplicação de multa a ora autora, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

A autora afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter, a decisão, violado literal disposição de lei (art. 331, §§ 2º e 5º, e 347 do Regimento Interno).

Sustenta a requerente que está o julgado eivado de nulidade absoluta quanto à penalidade a que lhe foi aplicada porque não figurou como interessada nos Autos de Prestação de Contas nº 187451/06, caracterizando o cerceamento de seu direito de defesa.

De qualquer maneira, no caso de não se aceitar a tese de nulidade processual, a petição requer a aplicação de uma única multa por se tratar de infração administrativa continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 340/09 (fls. 38/41), afirma que assiste razão à autora, uma vez que no Acórdão rescindendo só consta como interessado o gestor da entidade prestadora das contas. Por conseguinte, sustenta que tal fato caracteriza a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não teria sido possível à autora acompanhar a publicação da decisão ora rescindida pelos Atos Oficiais desta Casa.

A unidade técnica explica que esta decisão não observou o disposto pelo art. 331, § 5º, do Regimento Interno, fato que inquina o processo do vício de nulidade (exclusivamente quanto à penalidade aplicada à autora), ensejando a sua declaração de ofício, nos termos dos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal[1].

Ainda, a DAT noticia a existência de processos que tratam de circunstâncias fáticas idênticas às deste processo e aponta que no julgamento do Processo nº 400822/09, o Tribunal Pleno declarou a nulidade da multa, tendo-se em conta a omissão do Tribunal de assegurar à Requerente o exercício do direito ao contraditório.

A Diretoria, considerando que as diversas ações imputadas à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde ocorreram dentro de um espaço de tempo muito restrito e estavam relacionadas entre si pelo mesmo contexto fático, requer a aplicação da teoria da continuidade delitiva das infrações administrativas a todos os processos semelhantes (relacionados às fls. 40), de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça[2].

Além disso, por ter sido comprovado o recolhimento da penalidade imposta pela decisão constabanciada no Acórdão nº 442/09 – Tribunal Pleno (Autos nº 52.076-2/06), conforme cópia da Certidão de Quitação de Débito nº 513/09 (fls. 54), a Diretoria defende a extinção das penalidades impostas nos demais processos.

Por fim, a DAT conclui pela nulidade da decisão rescindida exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e, em juízo rescisório, pela extinção daquela penalidade em face da teoria continuidade delitiva.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 14037/09 (fls. 43/44), assevera que uma vez dado o pagamento da multa imposta à entidade acima epigrafada, opera-se a extinção do feito e a consequente baixa da responsabilidade, não havendo que se falar, portanto, em conhecimento ou não do presente recurso – posto que descabido do ponto de vista jurídico processual, uma vez que inexistiu causa de pedir.

Assim, o órgão ministerial conclui que, diante do pagamento da multa imposta pela anotação de ressalva, é o caso de baixa da responsabilidade e arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

2. VOTO

Primeiramente, esclareço que houve um equívoco por parte do Ministério Público posto que a multa imposta a ora autora pela decisão rescindida não foi recolhida. Consta nos autos, às fls. 24, cópia da guia de recolhimento da multa imposta pela decisão proferida no Processo nº 520762/06 e não no Processo nº 187451/06 (objeto do presente pedido rescisório). Por conseguinte, não há que se falar em baixa de responsabilidade.

No mérito, verifico que a decisão deve ser rescindida por ter violado literal disposição de lei (art. 77, V, da LC nº 113/2005), vez que ficou caracterizado o desrespeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A ausência do nome da interessada na autuação obstou o acompanhamento da publicação do acórdão nos Atos Oficiais desta Casa e, conseqüentemente, impossibilitou a autora de interpor recurso de revista contra a decisão, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, houve violação à disposição do Regimento Interno desta Corte de Contas que, em seu art. 331[3], §5º, prevê que a inclusão do nome dos interessados na autuação é condição prévia para a condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Assim, constatada aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, sem que seu nome tenha constado na atuação do processo de prestação de contas, entendo que a decisão está eivada de nulidade. No entanto, quanto à sugestão da DAT acerca da aplicação da teoria da continuidade delitiva das infrações administrativas ao presente caso, entendo que a mesma não é cabível.

Para a caracterização da infração administrativa continuada, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a seqüência de várias infrações de mesma natureza, **apuradas em uma única autuação**. Neste sentido, cito os seguintes julgados: SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.

2. Recurso Especial desprovido. (grifos nossos)

(REsp 191991 / PE; RECURSO ESPECIAL 1998/0076328-7)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MEDIDAS RELATIVAS A LEGISLAÇÃO SOBRE ABUSO DO PODER ECONOMICO - LEIS DELEGADAS N. 04 E 05/62 - INFRAÇÕES CONTINUADAS - CODIGO PENAL (ART. 71).

O ORDENAMENTO JURIDICO RECEPCIONOU A LEGISLAÇÃO QUE REPRIME O ABUSO DE PODER ECONOMICO, INCLUSIVE A LEI DELEGADA N. 04/62, QUE CONFERE A UNIÃO O PODER DE INTERVIR NO DOMINIO ECONOMICO E A LEI DELEGADA N. 05/62 QUE ATRIBUI A SUNAB A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

II - A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA GUARDA EVIDENTE AFINIDADE, ESTRUTURAL E TELEOLOGICA, COM A SANÇÃO PENAL, E CORRETO, POIS, OBSERVAR-SE EM SUA APLICAÇÃO, O PRINCIPIO CONSGRADO NO ART. 71 DO CODIGO PENAL.

II - NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DEVE-SE TOMAR COMO INFRAÇÃO CONTINUADA, A SERIE DE ILICITOS DA MESMA NATUREZA, APURADAS EM UMA SO AUTUAÇÃO. (grifos nossos)

(REsp 83574 / PE; RECURSO ESPECIAL 1995/0068302-4)

Assim, considerando que as multas cominadas decorreram de processos distintos, não há que se falar em infração continuada e aplicação de uma única multa.

Isto posto, acompanho parcialmente o Parecer nº 340/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido para:

I - rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1.022/09 – Primeira Câmara, exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde;

II – reabrir o prazo para a ora autora recorrer da decisão proferida no Processo nº 187451/06, o qual será contado a partir da publicação desta decisão.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar-lhe procedente, rescindindo a decisão materializada no Acórdão nº 1.022/09 – Primeira Câmara, exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde; acompanhamento parcial do Parecer nº 340/09, da Diretoria de Análise de Transferências,

II - Reabrir o prazo para a ora autora recorrer da decisão proferida no Processo nº 187451/06, o qual será contado a partir da publicação desta decisão.

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.088 - SP (2008/0067639-9). Julgado: 02/09/2008. RELATOR: MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI. Administrativo. Recurso Especial. SUNAB. Infrações administrativas da mesma espécie. Teoria da Continuidade Delitiva. Aplicação.

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

³ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, passando a se chamar processo.

(...)

§ 2º Na autuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza". (grifos nossos)

ACÓRDÃO Nº 2463/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 273537/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE CARPETE. LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a realização de pregão presencial sob o nº 09/2010, tendo por objeto a instituição de registro de preços, com o propósito de futuras aquisições de carpetes destinados ao suprimento das necessidades deste Tribunal, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência nº 02/2010-DAMP.

A fase interna do procedimento licitatório em foco observou as regras capituladas na Lei nº 15.608/07.

Retificada as especificações do produto objeto da presente licitação, em face das ponderações apresentadas por empresa particular[1] interessada em participar do certame, no dia marcado (30.06.2010), procedeu-se a abertura dos trabalhos com o recebimento das credenciais, propostas comerciais e documentos dos interessados, quais sejam: Losangeles Decorações Ltda.; C.D. Tapetes, Carpetes e Tecidos Ltda.; Pedroso, Distribuidora Paulista de Tapetes Ltda.; Diarco Importação e Comércio de Materiais de Acabamento Ltda.; All Decor Ltda. e Hardfloor Pisos Ltda.

A empresa Hardfloor Pisos Ltda. foi afastada do certame em razão de não atendimento a exigências editalícias, tendo as demais seus envelopes propostas abertos.

Com efeito, constatou-se que todas as empresas estavam em condições de participarem da fase de lances, que ao serem finalizados chegou-se a seguinte classificação: 1º lugar: Pedroso, Distribuidora Paulista de Tapetes Ltda., com o valor de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) o metro quadrado; 2º lugar: C.D. Tapetes, Carpetes e Tecidos Ltda., com o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) o metro quadrado; 3º lugar: Diarco Importação e Comércio de Materiais de Acabamento Ltda., com o valor de R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos) o metro quadrado.

Procedida à abertura da amostra da 1ª classificada, verificou-se que a mesma não atendia as especificações constantes do edital, razão pela qual foi desclassificada. A 2ª classificada teve sua amostra aprovada, entretanto, deixou de apresentar a certidão negativa de falências e concordatas levando a sua inabilitação. A 3ª classificada teve sua amostra aprovada e a sua documentação conforme o exigido, razão pela qual foi habilitada.

Em razão do alijamento do certame das duas primeiras classificadas procedeu-se a análise das amostras da 4ª classificada Losangeles Decorações Ltda. (R\$ 43,00 o metro quadrado), tendo a mesma aprovada, entretanto, foi inabilitada em razão da não apresentação da certidão negativa de falências e concordatas. Por fim, examinou-se a amostra da 5ª classificada All Decor Ltda. que teve sua amostra aprovada, entretanto, foi inabilitada em razão da não apresentação da certidão negativa de tributos municipais.

Proclamado o resultado, as empresas Pedroso, Distribuidora Paulista de Tapetes Ltda. e C.D. Tapetes, Carpetes e Tecidos Ltda. manifestaram seu interesse em recorrer, o que levou a suspensão dos trabalhos.



Interpostas às razões de recurso das empresas retromencionadas, as mesmas foram analisadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (informação nº 035/2010), pela Comissão Permanente de Licitação (informação nº 21/2010), pela Diretoria Jurídica (parecer nº 10204/2010) e pela presidência da Casa (despacho nº 1297/2010), onde todos rechaçaram os argumentos colacionados pelos recorrentes, mantendo-se a decisão prolatada pelo pregoeiro. O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9270/2010, no qual propugna pela inclusão de cláusula que contemple o fiscal do contrato, concluindo seu arazoado pela homologação e adjudicação da proposta ao primeiro classificado como apresentado pelo pregoeiro.

É o relatório.

DO VOTO

De todo e exposto, verifica-se que o procedimento levado a efeito nos autos observou as regras constantes da legislação adrede a matéria, razão pela qual **VOTO** pela homologação do certame, que teve como primeira classificada a empresa Diarco Importação e Comércio de Materiais de Acabamento Ltda., com o valor de R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos) o metro quadrado de carpete, encontrando-se este Tribunal em condições de lavra a correspondente Ata de Registro de Preços, visando futuras aquisições de carpete, conforme especificações e quantidades constantes desta licitação pelo prazo de 12 (doze) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o certame, que teve como primeira classificada a empresa Diarco Importação e Comércio de Materiais de Acabamento Ltda., com o valor de R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos) o metro quadrado de carpete, encontrando-se este Tribunal em condições de lavra a correspondente Ata de Registro de Preços, visando futuras aquisições de carpete, conforme especificações e quantidades constantes desta licitação pelo prazo de 12 (doze) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

⁴ Losangeles decorações Ltda.

ACÓRDÃO Nº 2464/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 307067/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 494, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo prefeito do Município de Cruzmaltina, senhor Maurício Bueno Camargo, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2921/08, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de Transferência Voluntária do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado e Educação- SEED, no valor de R\$ 44.248,46 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos), relativamente aos exercícios financeiros de 2007-2008, tendo por objeto serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do Município, em face da ausência dos seguintes documentos: 1)Ato de designação da UGT; 2) Parecer da UGT; 3)Declaração de guarda e conservação.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II, do Regimento Interno desta Corte[1], trazendo aos autos exatamente os documentos faltantes quando daquele julgamento: a Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis assinada pelos membros da UGT, (fls. 09). Ato de designação da UGT com a indicação dos servidores responsáveis (fls.07) e Parecer da UGT (fls.08).

Por ocasião do juízo de admissibilidade do Pedido, verificou-se estarem ausentes os documentos indicados na segunda parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-se o prazo de 15 dias para o interessado emendar a inicial. (despacho nº1385/10).

O recorrente, em atendimento ao despacho (protocolado nº 34466/10) encaminha os documentos faltantes: instrução 7515/08 DAT, Parecer nº18547/08 do Ministério Público e Acórdão nº 2921/08, solicitando a Concessão de Liminar para fins de pleitear a Certidão Liberatória do TCE (fls.14/19)

Considerando-se as ponderações articuladas na peça exordial (após sua emenda) e os novos elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal entendeu-se preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do Pedido Rescisório, razão pela qual foi recebido, determinando-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer (despacho nº1552/10 fls. 20).

A Diretoria de Análise de Transferências examinou os autos (Parecer nº 122/10), informando que os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas decorriam do descumprimento de regras formais, sem que disso decorresse qualquer prejuízo ao erário, vez que sequer houve imputação de responsabilidade para restituição de recursos públicos. Assim sendo, conforme a apresentação do DAT 9 supriu as exigências contidas na decisão rescindenda, constituindo novos elementos de prova, na linha do consolidado em Prejulgado nº 04, conforme o inciso XI, alínea "b" do Acórdão nº 277/07 - Pleno, autos nos 3.799-6/07.[2]

Quanto à análise do pedido de liminar, tendo em conta o calendário eleitoral que veda a realização de transferências voluntária depois de 06/07/2010, e os esforços dos Municípios para obterem certidão liberatória necessária para celebrar convênios antes daquela data, entendeu, que ainda que o Relator não tenha se manifestado especificamente sobre o pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, estariam satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão. Em face disso, opina, preliminarmente, pela concessão da medida liminar pleiteada e, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão, bem como seja determinada nos autos a baixa de restrição ocasionada pelo processo nº 12.357-4/08.

O Ministério Público do Tribunal de Contas emitiu parecer nº7971/10, informando que foram apresentados os elementos formais faltantes, estando regulares os argumentos apresentados, pelo que opina pelo reconhecimento da procedência da medida rescisória, proferindo-se novo julgamento, pela regularidade com ressalva das contas (diante da não apresentação tempestiva da documentação requisitada pela Corte).

Mediante o Acórdão nº 1987/10 do Tribunal Pleno, deliberou-se pela concessão da medida liminar pleiteada, via de consequência determinando-se a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2921/08 e a consequente baixa da restrição ocasionada pelo processo nº 12.357-4/08, permitindo-se a obtenção da certidão liberatória pelo Município de Cruzmaltina.

Em retorno a Diretoria de Análise de Transferências, esta emitiu o parecer nº 142/10, no qual opina, quanto ao mérito, pela procedência do pedido, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária.

O douto Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 8812/10, no qual ratifica seu opinativo anterior, pela procedência do pedido, proferindo-se novo julgamento, pela regularidade com ressalva das contas – diante da não apresentação tempestiva da documentação requisitada pela Corte.

DO VOTO

De todo o exposto claro restou demonstrado que os documentos faltantes, à época, que ensejaram a presente medida foram trazidos neste processo eliminando as irregularidades, uma vez que foram produzidos no passado e não encaminhados a este Tribunal de maneira correta, constituindo novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Sendo assim, **VOTO** pelo conhecimento da presente rescisória, para, no mérito, rescindir a decisão contida no Acórdão nº 2921/2008 da Primeira Câmara (protocolada sob o nº 123574/08), via de consequência julgando-se regular com ressalva[3] a prestação de contas de Transferência Voluntária do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado e Educação, no valor de R\$ 44.248,46 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos), relativamente aos exercícios financeiros de 2007-2008, tendo por objeto serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do Município de Cruzmaltina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente rescisória, para, no mérito, rescindir a decisão contida no Acórdão nº 2921/2008 da Primeira Câmara (protocolada sob o nº 123574/08), via de consequência julgando-se regular com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado e Educação, no valor de R\$ 44.248,46 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos), relativamente aos exercícios financeiros de 2007-2008, tendo por objeto serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do Município de Cruzmaltina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

² Fundamentos do Pedido de Rescisão:

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão

³ Em razão da não apresentação tempestiva da documentação requisitada pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2470/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 34494/10

ENTIDADE : EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GRIZINSKI

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aditivo de contrato. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de prorrogação de prazo do contrato nº. 23/2008, firmado entre este Tribunal e a Exclusiva Produções e Propaganda Ltda, tendo por objeto a prestação dos serviços de captação, gravação e transmissão por sinal analógico/digital, das sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras e de outros eventos.

A Coordenadoria de Comunicação Social posiciona-se favoravelmente à prorrogação.

Da mesma forma se manifesta a Unidade de Controle Interno através da Informação n.º 56/2010.

A Diretoria Econômico-Financeira informa a indicação orçamentária, o impacto financeiro da despesa para os exercícios financeiros de 2010/2012 e, ao final, conclui que as despesas em questão estão contempladas na lei orçamentária de 2008 e no Plano Plurianual de 2008/2010 e serão programadas para a LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do 2º termo aditivo à f. 30/32.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 10201/10 opina que nada há a obstar a celebração do aditivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que não há óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço contratado e a realização do presente aditivo, conforme Parecer n.º 9347/10.

VOTO

O aditivo em exame trata: da prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/08/2010; aumento quantitativo do objeto contratado – 01 técnico para operar o gerador de caracteres – e aplicação do índice de reajuste, em 5,3%, elevando seu valor mensal de R\$ 29.931,68 (vinte e nove mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 35.400,21 (trinta e cinco mil quatrocentos reais e vinte e um centavos), já considerando o valor de R\$ 3.882,15 (três mil oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), correspondente ao serviço adicional contratado.

Inicialmente, destaco que o contrato originário prevê em sua cláusula nona, sua prorrogação em até mais 24 (vinte e quatro) meses, bem como em sua cláusula décima segunda, o reajuste aplicado. Quanto à contratação do técnico, a Coordenadoria de Comunicação Social informa que no momento não dispõe de profissional habilitado para exercer essa imprescindível função. No mais, considerando toda a instrução favorável do processo, voto pela **aprovação da minuta do 2º aditivo ao contrato n.º 23/2008**, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar a minuta do 2º aditivo ao contrato n.º 23/2008, firmado entre este Tribunal e a Exclusiva Produções e Propaganda Ltda, tendo por objeto a prestação dos serviços de captação, gravação e transmissão por sinal analógico/digital, das sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras e de outros eventos, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2010 – Sessão n.º 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2472/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 446888/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

RESPONSÁVEL: JESSÉ ALVES FERNANDES

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1253/2006 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão n.º 1253/2006-Tribunal Pleno. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela improcedência do pedido de rescisão. Proposta do relator pelo indeferimento da liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo indeferimento do pedido de liminar.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor JESSÉ ALVES FERNANDES, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina, em face do Acórdão n.º 1253/2006 do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável no exercício financeiro de 1999 em razão da:

- 1) acumulação de cargo de contador com funções remuneradas; e
- 2) percepção de subsídios a maior por parte dos vereadores.

A **Diretoria de Contas Municipais** manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. Segundo a Unidade Técnica, o autor, aproximadamente um mês antes de atuar o presente pedido de rescisão, interporá o pedido de rescisão n.º 379668/2008, no qual também solicitara pedido de decisão liminar contra o mesmo acórdão que ataca nesta oportunidade - tal pedido de rescisão não foi conhecido pelo Excelentíssimo Conselheiro Caio Soares.

Tal ocorrência, segundo a Diretoria de Contas Municipais, fere o princípio do juízo natural, pois representa prática de apresentar várias ações idênticas distribuídas em juízos diferentes para aumentar as chances de obtenção de decisão favorável. Assim, opina a Unidade Técnica pela remessa dos presentes autos ao Exmo. Conselheiro Caio Soares.

Com relação à matéria, a Diretoria de Contas Municipais opina, às fls. 227 a 232, pelo não conhecimento do pedido e, diante da ausência de prova inequívoca do direito alegado, pelo indeferimento do pedido de decisão liminar, pois o autor limita-se a discutir o acerto do acórdão rescindendo, contrariando o item XXVII do Prejulgado n.º 4 do TCE – PR:

Prejulgado n.º 4 do TCE – PR. XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 236 a 238, vai no mesmo sentido da Unidade Técnica, nos seguintes termos, na fl. 238:

“De todo o exposto, concordando integralmente com as conclusões da Unidade Técnica, nosso opinativo é nos seguintes termos:

- 1) *pela remessa do presente processo ao Exmo. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que relatou o primeiro pedido de rescisão interposto pelo autor contra o Acórdão n.º 1253/2006, do Tribunal Pleno, e que é competente para apreciar o presente processo;*
- 2) *pelo indeferimento da liminar; pela não comprovação inequívoca do direito alegado.*”

Os autos foram, então, remetidos ao Excelentíssimo Conselheiro Caio Soares. Dessa forma, vencidas as questões processuais, solicitei no Despacho n.º 309/2009 que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público se manifestassem acerca das questões materiais da controvérsia. A Diretoria de Contas Municipais, então, opinou pela improcedência da ação.

Quanto à acumulação do cargo de contador com funções remuneradas, nos seguintes termos, às fls. 248 a 249:

“No que pertine ao item de irregularidade referente à acumulação de cargo de contador com outra função pública remunerada, de início aponta-se que o autor não defende a legalidade do quesito, mas apenas alega que já havia defendido tal tópico no recurso de revista e que a defesa não foi analisada pelo Acórdão atacado, o que o tornaria nulo.

(...)

Ademais, esta Diretoria de Contas Municipais indicou que não houve manifestação do interessado quanto à acumulação de cargos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TC e depois pelo Relator do processo. É pouco ou nada crível que o recurso de revista, passando por 3 análises em unidades distintas deste Tribunal, tivesse defesa expressa quanto ao item “acumulação” e esta não tenha sido considerada por nenhuma das unidades. Contudo, se de fato houve a omissão alegada, o que se admite apenas por debate, ainda assim não se haveria de falar em nulidade do Acórdão. Isto porque, o art. 490 do Regimento Interno, que trata dos embargos de declaração, resolve o tema e impõe a manutenção da irregularidade diante da inércia do interessado em manejar no tempo oportuno o recurso processual adequado para suprir eventual omissão. Assim, não procede a alegação do autor de que defendeu sim a acumulação do cargo de contador com outras funções públicas.”

Quanto à extrapolação na remuneração dos vereadores, a Unidade Técnica afirma que o autor não trouxe nenhuma alegação ou documento novo em sua inicial, nem demonstra a violação à lei ou erro de fato em relação ao item em questão. O Ministério Público acompanha a Diretoria de Contas Municipais pela improcedência do pedido de rescisão, às fls. 253 a 255.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em favor do recorrente, limito-me, no presente momento, à análise do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, reservando-me, quando oportuno, ao exame pormenorizado das alegações de mérito assentadas pelo peticionário.

Assim sendo, a meu ver, não estão presentes elementos necessários para o deferimento da liminar requerida.

Com efeito, deixaram de ser apresentadas razões suficientes para alterar a decisão impugnada. É que não se extrai dos termos assentados pelo recorrente qualquer indício do qual se possa apontar a prova inequívoca do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida almejada, nos termos do artigo 497-A, inciso I, do Regimento Interno.

A arguição de que este Tribunal não se pronunciou devidamente acerca do item “acumulação do cargo de Contador” não representa questão a ser debatida pela via rescisória. Pretensa omissão deveria ser esclarecida através da interposição de Embargos de Declaração.

Nada obstante, percebo a carência na instrução do feito, posto que não foi juntada a cópia integral do recurso de revista apresentado, o que prejudica o exame do alegado.

Diante do exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido liminar, em face da total ausência de prova inequívoca do direito alegado.

Assim, com base nos argumentos levantados acima, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e proponho que este Tribunal **indefira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1253/2006 – Tribunal Pleno**, formulado pelo senhor Jessé Alves Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Antonina no exercício de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 77, incisos II, III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 494, incisos II, III e IV, e 407-A do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **indeferir** o pedido liminar formulado pelo senhor **JESSÉ ALVES FERNANDES**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA** no exercício de 1999.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 289816/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HOJE EMP CONSULTING

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2560/10 - Tribunal Pleno

Ementa: Tribunal de Contas. Contratação Direta. Curso de auditoria operacional. Recursos do PROMOEEX. Atendimento das regras do BID. Possibilidade em face do contido na Lei Estadual n.º 15.608/07 (art. 3º). Legalidade. Aprovação da minuta contratual apresentada.

I – DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por finalidade à contratação direta da empresa HOJE/EMP Pesquisa, Consultoria e Treinamento Ltda., tendo por objeto a realização de curso de Auditoria Operacional, para 50 (cinquenta) servidores deste Tribunal, com carga horária de 80 (oitenta) horas, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento, claro restou demonstrado que a contratação pretendida ocorrerá via PROMOEEX, observando-se as regras do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Mediante o documento de fls. 14, expedido em 12 de maio de 2010 pelo BID, verifica-se que a área técnica após análise e revisão da documentação apresentada, não se opôs, em caráter excepcional, à contratação direta da empresa HOJE/EMP Pesquisa, Consultoria e Treinamento, considerando o resultado insatisfatório com os processos licitatórios anteriores, a formação de seus quadros com experiência no tema de auditoria operacional, o reduzido valor da contratação (R\$ 30.000,00) e o fato de constituir o menor preço na cotação realizada no mercado.

A Diretoria Econômico-Financeira expediu o Formulário de Indicação de Recursos de nº 44/10, no qual apresenta a indicação orçamentária e o seu correspondente impacto financeiro da despesa pretendida.

A Unidade de Controle Interno lançou a informação nº 46/2010, na qual entendeu que os autos podem seguir seu trâmite normal, no sentido de alcançar a deliberação necessária para a contratação postulada.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 8930/10, no qual entendeu ser possível a utilização das regras de seleção do BID, inobstante o contido na legislação pátria adrede a matéria. Ademais, ponderou a existência de prévia dotação orçamentária para a realização da referida licitação, que representa a execução das diretrizes do convênio PROMOEEX nº 08/2006, estando o processo em condições de ser deliberado pelo douto Plenário.

Com efeito, por intermédio do protocolado nº 41070-4/10, a empresa HOJE/EMP Pesquisa, Consultoria e Treinamento Ltda., apresenta rol de documentos visando demonstrar sua capacidade jurídica, regularidade fiscal e idoneidade financeira (docs. de fls. 25 a 41).

A minuta do futuro contrato consta do processo, conforme se depreende do contido nas fls. 42 a 48.

Em retorno à Diretoria Jurídica, esta lança o parecer nº 10.478/10, no qual assevera não haver óbices legais a celebração do presente contrato, encontrando-se o seu instrumento de acordo com a legislação aplicável à espécie, recomendando-se a sua aprovação.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9065/10, no qual conclui que analisando-se os autos de contratação direta, a motivação exposta pela unidade de Execução Legal do PROMOEEX, a manifestação do BID e demais documentos juntados, considerando às disposições da legislação pertinente, entendeu não haver óbice jurídico para a contratação direta ora proposta. É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise inicial dos autos este Relator entendeu de bom alvitre, conforme despacho de fls. 59-60, baixar os mesmos em diligência à Escola de Gestão Pública deste Corte, órgão de solicitação da presente contratação, objetivando demonstrar a qualificação técnica da empresa que se pretende contratar, o que foi prontamente atendido, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 61 e segs. do processo ora em apreço.

Cumpra-se mencionar que o art. 3º da Lei Estadual nº 15.608/2007 consigna expressamente que nos procedimentos prévios para execução de projetos com recursos de doações oriundas de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção de normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo. E mais, o seu § 2º disciplina que a faculdade versada no *caput* deste artigo alcança os procedimentos de seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços, **inclusive de consultores e especialistas necessários à implementação de projetos**. Destarte, as peças carreadas aos presentes autos demonstram que o pedido de contratação direta já foi analisado e aprovado pelo BID, encontrando-se no Programa de Modernização do Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEEX.

Sendo assim, cumpridas as regras do Banco Interamericano de Desenvolvimento e não se vislumbrando qualquer descompasso com a legislação brasileira afeta a matéria **VOTO** pela possibilidade da contratação direta da empresa HOJE/EMP Pesquisa, Consultoria e Treinamento Ltda., pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá utilizar os profissionais mencionados no presente processo, visando o pleno atendimento do fim colimado com o presente ajuste, via de consequência aprovando-se a minuta contratual apresentada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela possibilidade da contratação direta da empresa HOJE/EMP Pesquisa, Consultoria e Treinamento Ltda., pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá utilizar os profissionais mencionados no presente processo, visando o pleno atendimento do fim colimado com o presente ajuste, via de consequência aprovando-se a minuta contratual apresentada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 406693/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2573/10 - Tribunal Pleno

Processo de membro do Tribunal. Conselheiro. Férias. Deferimento.

Relatório

Heinz Georg Herwig, Conselheiro deste Tribunal, requer férias relativas ao exercício financeiro de 2009, para serem usufruídas no período de 03 de setembro a 02 de outubro do corrente ano. A Diretoria de Recursos Humanos pela Instrução nº 245/10 informa que o interessado não usufruiu das férias que ora requer, concluindo pela sua concessão.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 10603/10 opina pelo deferimento.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 9603/10.

Voto

Acompanho as manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo **deferimento** do pedido constante da inicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir do pedido constante da inicial, acompanhando as manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 415536/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2579/10 - Tribunal Pleno

EMENTA. Contrato administrativo nº 17/2006 desta Corte, firmado com a Microsens Informática Ltda, para a prestação de serviços de impressão. 2. Prorrogação contratual. 3. Ausência de previsão, no edital e no contrato firmado, de cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação. Descaracterização do objeto como prestação de serviço – vigência originalmente estabelecida de 48 meses. Inadequação da prorrogação pretendida, nos termos do artigo 57, IV, da Lei nº 8666/93. 4. Possibilidade de contratação emergencial com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 ou do exercício da opção de aquisição de compra dos equipamentos prevista no Contrato nº 17/2006. Indicação de providências necessárias.

RELATÓRIO:

Por exiguidade de tempo, valho-me do relatório constante do Parecer nº 9644/10, a fls. 71-74, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para resumir a cronologia referente a este procedimento:

“O presente processo foi autuado com vistas à prorrogação do Contrato nº 17/2006, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa Microsens Ltda., pelo período adicional de 6 (seis) meses, conforme solicitação proveniente da Diretoria de Tecnologia da Informação (fls. 02/03).

Colhidas as competentes manifestações da Diretoria Econômica Financeira (fls. 07) e da Unidade de Controle Interno (fls. 08), foi o expediente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, que apresentou minuta do termo aditivo e das certidões legalmente exigidas (fls. 11/16 e 29/30), assim como cópia do Contrato nº 17/2006 (fls. 17/24).

A Diretoria Jurídica, na sequência, proferiu parecer pela regularidade da prorrogação contratual (fls. 25/28), considerando restarem demonstrados os requisitos legais, não obstante haver controvérsia doutrinária e jurisprudencial relacionada à inexistência de tal previsão nos instrumentos editalício e contratual.

Mediante o Parecer nº 9388/10 (fls. 34/37), divergimos do opinativo jurídico acostado aos autos e concluímos pela impossibilidade de prorrogação da avença, sustentando-nos na posição doutrinária que entende imprescindível a sua previsão contratual. Ademais, asseveramos que o referido Contrato nº 17/2006 constitui-se em negócio jurídico de leasing operacional, existindo a expressa previsão da opção de compra pelo Tribunal dos equipamentos utilizados no cumprimento do objeto contratual.

Diante disso, por meio do Despacho nº 630/10 (fls. 38), considerou o Nobre Relator como inadequada a prorrogação pretendida, encaminhando o expediente à Presidência da Corte para deliberação e sugerindo a verificação da possibilidade de contratação emergencial dos equipamentos.

O feito foi, então, convertido para contratação em caráter emergencial, sendo a minuta do contrato acostada às fls. 40/51.

O necessário parecer jurídico concluiu pela legalidade da contratação e da respectiva minuta (fls. 52/54).

Às fls. 55/57, constam as certidões da empresa Microsens Ltda.

Ainda, manifestou-se a Diretoria de Tecnologia da Informação (fls. 59/60), afirmando que a antiga contratada é a única empresa, dentre as cotadas, capaz de manter os serviços de impressão em pleno funcionamento quando finda a vigência do Contrato nº 17/2006, considerando que não terá custos para aquisição e instalação das impressoras nas dependências do Tribunal (eis que os equipamentos já nos foram disponibilizados). Ainda, sustentou a emergência da contratação na necessidade de emissão de atos processuais e de comunicação externa. Por fim, acostou os orçamentos de fls. 62/69”.

2. A seu turno, o Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, no mesmo Parecer n.º 9644/10, opina da seguinte forma:

“Em suma, vislumbra-se que a minuta ora proposta tende a promover uma “prorrogação às avessas”, dado que, na ausência de amparo legal à formalização do aditivo, pretende-se concretizar novo negócio jurídico, mas que caracteriza a mera continuidade do contrato anterior.

Não se pode, assim, concordar com essa proposição, feita ao arrepio da lei, porque ofende frontalmente a possibilidade de concorrência (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal), ao considerar que a suposta situação emergencial somente poderá ser atendida por uma única contratante.

(...)

Em face do exposto, analisando-se a minuta do termo contratual, as informações lançadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e a legislação pertinente, manifestamo-nos pela necessidade, como providência preliminar à contratação emergencial de que tratam estes autos, de exercício pela Presidência da Casa do direito de opção de compra, ou não, prevista no parágrafo único da cláusula décima terceira do contrato originário (fls. 23), nos termos da fundamentação.

Refutada essa hipótese, entendemos inadequada a dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, eis que materialmente se trata da simples prorrogação do Contrato n.º 17/2006, já repudiada em nosso opinativo anterior”.

VOTO:

Cuida-se, no presente processo, em avaliar a hipótese legal mais adequada a assegurar a continuidade da impressão de documentos nesta Corte.

2. Inicialmente, cogitou-se da prorrogação do Contrato n.º 17/2006, firmado com a Microsensos Informática Ltda, a expirar no próximo dia 23/08/2010, com fundamento no art. 57, caput[1], da Lei n.º 8.666/93, seu inciso II[2] e seu parágrafo 4º[3], pelo prazo de até 180 dias, de forma a viabilizar a conclusão de novo procedimento licitatório já iniciado, conforme Motivação da Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI desta Corte, a fls. 03.

3. Todavia, em decorrência dos apontamentos do douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Laerzio Chiesorin Junior, constantes do Parecer n.º 9388/10, destacadamente quanto a que a avença não constitui prestação de serviços, mas sim um contrato de *leasing* operacional, tendo em vista principalmente o Parágrafo Único de sua Cláusula Terceira, que estabelece o direito do contratante de optar pela aquisição dos equipamentos ao término de sua vigência, interpretação que implica na impossibilidade da prorrogação pretendida (posto que aplicável ao caso o inciso IV do artigo 57 da Lei n.º 8666/93, por se tratar de locação de equipamentos, e não o inciso II do mesmo dispositivo, permissivo da prorrogação de contrato por até 60 meses para casos de prestação de serviços), foi o procedimento encaminhado à Presidência desta Corte, em face da exiguidade de tempo disponível para a solução do caso, *“para deliberação, com a sugestão de que seja analisada a possibilidade de contratação emergencial dos equipamentos, nos termos previstos no artigo 24, IV, da Lei n.º 8666/93, e artigo 34, IV, da Lei Estadual n.º 15608/07, correlato.”*

4. Nos termos do Despacho n.º 1440/10 do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, restou autorizada a conversão do procedimento de prorrogação em contratação de caráter emergencial.

5. Encaminhado o feito para os trâmites habituais, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da nova minuta de contrato acostada, dissentindo que o contrato seja de *leasing*, posto que *“contratou-se a prestação de um serviço, para o qual é necessário o fornecimento de insumos para sua execução, como a própria impressora, o toner, além da manutenção desses insumos”.*

6. A Diretoria de Tecnologia da Informação, a seu turno, conforme Informação n.º 36/10, compila e junta aos autos as propostas apresentadas para a contratação emergencial, concluindo que a Microsensos Informática Ltda *“é a única empresa que pode oferecer os serviços de impressão em pleno funcionamento no dia 23/08/2010”* sendo também aquela que apresentou o menor custo total para os serviços.

7. O Ministério Público de Contas, novamente representado por seu Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, entende inadequada a aplicação da dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, concluindo ao final ser necessária:

“(…) como providência preliminar à contratação emergencial de que tratam estes autos, de exercício pela Presidência da Casa do direito de opção de compra, ou não, prevista no parágrafo único da cláusula décima terceira do contrato originário (fls. 23), nos termos da fundamentação. Refutada essa hipótese, entendemos inadequada a dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, eis que materialmente se trata da simples prorrogação do Contrato n.º 17/2006, já repudiada em nosso opinativo anterior”.

8. Este é, novamente, um resumo do processo.

9. Preliminarmente, necessário apontar a **necessidade de correção na autuação do processo**, tendo em vista o Despacho n.º 1440/10 do Presidente desta Corte, providência que não foi tomada por este relator por absoluta falta de tempo, tendo em vista que o processo retornou à sua apreciação nesta mesma data em que deve ser submetido à deliberação plenária, isso sem olvidar que havia a expectativa de que fosse aberto novo processo tratando especificamente da contratação por dispensa, a ser distribuído normalmente.

10. A propósito, igualmente relevante salientar o exíguo prazo disponibilizado para o exame da questão, especialmente ao Ministério Público e a este relator.

11. O fato é que a circunstância indicada na Motivação da DTI, a fl. 3, de que a nova licitação será realizada com recursos do PROMOEX, cuja liberação atrasou, levou a tal situação de exiguidade de prazos para resolução da questão, em que o Contrato n.º 17/2006 estará findando no início da próxima semana, sem que tenha sido definida ainda a solução para o problema de fornecimento de impressão de documentos.

12. Conforme informado verbalmente a este auditor pela Diretora Geral da Corte, a solicitação ao PROMOEX ocorreu em fevereiro deste ano, havendo a sua confirmação somente no final de julho. Tal problema não caracteriza, em sua inteireza, a emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, na medida em que poderia a administração providenciar com maior antecedência outro procedimento visando evitar o problema. Decerto, no entanto, que tal solução poderia não ser a mais desejada, o que ficou comprovado com a liberação posterior dos aludidos recursos.

13. Assim, afigura-se como mais razoável a opção desenhada, ante aos questionamentos acerca da possibilidade de prorrogação do Contrato n.º 17/2006, dentre os quais, necessário aqui incluir, a necessidade de que a extensão do prazo se desse *“com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”*, conforme preconiza o texto do inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8666/93, condição que não havia sido sequer aventada pela instrução inicial dos autos.

14. Interessante trazer a lume o entendimento de Marçal Justen Filho, constante da 12ª edição de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (fl. 294), acerca de situação genérica similar à tratada:

“Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.”

15. Sob tal ótica, verifica-se que já há procedimento específico em curso, e que não houve desídia, nem dano financeiro. Além disso, o prazo proposto e as condições financeiras e operacionais são aceitáveis, posto que iguais às do Contrato n.º 17/2006.

16. Configura-se, portanto, duas alternativas legalmente mais adequadas à administração desta Corte, as quais não se objetam:

I – Exercer o direito que lhe concede a cláusula décima terceira do Contrato n.º 16/2007, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, como bem salienta o Ministério Público, providenciando a partir daí outras contratações emergenciais para o fornecimento de *toner* e assistência técnica;

II – Realizar nova contratação com fundamento no art. 24, IV da lei 8666/93.

17. Sob tais circunstâncias, discordo respeitosamente do *Parquet* quanto a que seria necessário, antes da análise da viabilidade da contratação direta por dispensa, o exercício ou não da faculdade prevista no contrato ora vigente, para que a urgência ficasse configurada.

18. Por fim, assinalo que **deve obrigatoriamente ser excluído do contrato** que eventualmente venha a ser firmado toda e qualquer vinculação com o Contrato n.º 17/2006, posto tratar-se de nova avença, embora a ser formalizada novamente com a Microsensos Informática Ltda, que apresentou a melhor proposta, valendo-se de sua condição de contratada, conforme apontado pela DTI. Saliente, a propósito, que não houve tempo para uma análise cuidadosa da minuta, quanto a outros aspectos.

19. De todo o exposto, e levando em conta a tendência desta administração em descartar a primeira opção citada, conforme argumentação da Diretora de Tecnologia da Informação desta Corte, exposta em mensagem eletrônica cuja cópia ora se junta aos autos, voto no sentido de considerar legal a eventual contratação da empresa Microsensos Informática Ltda., com fundamento no art. 24, IV da lei 8666/93, pelo prazo de até 180 dias, conforme condições informadas pela DTI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal a eventual contratação da empresa Microsensos Informática Ltda., com fundamento no art. 24, IV da lei 8666/93, pelo prazo de até 180 dias, conforme condições informadas pela DTI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão n.º 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

² II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

³ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 32 em 31 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 169470/10
 Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI

Processo: 206309/10
 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
 Interessado: ARNALDO BANDEIRA

Processo: 227713/10
 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
 Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

Processo: 233080/10
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
 Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

APOSENTADORIA

Processo: 639321/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: LENI ALVES MELO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 24770/09
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 533440/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
 Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 464138/09 Adiado desde 24/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
 Interessado: EDSON LUIZ RATTI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 179374/05
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 164410/09
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
 Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 167419/09
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 175004/09
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 176531/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 196230/09
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
 Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

APOSENTADORIA

Processo: 86645/05
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ZILVANIRA DEOLINDO DE FARIAS GUELFY

Processo: 342377/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CHRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA

Processo: 454027/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: ROSE MARY BRASIL

Processo: 278474/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: IVO DALPIZZOL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 547370/07
 Entidade: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
 Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 459479/09
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 194530/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 158665/10
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
 Interessado: JOSE SALUSTIANO FILHO, MARIA BETE DA SILVA MARTINS

Processo: 169497/10
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
 Interessado: MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA

Processo: 169500/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
 Interessado: SERGIO ROBERTO RIZZATO

Processo: 190860/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
 Interessado: CLAUDINEI RIBEIRO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 24/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 30, em 17 de agosto de 2010

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 10 de agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão em mesa** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 285500/10, 313369/10, 330301/10, 333114/10, 346925/10, 349754/10, 355029/10, 359377/10, 355509/10, 360316/10, 477337/10, 282790/10, 306770/10, 307989/10, 319766/10, 324956/10, 340161/10, 233039/10, 232970/10, 216770/10, 226302/07, 361460/09 na Diretoria Jurídica; 291586/10 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 356393/06, 258678/10 na Diretoria de Análise de Transferências; 391408/10, 397112/10, 397139/10, 397147/10, 397163/10 na Diretoria Jurídica; 232989/10 na Diretoria de Contas Estaduais, e; na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 291551/10 na Diretoria de Contas Estaduais. Foram **devolvidos** os processos nº: 489373/05 e 332762/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 544514/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 151989/09, 184119/09, 184135/09, 184356/09, 187827/09, 201846/09, 324416/06, 654200/08, 269496/02, 290741/10, 322589/10, 145881/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 45035/05, 208738/07, 505333/07, 104492/09, 180415/09, 181420/09, 100667/10, 494996/02, 592325/07, 465185/09, 6483/10, 286825/10, 123063/10, 400763/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 187843/09, 191484/09, 41119/09, 322579/03, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 136726/09, 131376/10, 164045/10, 164398/10, 166951/10, 173184/10, 178976/10, 179077/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 145210/10, 165483/10, 183457/10, 183465/10, 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude de proferição de voto vencedor. Não houve **pedido de vista**. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 544514/09, 332762/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 163987/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 176507/10, 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram **sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos, do dia dezessete do mês de agosto do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de agosto de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 2477/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 151989/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA D'ARC FRANCO DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao Município de Palmas. O objetivo proposto no convênio foi a construção de unidade escolar no Colégio Estadual alto da Glória. O valor pactuado foi de R\$ 43.873,51, sendo referente aos exercícios de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3032/2010) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Joana D'arc Franco de Araújo, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, tendo em vista o atraso de 36 (trinta e seis) dias.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8319/2010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre destacar que a Sra. Joana D'arc Franco de Araújo, representante legal da entidade à época da protocolização das contas teve o direito ao contraditório assegurado, conforme se verifica no A.R. juntado ao feito a fls. 164-verso.
Em sua defesa a Sra. Joana D'arc Franco de Araújo alega que o Município apresentou a prestação de contas em 13/04/2009, e que o prazo para apresentação da mesma estendia-se até 30/04/2009, previsto na Resolução nº. 03/2006-TC. Em que pese as justificativas apresentadas, bem se posiciona o Setor Técnico ao se manifestar que tais alegações não devem prosperar, pois “o prazo previsto para apresentar a prestação de contas é o constante do art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, e o prazo para apresentar a presente prestação de contas expirou em 60 dias após a vigência do convênio, previsto no § 1º, deste artigo”. Assim, não assiste razão à Interessada, motivo que enseja a aplicação da multa descrita no art. I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Joana D'arc Franco de Araújo, gestora das contas.

Dessa feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, motivo pelo qual voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Joana D'arc Franco de Araújo, CPF nº 536.026.179-04, representante legal do Município, no cargo de Prefeita, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação das contas em apreço, determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2005, à Sra. Joana D'arc Franco de Araújo, CPF nº 536.026.179-04.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Joana D'arc Franco de Araújo, CPF nº 536.026.179-04, representante legal do Município, no cargo de Prefeita, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Joana D'arc Franco de Araújo, CPF nº 536.026.179-04, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2478/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 184119/09

ENTIDADE: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – NÃO RECOLHIMENTO DE SALDO DE CONVÊNIO EM VALOR ÍNFIMO – OBJETIVOS PROPOSTOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Curitiba à LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção do Centro de Educação Infantil Santa Maria, o valor pactuado foi de R\$ 168.915,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2902/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do não recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 62,57, apontando que, “tal deficiência não é causa suficiente para macular o feito, sendo este processo passível de regularidade com ressalva, cabendo alertar ao gestor que a reincidência destas condutas acarretará a irregularidade de futuras prestações de contas”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8743/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela. Assim, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Maria Lima Bittencourt, CPF nº 830.756.159-00, no cargo de Presidente da Entidade à época e ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 62,57, ficando o gestor, desde já alertado, que a reincidência nessa conduta acarretará a irregularidade em futuras prestações de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Maria Lima Bittencourt, CPF nº 830.756.159-00, no cargo de Presidente da Entidade à época e ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 62,57, ficando o gestor, desde já alertado, que a reincidência nessa conduta acarretará a irregularidade em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2479/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 184135/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRAZ DE CURITIBA

INTERESSADO: NIVIO DE LARA CASTRO

JOSÉ CARLOS CORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – NÃO RECOLHIMENTO DE SALDO DE CONVÊNIO EM VALOR ÍNFIMO – OBJETIVOS PROPOSTOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Curitiba à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRAZ DE CURITIBA. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção do Centro de Educação Infantil Jesus Criança, o valor pactuado foi de R\$ 171.525,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2757/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, “em razão da ausência das formalidades que devem revestir o Termo de Cumprimento de Objetivos, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e da Instrução Normativa 27/2008-TC”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8384/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela. Assim, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Carlos Cortes, CPF nº 201.824.069-20, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos revestido das devidas formalidades, não sendo esse item relevante o bastante para macular integralmente a prestação de contas, pois existem documentos que demonstram a fiscalização por parte do Município.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Carlos Cortes, CPF nº 201.824.069-20, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos revestido das devidas formalidades, não sendo esse item relevante o bastante para macular integralmente a prestação de contas, pois existem documentos que demonstram a fiscalização por parte do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2480/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 184356/09

ENTIDADE: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – NÃO RECOLHIMENTO DE SALDO DE CONVÊNIO EM VALOR ÍNFIIMO – OBJETIVOS PROPOSTOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Curitiba à LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção da Creche Nossa Senhora da Luz, o valor pactuado foi de R\$ 211.650,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2764/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência “das formalidades que devem revestir o Termo de Cumprimento de Objetivos, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e da Instrução Normativa 27/2008-TC”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8385/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela. Assim, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Maria Lima Villela Bittencourt, CPF nº 830.756.159-00, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos revestido das devidas formalidades, não sendo esse item relevante o bastante para macular integralmente a prestação de contas, pois existem documentos que demonstram a fiscalização por parte do Município.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Maria Lima Villela Bittencourt, CPF nº 830.756.159-00, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos revestido das devidas formalidades, não sendo esse item relevante o bastante para macular integralmente a prestação de contas, pois existem documentos que demonstram a fiscalização por parte do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2481/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 187827/09

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: OSMAR DE SOUZA,

LUIZ ADIR GONÇALVES PEREIRA,

FRANCISCO LUIZ ULBRICH,

AILSON PEREIRA TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 06/2010-DAT – APROVAÇÃO DO RELETÓRIO DE INSPEÇÃO COM RECOMENDAÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO ADEQUAÇÃO FORMAL – OBJETIVOS PROPOSTOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de São Mateus do Sul ao HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de despesas com serviços medidos, plantões, com pessoal, reparos e reforma e material de consumo em atendimento a área da saúde. O valor pactuado foi de R\$ 2.600.000,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1207/10) manifestou-se pela realização de inspeção in loco junto à Entidade. Em apreciação ao referido opinativo foi determinada a realização de inspeção, por meio do Despacho nº 678/10-GCFAMG, fls. 1186, da qual resultou o Relatório de Inspeção nº 06/2010-DAT que concluiu pela “regularidade do objeto inspecionado, RESSALVANDO-SE as formalidades, conforme apontamentos específicos do quadro de achados, e sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva conforme quadro de recomendações”.

RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO

I- O Município deverá adotar as seguintes providências: a) normatizar os atos de controle interno e procedimentos para fiscalização das transferências voluntárias em obediência ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal; b) instituir certidão liberatória para cumprimento do disposto no art. 25, IV, da Lei Complementar 101/2000; c) empenhar-se para prestar atendimento básico à saúde da população, via Postos de Atendimento já instalados e também concluir a obra que ora se inicia para a implantação de um Pronto Atendimento 24 horas, e somente após o primeiro atendimento nas Unidades de Saúde do Município, se necessário, deveria ocorrer a remoção dos pacientes para o internamento hospitalar; d) a partir do momento em que o município estiver em condições de prestar o atendimento básico, descontinuar imediatamente o repasse para a referida entidade; e) no intuito de colaborar na manutenção da entidade, considerando que o Hospital e Maternidade é a única instituição desta natureza no território municipal, o Município de São Mateus do Sul, poderá a seu critério, repassar à título de subvenção social valores de pequena monta, preferencialmente em forma de eventuais doações de materiais e/ou equipamentos; f) observar as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas a entidades sociais para pagamento de pessoal e encargos para o exercício de 2010, conforme prevê o Plano de Contas da Despesa – SIM/AM 2010, da DCM – Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, onde os empenhamentos desses repasses deverão ser registrados no elemento de despesa 3.1.50.XX.XX, classificação que compõe o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- O Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes enquanto tomador de recursos públicos, deverá adotar as providências abaixo: a) orientar os usuários que buscam serviços básicos e/ou conduzir para atendimento junto a rede de Postos de Atendimento do Município, visando criar mecanismos para reduzir a dependência financeira de recursos municipais; b) buscar novas formas de captação de recursos, junto a iniciativa privada e outras esferas de governo, bem como otimização da receita do SUS; c) enquanto dependente de recursos do erário municipal, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública, a entidade deverá adotar testes seletivos para contratação de pessoal, além de formalizar os processos de consulta de preços para as compras de bens e mercadorias; d) deverá promover contratos de funcionários regidos pela legislação trabalhista, dispensando os contratados por meio de RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo).

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Recomenda esta Equipe de Inspeção, a adoção das seguintes medidas: a) a notificação do município para que adote providências quanto a regularização dos serviços públicos através para provimento destas atividades por meios próprios, inclusive promovendo a contratação de pessoal efetivo nas áreas onde houver necessidade; b) encaminhamento à DCM para monitoramento nos termos do art. 259 da Lei Complementar 113/2005, a fim de que se não cumpridas as determinações deste tribunal, implicará diretamente no exame das contas municipais pertinentes ao exercício de 2010; c) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3312/10) esclarece que, “no intuito de dar seguimento aos trâmites processuais encaminhamos o processo para apreciação do colegiado, sugerindo-se a aprovação do Relatório de Inspeção 06/2010-DAT e conseqüente julgamento deste processo pela regularidade com ressalva nos termos já transcritos no referido relatório, conforme apontamentos no quadro próprio de achados (fls. 1193) e adoção das medidas conforme quadros próprios de recomendações (fls. 1195 e 1196)”. No que tange ao posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer 8591/10), assim se manifesta:

“Considerando que, da análise do Relatório nº. 06/2010, o Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul presta, em seu exercício, obediência aos requisitos essenciais postos por este Tribunal de Contas, esta Representante do Ministério Público de Contas nada tem a opor ao opinativo da DAT, qual seja, pela regularidade das contas de que cuida este protocolado, ressalvando as questões referentes à informalidade dos procedimentos de compra de materiais e admissão de pessoal, bem como à fiscalização da prática do Convênio, além da ausência de Certidão Liberatória”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao Relatório de Inspeção nº 06/2010-DAT, concluiu-se pela “regularidade do objeto inspecionado, RESSALVANDO-SE as formalidades, conforme apontamentos específicos do quadro de achados, e sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva conforme quadro de recomendações”. No que tange à prestação de contas em apreço, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela.

Assim, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 06/2010, recomendando ao Município de São Mateus do Sul e ao Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes que, respectivamente, adotem as seguintes providências:

a) Normatizar os atos de controle interno e procedimentos para fiscalização das transferências voluntárias em obediência ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal;

b) instituir certidão liberatória para cumprimento do disposto no art. 25, IV, da Lei Complementar 101/2000;

b) Instituir certidão liberatória para cumprimento do disposto no art. 25, IV, a da Lei Complementar 101/2000;

c) Observar as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas a entidades sociais para pagamento de pessoal e encargos para o exercício de 2010, conforme prevê o Plano de Contas da Despesa – SIM/AM 2010, da DCM – Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, no qual os empenhamentos desses repasses deverão ser registrados no elemento de despesa, classificação que compõe o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Ao Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes:

a) Orientar os usuários que buscam serviços básicos e/ou conduzir para atendimento junto a rede de Postos de Atendimento do Município, visando criar mecanismos para reduzir a dependência financeira de recursos municipais;

b) Buscar novas formas de captação de recursos, junto à iniciativa privada e outras esferas de governo, bem como otimização da receita do SUS;

c) Enquanto dependente de recursos do erário municipal, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública, a entidade deverá adotar testes seletivos para contratação de pessoal, além de formalizar os processos de consulta de preços para as compras de bens e mercadorias;

d) Deverá promover contratos de funcionários regidos pela legislação trabalhista, dispensando os contratados por meio de RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo).

- Pela regularidade com ressalva das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Osmar de Souza, CPF nº 299.367.999-68, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, e do repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, Sr. Francisco Luiz Ulbrich, CPF nº 028.268.799-87, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das questões referentes à informalidade dos procedimentos de compra de materiais e admissão de pessoal, bem como à fiscalização da prática do Convênio, além da ausência de Certidão Liberatória;

- Pela notificação do Município de São Mateus do Sul para que adote providências quanto a regularização dos serviços públicos para provimento destas atividades por meios próprios, inclusive promovendo a contratação de pessoal efetivo nas áreas onde houver necessidade; e - Pelo encaminhamento de comunicado à DCM para monitoramento, nos termos do art. 259 da Lei Complementar 113/2005, a fim de que se não cumpridas as determinações deste Tribunal, seja apontado no exame das contas municipais pertinentes ao exercício de 2010.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:

- Pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 06/2010, recomendando ao Município de São Mateus do Sul e ao Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes que, respectivamente, adotem as seguintes providências:

Ao Município:

a) Normalizar os atos de controle interno e procedimentos para fiscalização das transferências voluntárias em obediência ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal;

b) Instituir certidão liberatória para cumprimento do disposto no art. 25, IV, a da Lei Complementar 101/2000;

c) Observar as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas a entidades sociais para pagamento de pessoal e encargos para o exercício de 2010, conforme prevê o Plano de Contas da Despesa – SIM/AM 2010, da DCM – Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, no qual os empenhamentos desses repasses deverão ser registrados no elemento de despesa, classificação que compõe o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Ao Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes:

a) Orientar os usuários que buscam serviços básicos e/ou conduzir para atendimento junto a rede de Postos de Atendimento do Município, visando criar mecanismos para reduzir a dependência financeira de recursos municipais;

b) Buscar novas formas de captação de recursos, junto à iniciativa privada e outras esferas de governo, bem como otimização da receita do SUS;

c) Enquanto dependente de recursos do erário municipal, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública, a entidade deverá adotar testes seletivos para contratação de pessoal, além de formalizar os processos de consulta de preços para as compras de bens e mercadorias;

d) Deverá promover contratos de funcionários regidos pela legislação trabalhista, dispensando os contratados por meio de RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo).

- Pela regularidade com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Osmar de Souza, CPF nº 299.367.999-68, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, e do repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, Sr. Francisco Luiz Ulbrich, CPF nº 028.268.799-87, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das questões referentes à informalidade dos procedimentos de compra de materiais e admissão de pessoal, bem como à fiscalização da prática do Convênio, além da ausência de Certidão Liberatória;

- Pela notificação do Município de São Mateus do Sul para que adote providências quanto a regularização dos serviços públicos para provimento destas atividades por meios próprios, inclusive promovendo a contratação de pessoal efetivo nas áreas onde houver necessidade; e - Pelo encaminhamento de comunicado à DCM para monitoramento, nos termos do art. 259 da Lei Complementar 113/2005, a fim de que se não cumpridas as determinações deste Tribunal, seja apontado no exame das contas municipais pertinentes ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2482/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 201846/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

AGNALDO ONÓRIO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Palotina à Associação Palotinese dos Estudantes Universitários de Palotina. O objetivo proposto no convênio foi integrar e dinamizar as ações da comunidade dos estudantes universitários de Palotina, bem como as ações de planejamento, promoção e coordenação de programas desenvolvidos em regime de mútua cooperação entre as entidades signatárias. O valor pactuado foi de R\$ 463.250,53, sendo referente aos exercícios de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2081/2010) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Agnaldo Onório Ferreira, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, tendo em vista o atraso de 06 (seis) dias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8152/2010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que tanto o Sr. Elir de Oliveira, quanto o Sr. Agnaldo Onório Ferreira, representante legal da entidade à época da protocolização das contas tiveram o direito ao contraditório assegurado, conforme se verifica os A.R.s juntados ao feito a fls. 104-verso.

Em sua defesa o Sr. Agnaldo Onório Ferreira alega que no momento em que verificou o atraso na protocolização, entrou em contato com esta Corte e foi orientando a apresentar as contas via correio. Com vênias às justificativas a fls. 89-90, cabe destacar que as contas deveriam ser apresentadas no prazo previsto no art. 35, da Resolução nº 03/2006.

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela. Assim, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Onório Ferreira, CPF nº 849.566.749-53 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, e do Elir de Oliveira, CPF nº 232.825.339-34, Prefeito Municipal, Gestão 2005/2008 nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, em razão do atraso de 06 (seis) dias na apresentação das contas em apreço, determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Agnaldo Onório Ferreira, CPF nº 849.566.749-53.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Onório Ferreira, CPF nº 849.566.749-53 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, e do Elir de Oliveira, CPF nº 232.825.339-34, Prefeito Municipal, Gestão 2005/2008 nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Agnaldo Onório Ferreira, CPF nº 849.566.749-53, em razão do atraso de 06 (seis) dias na apresentação das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2483/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32441-6/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS E FUNÇÕES POR PARTE DE ALGUNS CONTRATADOS – NEGATIVA DE REGISTRO DE ALGUNS ATOS DE ADMISSÃO – SERVIÇOS PRESTADOS; DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, PORÉM, ENCAMINHANDO CÓPIAS DOS AUTOS AO MP ESTADUAL – REGISTRO DAS DEMAIS ADMISSÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal do Município de Pontal do Paraná, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2.006, para provimento de funções de Professor, Professor de Educação Especial e Professor de Educação Física, totalizando 79 vagas.

Em primeiro exame, esta Corte negou registro aos atos, uma vez que não foram apresentadas justificativas adequadas para a realização de contratações em caráter temporário (v. Acórdão 1.798/2.007-2CAM, a folhas 54/56). A Municipalidade logrou demonstrar o não atendimento aos princípios do contraditório e da ampla-defesa, de modo que, em sede de recurso, foi determinada a anulação do julgamento de primeiro grau (v. Acórdão 376/2.008-Pleno). Devidamente notificado, o Município acostou esclarecimentos em relação às admissões, aduzindo que:

- As contratações foram autorizadas pela Lei Municipal 637/2.006;

- A concessão de licença a professoras gestantes, pedidos de exoneração (decorrentes da aprovação de servidores em outros concursos), assim como a determinação desta Casa para extinção da dobra de padrões, ocasionaram necessidade urgente de reposição;

- Existe legislação local regendo os casos para a contratação por tempo determinado;

- À época estava em elaboração Plano de Cargos e Salários do Magistério, não sendo oportuna a contratação por prazo indeterminado.

Em nova análise, a DIJUR (Parecer 119/2.010, a folhas 215/216) identificou a existência de acumulação indevida de cargos e funções por parte de alguns contratados, motivo pelo qual foi requerida nova oitiva do Município, que simplesmente corroborou as informações obtidas pela Diretoria via SIM-AP (folhas 224 e seguintes).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.057/2.010) opina pelo registro das admissões, com exceção daquelas relativas às servidoras que acumulavam cargos de forma irregular (Sras. Flávia Christina Montalvão dos Santos, Luciana Cardoso do Bem, Sandra Faria de Mello e Izabel Zavadzki), bem como pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.190/2.010) também se manifesta pelo registro de apenas parte das admissões, nos seguintes termos:

3. Com efeito, a Srª Flávia Christina Montalvão dos Santos – contratada no período de 11/04/2006 a 07/06/2006 - exercia cargo em comissão de agente administrativo em Paranaguá, com dedicação exclusiva, sendo clara a acumulação irregular.

Em relação à Srª Graciana Cardoso de Bem – contratada no período de 1º/03/2006 a 20/12/2006 – verificou-se que no período contratual também exercia cargo de nível básico em Paranaguá.

A Srª Izabel Zavadzki – contratada no período de 1º/04/2006 a 19/06/2006 – já acumulava dois cargos de professor (Pontal do Paraná e Matinhos), sendo ilícita a contratação temporária.

Já quanto à Srª Sandra Faria de Mello – contratada no período de 1º/03/2006 a 21/08/2006 – há demonstração que gozava de licença sem vencimentos, lapso no qual não há impedimento ao exercício de cargo temporário ou emprego públicos.

4. Quanto aos pressupostos da contratação temporária, a municipalidade os justificou argüindo que havia várias Professoras em licença, que estava elaborando novo Plano de Cargos para o magistério e que havia excepcional interesse público no suprimento de docentes nas escolas municipais.

5. Quanto às conseqüências da eventual negativa dos atos de contratação das pessoas que acumulariam indevidamente o emprego com outros cargos e empregos, tendo em vista não ocorrer indícios de má-fé por parte da administração local e pelo fato de que as referidas pessoas prestaram os serviços contratados, nos parece indevida a restituição dos valores pagos às contratadas.

Entretanto, tendo em vista que a administração local se acautelou ao exigir a declaração de não acumulação, cf. documentos de fls. 28, 146 do anexo II, não endosso a proposição de multa ao gestor, cabendo o envio de cópia das declarações ao Ministério Público Estadual para aferição de eventual responsabilidade penal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Completamente irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas.

Os atos de contratação temporária das Sras. Flávia Christina Montalvão dos Santos, Luciana Cardoso do Bem e Izabel Zavadzki não podem ser registrados, uma vez que as mesmas já ocupavam outros cargos e funções incompatíveis com as atividades para as quais foram contratadas pelo Município de Pontal do Paraná.

Não se mostra adequada a determinação de devolução dos valores pagos, uma vez que, de acordo com a Municipalidade (principal interessada no desenvolvimento das atividades), os serviços foram devidamente prestados. No entanto, considerando que aquelas senhoras prestaram declaração de que não acumulavam outros cargos (o que, inclusive, demonstra que o Município adotou as cautelas devidas), devido se mostra o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, uma vez que se está diante de questão com reflexo na área penal. No que tange à contratação da Sra. Sandra Faria de Mello, entendo que não existe qualquer impropriedade, uma vez que há demonstração de que a mesma gozava de licença sem vencimentos, lapso no qual não há impedimento ao exercício de cargo temporário ou emprego público.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela negativa de registro dos atos de contratação das Sras. Flávia Christina Montalvão dos Santos, Luciana Cardoso do Bem e Izabel Zavadzki;

- Pela legalidade, e conseqüente registro, de todos os demais atos de admissão;

- Pelo encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que entender, eventualmente, cabíveis, uma vez que se está diante de questão com reflexo na área penal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar registro aos atos de contratação das Sras. Flávia Christina Montalvão dos Santos, Luciana Cardoso do Bem e Izabel Zavadzki;

- Julgar legais e determinar o registro de todos os demais atos de admissão;

- Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que entender, eventualmente, cabíveis, uma vez que se está diante de questão com reflexo na área penal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2484/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 654200/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONCURSO REALIZADO NO ANO DE 1990 – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO, EXCETUADOS OS REFERENTES AOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, POIS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizado pelo Município de Quatro Barras, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 017/2008, para o provimento dos cargos de médico e de agente comunitário de saúde.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5786/10) opina “pela negativa de registro das admissões ao emprego de Agente Comunitário de Saúde, vez que o referido Teste Seletivo ocorreu dois anos após implementação da Lei 11.350/06, sem adequação a mesma, e pelo registro da admissão da Sra. Renata de Camargo, por tratar de situação diversa da tratada na Lei 11.350/06”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4736/10) manifesta-se pela legalidade e registro da contratação temporária de médico e pela negativa de registro das contratações temporárias de agentes comunitários de saúde, corroborando o entendimento do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão que merece atenção neste feito diz respeito às contratações de agentes comunitários de saúde por prazo determinado (teste seletivo regido pelo Edital nº 017/2008). Conforme dispõe a legislação federal, essas contratações só poderiam ser realizadas mediante concurso público, excetuando-se hipóteses específicas da Lei Federal nº 11.350/2006, art. 16, que assim dispõe:

“Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Ocorre que, o Município de Quatro Barras foi devidamente intimado a se manifestar se as contratações questionadas atenderam os requisitos legais. Entretanto, ao se analisar as argumentações trazidas aos autos, protocolados sob nº 557195/09, fls. 132-133, se verifica que a municipalidade não logrou êxito em explicar porque agiu de forma diversa à determinada. O Município alega que, “(...) tal exame seletivo foi aberto sem justificativa específica na época, tendo sido mantido o embasamento contido nas Leis Municipais nº 19/2001 e 20/2001”. Em novos argumentos trazidos aos autos o Município expõe que: “(...) a Prefeitura intenciona encerrar os contatos de trabalhos que estejam vigentes e realizar nova seleção pública, nos termos da acima citada Lei Federal. Porém, a elaboração de um novo concurso público demandará tempo, uma vez que será necessária a realização de uma licitação para a escolha da empresa que elaborará e aplicará as provas pertinentes, além de necessitar da edição de nova e adequada Lei Municipal”.

Em que pese a argumentação, recentemente esta Corte se manifestou – em resposta à consulta formulada pelo Município de Clevelândia – por meio do Acórdão nº 1596/10 – Tribunal Pleno, pela aplicabilidade artigo 16 da Lei 11.350/06.

Assim, corroborando o entendimento do Setor Técnico, bem como do Órgão Ministerial, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro do ato de admissão de pessoal da Sra. Renata Camargo para o cargo de médico, regido pelo Edital 017/2008. No tocante às demais contratações referentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde nego registro, pois não houve comprovação de casos de surtos endêmicos conforme prevê a Lei Federal nº 11.350/06.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal da Sra. Renata Camargo para o cargo de médico, regido pelo Edital 017/2008. No tocante às contratações referentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde nego registro, pois não houve comprovação de casos de surtos endêmicos conforme prevê a Lei Federal nº 11.350/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2485/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 269496/02

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO RELATIVA A ALTERAÇÕES EFETUADAS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO PELA APPA – COMPROVAÇÃO DE QUE AS MODIFICAÇÕES FORAM FUNDAMENTADAS E ENCONTRAM AMPARO EM DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de impugnação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (à época superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista) em decorrência de impropriedades detectadas nos trabalhos de fiscalização junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (doravante denominada tão-somente APPA). Os fatos contestados e os fundamentos jurídicos para a não resignação são os seguintes:

- Em novembro de 1.994 a APPA iniciou procedimento de concorrência visando ao arrendamento de área de 72.000 m² destinado à implementação de carga e descarga de produtos resfriados. O pleito foi vencido pela Empresa ‘Agostinho Leão Administração, Participação e Empreendimentos LTDA’, havendo sido celebrado contrato com prazo de 20 anos;

- A empresa arrendatária obrigou-se a construir e aparelhar o terminal frigorífico em 02 anos, sendo que as obras deveriam se iniciar em 120 dias (ambos os prazos se iniciaram quando da assinatura do ajuste, em 26 de abril de 1.995). No entanto, foi realizada uma série de termos aditivos (alguns extemporâneos), prorrogando todos os prazos (inclusive o do próprio arrendamento);

- O 4º termo aditivo foi assinado pela Empresa ‘Terminais Portuárias da Ponta do Félix S/A’. Apesar de a APPA haver informado a ocorrência de simples alteração social da arrendatária, verificou-se que a ‘Agostinho Leão’ possui apenas 25% do capital social daquela empresa, verificando-se cessão do contrato, que acabou incorporando novas áreas ao objeto original, sem comprová-las ou discriminar sua necessidade;

- Apesar de haver sido avençado que o terminal seria utilizado para movimentação de congelados, até 2.001 tal objeto correspondia a apenas 10% da capacidade do mesmo;

- A arrendatária nunca movimentou em cargas congeladas o mínimo que havia sido fixado no contrato, ensejando a aplicação de multas. Porém, o gestor da APPA permitiu a soma de outras mercadorias, acarretando prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o valor a ser pago pela carga movimentada foi alterado (leia-se diminuído) sem a adoção de critérios objetivos, também causando prejuízo ao Erário;

- Propõe-se, ao fim, a condenação ao recolhimento pelo ordenador das despesas, Sr. Osiris Stenghel Guimarães, de 10% do valor total do contrato, a determinação de instauração de processo disciplinar no âmbito da APPA, assim como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Devidamente notificada, a APPA apresentou extensa defesa a folhas 376 e seguintes, aduzindo, em síntese, que:

- As prorrogações de prazos foram imperiosas, uma vez que observados eventos imprevisíveis, como problemas para obtenção de licenças ambientais, invasão da área por posseiros, dificuldades na construção do cais (pois quota de profundidade era maior que a prevista na licitação), desvalorização do real frente ao dólar, dentre outros;

- Não houve sucessão de empresa por outra ou sequer cessão do contrato, mas apenas reorganização societária, com a modificação da arrendatária de sociedade limitada para sociedade por ações;

- Em virtude da proibição de utilização de grande parcela da área inicialmente prevista (por questões de ordem ambiental), foi necessária a transposição do empreendimento para outro local, sob pena de inviabilização do mesmo. Tal modificação foi benéfica para a APPA e trouxe maiores custos apenas à contratada;

- Apesar de a previsão inicial ser de utilização do terminal para movimentação de congelados, posteriormente verificou-se que tais produtos não seriam suficientes para uso da completa capacidade do mesmo, pelo que, sem incorrer em falta alguma e visando evitar a existência de capacidade ociosa, optou-se pela movimentação de cargas diversas;

- O valor mensal do arrendamento passou a ser pago apenas após a construção do terminal. O montante pago em relação à carga movimentada foi alterado para manter o equilíbrio contratual; a simples aplicação da variação do IPC à quantia inicialmente ajustada resultaria em valor completamente fora dos parâmetros de mercado.

À luz do contraditório, a Inspeção Impugnante procedeu a nova análise da questão, reiterando a proposta de impugnação, com os seguintes comentários (folhas 897 e seguintes):

- A Contratada deveria estar a par das dificuldades que iria encontrar para instalação do terminal, conforme previsão do edital de licitação;

- A desvalorização cambial afetaria obrigações da arrendatária com terceiros, e não com a APPA;

- Quando da assinatura do contrato, a Empresa assumiu riscos, de modo que as prorrogações contratuais não podem ser aceitas, pois apenas levaram em conta o interesse do particular e não o público;

- Várias alterações contratuais modificaram o objeto de forma tão profunda que ensejariam a realização de nova licitação;

- A manutenção dos preços tornaria o contrato inexecutável por mau planejamento da Administração.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.411/2.006, a folhas 909/913) opina pela improcedência da impugnação, apontando que:

Analisando as peças que compõem os autos, depreende-se que os ajustes ao contrato foram devidos e que a arrendatária não poderia assumir encargos pelos quais não deu causa.

A sugestão de aplicação de multa, por sua vez, fica prejudicada, diante do disposto no Prejulgado nº 01/TC, segundo o qual não é possível a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.162/2.009, a folhas 920/923) também se manifesta pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:

Este Ministério Público, após análise dos autos, entende – como a DIJUR – que face aos tantos fatos supervenientes e suas implicações práticas e legais, não era exigível atuação diversa do gestor público, que para manter o contrato utilizou-se dos instrumentos legais de que dispunha para flexibilizá-lo e melhor cuidar do interesse público, notadamente em se tratando de uma obra com as dimensões da obra em questão.

E que estas atitudes do impugnado mantiveram íntegro um contrato fadado ao descumprimento, pois, como fartamente relatado, a área efetivamente aproveitável era menor que a originalmente estabelecida na licitação (e não por culpa da APPA ou da empresa); enorme formação rochosa impediu a instalação do terminal no local inicialmente proposto; a arrendatária suportou custos extras derivados da mudança de local e outros problemas encontrados na execução do contrato. E, que a não aplicação de penalidades por descumprimento de prazos para a instalação e início de funcionamento do terminal portuário, a diminuição dos encargos financeiros e a autorização para utilização do terminal para cargas diversas (contratualmente prevista) atenderam o princípio da razoabilidade, pois com os acréscimos derivados das situações acima brevemente relatadas, impôs-se a postergação do início das atividades portuárias.

A respeito da aplicação de multa, por esta Corte, a manifestação da DIJUR acima transcrita, é irretocável e acompanhada por este Ministério Público de Contas.

Finalmente, o apontamento quanto à extemporaneidade dos aditivos e à falha de acompanhamento dos arrendamentos da APPA merece aprimoramento, pelo que se sugere este Tribunal determine à atual direção da autarquia portuária paranaense que controle estritamente a execução contratual, formal e materialmente, para evitar a repetição de atuações equivocadas ou extemporâneas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênua à aprofundada análise procedida pela Inspeção Impugnante, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao se manifestarem pela improcedência da presente impugnação.

Inobstante haver a APPA realizado diversas alterações no contrato de arrendamento ora questionado, com exceção de alguns equívocos de natureza eminentemente formal (em relação aos quais o Ministério Público de Contas se posiciona pela expedição de recomendações), em nenhum momento se logrou demonstrar que a conduta do Administrador Público encontrava-se desvinculada das pertinentes disposições legais (dentre as quais destaca-se a Lei 8.666/1.993).

Concordo com a ICE quando aduz que alguns dos problemas enfrentados quando da instalação do terminal frigorífico eram previsíveis (por exemplo, a existência de posseiros, que já se encontravam instalados quando do início do certame). No entanto, conforme bem destaca o Ministério Público de Contas, existiam outras questões que não poderiam ser verificadas com uma simples visita prévia (dificuldades na obtenção de licença ambiental e diminuição da área a ser utilizada em virtude de aspectos de natureza ambiental), mas que foram contornadas com ações devidamente fundamentadas e pautadas no princípio da razoabilidade, mantendo íntegro um ajuste fadado ao descumprimento.

Além disso, restou devidamente comprovado que os aditamentos foram realizados de acordo com o interesse público, buscando-se o menor dispêndio possível de recursos (ou o melhor retorno para o Erário), sem nunca se afastar da questão da competitividade, isto é, sempre houve a preocupação de se atestar que a continuidade do contrato não seria apta a promover desenvolvimento diferente do produzido na concorrência realizada previamente à avença. Finalmente, todas as ações da APPA foram realizadas com o cuidado de não transgredir as hipóteses de alteração contratual legalmente previstas, encontrando pleno amparo no disposto nos artigos 57 e 65 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

As pequenas impropriedades – como já mencionado anteriormente, eminentemente de caráter formal, como a formalização de atos com alguns dias de extemporaneidade – poderiam ensejar, no máximo, a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005. Contudo, além de não haver sido notificado o Sr. Osiris Stenghel Guimarães para se manifestar em relação a tais penalidades, os fatos aqui tratados são anteriores à edição do referido Diploma, de modo que uma punição configuraria indevida ofensa ao princípio da reserva legal.

Em face de todo o exposto, endosso a posicionamento defendido pela Diretoria Jurídica e pelo Órgão Ministerial e voto pela improcedência da presente impugnação.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar improcedente a Impugnação, na qual figura como Interessado o Sr. Osiris Stenghel Guimarães, CPF 000.196.409-78, como Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, CNPJ 79.621.439/0001-91;

- Determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, observando-se o disposto no artigo 398, caput e § 1º, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 2486/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29074-1/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO ENCAMINHADAS INFORMAÇÕES AO SIM-AM, OFENDENDO À IT 14/03 E IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO E ENSINO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória do Município de Tijuca do Sul, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

O parecer da Diretoria de Contas Municipais (folhas 05) é pelo indeferimento, tendo em conta a ausência de dados da agenda de obrigações SIM-AM, referente à gestão fiscal do 2º semestre de 2.009, o que impossibilita a verificação dos índices aplicados em educação e saúde do período em tela, bem como as demais previsões do artigo 25 da LFR.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação a folhas 08) é pelo deferimento do pedido, considerando que, inobstante a prestação de contas em questão tenha sido julgada irregular, não houve imputação de responsabilidade ao Município, mas apenas aos gestores do exercício em análise. Diante disto, considerando que o atual gestor é outro e com base no artigo 26, I § 1º da Resolução 03/2.006, referida decisão não constitui óbice à concessão de certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções (a folhas 18) certifica o registro de sanção de restituição de valores imposta pelo Acórdão 1.738/2.008, referente ao processo 210040/07 (transferência voluntária), mas ressalva que o pedido de rescisão referente a esta transferência obteve deferimento de liminar para suspender os efeitos da decisão.

Em análise aos autos, considerando as informações prestadas pelas respectivas diretorias, o Ministério Público junto ao Tribunal propõe o indeferimento da certidão liberatória, acompanhando a DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que foram apontados três óbices à liberação do documento:

(a) não encaminhamento de informações relativas à gestão fiscal do segundo semestre de 2.009,

(b) irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada com a FUNDEPAR;

(c) condenação à restituição de valores de transferência voluntária.

No que se refere aos itens 'b' e 'c', as impropriedades não são aptas a impedir a emissão da certidão liberatória. No primeiro caso, o Acórdão 1.147/2.007, que julgou irregular a transferência, não determinou responsabilidade institucional ao Município, sendo esta exigência imperiosa ao impedimento da certidão, conforme preceitua o § 1º do artigo 26 da Resolução 03/2.006.

Já no segundo caso, não houve decisão de mérito irrecorrível da condenação, capaz de impossibilitar a liberação da certidão; pelo contrário, houve conhecimento do pedido rescisório e deferimento de liminar para suspender os efeitos da decisão (Acórdão 861/2.010) de forma que a impropriedade também não constitui impedimento.

É o primeiro item, porém, que impossibilita a emissão da certidão. O não encaminhamento de dados referentes ao segundo semestre de 2.009 afronta ao disposto na Instrução Técnica 14/2.003 e impossibilita a aferição dos índices de aplicação de recursos em saúde e educação.

Em face de todo o exposto, endosso a manifestação do Órgão Ministerial e voto pelo indeferimento do pleiteado.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 2487/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 322589/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; ACÓRDÃO Nº 523/10 – PRIMEIRA CÂMARA, BEM COMO OFENSA AO § 3º DO ARTIGO 26 DA RESOLUÇÃO 03/2006 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Tomazina solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Argumenta o Interessado que já foram apresentados os documentos necessários ao cumprimento da decisão, referente ao Acórdão nº 523/2010 – 1ª Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1599/2010) opina pelo deferimento do pedido, condicionando o deferimento a apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Execuções.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 84/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município não está apto a obter a certidão, destacando que:

“Consultando o banco de dados desta Diretoria, que analisa e instrui os processos de prestação de contas de transferências voluntárias, constata-se os seguintes fatos:



PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Processo Órgão Exer. Valor Resolução Responsável

0016939/09 SEED 2008 51.086,06 000523/10 GUILHERME CURY SALIBA COSTA

0443473/03 SEAB 1997 2.800,00 000775/08 CLAUDIO VILAS BOAS FURINI

Primeiramente, os autos de prestação de contas 443473/03, cujas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão 775/08 – 1ª Câmara, de responsabilidade do ex-prefeito Claudio Vilas Boas Furini, como não houve a imputação de responsabilidade institucional ao Município, nos moldes do artigo 26, inciso I e § 1º da Resolução 03/2006, tal decisão não obstaculiza a obtenção da certidão requerida.

Já no tocante aos autos nº 16939/09, nota-se que as contas foram julgadas irregulares, com determinação de responsabilidade ao Município solidariamente com seu gestor Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, de recolhimento parcial de recursos, bem como foi cominada multa ao gestor pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

O requerente informa que no protocolo 16939/09 apresentou a documentação faltante, bem como efetuou os recolhimentos devidos, conforme fls. 03/10.

Ocorre que atualmente os autos encontram-se nesta Unidade Técnica para apreciar os documentos juntados, não havendo ainda despacho ou decisão do Relator quanto à documentação apresentada. Ainda assim, insta mencionar que o Município de Tomazina não se valeu do Recurso de Revista, que detém efeito suspensivo, para visar à reforma da decisão ou mesmo pedido de rescisão, apresentando novos documentos.

Desta feita, como o atual representante legal da entidade é o gestor cujas contas foram consideradas irregulares no processo de prestação de contas nº 16939/09, há impedimento para deferimento da certidão, disposto no § 3º do artigo 26, da Resolução 03/2006. (Grifo no original).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 84/2010) informa que:

“Consultando o banco de dados desta Diretoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas, administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos as seguintes posições referentes ao Poder Executivo Municipal, conforme informações constantes no Cadastro de Pessoas Jurídicas do TC, e enquadradas na relação das exigências legais dos arts. 289 e 290 do Regimento Interno desta Casa:

Decisão	Exercício	Gestor	Cargo do	Situaçã	Data
			Gestor	o Atual	
DG ACO-1834/2006 Transitado em 22/01/2007	2005	CLAUDIO VILAS BOAS FURINI	Prefeito	Vigente	22/01/2007
S1C ACO-775/2008 Transitado em 09/05/2008	1997	CLAUDIO VILAS BOAS FURINI	Prefeito	Vigente	09/05/2008
S1C ACO-2804/2007 Transitado em 05/11/2007	1991	JOSÉ JUSTINO DE GOUVEIA	Prefeito	Vigente	05/11/2007
S2C ACO-63/2006 Transitado em 21/03/2006	2002	LUIZ DE FARIAS	Outros	Vigente	21/03/2006
S1C ACO-523/2010 Transitado em 31/03/2010	2008	GUILHERME CURY SALIBA COSTA	Prefeito	Vigente	31/03/2010

Todas as decisões são pela irregularidade e com determinação de restituição de valores, sendo que a decisão prolatada no Acórdão 523/2010- Primeira Câmara os recursos foram recolhidos”. O Ministério Público de Contas (Parecer 7757/2010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, “fundado nas instruções da Diretoria de Análise de Transferências-DAT e da Diretoria de Execuções-DEX - que detêm presunção de legitimidade”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências em consulta à Listagem de Pendências das Transferências Voluntárias Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções, constata pendente a decisão materializada no Acórdão nº 523/10-1ª Câmara, posto que o julgamento foi pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, atual gestor, com determinação expressa ao Município para que no prazo de 30 dias adotasse as medidas cabíveis, bem como apresentasse os documentos faltantes visando sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

O Requerente argumenta que nos autos nº 16939/09 apresentou a documentação faltante, assim como efetuou os recolhimentos pecuniários devidos, fls. 03-10. Ocorre que o Setor Técnico informa que atualmente os autos se encontram na Unidade para apreciação dos documentos juntados, “não havendo ainda despacho ou decisão do Relator quanto à documentação apresentada”.

Ademais, como o “atual representante legal da entidade é o gestor cujas contas foram consideradas irregulares no processo de prestação de contas nº 16939/09, há impedimento para deferimento da certidão, disposto no § 3º do artigo 26, da Resolução 03/2006”. Ainda, no mesmo sentido do Setor Técnico seguiu o Órgão Ministerial, opinando pelo indeferimento do presente pedido de certidão face as pendências detectadas nos registros desta Corte.

Assim, conforme os apontamentos realizados pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas acerca das pendências perante esta Corte de Contas, bem como ser o atual representante legal da entidade o gestor cujas contas foram consideradas irregulares no processo de prestação de contas nº 16939/09, voto pela negativa de expedição da certidão requerida, haja vista o impedimento para deferimento da certidão, disposto no § 3º do artigo 26, da Resolução 03/2006.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tendo em vista as pendências apontadas pelo Setor Técnico desta Corte, e, ainda, ser o atual representante legal da entidade o gestor cujas contas foram consideradas irregulares no processo de prestação de contas nº 16939/09, nos termos do § 3º do artigo 26, da Resolução 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2488/10 – 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 145881/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDISON MEIRA COSTA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA LEI 6174/1970, ART. 129, I – DEFERIMENTO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Edison Meira Costa - Analista de Controle desta Casa - de contagem do tempo de serviço de 09 anos, 04 meses e 17 dias, conforme esclarece a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 92/10 a folhas 05 e 06), tendo noticiado, ainda, que o servidor foi empossado em 18 de março de 2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5562/10 a folhas 09) opinou pelo deferimento do pleito e contagem em ficha funcional do tempo prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (07 anos, 06 meses e 05 dias) e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (01 ano, 10 meses e 17 dias), num total de 09 anos, 04 meses e 17 dias para todos os efeitos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5014/10, a folhas 16-20-verso) opina “pela averbação do período de 09 anos, 04 meses e 17 dias para fins de disponibilidade e aposentadoria, considerando que os benefícios previstos na Lei Estadual nº. 6.174/1970 referem-se tão-somente aos servidores efetivos ou estáveis, não albergando aqueles com vínculo precário com a Administração Pública”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem aponta o Setor Técnico, a Lei nº 6174/1970 determina em seu artigo 129, I, que o tempo laborado em favor do Estado do Paraná seja computado para todos os efeitos legais. Artigo 129, I, da Lei 6174/70, in verbis:

“Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado”.

Assim, com vênua ao posicionamento do representante do Parquet, consoante entendimento da Diretoria Jurídica, voto pelo deferimento do pedido de contagem do tempo de serviço, do servidor Edison Meira Costa, Analista de Controle desta Casa, relativo a 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, para todos os efeitos legais.

Cumprido salientar, por fim, que tal posicionamento já foi adotado recentemente pela 2ª Câmara desta Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

ACÓRDÃO N.º 2457/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 245690/10

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO DE SERVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADA: VIVIAN FELDENES CETENARESKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Requerimento. Averbação de tempo de serviço anteriormente prestado por servidora efetiva do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Serviço prestado à iniciativa privada sob regime celetista: averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Serviço prestado à Administração Pública do Estado do Paraná no exercício de cargo em comissão: averbação do tempo para todos os efeitos legais. Interpretação da Lei Estadual nº. 6.174/70. Literalidade do art. 129. Interpretação sistemática. Distinção entre o tempo de exercício de cargo efetivo e cargo em comissão para efeitos de aquisição de adicionais e outras vantagens: tese sustentada pelo Ministério Público de Contas não acolhida.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de contagem do tempo de serviço, do servidor Edison Meira Costa, Analista de Controle desta Casa, relativo a 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 45035/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: IRCEU PICINI, AMARILDO SMANIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2489/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998/2009. VALOR DE R\$ 40.544,16. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida da extinta Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, firmado em julho de 1998, no valor de R\$ 40.544,16 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a construção de 01 (um) barracão.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.597/06 (fls. 35 a 37), propondo o encaminhamento dos autos a origem para o direito do contraditório e ampla defesa, haja vista a ausência dos seguintes documentos:

- 1) Processo Licitatório completo;
- 2) Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM;
- 3) Publicação do Convênio em Imprensa Oficial;
- 4) Autorização Governamental;
- 5) Aplicação Financeira do montante de R\$ 6.302,40, repassado em 26/08/2004 e utilizado somente em 25/10/2004, ficando parado na conta do convênio durante este período, conforme extratos bancários presentes às fls. 20/21.

Em consequência, através do Ofício nº 1.946/06-OCN-DAT, fls. 41, foi citado o Sr. Irceu Picini, na condição de gestor das contas, que apresentou, extemporaneamente, novos documentos (protocolo nº 7560-0/07, fls. 53 a 100), dentre os quais a cópia da Resolução nº 090/2005, com a vigência até 31/12/2006 e publicação da Resolução nº 094/2006, que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2007; Processo Licitatório Modalidade Carta Convite nº 042/98; e Ordem de Serviço nº 98/0273.

Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6.853/08 (fls. 102 a 105), sugeriu a concessão de novo contraditório, tendo em vista que permaneceram ausentes, ainda, os seguintes documentos:

- 1) Certidões Negativas do INSS e FGTS da empresa vencedora, referente à época do certame licitatório;
- 2) Aplicação Financeira do valor de R\$ 6.302,40 no período compreendido entre 26/08/2004 a 25/10/2004;
- 3) Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela SEOP.

Através do protocolo nº 58567-5/08 (fls. 108), o Sr. Amarildo Smaniotto, ex-Prefeito Municipal, solicitou prorrogação de prazo para atendimento ao contraditório. Referido pedido foi deferido pelo Despacho nº 3.810/08 (fls. 110), no entanto, decorrido o prazo, não houve qualquer atendimento por parte do interessado.

Novamente citados, os interessados encaminharam novos documentos e justificativas, através dos protocolos nºs 9727-0/09 (fls. 119 a 121), 31787-9/09 (fls. 128 a 142), 51707-0/09 (fls. 161 a 229), e 52459-9/09 (fls. 231 a 295).

Após analisar os documentos e justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, em Instrução nº 1.190/10 (fls. 296 a 299), sugeriu a concessão de novo contraditório, devido a ausência da CND do FGTS da Empresa Construtora III Milênio, dos Termos de Rescisões dos Contratos e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Ato contínuo, a sugestão de novo contraditório foi submetido à análise deste Conselheiro que, considerando o comunicado do atual Prefeito da impossibilidade de atendimento pleno do contraditório anterior, e ainda, tendo em vista o fato de que o Sr. Amarildo Smaniotto, um dos gestores das contas, não exerceu a oportunidade que lhe foi concedida para apresentação de esclarecimentos ou documentos solicitados, pelo despacho nº 980/10 (fls. 300), deixei de acatar a sugestão de novo contraditório e determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica, para manifestação conclusiva.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou nova Instrução, sob nº 2.832/10 (fls. 301 e 302), desta vez sugerindo a irregularidade da prestação de contas e a devolução integral dos recursos repassados, haja vista a ausência da Certidão Negativa de Débito do FGTS; das rescisões dos contratos de empreitadas com as empresas Construtora III Milênio e a Gattisti & Cia Ltda, e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.315/10 (fls. 303), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das sanções recomendadas.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, os representantes legais do Município deixaram de apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes capazes de sanar todas as irregularidades apontadas na inicial. Diante do exposto e acompanhando integralmente a Instrução nº 2.832/10, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.315/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da extinta Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, firmado em julho de 1998, no valor de R\$ 40.544,16 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débito do FGTS; das rescisões dos contratos de empreitadas com as empresas Construtora III Milênio e a Gattisti & Cia Ltda, e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

II - nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, determina-se o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente atualizados, solidariamente, pelo Município de Salgado Filho e pelos ex-Prefeitos e gestores das contas, Srs. Amarildo Smaniotto e Ircu Picini;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da extinta Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, firmado em julho de 1998, no valor de R\$ 40.544,16 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débito do FGTS; das rescisões dos contratos de empreitadas com as empresas Construtora III Milênio e a Gattisti & Cia Ltda., e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, acompanhando integralmente a Instrução nº 2.832/10, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.315/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente atualizados, solidariamente, pelo Município de Salgado Filho e pelos ex-Prefeitos e gestores das contas, Srs. Amarildo Smaniotto e Ircu Picini; nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 208738/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2490/10 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 04/06). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. VALOR REPASSADO - R\$ 400.000,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 78.447,11; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 478.447,11. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 74.885,47; SALDO A COMPROVAR - R\$ 403.561,64. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO. Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 04/06) firmado entre o Município de Campo Largo e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2006, no valor total de R\$ 478.447,11 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referentes ao repasse; e R\$ 78.447,11 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), de rendimentos financeiros. As despesas importaram em R\$ 74.885,47 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 403.561,64 (quatrocentos e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). O termo de convênio tem como objeto a aquisição de equipamentos e pagamentos de serviços de terceiros para o apoio à estruturação do Centro de Estudos de Ciência e Tecnologia Cerâmica do Paraná - CETESC-PR.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despachos nºs 4.494/07 (fls. 46), 1.950/08 (fls. 51) e pelo Acórdão nº 1.403/09 - Primeira Câmara (fls. 71 e 72). Decorrido o prazo, a Entidade juntou às fls. 22/24, do processo apenso sob nº 238553/10, extrato de publicação do 5º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 30/12/2010.

Em Instrução nº. 2.622/10 (fls. 75 e 76), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.651/10 (fls. 77 e 78), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 505333/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA

INTERESSADO: CATRIN CRAMER, MICHELLA HONORIA DELL AGNOLO, LEIDI DAYANE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2491/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 241/06). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. VALOR REPASSADO - R\$ 12.450,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 86,57; INGRESSO DA CONTRAPARTIDA - R\$ 2.490,00; OUTROS CRÉDITOS - R\$ 321,14; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 15.347,71. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 377,69; SALDO A COMPROVAR - R\$ 14.970,02. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 31/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 241/06) firmado entre a Associação Projeto Renascer Palmeira e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor total de R\$ 15.347,71 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente ao repasse; R\$ 86,57 (oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), do ingresso de contrapartida, e R\$ 321,14 (trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos), de outros créditos. As despesas importaram em R\$ 377,69 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 14.970,02 (quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos). O termo de convênio tem como objeto a execução de serviços de perfuração e instalação de um poço artesiano completo.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despacho nº 1.812/08 (fls. 109), e pelo Acórdão nº 741/09 - Primeira Câmara (fls. 125 e 126). Decorrido o prazo, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº. 1.003/10 (fls. 127 a 130), informando que o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a prestação de contas, assim, sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por meio do protocolo nº 30344-4/10 (fls. 140 a 144), a Associação apresentou o Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio para 31/12/2010.

Em nova Instrução lançada sob nº 3.216/10 (fls. 145 e 146), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 104492/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2492/10 - Primeira Câmara

EMENTA: FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 126/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. VALOR REPASSADO - R\$ 163.097,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 14.450,16; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 177.547,16. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 10/07/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 126/2008) firmado entre a Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor total de R\$ 177.547,16 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 163.097,00 (cento e sessenta e três mil e noventa e sete reais), referente ao repasse; e R\$ 14.450,16 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), de rendimentos financeiros. O termo de convênio tem como objeto a implementação do Projeto protocolado sob o nº 12.931 - Laboratório de Avaliação Física e Laboratório de Biologia e Química, contemplado na Chamada de Projetos 03/2008 - Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa/Ensino nas Faculdades Públicas Estaduais do Paraná.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despacho nº 1.341/09 (fls. 40), e pelo Acórdão nº 2.155/09 – Primeira Câmara (fls. 49 e 50). Decorrido o prazo, a Unidade Técnica desta Casa, verificou que a Fundação Araucária registrou no CATE o Segundo Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio para 10/07/2010, conforme documentos anexados às fls. 22 e 23, do processo nº 23904-5/10 (apenso).

Em Instrução nº 2.831/10 (fls. 53 a 55), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 10/07/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 180415/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2493/10 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 98/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. VALOR REPASSADO - R\$ 454.530,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 61.672,39; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 516.202,39. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 14.245,00; SALDO A COMPROVAR - R\$ 501.957,39. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 08/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 98/2007) firmado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, no valor total de R\$ 516.202,39 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 454.530,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais), referentes ao repasse; e R\$ 61.672,39 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), de rendimentos financeiros. O termo de convênio tem como objeto o ajuste, a criação da Unidade de Pesquisa e Difusão de Tecnologias em Gado de Leite para Agricultura Familiar, na Estação Experimental do IAPAR em Pato Branco.

Os autos foram sobrestados em 10/07/2009, conforme despacho nº 1.892/09 (fls. 44), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, de 14/07/2009 (fls. 44-verso). Decorrido o prazo, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº. 1.978/10 (fls. 48 a 50), informando a ausência de documentos e de aplicação financeira, assim, sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao responsável.

Por meio do protocolo nº 34785-9/10 (fls. 53 a 73), a Entidade apresentou os seguintes documentos: 1) Plano de Trabalho; 2) Comprovantes de recolhimento dos rendimentos financeiros; e 3) Novo Relatório DAT 09, devidamente retificado.

Em nova Instrução lançada sob nº 3.354/10 (fls. 74 e 75), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio encerra-se em 08/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. Ressalte-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, ressaltando-se que o prazo para apresentação das prestações de contas é de até 60 (sessenta) dias, após a expiração do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 181420/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2494/10 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 232/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO - R\$ 171.000,00; RENDIMENTOS FINANCEIROS - R\$ 6.595,89; TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 177.595,89. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 128.295,92. RECOLHIMENTO AO CONCEDENTE - R\$ 49.299,97. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 232/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), acrescidos de R\$ 6.595,89 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 177.595,89 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). Teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob os nºs 12.816, 13.324 e 13.534, contemplados no Programa de Apoio ao Pesquisador Visitante.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.348/09 (fls. 98), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17, de 26/05/2009 (fls. 98-verso), e pelo Acórdão nº 995/09 – Primeira Câmara (fls. 108 e 109). Decorrido o prazo, a Entidade apresentou a prestação de contas final, apensada aos autos sob nº 80109/10, e o protocolo nº 27153-4/10 (fls. 112 a 114), contendo a Nota Explicativa, emitida pela Fundação Araucária, informando que não pode emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos para este convênio em função dos Relatórios Técnicos ainda estarem em análise.

Em Instrução nº 2.779/10 (fls. 116 e 117), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o Órgão Fiscalizador ateste a execução do convênio.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal a contar da data da publicação da presente proposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 100667/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2495/10 - Primeira Câmara
EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE. RETIFICAÇÃO.
DO RELATÓRIO

A prestação de contas de Transferência Voluntária nº 013/2009, recebida da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2009, já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.825/10 – Primeira Câmara (folhas 73 a 75), possui erro material.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando, ainda, que, na Proposta de Voto (fls. 72), quando se mencionou “proponho, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recebida da Paraná Esporte...”, o correto seria “proponho, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 013/2009, recebida da Paraná Esporte...”.

Desta forma, proponho a retificação do Acórdão 1.825/10 – Primeira Câmara, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a retificação do Acórdão 1.825/10 – Primeira Câmara, nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 494996/02

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ HIROSHI MIYAHIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2496/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. INATIVAÇÃO CONCEDIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 6.466/02. PELO REGISTRO.

Trata o processo de aposentadoria proporcional (30/35 avos), concedida ao Sr. Luiz Hiroshi Miyahira, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com fulcro no art. 35, § 1º, inciso II da Constituição Estadual.

O ato foi baixado pela Resolução nº 6.466 de 21/10/2002, publicado no Diário Oficial nº 6.347 de 29/10/02 (fls. 43).

Primeiramente, os autos foram sobrestados conforme despachos nºs 1.140/06 (fls. 62), 2.520/06 (fls. 68), e pelo Acórdão nº 2.065/08 – Segunda Câmara (fls. 78 e 79), em face da tramitação do Recurso de Revista protocolado sob nº 522323/06, interposto pelo Ministério Público de Contas.

Decorrido o prazo, pela Informação nº 495/10 (fls. 79), a Diretoria Jurídica noticiou que o processo nº 522323/06, ainda não havia sido julgado, assim sugeriu novo sobrestamento dos autos. No entanto, verifiquei que a peça recursal encontrava-se no Ministério Público de Contas, desde 23/04/07, ou seja, mais de 03 (três) anos, desta forma, através do despacho nº 587/10 (fls. 82), deixei de acolher a proposta de novo sobrestamento e determinei que a Unidade Técnica desta Casa emitisse parecer conclusivo.

Em novo Parecer de nº 6.844/10 (fls. 85), a Diretoria Jurídica verificou que os requisitos do fundamento constitucional invocados encontram-se presentes e concluiu que o ato de inativação está em condição de merecer registro.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.863/10 (fls. 86), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Diante do exposto e com base nos Pareceres nºs 6.844/10 e 8.863/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o registro da Resolução nº 6.466 de 21/10/2002, publicado no Diário Oficial nº 6.347 de 29/10/02, referente a aposentadoria do Sr. Luiz Hiroshi Miyahira, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 6.466 de 21/10/2002, publicado no Diário Oficial nº 6.347 de 29/10/02, referente a aposentadoria do Sr. Luiz Hiroshi Miyahira, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 592325/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: NELCI APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2497/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 289028/96 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Município de Ibaíti, à Sra. Nelci Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – NB – 01 – Ref. C – 02.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 897/08 (fls. 44), e pelo Acórdão nº 843/09 – Primeira Câmara (fls. 50 e 51). Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 289028/96, que trata da admissão de pessoal da servidora, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação nº 2.012/10 (fls. 52), a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 289028/96, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 289028/96, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 465185/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FLORIANO LUIZ DE LARA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2498/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. INATIVAÇÃO CONCEDIDA EM 12/09/96. PELO REGISTRO DO ATO.

Trata o processo de aposentadoria concedida ao ex-servidor Sr. Floriano Luiz de Lara, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 443,86. Os autos originaram-se do desentranhamento de documentos constantes do processo nº 318529/08-TC, que trata sobre benefício de pensão.

O ato foi baixado pela Portaria nº 2.500 de 12/09/1996, publicada no D.O.M. nº 72 de 17/09/1996 (fls. 17).

Analisando os autos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15.644/09 (fls. 22 e 23), informou que no cômputo de tempo de serviço, o interessado foi beneficiado pelas disposições do art. 81, §2º e §3º da Lei Municipal nº 1656/58, ou seja, a situação do “arredondamento” e sua proibição. Ressaltou que a inativação do servidor, já falecido, foi concedida em 12/09/96, tendo passado aproximadamente 14 anos, e que o entendimento desta Corte, em situações análoga, protocolos nºs. 292906/09 e 316996/09, concederam o registro.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.907/10 (fls. 25 e 26), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, manifesta-se pelo registro da inativação em apreço com a determinação ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba que encaminhe os procedimentos de aposentadoria que eventualmente não foram remetidos ao crivo deste Tribunal e correção de eventual impropriedade na contagem de tempo.

É o relatório.

DO VOTO

Diante do exposto e com base nos Pareceres nºs 15.644/09 e 7.907/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o registro da Portaria nº 2.500 de 12/09/1996, publicada no D.O.M. nº 72 de 17/09/1996, que inativou com proventos integrais, o ex-servidor Sr. Floriano Luiz de Lara, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Portaria nº 2.500 de 12/09/1996, publicada no D.O.M. nº 72 de 17/09/1996, que inativou com proventos integrais, o ex-servidor Sr. Floriano Luiz de Lara, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 6483/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ROSELI FABRICIO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2499/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA JUDICIAL. REGISTRO.

Trata o processo de pensão municipal concedida à Sra. Roseli Fabrício Ferreira, na condição de dependente do servidor João Francisco Jorge Ferreira, falecido em 04/02/2005, através da Portaria nº 098/09, publicada no jornal "Metrópole" nº 2.308, de 17/12/2009.

Cabe ressaltar que a Sra. Vilma Stal, também apresentou pedido de pensão, alegando que o servidor encontrava-se divorciado da esposa. Desta forma, os recursos foram depositados em juízo aguardando decisão final.

Através do Alvará Judicial nº 739/09 do Juízo Cível da Comarca de Colombo e da Decisão Judicial proferida nos autos nº 838/05, foi reconhecida a união estável da Sra. Roseli Fabrício Ferreira, com o ex-marido.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.833/10 (fls. 86), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem, para anexação de Sentença Judicial.

Através do despacho nº 1.039/10 (fls. 87), este Relator, em face do Trânsito Julgado dos autos nº 838/05 (fls. 84 e 85), e ainda, pelo fato do presente processo tratar-se, especificamente, do benefício concedido à Sra. Roseli Fabrício Ferreira, via judicial, entendeu desnecessária a diligência sugerida.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 7.476/10 (fls. 88 e 89), afirmando que o pensionamento pretendido encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie. Contudo, ressaltou ser imprescindível a demonstração da Certidão de Trânsito em Julgado do processo de união estável, assim remeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.883/10 (fls. 90), da lavra do Procurador Dr. Eliseu de Moraes Corrêa, entende que se houver modificação da decisão judicial que repercuta em alteração do ato concessivo da pensão, tal será objeto de nova decisão nesta Corte de Contas. Assim, opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o contido no Alvará Judicial nº 739/09 do Juízo Cível da Comarca de Colombo e na Decisão Judicial proferida nos autos nº 838/05, que reconheceu a união estável da Sra. Roseli Fabrício Ferreira, com o ex-marido, acompanho o Parecer nº 7.883/10, do Ministério Público de Contas, e proponho o registro da Portaria nº 098/09, publicada no jornal "Metrópole" nº 2.308, de 17/12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Portaria nº 098/09, publicada no jornal "Metrópole" nº 2.308, de 17/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 286825/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA REGINA DA COSTA COLOMBO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2500/10 - Primeira Câmara

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência para a reserva remunerada, da servidora Sra. Sandra Regina da Costa Colombo, 3º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 27/30 avos, com proventos mensais de R\$ 2.201,17 (dois mil, duzentos e um reais e dezessete centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 14.

O ato foi baixado pela Resolução nº 10.336, de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.198, de 12/04/2010, juntado às fls. 17.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.645/10 (fls. 28), opina pelo registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.840/10 (fls. 29 e 30), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 8.645/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 10.336, de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.198, de 12/04/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, a servidora Sra. Sandra Regina da Costa Colombo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar a Resolução nº 10.336, de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.198, de 12/04/2010, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, a servidora Sra. Sandra Regina da Costa Colombo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 123063/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2501/10 - Primeira Câmara

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (COMPLEMENTAR) EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2004. CANDIDATO DECLARADO INAPTO EM EXAME MÉDICO. PELO REGISTRO DA ADMISSÃO.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2004, para contratação pelo regime da CLT, de 01 (um) Agente Técnico de Produção I.

Cabe ressaltar que o Acórdão nº 36.100/09 – Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, negou provimento à Apelação Cível nº 584870-2, interposta pela SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, contra a sentença que julgou procedente os pedidos contidos na petição inicial, e determinou a imediata inclusão do autor no cargo.

Após a Informação nº 696/10 (fls. 99 e 100), da Diretoria de Contas Estaduais que noticiou que todas as contratações referentes ao Edital nº 001/04 foram julgadas legais ou concedidos os registros, manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.938/10 (fls. 101), afirmando que a admissão é decorrente de Acórdão do Tribunal de Justiça, proferido na Apelação Cível nº 584870-2, o que justifica a admissão fora do prazo de validade do concurso. Ao final, opina pela legalidade e registro da admissão do Sr. Ivanir Sebastião de Andrade, pelo regime da CLT, para o cargo de Agente Técnico de Produção I.

Nos mesmos termos manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.514/10 (fls. 102), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a decisão judicial que albergou a contratação do Sr. Ivanir Sebastião de Andrade, para o cargo de Agente Técnico de Produção I, da Companhia de Saneamento do Paraná, em razão do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2004, nos termos das conclusões exaradas pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e registro da referida admissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a legalidade e registro da referida admissão, considerando a decisão judicial que albergou a contratação do Sr. Ivanir Sebastião de Andrade, para o cargo de Agente Técnico de Produção I, da Companhia de Saneamento do Paraná, em razão do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 400763/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: AUDITORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2502/10 - Primeira Câmara

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1935/09- PRIMEIRA CÂMARA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, executado no Município de Balsa Nova, no período de 17 a 21 de outubro de 2005, tendo por objetivo a realização dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal de Contas. O objeto auditado envolveu a contratação, execução, pagamento e contabilização de obras e serviços de engenharia dentro da amostragem selecionada pela equipe técnica dessa Casa e envolveu: construção do Bloco B do Centro de Eventos Paulo Besciak, ampliação da Escola Municipal Herculano Schimaleski, pavimentação da ligação da Rodovia Aníbal Khoury – PR 423, pavimentação asfáltica e em paralelepípedos de vias urbanas e do Jardim Serinha e construção de Quadra Poliesportiva. O Relatório foi aprovado por decisão constataciada no Acórdão nº 1935/09- Primeira Câmara, com as seguintes recomendações constantes no parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas nº 20.027/08, fls. 150-155:

- a) devolução, com correção monetária, pelo senhor Osvaldo Vanderlei Costa, aos cofres municipais, dos valores relativos aos itens pagos e não executados que totalizaram R\$ 2.339,52 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais, cinqüenta e dois centavos) fls. 10, nos termos do artigo 85, IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) aplicação da multa prevista no artigo 87, V, 'c' da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Osvaldo Vanderlei Costa, então ordenador das despesas, pela não observância das normas técnicas e legislação específica quanto à realização da obra;
- c) notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;
- d) notificação ao atual gestor para que junte os termos de recebimento definitivo das obras realizadas na Rodovia Aníbal Khoury e da pavimentação em paralelepípedos no Jardim Serrinha;
- e) notificação ao atual gestor para que apresente averbação junto ao cartório de registro de imóveis das obras relativas à quadra poliesportiva e à ampliação da Escola Municipal Herculano Schimaleski;
- f) notificação ao atual gestor para que envie a programação de utilização do Centro de Eventos, porque consta sua não utilização (folhas 8);
- g) o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;
- h) cumpridas todas as determinações acima, pelo arquivamento do procedimento na Diretoria de Contas Municipais.

Em manifestação nos autos (protocolo nº 7771-0/10, fls. 199/230) o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, Prefeito Municipal de Balsa Nova, a fim de dar cumprimento àquela decisão, acosta: i) cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra objeto do contrato administrativo nº 21/2003 à fls. 20, referente a obra da Rodovia Aníbal Khoury (item “d” do Acórdão); ii) Certidão Técnica de serviços executados e concluídos, expedida pelo Órgão Competente, fls. 202, relativa à pavimentação em paralelepípedos no Jardim Serrinha (contrato administrativo nº 24/2004) afirmando não ter encontrado arquivos ou registros dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra uma vez que sua emissão estaria a cargo do órgão competente da gestão municipal posterior (2005-2008); iii) cópias do Decreto de desapropriação, Sentença e Certidão de Depósito Judicial do Valor de Avaliação do terreno onde foram implantadas as obras da Quadra Poliesportiva e ampliação da Escola Municipal Herculano Schimaleski (item “e”) explicando que não foi possível efetivar as respectivas averbações no Cartório de Registro de Imóveis em virtude da tramitação da Ação de Desapropriação nº 211/03, na Vara Cível de Campo Largo, regularmente antecedida de Declaração de Utilidade Pública (Decreto nº 938, de 28.01.03); iv) documentos e ilustrações fotográficas referentes a programação de utilização do Centro de Eventos, fls. 214-229 (item “f”), que demonstrariam a efetiva utilização do Centro de Eventos Pedro Besciak.

A Coordenadoria de Apoio Técnico acata as alegações apresentadas no protocolado, recomendando à Prefeitura a tomada de medidas visando evitar a reincidência dos problemas apresentados reputando sanadas as irregularidades (Informação nº 014/2010, fls. 233/234). O Ministério Público do Tribunal de Contas, em Parecer nº 3559/10, fls. 236-237, pondera que a decisão foi cumprida apenas quanto ao termo de recebimento da obra do Jardim Serrinha (parte do item “d”), carecendo de providências quanto os demais itens. Adverte que no tocante a utilização do Centro de Eventos deveria ser juntada a programação anual uma vez que o seu custo justificaria uso intenso e não eventual. Quanto à obra na Rodovia Aníbal Khoury, a atual gestão deveria tomar as medidas no sentido de obter a documentação de quem tem a obrigação de fornecê-la, e face ao item “e”, aduz que a determinação somente será cumprida com a juntada da averbação junto ao registro de imóveis. Entende também que o Corpo Técnico da Casa deveria proceder ao envio de cópias do relatório ao INSS e MTb, para dar cumprimento ao item “g” do Acórdão nº 1935/09-Primeira Câmara.

VOTO:

Após analisar o protocolado juntado aos autos pela parte, quanto à determinação do tópico “a” do Acórdão (aplicação de multa administrativa do art. 85, I conjugado com art. 87, inciso V, alínea “c”) observo que nos termos do Prejulgado nº 01 desta Corte, decidi-u-se pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Os fatos ensejadores da sanção citada ocorreram antes daquela data, uma vez que as obras objeto do Relatório de Auditoria realizaram-se e concluíram-se entre 2003 e 2004, não havendo que se imputar o descumprimento da determinação pelo seu inadimplemento.

A sanção de restituição dos valores de R\$ 2.339,52 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta e dois centavos) (item “b”) aos cofres municipais em virtude de aquisição de materiais para prevenção de incêndio em quantidade superior a necessária para utilização na obra executada, deve ser relevada, uma vez que de acordo com a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura os equipamentos adquiridos podem ser utilizados no decorso do tempo para a finalidade a que se destinaram. O aproveitamento do objeto licitado, ainda que futuramente demonstre ausência de prejuízo ao Município e o atendimento ao princípio da economicidade da licitação realizada.

O item “c” trata de providência à cargo do Tribunal de Contas cumprida através do envio do ofício nº 8/10-OPD/DEX endereçado à Prefeitura Municipal, cujo aviso de recebimento encontra-se acostado à fls. 195.

Quanto às determinações do item “d”, referentes à pavimentação em paralelepípedos no Jardim Serrinha, verifico que a Certidão Técnica de serviços executados e concluídos, expedida pelo Departamento de Urbanismo do Município, juntamente com os demais elementos do processo tem o condão de comprovar a conclusão da obra, estando suprida a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, como já se decidiu anteriormente nesta Casa (Acórdão 1593/07-Tribunal Pleno).

No que toca às averbações das obras da Quadra Poliesportiva e da ampliação da Escola Municipal Herculano Schimaleski (item “e”), verifico que tramita ação de desapropriação do terreno no qual foram realizadas (com sentença favorável à expropriação em favor do Município, e depósito do valor integral de Avaliação Judicial do Imóvel, conforme Certidão à fls. 266), da qual depende o ato solicitado. A desapropriação foi regularmente precedida de Decreto de Declaração de Utilidade Pública, não havendo indícios de lesividade ao interesse público no processo, pelo que considero cumprida a determinação.

Quanto ao envio da programação de utilização do Centro de Eventos (item “f”), observo que o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa acostou aos autos documentos suficientes para demonstrar a sua efetiva utilização para eventos cívicos culturais e de lazer a que foi destinado, tais como feiras agropecuárias de grande repercussão no Município e cidades vizinhas e cadastramento eleitoral dos municípios.

Isto posto, acolho o posicionamento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para considerar cumpridas as deliberações do Acórdão nº 1935/09-Primeira Câmara, determinando o arquivamento do procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, conforme posição lançada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para considerar cumpridas as deliberações do Acórdão nº 1935/09 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187843/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO WALTER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2503/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal, recebida do município de São Mateus do Sul pela Associação dos Estudantes do mesmo município, no valor de R\$ 159.713,60 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto o transporte de estudantes universitários do município para Instituições de ensino.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que se manifestou conforme o protocolado nº. 43282-1/09-TC, apresentando esclarecimentos e juntando nova documentação.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 979/10 conclui pela regularidade com ressalvas das contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 9099/10.

?

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente as entidades Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul; Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas e Associação dos Acadêmicos de São Mateus do Sul e Região, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de movimentação dos recursos em Instituição Financeira Oficial e da conta específica, determinando aos responsáveis a adoção das medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente às entidades Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul; Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas e Associação dos Acadêmicos de São Mateus do Sul e Região, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de movimentação dos recursos em Instituição Financeira Oficial e da conta específica, determinando aos responsáveis a adoção das medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 191484/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL

INTERESSADO: RAILDA GRANGEIRO MARINHO, CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2504/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalvas

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal decorrente de convênio firmado entre o município de Curitiba e a Trilha – Novos Caminhos em Saúde Mental, no valor de R\$ 463.488,00 (quatrocentos e sessenta e tres mil quatrocentos e oitenta e oito reais), referente ao exercício de 2008.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, que se manifestaram encaminhando novos documentos e apresentando justificativas.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 1326/10 concluiu pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nada tem a opor à aprovação das contas com ressalvas, conforme Parecer nº 9106/10/10.

VOTO

Inicialmente, a Diretoria informa quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, que foram apresentados documentos demonstrando a fiscalização pelo município e a realização das atividades pela entidade Destacando o caráter inovador da análise das transferências municipais, aponta tal questão como ressalva.

Isto posto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão da Senhora Rilda Grangeiro Marinho, CPF 855669426-87, ordenadora das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência: de ato declarando a entidade como de reconhecida utilidade pública, no âmbito do município de Curitiba; de pesquisas de preço para pequenas compras; do Termo de Cumprimento dos Objetivos, determinando à responsável a adoção das medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão da Senhora Rilda Grangeiro Marinho, CPF 855669426-87, ordenadora das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência: de ato declarando a entidade como de reconhecida utilidade pública, no âmbito do município de Curitiba; de pesquisas de preço para pequenas compras; do Termo de Cumprimento dos Objetivos, determinando à responsável a adoção das medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 322579/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2505/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro negado. Providências adotadas. Cumprimento da decisão. Arquivamento.

RELATÓRIO:

Trata o presente de Admissão de Pessoal complementar, decorrente do concurso público realizado pelo município de Bocaiúva do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2002.

A Primeira Câmara, em sessão de 09 de junho de 2009, através do Acórdão nº 934/09, negou registro às admissões em questão.

Comunicada a decisão, o município se manifestou nos protocolados nºs 50484-9/09 e 27457-6/10-TC.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8235/10, diante do cumprimento da decisão, opina pela baixa e arquivamento dos autos, com prévia anotação da Diretoria de Execuções.

No mesmo sentido opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 9149/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após os devidos registros pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após os devidos registros pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 41119/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2506/10 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Tunas do Paraná, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2199/10 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 565283/08-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao sobrestamento, conforme Requerimento nº 53/10.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 136726/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER, JOSÉ DELANHOL

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB/PR 34974), GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526), JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 38740)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2507/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Nova Fátima. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e ausência dos documentos. Aplicação de Multa, com abertura de autos de execução.

As contas do Executivo Municipal de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Delanhol, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após a primeira instrução, foram citados o atual gestor e o responsável pelas contas, para que apresentassem defesa, tendo esse último protocolado suas justificativas pelo protocolo nº 33118-9/09 (f. 199/260).

Emitida nova instrução pela Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 201/10 (f. 298), foi concedida nova oportunidade de defesa ao Ex-Prefeito, que, regularmente intimado no endereço cadastral de f. 304, conforme AR de f. 306, deixou de se manifestar.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Pela Instrução nº 3947/09 (f. 269/291), a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do permitido na LOA, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e a ausência dos documentos relacionados às f. 289/290.

Ressalva as seguintes situações: omissão de conta corrente no sistema informatizado e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Em face das irregularidades apresentadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05, por três vezes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.220/09 (f. 293/294), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Fátima, exercício de 2008, sem prejuízo das multas consignadas na instrução 3947/09-DCM, f. 290.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas.

Com relação à abertura de créditos adicionais acima do limite permitido pela LOA, foi apontado excesso de 5,61 %, em relação ao limite de 10% previsto na Lei.

Por ocasião do contraditório, o responsável esclarece que a Lei Orçamentária nº 1375/07, em seu artigo 5º, exclui os decretos por excesso de arrecadação, apresentando um novo demonstrativo do item:

Despesa Fixada 7.079.160,57

Limite consignado na LOA 707.916,06 10%

Limite de alterações validado na análise técnica 707.916,06 10%

Decretos com Base na LOA – qualquer recurso 1.105.211.89 15,61%

Valor não condicionado ao limite 751.633,47 10,61%

Utilizado líquido – Percentual Líquido 353.578,42 5%

A Diretoria de Contas Municipais, contudo, ressalta que não foram encaminhados documentos que comprovem as alegações da defesa, ressaltando que “a Lei Orçamentária encaminhada a esta Corte de Contas, protocolada sob nº11601-2/08, em 17/03/08, consta com o número de 1387/2007 e não 1375/2007, informado pela entidade” (f. 271).

Diante do exposto, acolhendo-se a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, continua a irregularidade apontada no primeiro exame às f. 175, referente à abertura de créditos adicionais acima do valor permitido na Lei Orçamentária nº 1387/07.

No que tange à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, de acordo com a primeira análise da Diretoria de Contas Municipais, a Entidade mantém no passivo, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, conforme demonstrativo abaixo:

INSS 40% 2.966,57
INSS FUNDEF 60 4.678,00
INSS retenção 9.691,88
INSS Saúde 1.541,26

Alega a Municipalidade que o saldo no passivo financeiro, refere-se às contribuições ao INSS de dezembro de 2008, e que esse valores foram depositados na conta bancária retenção-FPM do dia 10/01/09, anexando a Certidão do INSS, atestando a regularidade do município.

Entretanto, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, não restou comprovado, através das guias de recolhimento ou extratos bancários, que esses valores foram efetivamente recolhidos. Acrescenta a Unidade Técnica não ter localizado no protocolo nº 31334-2/09, a Certidão Negativa do INSS que a entidade afirma ter enviado, permanecendo a situação de irregularidade, conclusão essa que deve ser acolhida, em face das provas produzidas na instrução.

Com relação à falta de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, releva notar que essa irregularidade foi apontada pela Diretoria de Contas Municipais em sua segunda instrução, a f. 287, por ocasião da juntada dos documentos referentes ao primeiro contraditório. Trata-se, em última análise, da ausência de comprovação da compensação dos cheques nº 850191 de R\$ 249,00, nº 850192 de R\$ 138,31 e nº 850198, R\$ 226,82, todos da conta 12084-7 do Banco do Brasil.

O item foi apontado, também, como item “g” do “Atendimento da relação de documentos da prestação de contas” e item “i” do “Encaminhamento de dados informatizados”.

Como não houve manifestação do responsável, inobstante sua regular intimação para que se manifestasse a respeito, conforme AR de f. 306, deve ser mantida a irregularidade.

Consigne-se, ainda, como forma de atendimento a formalidade, a falta de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, Sr. Paulo Sérgio Campos, visto que a certidão enviada, de f. 10, refere-se à Sra. Marisa Cristina de Oliveira Silva, conforme apontado no item “d” do mesmo quadro.

Uma vez que os extratos faltantes apontados na alínea “g” do quadro de f. 284 referem-se a uma mesma conta corrente, e que essa omissão absorve as indicadas na letra “i” do quadro de f. 290, deve ser aplicada, por uma vez, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o responsável, Sr. José Delanhol.

Ainda em face da omissão do certificado indicado na letra “d”, deve ser aplicada, cumulativamente, a mesma multa.

Diante dessa imputação de débito, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1- Seja emitido o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Fátima, exercício de 2008, de responsabilidade e do Sr. José Delanhol, tendo em vista:

- a. a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA;
- b. a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- c. a ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e
- d. a ausência de encaminhamento dos documentos indicados nas alíneas “d” e “g” do quadro de f. 289.

2- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, letra “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas por duas vezes, contra o gestor das contas, Sr. José Delanhol, com abertura de Autos de Execução, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 – Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Fátima, exercício de 2008, de responsabilidade e do Sr. José Delanhol, tendo em vista, abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e ausência de encaminhamento dos documentos indicados nas alíneas “d” e “g” do quadro de f. 289;

2 - Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, letra “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas por duas vezes, contra o gestor das contas, Sr. José Delanhol, com abertura de Autos de Execução, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 13137-6/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELTON BRESOLIN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2508/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Elton Bresolin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Considerando que no exame preliminar não foram constatadas a existência de ressalvas ou irregularidades, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1569/10 (f. 33/39), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9114/10 (f. 41), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 164045/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2509/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Ibema. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Ibema, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do exame preliminar não foram detectadas a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2009/10 (f. 33/46), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9224/10 (f. 48/49), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ibema, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ibema, exercício de 2009. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 16439-8/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2510/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Iracema do Oeste. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valdomiro Martineli França, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise técnica não detectou ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1386/10 (f. 37/50), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9222/10, (f. 52), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 166951/10
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
 INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI
 RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO Nº 2511/10 - Primeira Câmara
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Bom Jesus do Sul. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Bo, Jesus do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Helio José Surdi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do exame preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1666/10 (f. 20/27), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9200/10 (f. 29), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 173184/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
 INTERESSADO: MACIR JOSE ALVES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2512/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente Sr. Macir José Alves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que no exame preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1677/10 (f. 39/49), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9107/10 (f. 51), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Fernandes Pinheiro, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Fernandes Pinheiro, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 178976/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
 INTERESSADO: SEBASTIÃO TRENTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2513/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Japurá. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sebastião Trento, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1899/10 (f. 29/42), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9223/10, (f. 44), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2009. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 17907-7/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ - SAMAE
 INTERESSADO: CLOVIS PERES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2514/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Japurá. Regularidade das contas.

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Japurá - SAMAE, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente Sr. Clovis Peres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do exame preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1894/10 (f. 28/38), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9227/10 (f. 40), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Japurá - SAMAE, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Japurá - SAMAE, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 145210/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
 INTERESSADO: JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO
 RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2515/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo de Previdência de Nova Aurora. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joaquim Antonio Pedroso Netto, referente ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1777/10 - fls. 33 a 45) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9219/10 - fls. 46), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Joaquim Antonio Pedroso Netto, referentes ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Joaquim Antonio Pedroso Netto, referentes ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 165483/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2516/10 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de São João do Ivaí. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdeci Farias de Oliveira, referente à Câmara Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1267/10 - fls. 32 a 45) e a representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9110/10 - fls. 46), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valdeci Farias de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Valdeci Farias de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 183457/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, OSVALDO TARELHO, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2517/10 - Primeira Câmara
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo de Previdência do Município de São Tomé. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da Srª Marina Josefa Escudeiro Vatrás, referente ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1663/10 - fls. 48 a 59) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9221/10 - fls. 60), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Marina Josefa Escudeiro Vatrás, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Srª Marina Josefa Escudeiro Vatrás, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 183465/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2518/10 - Primeira Câmara
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de São Tomé. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Milton Muniz Neto, referente à Câmara Municipal de São Tomé, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1661/10 - fls. 22 a 36) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9220/10 - fls. 37), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Milton Muniz Neto, referentes à Câmara Municipal de São Tomé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Milton Muniz Neto, referentes à Câmara Municipal de São Tomé, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 294739/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELENICE FAETI DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2519/10 - Primeira Câmara
Ementa: Pensão por Morte. Readmissão Irregular. Negativa de Registro. Instauração de tomada de contas extraordinária.
RELATÓRIO

Trata-se de pensão em favor de Elenice Faeti de Souza, convivente de Nelson Alvarenga, ex-servidor do Tribunal de Justiça, falecido em 10/11/2008.
Solicitada informação sobre o registro da admissão do servidor a Diretoria de Contas Estaduais certificou (fl. 061) que não há registro da admissão efetivada por meio do Decreto Judiciário nº 012/96, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Iporã. Foi realizada diligência para que fosse encaminhado o processo original de admissão.
Em resposta, o Tribunal de Justiça encaminha documentos informando que, pela Portaria nº 028/74, o servidor foi nomeado em caráter efetivo em virtude de habilitação em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Guairá (processo este não encontrado nos arquivos do Tribunal de Justiça), e que pela Portaria nº 950/81 foi-lhe concedido dois anos de licença para trato de interesses particulares a partir de 21/07/1981, determinando que reassumisse suas funções em 21/07/1983. Entretanto, não o fez até 31/12/1984, fato que ensejou sua demissão por abandono de cargo, conforme Decreto Judiciário nº 158/1985.
Pelo Decreto Judiciário nº 12/96, publicado em 23/01/1996, o servidor foi readmitido no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Iporã, tendo reassumido suas funções em 23/01/1996. O ato que readmitiu o servidor não foi submetido ao crivo desta Corte.
A Diretoria Jurídica conclui (Parecer nº 1244/10 - fls. 162 e 163) pela negativa de registro, em face da irregularidade que é a readmissão de servidor após a promulgação da Carta Cidadã.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3493/10 - fls. 164 a 166), corrobora o posicionamento da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao mérito, acolho os pareceres uniformes, pois me é cristalino que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 toda admissão em cargo efetivo da administração pública deve ser obrigatoriamente precedida de aprovação em concurso público, em estrita observância ao seu art. 37, inciso II.

Transcrevo abaixo decisões do Superior Tribunal de Justiça que não reconhece a validade da readmissão, concluindo, na primeira delas, que a legislação estadual que possibilita a readmissão (que é o caso do estatuto do Servidor Paranaense - Lei Estadual nº 6.174/70), por ser anterior à Constituição Federal em vigor, não foi por esta recepcionada, perdendo sua eficácia: (grifei) RMS 4358/PR

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1994/0013150-0

Relator Ministro EDSON VIDIGAL

Órgão Julgador 5.ª TURMA

Data do Julgamento 02/03/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.1999 p. 193

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. READMISSÃO. CF/88, ART. 37, II.

1. Após a promulgação da CF/88, não há direito à readmissão no serviço público, sem o devido concurso público - art. 37, II.
2. Legislação estadual não recepcionada.
3. Precedente do STJ.
4. Recurso não provido.

RMS 1327/SP

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1991/0020397-1

Relator Ministro AMÉRICO LUZ

Órgão Julgador 2.ª TURMA

Data do Julgamento:19/04/1993

Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.1993 p. 9311, RSTJ vol. 46 p. 513

Ementa: servidor publico. Readmissão. Assistente social. Servidor concursado, nomeado e empossado em cargo público, que pede dispensa do mesmo porque não conseguiu relotação em outro posto de trabalho mais próximo de sua residência, não tem direito líquido e certo a ser readmitido, apos abertura de novo processo seletivo, sob a alegação de existência de vaga em localidade de seu interesse. Alem do mais readmissão não é forma de provimento em cargo publico. - recurso provido. Decisão unânime.



O Supremo Tribunal Federal também já decidiu pela ilegalidade da readmissão, conforme acórdãos prolatados em sede de ações diretas de inconstitucionalidade. Não é demais lembrar que as decisões nessa espécie processual tem efeito vinculante tanto na esfera judicial quanto na administrativa (art. 102, § 2º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868, de 10/11/1999): (grifei)

ADI 2983/CE – CEARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 23/02/2005

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 15-04-2005 PP-00005

Partes

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. PERMUTA. READMISSÃO. Lei 12.342, de 1994, do Estado do Ceará, artigos 201 e 204. C.F., art. 93, I. LOMAN, art. 78.

I. Permuta de cargos por magistrados: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 201: constitucionalidade.

II. Readmissão de magistrado exonerado: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 204: inconstitucionalidade.

III. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, relativamente ao art. 204 e improcedente quanto ao artigo 201, ambos da Lei 12.342/94, do Estado do Ceará.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 204, caput e parágrafo único, da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, afastando a pecha de inconstitucionalidade do artigo 201 da mesma lei. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 23.02.2005.

ADI 100/MG - MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relatora: Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 09/09/2004

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 01-10-2004 PP-00009

Partes

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 09.09.2004.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de pensão em apreço, negando-lhe registro, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente desse ato.

Sendo irregular a readmissão, conforme acima exposto, e considerando que há potencial dano ao erário causado pelo pagamento de remuneração ao servidor, nos termos do art. 236, in fine, do Regimento Interno, também proponho que deva o presente processo ser convertido em tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato de pensão em apreço, negando-lhe registro, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente desse ato;

II – Instaurar tomada de contas extraordinária, considerando que há potencial dano ao erário causado pelo pagamento de remuneração ao servidor, nos termos do art. 236, in fine, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 232883/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2617/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas municipal. Irregularidade das contas imputada a pessoa diversa do gestor. Erro material. Declaração de nulidade absoluta, desde a citação. Conversão em tomada de contas ordinária. Art. 235 do Regimento Interno. Citação do responsável.

1. Pelo Acórdão nº 3137/06, da Primeira Câmara, foram julgadas irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pontal do Paraná, exercício de 2003, por não terem sido encaminhadas a este Tribunal, tendo a instrução processual, apontado, como responsável pelas contas, o Sr. JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO.

A decisão foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em 27.10.2006, e, conforme certificado a f. 35 verso, o nome do responsável, indicado na instrução, foi incluído na Lista dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em 28.11.2006.

Pelo protocolo nº 33864-7/10, de 17.06.2010, o Sr. JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO alega que jamais exerceu qualquer função na entidade mencionada, “sendo que já havia sido exonerado da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná em data de 09 de novembro de 2001”, e acrescenta que, de acordo com a Lei Municipal nº 120, de 22.12.1998, “criadora do conselho gestor daquele organismo, (...) o Prefeito é seu presidente nato”.

Foram juntados os documentos de f. 37/46.

Pela Informação nº 1850/10, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais no sentido de que “os documentos juntados que comprovam que de fato o interessado não foi o gestor do Fundo, pois, sequer compunha a Administração no exercício de 2003, somando-se o fato de que a legislação local atribui ao Prefeito a presidência do Fundo”, motivo pelo qual entende que “a medida adequada é o reconhecimento da indevida indicação do postulante como responsável pelo Fundo, a declaração de nulidade do feito a partir do primeiro exame das contas, e a inclusão do então Prefeito para compor o pólo passivo dos autos, oportunizando-se a este a apresentação de contraditório aos apontamentos da instrução 3075/04-DCM (fls. 04/06)”. Indica o Sr. José Antônio da Silva como sendo o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná na gestão 2001/2004 (f. 52).

Pelo Parecer nº 9384/10, de lavra da ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, “recomenda a nulidade da decisão substanciada no Acórdão nº 3137/06 – 1ª Câmara, restabelecendo a instrução processual a partir do primeiro exame das contas feito pela DCM, com a concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. José Antonio da Silva, Prefeito de Pontal do Paraná na gestão 2001/2004” (f. 57/58).

É o relatório.

2. Conforme pareceres e informações uniformes no processo, deve ser declarada a nulidade absoluta do Acórdão nº 3137/06, da Primeira Câmara, por ter imputado responsabilidade a pessoa diversa do gestor das contas da entidade.

De acordo com o Decreto nº 753/01, de 09.11.2001, o Sr. JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO foi exonerado, nessa data, do cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Pontal do Paraná, tendo sido esse, conforme a informação da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos, Sra. Katia Domingues Lopes Raimundo, o último cargo por ele ocupado na administração municipal, até o ano de 2010.

Dessa forma, resta evidenciado que não poderia ele ter sido responsabilizado pela irregularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2003, que sequer foram prestadas.

Conforme bem observado pela Diretoria de Contas Municipais, o equívoco originou-se da incorreta indicação da pessoa do gestor da entidade, com a agravante de que o ofício de citação do Sr. JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO, conforme AR de f. 10, foi remetido ao endereço da entidade e, em outra diligência, o envelope de f. 17 foi devolvido com a indicação “mudou-se”, motivo pelo qual foi expedido o edital de f. 18 e o prazo para a defesa transcorreu sem manifestação.

Resta, assim, devidamente justificada a ausência de comparecimento do ora requerente na fase do processo anterior à decisão impugnada, impondo-se, a declaração de nulidade do processo, por erro material, desde a citação inicial.

Outrossim, conforme conclusões uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do que dispõe o art. 1º, letra “a”, da Lei Municipal nº 120/1998, o Presidente da entidade é o Prefeito Municipal.

Como esse cargo, em 2003, era exercido pelo Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, deve ser retificada a atuação, para que conste seu nome como responsável pelas contas.

Nessa mesma oportunidade, tendo-se haja vista que as contas deixaram de ser prestadas, face ao disposto no art. 235 do Regimento Interno, deve o processo ser autuado como Tomada de Contas Ordinária, com a subsequente citação do Ex-Prefeito, em seu endereço residencial atualizado, para que apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem elas julgadas irregulares e condenado seu responsável à devolução dos valores arrecadados que não tenham sua utilização regularmente comprovada.

Face ao exposto, voto:

I – Pela declaração da nulidade absoluta do processo, desde a citação inicial, de f. 8, inclusive, do Acórdão nº 3137/06, da Primeira Câmara, com a imediata comunicação à Justiça Eleitoral mediante ofício do Gabinete da Presidência, nos termos do art. 16, XV, do Regimento Interno;

II – Pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes, e, a seguir, à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do Ex-Prefeito Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, como o responsável pelas contas e nova atuação do processo como Tomada de Contas Ordinária;

III – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do responsável, para que, nos termos do art. 235, §2º, do Regimento Interno, apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem elas julgadas irregulares, condenando-se o responsável à devolução dos valores arrecadados que não tenham sua utilização regularmente comprovada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Declarar a nulidade absoluta do processo, desde a citação inicial, de f. 8, inclusive, do Acórdão nº 3137/06, da Primeira Câmara, com a imediata comunicação à Justiça Eleitoral mediante ofício do Gabinete da Presidência, nos termos do art. 16, XV, do Regimento Interno;

II – Remeter os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes, e, a seguir, à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do Ex-Prefeito Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, como o responsável pelas contas e nova atuação do processo como Tomada de Contas Ordinária;

III – Após, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do responsável, para que, nos termos do art. 235, §2º, do Regimento Interno, apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem elas julgadas irregulares, condenando-se o responsável à devolução dos valores arrecadados que não tenham sua utilização regularmente comprovada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 30 em 1 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 240213/10
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127921/09
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 227795/08
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 196184/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 198020/09
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 209871/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO CENTRO OESTE DO PARANA
Interessado: ELIO FERRAZ SALVADOR

Processo: 27469/09 Adiado desde 04/08/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO IMIM
Interessado: ATSUSHI YOSHII

APOSENTADORIA

Processo: 442229/97
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ONOFRE BELARMINO DO NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252358/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 548869/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 3373/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS
Interessado: SONIA FROELICH

APOSENTADORIA

Processo: 130718/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JOÃO MARIA BORGES DOS ANJOS

Processo: 251908/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: MARIA LAIDE PEREIRA MEIRA

PENSÃO

Processo: 25680/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: THAYNA MOREIRA CAMPOS

Processo: 181381/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL FRANCISCO DE PAULA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 400233/08
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

Processo: 276960/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 531897/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK

Processo: 319170/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON TAKESHI ASSAHIDE

Processo: 352518/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO SANTA CATARINA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 110891/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: NILSON WANDER SPINARDI

Processo: 131333/10
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ERNANI FREIRE SETUBAL

Processo: 152594/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MANOEL FERRETTO

Processo: 187860/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, IZAIAS ROCHA DA SILVA

Processo: 190356/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: FRANCISCO SOTT, MARINO ARNDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196071/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 474352/03 Adiado desde 18/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514413/07 Vistas desde 18/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: TELMA CRISTINA CERON, VERALICE PAZZOTTI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116865/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

Processo: 147840/06
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
 Interessado: AIR DE SOUZA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 164080/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
 Interessado: ANTONIO MILTON SIQUEIRA, MARCELO DERENUSSON NELLI

Processo: 131657/05
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
 Interessado: VICENTE CAVALINI FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191603/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
 Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

Processo: 209294/09
 Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA
 Interessado: WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143757/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
 Interessado: JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO

Processo: 160082/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
 Interessado: JOAO AIRTON DERBLI

Processo: 162956/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

Processo: 163987/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
 Interessado: SILVERIO GHEZZI

Processo: 124960/05 Adiado desde 07/07/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
 Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 563933/06 Adiado desde 04/08/2010
 Entidade: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERO CABRAL

APOSENTADORIA

Processo: 32250/09
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MARCOS DE LUCA FANCHIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 289157/98
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
 Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 15550/07 Adiado desde 18/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 228118/04 Nova Audiência desde 18/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
 Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 288100/06 Adiado desde 04/08/2010
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 28, em 18 de agosto de 2010

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (18/08/2010), com início as quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HIENZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 11 de Agosto de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos n.ºs: 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Nestor Baptista; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 98415/10, 199771/07, 169043/08, 164983/09, 184267/09, 161364/10, 202613/10, 204195/10, 210039/09, 286850/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 270675/00, 510601/09, 549981/06, 164860/09, 172498/09, 172510/09, 484121/01, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 163901/10, 165033/10, 165521/10, 168520/10, 352226/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 136688/09, 159181/10, 164754/10, 172897/10, 172927/10, 433780/09, 216462/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 154376/10, 154406/10, 163405/10, 183562/10, 189498/10, 530366/08, 97080/08, 284830/10, 13220/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 514413/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos n.ºs: 228118/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 474352/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 124960/05, 15550/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos n.ºs: 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 27469/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 288100/06, 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 128243/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 126972/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15:15), do dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e dez (18/08/2010), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de agosto de dois mil e dez (25/08/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2053/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 406087/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Omissão no atendimento de recomendações constantes do Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar n.º 113/2005. Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara. Fixação de prazo de 30 dias para adoção das recomendações em ano eleitoral. Evidentes dificuldades do Município para adoção de medidas em face de iminente mudança de gestão. Voto do relator pela concessão de derradeiro prazo de 90 dias para realização das correções propostas no Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela concessão de derradeiro prazo de 90 dias para realização das correções propostas no Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do senhor NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito do Município de Campo Mourão no exercício de 2005, decorrente da omissão no atendimento ao contido no Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que, ao apreciar o relatório de inspeção autuado sob o n.º 406087/05, constatou as seguintes irregularidades:

“a) Achado n.º 1 - cancelamento dos convênios indicados a fls. 06 e 07, devendo ser realizado concurso público em conformidade com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, alertando-se que as admissões realizadas para atendimento de programas instituídos pelo Governo Federal deverão obedecer ao disposto na Orientação Normativa n.º 01/05, e terão de guardar conformidade com o disposto na Resolução n.º 6340/TC, de 11/08/05

b) Achado n.º 2 – (i) cancelamento de credenciamentos efetuados para a área de saúde, cuja atividade deve ser exercida por servidores providos em cargos efetivos; (ii) realização de concurso público em conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) elaboração de Lei que venha regulamentar os novos credenciamentos, com a cautela de que estes poderão ser efetuados visando complementar a necessidade do Município, não podendo o credenciamento ser adotado como regra para os serviços de saúde, guardando atenção aos princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade; (iv) proibição de participação de servidores públicos como prestadores de serviços em convênios e instrumentos congêneres. c) Achado n.º 3 – (i) cancelamento dos termos aditivos e do contrato de prestação de serviços para a prestação de serviços médicos na área de ortopedia e fisioterapia que foram firmados com o senhor Osvaldo Mauro Filho, pois este presta esses serviços ao Município desde 2003, o que caracteriza contratação de pessoal sem o devido concurso público; e (ii) realização de concurso público, tendo em vista a necessidade e a natureza permanente da prestação dos serviços médicos de ortopedia e fisioterapia.

d) Achado nº 4 – (i) cancelamento dos termos aditivos e do contrato de prestação de serviços para a prestação de serviços médicos na área de ortopedia firmados com o senhor Edmundo Santos Sampaio, pois este presta esses serviços ao Município desde 2003, o que caracteriza contratação de pessoal sem o devido concurso público; (ii) realização de concurso público, tendo em vista a necessidade e a natureza permanente da prestação dos serviços médicos de ortopedia.

e) Achado nº 5 – (i) cancelamento dos termos aditivos e do contrato de prestação de serviços para a prestação de serviços na área de terapia ocupacional firmados com a senhora Ana Paula André, pois esta presta esses serviços ao Município desde 2003, caracterizando contratação de pessoal sem o devido concurso público; (b) realização de concurso público, tendo em vista a necessidade e a natureza permanente da prestação dos serviços de terapia ocupacional.

f) Achado nº 6 – proibição do credenciamento do Sr. Moacir Ciulla Porciúncula e verificação da ilegalidade do pagamento pelo INSS como entidade cedente responsável pelos vencimentos do citado perito médico, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Campo Mourão também está tendo dispêndios com esse senhor na função pública de Secretário Municipal de Saúde e como prestador de serviço credenciado”.

Dessa forma, mediante o Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara, foi determinado ao gestor que adotasse as seguintes providências:

“- Realização de Concurso Público para o provimento dos cargos do quadro efetivo, e somente em caráter complementar, promover eventual terceirização de ações e serviços de saúde, respeitados os princípios explícitos e implícitos decorrentes do preceituado no art. 37 da Constituição Federal.

- Verificar as censões dos servidores do Município.

- Vedar a participação de servidores públicos dos convênios e contratos realizados pelo Município.

- Editar Lei Municipal específica que venha a determinar os critérios para credenciamento com a vedação da participação de servidores públicos efetivos.

- Como o Município vem adotando a realização de convênio com Hospitais diversos, tal previsão deverá estar contida em Lei própria que disponha a respeito, todavia a contratação direta de profissionais por estas Entidades não podem ser realizadas diretamente, uma vez que a verba refere-se à pessoal contratado para atendimento de Programas instituídos pelo Governo Federal, repassado pelo SUS.

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam demonstradas, perante este Tribunal, quais as medidas que vêm sendo adotadas para a regularização das mencionadas determinações, sob pena da conversão deste processo em tomada de contas extraordinária, na forma prevista no art. 269, do Regimento Interno, além das cominações das penalidades cabíveis”.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito de Campo Mourão, mediante o protocolo n.º 61134-0/08 (fls. 307/309) esclarece que, por se tratar de período eleitoral, não foi possível realizar concurso público para admissão de pessoal para suprir as necessidades, junta cópia da Portaria n.º 473/08 (fl. 308), que cria comissão para elaborar anteprojeto de lei para reforma administrativa do Município.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19768/08, ressalta que houve tempo hábil para adoção de medidas corretivas pelo gestor municipal, em que pese o julgamento haver ocorrido no exercício de 2008, visto que a inspeção foi realizada em 2005, quando o Município teve ciência das irregularidades identificadas por este Tribunal.

Destaca ainda que, além da determinação para a realização de concurso público, vedado somente em julho de 2008 por força da lei eleitoral, outras questões foram apontadas no relatório, que não foram objeto de manifestação.

Conclui a Diretoria Jurídica pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar n.º 113/05 (fls. 310/311).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1152/09, corrobora a manifestação da Diretoria Jurídica (fls. 313/314).

Entendo serem razoáveis as justificativas apresentadas pelo responsável em relação às dificuldades encontradas na execução da decisão deste Tribunal em meio ao período eleitoral. Nesse sentido, é possível constatar a dificuldade encontrada para a realização de concurso público em razão do disposto no artigo 73, inciso V, da Lei Federal n.º 9.504/97, que impede admissões, demissões sem justa causa, supressões e readaptações de vantagens concedidas a servidores durante o ano eleitoral, período em que foi proferido o Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara (fls. 350/355).

Dessa forma, considerando as circunstâncias fáticas que podem ter ocasionado impedimentos ao cumprimento das determinações deste Tribunal, voto no sentido de que se conceda novo e derradeiro prazo de 90 dias, a partir da publicação da presente decisão, para efetiva implementação das determinações propostas por meio do Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara (fls. 350/355), sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conceder novo e derradeiro prazo de 90 dias, a partir da publicação da presente decisão, para implementação das determinações propostas por meio do Acórdão n.º 10/08 da Primeira Câmara (fls. 350/355), sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2242/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 121168/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

RESPONSÁVEL: MARIO CÉSAR LOPES CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manutenção de recursos públicos em instituição financeira privada. Artigo 164, § 3º, da Constituição da República. Precedentes:

Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – Tribunal de Contas. Conversão do fato em causa de ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARIO CÉSAR LOPES CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 259/395.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 427/440 e 442/444):

1) extrapolação do limite para realização de operações de crédito em relação ao 6º Bimestre, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/01, com a possibilidade de aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, no artigo 43 Lei Complementar n.º 101/00 e Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e

3) incorreção dos valores informados no sistema informatizado deste Tribunal, o que impossibilita a fiel análise dos valores devidos ao INSS, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e na Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005, com a possibilidade de aplicação da multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em razão dos mesmos fatos, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

I) Extrapolação do limite para realização de operações de crédito em relação ao 6º Bimestre A Diretoria de Contas Municipais verificou a realização de operação de crédito no valor de R\$ 56.970,24 (cinquenta e seis mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) correspondente a 0,41% da receita corrente líquida no valor total de R\$ 14.066.402,79 (quatorze milhões seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos).

No entanto, verifico que a operação não superou o limite estabelecido no artigo 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, que assim dispõe:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

Dessa forma, afasto a ressalva apontada.

II) Incorreção dos valores informados no sistema informatizado deste Tribunal, o que impossibilita a fiel análise dos valores devidos ao INSS

Afasto a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, visto que, conforme justificativas apresentadas pelo responsável às fls. 413/416, o cálculo das verbas previdenciárias realizado por este Tribunal, considerando todos os empenhos destinados ao pagamento de pessoal, incluiu verbas de caráter indenizatório sobre as quais não incidem os encargos previdenciários, tais como o pagamento de férias, verbas rescisórias, salário família e abono de magistrário, o que gerou a diferença constatada pela Unidade Técnica. Dessa forma, esclarecida a divergência ocorrida, afasto a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

III) Proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

De acordo com exposto no relatório, a Diretoria de Contas Municipais propõe em razão das falhas ora analisadas a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, conforme já apreciado, as falhas constantes dos autos justificam apenas a aposição de ressalva às contas, não restou demonstrada a prática de falta grave que justifique a imposição de sanção pecuniária ao gestor, razão pela qual afasto a aplicação de multa.

Desse modo, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARIO CÉSAR LOPES CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ no exercício de 2008, em razão da movimentação de recursos públicos em Instituição Financeira Privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, no artigo 43 Lei Complementar n.º 101/00 e Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARIO CÉSAR LOPES CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ no exercício de 2008, em razão da movimentação de recursos públicos em Instituição Financeira Privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, no artigo 43 Lei Complementar n.º 101/00 e Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1536/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º: 3440/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ROLFO GALMACCI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Aposentadoria Compulsória. Aplicação da Súmula nº 05 do Tribunal de Contas. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Pelo registro.

Trata o presente expediente de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Gari, lotado na Secretaria de Infra Estrutura – Diretoria de Serviços Públicos, nos termos do Decreto nº 237/2007, datado de 12 de novembro de 2007, cuja publicação se deu no periódico “Umuarama Ilustrado”, datado de 14 de novembro de 2007.

A documentação que instrui este processo demonstra que o servidor nasceu em 15 de maio de 1936, tendo completado 70 (setenta) anos no exercício de 2006 e que possui 17 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5237/08, concluiu pela legalidade e registro, apesar da admissão do servidor não ter sido registrada nesta Casa, fundamentando seu posicionamento na Súmula nº05 desta Corte.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 5986/08, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não acompanhando a unidade instrutora, opinou pela negativa de registro.

Em nova manifestação, a unidade instrutora (Parecer nº 20152/08), opina pelo sobrestamento destes autos em razão do Protocolo nº 35217-4/08, que trata de Relatório de Inspeção.

Por meio do Despacho nº 6793/08, da lavra do auditor Roberto Macedo Guimarães, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 352174/08, que trata de Relatório de Inspeção, que se encontra no gabinete do auditor Thiago Barbosa Cordeiro desde 22 de maio de 2009.

Vencido o prazo legal para o processo fixar sobrestado, a unidade instrutora por meio do Parecer nº 1034/10, sugere novo sobrestamento.

Compulsando os registros desta Casa, observa-se várias decisões proferidas por este Tribunal em processos de aposentadoria compulsória de servidores do Município de Umuarama, nos quais utilizou-se como fundamento a Súmula nº 05 desta Casa para conceder o registro, dentre os quais podem ser citados os Acórdãos nº 2159/08 – Primeira Câmara e nº 836/08 – Segunda Câmara.

O servidor ingressou no serviço público municipal em 01 de abril de 1991 período abrangido pela Súmula nº 05 desta Corte de Contas:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.”

De acordo com a decisão acima reproduzida, o julgamento do Protocolo nº 352174/08, que trata de Relatório de Inspeção, não poderá alterar o posicionamento deste Tribunal, uma vez que o servidor é terceiro de boa-fé, por que não participou da irregularidade apontada por esta Corte nas admissões dos servidores do Município de Umuarama.

Posto isto, VOTO pelo REGISTRO do ato que determinou a inativação compulsória do servidor, em decorrência da Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar legal o registro do ato que determinou a inativação compulsória do servidor, em decorrência da Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1575/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 100281/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEIS: ARÍSTON LUÍS LIMBERGER, PEDRO RAUBER, ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL E DOUGLAS ANDRÉ ROESLER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Diversas irregularidades no sistema previdenciário municipal: irregularidades mantidas. Ausência de documentos essenciais às contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon: irregularidade formal mantida. Propostas uniformes. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas dos responsáveis pela Câmara Municipal, pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon; pela irregularidade das contas dos responsáveis pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon; e pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 1999 das seguintes entidades:

- 1) Município de Marechal Cândido Rondon;
- 2) Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon;
- 3) Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon;
- 4) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon; e

5) Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon. Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2849/2002, observou irregularidades nas contas do Poder Executivo, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Tais apontamentos foram posteriormente corroborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13892/02.

Por meio da Resolução nº 8407/02, o Tribunal de Contas recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon, e, por meio do Acórdão nº 5007/2002, este Tribunal julgou regulares as contas do Legislativo Municipal e do Fundo Municipal de Desenvolvimento, e irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Descontente, o responsável pelas contas do Poder Executivo apresentou o protocolado nº 48776-0/02, acompanhado de documentos e justificativas, requerendo a reforma da decisão de recomendação da irregularidade das contas. O protocolado foi recebido como recurso de revista. Apreciando o recurso, o Tribunal de Contas, por meio da Resolução nº 6092/05, acolheu os fundamentos do responsável, declarou nula a Resolução nº 8407/02 e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, em razão do cerceamento de defesa verificado na primeira fase de exame das contas.

Dessa forma, os documentos protocolizados sob os números 487760/02, 488813/02 e 505807/02 foram levados a análise pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 960/06, opinou pela irregularidade das contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico e pela recomendação de irregularidade, em parecer prévio, das contas do Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon.

Quanto ao Poder Executivo, a Unidade Técnica destaca uma série de irregularidades previdenciárias:

“A análise procedida revelou que o Regime Próprio de Previdência foi extinto através da Lei nº 3088 de 14/02/1997, mas surtindo efeito unicamente da eliminação como unidade gestora, tendo em vista que o erário municipal manteve a responsabilidade pela concessão dos benefícios previdenciários de seus servidores. Portanto, não sendo situação enquadrável no que dispõe o artigo 21 da Portaria MPAS nº 4.992/99, alterada pela Portaria nº 7.796/00, segundo a qual a vinculação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória para o ente estatal que ‘extinguir seu regime próprio de previdência social’.

No contexto destacado, observou-se:

- a) não ter sido atendida a exigência do caráter contributivo ao regime, estipulando-se contribuição do segurado e do Município – nos termos dos incisos II e VII do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;
- b) a utilização dos recursos não se destinou unicamente ao pagamento de benefícios previdenciários;
- c) a não existência de conta do regime de previdência próprio distinta da do tesouro geral;
- d) não foi comprovado o repasse das contribuições dos servidores e ente patronal para a conta corrente do fundo de previdência, controlado mediante contabilidade centralizada;
- e) que diante de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Projeção Atuarial e Demonstração das Receitas e Despesas Previdenciárias não integram o conteúdo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária”.

Com base nos fatos expostos, a Diretoria de Contas Municipais vê irregularidade na situação previdenciária do município, considerando, sobretudo, a extinção do Fundo de Previdência e a transferência das suas obrigações ao Tesouro Municipal e a ausência de fixação de contribuição patronal.

No que diz respeito à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, tendo em vista a ausência de manifestação do responsável – o senhor Douglas André Roessler –, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mantêm o posicionamento trazido no Acórdão nº 5007/02, pela irregularidade das contas da entidade, em razão da ausência do envio de documentos necessários à prestação de contas.

Quanto às demais entidades – Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon –, a Unidade Técnica e o Ministério Público são unânimes ao opinar pela regularidade de suas contas.

Endosso as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público. Conforme exposto, a situação previdenciária do município de Marechal Cândido Rondon no exercício em análise padece de diversas irregularidades, não sendo suficientes as alegações do responsável para a regularização da não extinção do Regime Próprio de Previdência. Em sua defesa, arguiu que tal extinção apenas surtiria efeitos da eliminação como unidade gestora e que o Município manteve a responsabilidade pela concessão dos benefícios previdenciários de seus servidores. No entanto, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, caberia ao Município, nos termos do artigo 21 da Portaria MPAS nº 4.992/99, alterada pela Portaria nº 7.796/00, inscrever seus servidores junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Da mesma forma, permanecem inalteradas as irregularidades formais referentes às contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – irregularidades sobre as quais nem chegou o responsável a se manifestar.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que:

- 1) com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ARÍSTON LUIS LIMBERGER, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999, em razão das seguintes irregularidades previdenciárias:

- 1.1) não acolhimento a exigência do caráter contributivo ao regime, estipulando-se contribuição do segurado e do Município – nos termos dos incisos II e VII do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;
- 1.2) utilização dos recursos em destinação diversa ao pagamento de benefícios previdenciários;
- 1.3) ausência de conta do regime de previdência próprio distinta da do tesouro geral;
- 1.4) falta de comprovação do repasse das contribuições dos servidores e ente patronal para a conta corrente do fundo de previdência, controlado mediante contabilidade centralizada;
- 1.5) ausência de integração da Projeção Atuarial e Demonstração das Receitas e Despesas Previdenciárias ao conteúdo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor PEDRO RAUBER, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999;

3) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999;

4) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor ARISTON LUIS LIMBERGER, Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999; e

5) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue irregulares as contas do senhor DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999, em razão da omissão na apresentação de documentos necessários à análise da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ARISTON LUIS LIMBERGER, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999, em razão das seguintes irregularidades previdenciárias:

1.1) não acolhimento a exigência do caráter contributivo ao regime, estipulando-se contribuição do segurado e do Município – nos termos dos incisos II e VII do artigo 1º da Lei n.º 9.717/98; 1.2) utilização dos recursos em destinação diversa ao pagamento de benefícios previdenciários; 1.3) ausência de conta do regime de previdência próprio distinta da do tesouro geral; 1.4) falta de comprovação do repasse das contribuições dos servidores e ente patronal para a conta corrente do fundo de previdência, controlado mediante contabilidade centralizada; 1.5) ausência de integração da Projeção Atuarial e Demonstração das Receitas e Despesas Previdenciárias ao conteúdo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas:

2.1) do senhor PEDRO RAUBER, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999;

2.2) do senhor ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999;

2.3) do senhor ARISTON LUIS LIMBERGER, Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999; e

3) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon no exercício de 1999, em razão da omissão na apresentação de documentos essenciais à análise das presentes contas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1580/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 133387/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

RESPONSÁVEL: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. 1) resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 385.689,15; 2) assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, contrariando a Lei Federal n.º 8.212/1991 e a Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005. Parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 231 a 260.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 374 a 399 e 401 a 402):

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 385.689,15 (trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), correspondente a 4,16% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 242, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; e

3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, contra a Lei Federal n.º 8.212/1991 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005.

Ambos propõem a aplicação das seguintes multas:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, seguindo o disposto no artigo 5º, inciso III, parágrafo 1º, da Lei n.º 10028/2000;

2) obrigações financeiras frente às disponibilidades, verificando-se déficit, com multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, com a previsão de aplicação de multa no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais constatou a ocorrência de déficit no exercício de 2008, no valor de R\$ 385.689,15 (trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), correspondente a 4,16% da receita arrecadada pelo Município.

O fato evidencia falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifiquei que no exercício anterior, em 2007, houve superávit no valor de R\$ 190.423,91 (cento e noventa mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). A constatação de superávit anterior pode relevar o déficit apresentado se, dessa forma, provar-se mantido o equilíbrio financeiro na gestão. Entretanto, o montante do déficit observado no presente caso é significativamente mais expressivo que o superávit do exercício anterior, motivo pelo qual a falha persiste.

Afirma o município, em sua defesa, que o déficit se originou devido à realização de despesas na execução de obras públicas de melhorias para o Município. Também informa que os Restos a Pagar do exercício de 2008 já foram pagos, em sua maioria, no referido exercício, sendo que, em 2009, o Município tomará medidas de controle orçamentário e financeiro para encerrar o exercício com superávit.

Poder-se-ia considerar a possibilidade de relevar a presente falha e convertê-la em causa de ressalva das contas devido seu reduzido impacto sobre a gestão municipal, tendo em vista que o déficit equivale a apenas 4,16% da receita, ou seja, menos de 5%, amoldando-se a casos já apreciados por este Tribunal, a exemplo do disposto no Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Entretanto, ressalto que a falha ocorreu no último ano do mandato gerando desequilíbrio das contas públicas para o próximo gestor, contrariando frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro modo, entendo que as demais justificativas apresentadas pelo responsável não prosperam. Quanto ao argumento de que o déficit decorreu devido à realização de obras públicas, o fato não afasta a ocorrência objetiva do déficit e a possibilidade de prevê-lo e de preveni-lo. A referida justificativa só é aceitável em face da apresentação de documentos que evidenciem a necessidade de realização das obras em detrimento do equilíbrio das contas públicas, o que não ocorreu nos presentes autos.

Quanto ao argumento de que em 2009 medidas saneadoras serão tomadas, é importante ressaltar que referidas medidas não acontecerão no mandato do prefeito em questão, ou seja, não pode ser levada em conta como defesa ação saneadora feita no mandato de outrem.

Dessa forma, considero o item irregular e proponho a determinação à gestão municipal para que atente para a realização de metas bimestrais de arrecadação a fim de controlar a gestão fiscal, realizando, quando frustradas referidas metas, a contenção de empenhos, em observância ao disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanhando a jurisprudência deste Tribunal – Acórdão n.º 2885/2008, Acórdão n.º 968/2008, Acórdão n.º 33/2008, todos da Primeira Câmara, além de outros precedentes, como Acórdão n.º 507/07 do Tribunal Pleno –, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2) Obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Apontam a Unidade Técnica e o Ministério Público que obrigações financeiras foram assumidas pelo gestor no encerramento do exercício de 2008, em desconformidade com o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, ou seja, sem o necessário suporte em disponibilidades.

Como demonstra a Unidade Técnica, na fl. 383, a disponibilidade líquida do Município piorou consideravelmente no período de 30/04/2008 a 31/12/2008: em abril, havia disponibilidade líquida no valor negativo de R\$ 160.750,10 (cento e sessenta mil setecentos e cinquenta reais e dez centavos) e em dezembro, no valor negativo de R\$ 374.949,03 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e três centavos).

O Município, em sua defesa, não contesta o fato, mas argumenta que não houve consequências lesivas ao interesse público e que a irregularidade está sendo sanada mês a mês, sem causar danos ao erário ou prejuízo à administração. Argumenta, ainda, que essa situação está sendo sanada de forma devida, voluntária e espontânea.

Porém, é importante frisar que o desequilíbrio da administração municipal é dado que pode ser configurado objetivamente, e não como conceito subjetivo, ou seja, a evolução negativa das disponibilidades decresceu no valor de R\$ 214.198,93 (duzentos e quatorze mil cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), quantia considerável, que, deixada para o outro mandato, configura desequilíbrio à gestão. Como revelado na tabela apresentada pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 255, não houve medida saneadora mês a mês, pois até o fim de 2008, ou seja, o fim do mandato do referido Prefeito, a liquidez do Município apenas piorou.

Dessa forma, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público quanto a esse item e proponho emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, entendo que a irregularidade das contas com suas consequências ao gestor representa, no presente caso, suficiente sanção da conduta em análise, razão pela qual afasto a aplicação de multa.

3) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Após justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela permanência da irregularidade das contas em razão de manutenção de diferenças dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme quadro abaixo:



MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO CÂMARA/EXECUTIVO	VALOR EMPENHADO CÂMARA/EXECUTIVO	DIFERENÇA
Janeiro	497.424,01	500.192,87	-2.768,86
Fevereiro	697.966,11	729.709,62	-31.743,51
Março	527.644,58	525.569,24	2.075,34
Abril	549.942,63	550.261,90	-319,27
Maió	555.190,68	555.202,14	-11,46
Junho	556.194,12	552.755,82	3.438,30
Julho	558.890,07	557.964,13	925,94
Agosto	563.608,16	563.928,57	-320,41
Setembro	566.316,84	577.346,01	-11.029,17
Outubro	576.096,64	591.244,09	-15.147,45
Novembro	556.700,43	804.878,47	-248.178,04
Dezembro	1.056.679,30	832.314,75	224.364,55
TOTAL	7.262.653,57	7.341.367,61	-78.714,04

Dessa forma, demonstrados valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social, mantendo a irregularidade das contas, por configurar inobservância à legislação previdenciária.

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 385.689,15 (trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos);
- 2) assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, contrariando a Lei Federal n.º 8.212/1991 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 385.689,15 (trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos);
- 2) assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, contra a Lei Federal n.º 8.212/1991 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1645/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 12291/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

RESPONSÁVEL: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação ao Município para que implemente seu sistema de controle interno nos termos fixados pelo Acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno. Determinação à Diretoria de Contas Municipais para que instaure processo específico de acompanhamento do pagamento de precatórios pelo Município durante os exercícios de 2010 a 2012.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 242 a 273.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 294 a 325):

- 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com os termos exarados no artigo 164, § 3º, da Carta da República, e no artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/2000, além de se opor a jurisprudência firmada por este Tribunal;
- 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, contrariando o artigo 100, § 1º, da Constituição da República; e
- 3) omissão no envio de documentos e de dados informatizados.

O Ministério Público de Contas, com alicerce no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalta a determinação ao Município no sentido de que se comprove a competente implementação do controle interno, na forma amparada no Acórdão n.º 265/08 do Pleno deste Tribunal.

Esse é o relatório.

VOTO

Analisado cada um dos aspectos destacados pela Diretoria de Contas Municipais.

- 1) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Na análise preliminar da Diretoria de Contas Municipais, verificou-se que o Município mantém movimentação de conta corrente em instituições financeiras privadas, conforme se infere do demonstrativo abaixo:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO BRADESCO S.A.	1581	230-5
BANCO ITAU S.A.	3782	02554-2
BANCO ITAU S.A.	3782	2585-6
BANCO ITAU S.A.	3782	2694-6
BANCO ITAU S.A.	3782	3754-7
BANCO ITAU S.A.	3782	3755-4
BANCO ITAU S.A.	3782-0	6055-6
BANCO ITAU S.A.	3782-0	6999-5
BANCO ITAU S.A.	3782-0	7011-8

Em sede de defesa, o responsável esclarece que a conta corrente n.º 230-5 do Banco Bradesco e a conta n.º 2694-6 do Banco Itaú tem seu uso dirigido à arrecadação tributária, com o fim de facilitar a quitação pelos contribuintes.

No que concerne à conta corrente n.º 6999-5 do Banco Itaú, que era reservada à movimentação de recursos do Programa Estadual Saúde da Família, foi encerrada em agosto de 2009.

Quanto à conta n.º 3754-7 do Banco Itaú, também encerrada em agosto de 2009, a defesa elucida que era destinada aos débitos do empréstimo obtido com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU.

Cuide-se que a municipalidade juntou documentos que, de fato, comprovam as alegações asseveradas.

Todavia, há que se salvaguardar o fato de que na conta n.º 7011-8 do Banco Itaú, a Unidade Técnica detectou, como última movimentação, saldo de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos), sem qualquer justificativa para tanto.

Convém notar, ainda, que pertinente às contas correntes n.º 2554-2, n.º 2585-6, n.º 3755-4 e n.º 6055-6, todas do Banco Itaú, não há justificativa entabulada, o que corrobora com a necessidade de se manter a ressalva do item.

- 2) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007.

O exame preliminar da Unidade Técnica informou que o Município foi notificado para o cumprimento da quitação dos precatórios anteriores a julho de 2007. Para tanto, fazia-se forçoso a efetivação da previsão de recursos em dotação orçamentária, do orçamento vigente para o exercício de 2008. Todavia, observou-se que persistiram pendências no pagamento das rubricas em espeque, conforme o demonstrativo infra:

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
Adernice Ferreira David	05/06/2002	84.625,28
Agenor Vieira da Silva	11/06/2007	56.936,15
Amélia Costa	26/02/2004	68.187,07
Ângela Maria da Cruz Lopes	08/06/2007	8.320,27
Antonio Martins da Silva	06/04/2004	76.186,86
Antonio Rodrigues de Souza	14/06/2007	17.400,50
Aparecida Zuleide Giroto Giota	08/06/2007	14.265,78
Beldemiro Aparecido Vanzella	24/08/2006	13.086,04
Celsa Maria de Brito Pinheiro	16/10/2006	11.490,54
Cladir Vaz dos Santos	25/06/2007	125.399,60
Clarindo Vertuan	14/06/2007	23.301,29
Débora Gomes Pinheiro	15/02/2007	11.264,23
Delvani da Silva Urías	16/10/2006	20.525,50
Eduardo Gusmão Neto	28/06/2006	9.291,87
Elias Galdino da Silva	06/06/2005	33.696,19
Elisabete Cavalcante Magalhães	30/06/2006	10.332,76
Espólio de Manoel Ferreira dos Santos	23/06/2005	34.583,87
Ezequiel Lourenço	21/06/2004	14.206,46
Geni de Oliveira Santos	30/06/2006	12.385,06
Gumercindo Luciano	30/06/2006	22.324,72
Ideir Jose da Silva	29/06/2001	12.067,43
Iraci Albuquerque Barranco	16/10/2006	6.662,51
Jacira de Oliveira Santos Agostinho	16/10/2006	10.872,67
João dos Santos Caetano	22/12/2004	134.559,44
José de Souza Leite	28/11/2006	77.508,81
José Ferreira de Lima	18/06/2007	70.021,89
Justiniano Lopes de Freitas	15/08/2006	10.810,96
Luiz Galego	21/06/2007	98.422,45
Maria Célia Bueno Pires de Campos	25/08/2006	9.331,65
Maria Elena Janna Alves	18/06/2007	21.894,30
Maria Eunice de Macedo	26/03/2007	48.841,71
Maria Isabel Paduanelo Ferrarese	27/04/2007	14.856,62
Maria Lourdes Silva Dale Vedove	14/06/2007	19.396,81
Maria Lucia Fontanez Vergílio	30/05/2007	21.462,34
Mauriceia Antonia Mascaro Rodrigues	16/03/2007	8.477,02
Neuridia Ramos Ribeiro	24/08/2004	8.341,33
Orlando Garcia da Luz	21/06/2007	23.917,59
Paulo Roberto Barboza de Souza	05/05/2005	41.872,42
Pedro Lino dos Santos	30/05/2007	9.531,62
Reinaldo do Nascimento Melo	13/06/2005	12.416,81
Renato Alves da Silva	06/11/2006	44.934,88
Sandra Regina de Salles Tamanini	02/10/2006	26.575,42
Sebastião Machado	12/11/2004	10.824,68
Solange Cristina de Souza Delfino	30/06/2006	31.907,15
Sonia Maria Mignaca	12/11/2004	73.792,81
Sueli Aparecida de Almeida Jorge	22/11/2000	3.151,59
Valdemar Macena Reis	25/08/2006	26.315,82
Valdomiro Rodrigues	30/06/2006	64.953,77
Vera Lucia Matos dos Santos	21/06/2007	8.875,84
Vicente José da Silva	30/05/2007	25.200,42

O responsável assegura que restaram inscritos em dívida fundada os precatórios pendentes de quitação, e que os créditos de natureza trabalhista estão sendo priorizados.

Informa, também, que a Reclamatória Trabalhista n.º 173/2005, que tem como credor o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porecatu, no importe de R\$ 19.085.433,89 (dezenove milhões oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), encontra-se na ordem cronológica de pagamento e que a quitação ocorrerá na forma de parcelas mensais de R\$ 20.880,00 (vinte mil oitocentos e oitenta reais).

Por estar comprometida com esse débito, a municipalidade não dispõe de numerário suficiente para o pagamento de todos os precatórios anteriores a julho de 2007. Sopesse-se, ainda, o fato de que o Município sofreu notável declínio na arrecadação, posto que a indústria açucareira enfrentou dificuldades.

Muito embora se permita avariar que a quitação total do débito em questão, que atinge a importância de R\$ 3.048.019,45 (três milhões quarenta e oito mil e oitenta e cinco centavos) se opere somente em 6 anos, na hipótese de se manter o atual ritmo de depósitos, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), somando R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) anuais, é necessário frisar que o Município vem cumprindo as determinações judiciais.

Nesse sentido, R\$ 546.199,31 (quinhentos e quarenta e seis mil cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos) já foram depositados.

Diante do exposto, entendendo restarem apresentadas justificativas plausíveis para o item, razão pela qual afasto a ressalva.

3) Omissão no envio de documentos e de dados informatizados.

A análise técnica apurou a ausência dos seguintes documentos e dados nos autos da prestação de contas:

Item Descrição Enviou?

e Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município. Não

e Precatório Trab - Precatório Requisitório - Clemente Mateus

e Precatório Trab - Precatório Requisitório - José da Silva

e Precatório Trab - Precatório Requisitório - José Ribeiro Filho

e Precatórios de - Precatórios Requisitório de Causas Cíveis anteriores a 04/05/2000

Também, não foram apresentados os seguintes dados informatizados:

Item Descrição

a Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito Sim

a Durante o exercício a partir de março de 2008, os agentes políticos receberam valores maiores que os devidos em 31/12/2007, contudo, não existe qualquer ato que possa ser analisado, desta forma, em sede do contraditório, deve o Município encaminhar o ato que autorizou o reajuste no decorrer dos meses de abril a dezembro.

b Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito Sim

b Durante o exercício a partir de março de 2008, os agentes políticos receberam valores maiores que os devidos em 31/12/2007, contudo, não existe qualquer ato que possa ser analisado, desta forma, em sede do contraditório, deve o Município encaminhar o ato que autorizou o reajuste no decorrer dos meses de abril a dezembro.

Nos moldes averbados pela Diretoria de Contas Municipais, a ausência da documentação não consiste em causa de reprovação das contas municipais, sendo possível extrair que inexistiu prejuízo na apreciação das contas.

Sendo assim, entendendo correta a observação da Unidade Técnica, na medida em que o responsável demonstrou nos presentes autos a diligente atenção aos comandos legais que atinem às finanças da municipalidade, não sendo razoável recomendar a desaprovação das contas com base no presente item, que por si só não é causa de irregularidade.

Mantenho a ressalva do item.

4) Comprovação da implementação do controle interno

Acato a determinação exarada no parecer n.º 1.712/10 do Ministério Público de Contas, às fls. 507 e 508, no sentido de que o Município, no exercício de 2010, adote medidas necessárias para regular implementação do controle interno, em observâncias dos termos consignados no Acórdão n.º 265/08 do Plenário deste Tribunal de Contas.

5) Conclusão

Pelas razões expostas, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU no exercício de 2008;

2) determine ao Município, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que adote medidas necessárias para implementação do sistema de controle interno nos termos consignados no Acórdão n.º 265/08 do Plenário deste Tribunal de Contas; e

3) determine à Diretoria de Contas Municipais que instaure processo específico de acompanhamento do pagamento de precatórios pelo Município durante os exercícios de 2010 a 2012, nos termos do artigo 257, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1.1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com os termos exarados no artigo 164, § 3º, da Carta da República, e no artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/2000, além de se opor a jurisprudência firmada por este Tribunal; e

1.2) omissão no envio ao Tribunal de documentos e de dados informatizados;

2) determinar ao Município, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que adote as medidas necessárias para implementação do sistema de controle interno nos termos consignados no Acórdão n.º 265/08 do Plenário deste Tribunal de Contas;

3) determinar à Diretoria de Contas Municipais que instaure processo específico de acompanhamento do pagamento de precatórios pelo Município durante os exercícios de 2010 a 2012, nos termos do artigo 257, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1688/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 126569/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

RESPONSÁVEL: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 413 a 442.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 543 a 558):

1) apresentação de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades em contraste com a determinação do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

2) aplicação de despesas em publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9504/97;

3) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, contrariando a norma estatuída no artigo 37, no que se refere ao princípio da legalidade, e nos artigos 165 e 167, inciso V, da Carta da República, além de se opor à Lei Federal n.º 4.320/64;

4) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, colidindo com as determinações dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar n.º 101/2000; e

5) falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, caracterizando conduta prevista no Código Penal, com as alterações advindas da Lei Federal n.º 9.983/00.

O Ministério Público de Contas, ancorado no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, prescreve determinação ao Município, a fim de que se comprove a constituição do controle interno nos moldes preconizados no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno, nos moldes asseverados à fl. 507.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Apresentação de obrigações financeiras sem suporte em disponibilidade

A Unidade Técnica apurou a incidência de déficit nas contas do Município, ao final do exercício de 2008, em razão da assunção de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais advertiu ao fato de que a municipalidade obteve evolução positiva em suas disponibilidades, no cotejo entre o período de 30/04/2008 e 31/12/2008, consoante se demonstra a seguir:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	520.238,45	388.287,73
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	159.763,64
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	221.026,86	215.764,17
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	299.211,59	332.287,20
5 - Total do Passivo Financeiro	846.311,37	982.627,01
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	203.303,94
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	846.311,37	779.323,07
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	547.099,78	447.035,87

Em atendimento ao disposto no item 1) interpretação divergente da norma estatuída no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Nesse sentido, assevera que, estando a dívida líquida de 31 de dezembro menor do que a apresentada em 30 de abril, as obrigações assumidas detinham disponibilidade financeira, cumprindo, pois, o comando legal em espeque.

Considerando, assim, o progresso nas disponibilidades verificado nos períodos supra indicados, bem como em ponderação à disparidade na aceção do comando do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, vislumbro hipótese de ressalva, sem cominação de multa no item.

2) Aplicação de despesas em publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos

Nos moldes elencados pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 492 e 493, verificou-se que o Município não atendeu às determinações consignadas no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97, posto que as despesas com publicidade do último ano do mandato superou tanto a executada no ano anterior, quanto à média a média dos últimos três anos. É o que se infere no demonstrativo que se segue:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88 VALOR

Exercício de 2005 2.020,00

Exercício de 2006 395,00
 Exercício de 2007 582,50
 Média dos três últimos anos 999,17
 Exercício de 2008 14.520,00

Em sede de defesa, o responsável assegura a observância aos limites legais. Informa que, a aparente divergência decorre do fato de que, nos exercícios de 2005 a 2007, a contabilização da despesa com publicidade ocorreu em desmembramento de despesa diverso do utilizado no exercício de 2008: enquanto anteriormente era contabilizada do código 3.3.90.39.47.00.00 – serviços de comunicação em geral – passou, no exercício em análise, para o código 3.3.90.39.88.00.00 – serviços de publicidade e propaganda.

Tendo em vista essa premissa, os gastos com publicidade demonstram ser notadamente inferior aos elencados no demonstrativo supra.

Com efeito, considerando-se apenas os elementos respectivos à publicidade do devido período do exercício de 2008, os gastos sob a rubrica em debate atinge o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

Exercício de 2005 R\$ 0,00
 Exercício de 2006 R\$ 395,00
 Exercício de 2007 R\$ 500,00
 Média dos três últimos anos R\$ 298,33
 Exercício de 2008 R\$ 10.020,00

(-) Empenhos 06/07/08 a 31/12/08 R\$ 4.000,00

Despesa com publicidade em 2008 R\$ 6.020,00

(-) Empenhos reconsiderados neste contraditório R\$ 4.520,00

Despesa recalculada com publicidade em 2008 R\$ 1.500,00

Inda além, observadas as devidas alterações contábeis, na forma asseverada pelo responsável, os gastos com as despesas em espeque nos exercícios anteriores a 2008 sofrem modificações que interferem no exame. Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de ter ocorrido a necessária observância aos parâmetros legais.

Assim sendo, mantenho a ressalva do item.

3) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado

Em relação à irregularidade apontada no primeiro exame, o exercício do contraditório pelo responsável permitiu a comprovação de que a Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal n.º 65/2007) autorizava a suplementação de 30% da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras. Decorre dessa previsão a inadequação de se considerar os valores da receita global – somando as estimativas de arrecadação dos Poderes Executivo e Legislativo – a fim de se inferir se a abertura de créditos adicionais se ateve aos marcos preconizados.

Assim, o total da receita prevista individualmente para o Executivo Municipal, no que se refere ao exercício de 2008, não foi de R\$ 7.959.812,14 (sete milhões novecentos e cinquenta e nove mil oitocentos e doze reais e quatorze centavos), mas de R\$ 7.562.127,14 (sete milhões quinhentos e sessenta e dois mil cento e vinte e sete reais e quatorze centavos). Sendo o limite de alterações aprovado na LOA de 30%, tem-se que a municipalidade poderia dispor de excedente no importe de R\$ 2.268.638,14 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Entretanto, a suplementação realizada foi no importe de R\$ 2.375.412,52 (dois milhões trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos).

Ocorre que o valor supera o permitido legal em apenas 1,41% do limite, o que corresponde à R\$ 106.774,38 (cento e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Nada obstante, necessário se faz entabular que, consoante se infere às fls. 552 a 553, mesmo a Unidade Técnica não possui entendimento uniforme quanto à avaliação da abertura de créditos adicionais, na medida em que apresentou quatro versões para interpretar o item em comento, dentre as quais a que acoberta o item em consonância com os termos legais.

Por essas razões, manifesto-me pela manutenção da ressalva.

4) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

Em seu primeiro exame, a Unidade Técnica identificou a incidência de déficit orçamentário, em contrariedade com as determinações dos artigos 9º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, nos moldes infra delineados:

Resultado Financeiro Total do Exercício

Receitas Correntes 4.905.619,92

Receitas de Capital 0,00

SOMA DA RECEITA 4.905.619,92

Despesas Correntes 4.256.347,98

Despesas de Capital 372.744,13

SOMA DA DESPESA 4.629.092,11

Resultado - SUPERÁVIT 276.527,81

Interferências Financeiras -325.096,51

Resultado Financeiro do Exercício -48.568,70

Superavit Financeiro do Exercício Anterior 0,00

Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar 0,00

Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT -48.568,70

Percentual do Resultado sobre a Receita -0,99

Após a avaliação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 478 a 501, o responsável, além de apresentar novos documentos e esclarecimentos sobre o item (fls. 513 a 515).

Sobre esse assunto, assevera que o resultado deficitário no patamar verificado não tem o condão impactar negativamente os próximos exercícios financeiros, posto que a administração municipal conquistou progresso nas transferências constitucionais, em virtude das transferências do governo estadual por meio do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), o que resultará em ampliação da receita do Município.

Ainda, acrescenta que, nos registros do SIM-AM/2008, consta o valor de R\$ 72.453,75 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) nos lançamentos dos restos a receber, o que juntamente com a importância de R\$ 195.222,39 (cento e noventa e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) que o Município teria de auferir a título de FPM (Fundo de Participação dos Municípios), lograr-se-ia superávit de R\$ 25.092,48 (vinte e cinco mil noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Ora, é de relevo destacar que, malgrado o repasse do FPM tenha sido arrecadado pela municipalidade em 09/01/2009, não se pode olvidar que o deveria ser ainda em dezembro de 2008. Ademais, trata-se de receita irrefragável, já que consagrada como dever constitucional de a União efetivá-la, sendo inconstante o recebimento pelo Município.

Mais além, e sopesando-se a peculiaridade supracitada, não há qualquer vedação legal que impeça cômputo do FPM na receita do exercício financeiro em que deveria ser repassado.

Dessa feita, a meu ver, o Município obteve, isso sim, superávit financeiro, consoante dantes relatado.

Nada obstante, faz-se cogente discernir que, ainda que não acolhida a hipótese superavitária, o déficit vislumbado representa apenas 0,99% da receita da municipalidade. Conforme evoca o responsável, a inflação do período, relatada pelo índice IPCA, foi de 5,9%. Tem-se, pois, que o resultado deficitário ficou abaixo da inflação.

Assim, considerando as razões entabuladas, entendo justificado o item, o que enseja a regularidade.

5) Falta de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS

Na instrução preliminar, a Diretoria de Contas Municipais identificou que o Município não efetuou os devidos repasses ao INSS, já que mantinha em seu passivo financeiro saldo em contas de valores consignados dos servidores na folha de pagamento, consoante se infere a seguir:

INSS 32.764,97

INSS FUNDEF 7.305,12

Ocorre que, conforme se atesta nos dados do sistema SIM-AM, os valores devidos ao regime de previdência, referentes ao FUNDEF, foram quitados no decorrer de novembro de 2009.

Ademais, as certidões de fls. 537 a 541, atestam a regularidade na quitação do parcelamento do débito junto ao INSS.

Dessa feita, inexistente causa de desaprovação do item, pelo que mantenho a ressalva.

6) Comprovação da implementação do controle interno

Com a devida vênia à Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, entendo desnecessária a determinação de que a municipalidade confirme a observância da constituição do controle interno, na medida em que o item não foi objeto de análise da Unidade Técnica, não havendo que se pressupor que o Município desatendeu à implementação do controle interno.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva do senhor ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA no exercício de 2008, pelas seguintes razões:

1) divergência na interpretação do artigo 42, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ocasionando inconsistência na apresentação de obrigações financeiras frente ao suporte em disponibilidade, ressalvada pelo progresso nas disponibilidades entre 30/04/2008 a 31/12/2008;

2) inconsistência na contabilização do valor aplicado em despesas com publicidade, prejudicando a verificação do cumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9504/97;

3) abertura de créditos adicionais em valor superior a 1,41% do limite autorizado, sopesado pela divergência de entendimento quanto a avaliação da operação pela Unidade Técnica, existindo interpretação que regulariza o item; e

4) repasses intempestivos dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, com posterior quitação do parcelamento do débito junto à Autarquia Previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva do senhor ALMIR BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA no exercício de 2008, pelas seguintes razões:

1) divergência na interpretação do artigo 42, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ocasionando inconsistência na apresentação de obrigações financeiras frente ao suporte em disponibilidade, ressalvada pelo progresso nas disponibilidades entre 30/04/2008 a 31/12/2008;

2) inconsistência na contabilização do valor aplicado em despesas com publicidade, prejudicando a verificação do cumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9504/97;

3) abertura de créditos adicionais em valor superior a 1,41% do limite autorizado, sopesado pela divergência de entendimento quanto a avaliação da operação pela Unidade Técnica, existindo interpretação que regulariza o item; e

4) repasses intempestivos dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, com posterior quitação do parcelamento do débito junto à Autarquia Previdenciária.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1793/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 159540/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL:

INTERESSADAS: VILMAR CORDASSO

CATIA DE LIMA, MARIA APARECIDA FERREIRA, EDRIA PILATI E ADELAIDE

GROHALSKI CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Dengue. Lei Municipal autorizadora da contratação temporária. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar por prazo determinado, mediante teste seletivo, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde, das senhoras CATIA DE LIMA, EDRIA PILATI, MARIA APARECIDA FERREIRA e ADELAIDE GROHALSKI CARNEIRO. A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro das admissões (fl. 56).

O Ministério Público diverge da manifestação da Unidade Técnica, alegando que o Município não comprovou a existência de surto endêmico que justificasse a contratação por teste seletivo (fls. 57 e 58).

Acompanho o entendimento da Unidade Técnica. Percebo que o Município comprovou a autorização para realizar admissões por teste seletivo, através da Lei Municipal apresentada nos autos de n.º 384451/06, nos quais foram apreciadas como legais contratações anteriores – conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 915/07, que seguiu as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

Desse modo, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue legal e proceda ao registro das admissões para o cargo de Agente de Saúde dos seguintes candidatos: CATIA DE LIMA, EDRIA PILATI, MARIA APARECIDA FERREIRA e ADELAIDE GROHALSKI CARNEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, julgar legal e determinar o registro das admissões para o cargo de Agente de Saúde das servidoras: CATIA DE LIMA, EDRIA PILATI, MARIA APARECIDA FERREIRA e ADELAIDE GROHALSKI CARNEIRO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2039/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 166296/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

RESPONSÁVEL: LUIZ KOPROVSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da relativa ao empregado por parte do Prefeito. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Encaminhamento ao INSS de cópia da instrução da Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ KOPROVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 269 a 306.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 314 a 331):

1) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria da entidade, no exercício subsequente, contrariando as determinações dos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

2) falta de repasses da contribuição patronal ao INSS, em inobservância às determinações da Lei Federal n.º 9.717/98 e do artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, caracterizando a conduta prevista no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00;

3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o que pode se amoldar aos termos aduzidos na Lei Federal n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201/67;

4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o que colide com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64; e

5) divergências em conciliações bancárias decorrentes de inconsistências de informações referentes a compensações de cheques.

Em face das inconsistências detectadas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela aplicação das multas do artigo 87, inciso IV, alínea g, e inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Foi apontada pela Unidade Técnica a ausência de comprovação das regularizações dos valores dos débitos constantes das conciliações, em razão da informação em duplicidade de vários cheques. Transcrevo a instrução técnica de n.º 4611/07:

“Com base nas justificativas apresentadas pelo gestor, amparadas pelos subsídios documentais juntados ao processo, constatou-se que quanto aos cheques n.º 850347, da conta 1002988, e n.º 148613 da conta n.º 220060, a diferença de um R\$ 0,01 (um centavo) foi decorrente de falhas nas informações prestadas no sistema SIM-PCA, situação que pode ser considerada regularizada em função da irrelevância do valor.

Entretanto, com relação à pendência da conta corrente n.º 220060, no valor de R\$ 734,29, (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) inicialmente informada na conciliação bancária com sendo referente ao cheque n.º 148741, que teria sido compensado em 03/01/07, a justificativa apresentada pelo recorrente, alegando que houve erro no número do cheque, não pode ser aceita, visto que o cheque n.º 149898 foi compensado somente em 03/07/2007. Para estar pendente na conciliação, o cheque foi emitido ao final do exercício de 2006, portanto, a princípio, não seria possível compensá-lo após seis meses de sua emissão visto que o mesmo já estaria prescrito, conforme o art. 12, da Resolução do Banco Central n.º 1.682/90

Ante o exposto permanece a irregularidade em função da divergência na comprovação da pendência de conciliação no valor de R\$ 734,29, (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) da conta corrente n.º 220060, do Banco do Brasil.

Há que se ressaltar, ainda, que com base na documentação juntada pela neste contraditório, suprindo a irregularidade formal do primeiro exame, foram apuradas outras irregularidades nas conciliações bancárias, as quais serão tratadas no item relativo às irregularidades materiais advindas das formalidades do primeiro exame”.

Informa a Unidade Técnica que houve novas inconsistências bancárias a partir de documentos apresentados pelo responsável, persistindo as inconsistências inicialmente constatadas.

Entretanto, há divergência, além do apontado que equivale a R\$ 734,29 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), em apenas duas contas, as quais totalizam o montante de R\$ 329,69 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos). Somados os dois valores, resulta o total de R\$ 1.063,98 (um mil sessenta e três reais e noventa e oito centavos), persistindo a baixa materialidade da divergência apresentada, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

2) Falta de repasses da contribuição patronal ao INSS.

O responsável justifica-se, às fls. 9 e 10 do Anexo, certificando que a ausência de recolhimento dos valores relativos à contribuição patronal incidente sobre a remuneração do Prefeito decorre do fato de o senhor LUIZ KOPROVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006, já gozar de aposentadoria.

No entanto, não há fundamento legal que ampare a alegação emanada no contraditório. O fato de o prefeito já ser aposentado não o exime dos recolhimentos das contribuições ao INSS, uma vez que os repasses para a autarquia previdenciária não se dirigem apenas para a obtenção de aposentadoria, mas também à concessão de outros benefícios disponíveis aos assegurados da previdência geral.

Por óbvio, apenas sob valores percebidos a título de provento da aposentadoria não incide os descontos previdenciários. Em relação à remuneração obtida por conta do mandato à frente da administração municipal, há que ser cumprido o comando da Lei Federal n.º 10.887/04, que vinculou os agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social.

Por consequência, restaram ausentes os recolhimentos dos valores devidos ao INSS, conforme o seguinte demonstrativo:

Mês Devido Agente Político Recolhido Diferença a menor

1 392,77 0,00 392,77

2 392,77 0,00 392,77

3 392,77 0,00 392,77

4 392,77 0,00 392,77

5 392,77 0,00 392,77

6 392,77 0,00 392,77

7 392,77 0,00 392,77

8 392,77 0,00 392,77

9 392,77 0,00 392,77

10 392,77 0,00 392,77

11 392,77 0,00 392,77

12 392,77 0,00 392,77

Total 4.713,24 0,00 4.713,24

No entanto, ressalta-se que essa é a única falha grave apresentada na gestão, motivo pelo qual, aliado a baixa materialidade do valor apresentado, converto o item em causa de ressalva das contas.

De outro modo, sugiro que o Tribunal comunique ao INSS, no sentido de que o senhor LUIZ KOPROVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006, recolha o valor em questão, equivalente a R\$ 4.713,24 (quatro mil setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

3) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

À semelhança das razões supra exaradas, assevera o responsável que a falta de retenção das contribuições do Prefeito Municipal é justificada pelo fato de estar no gozo de aposentadoria. Nos moldes entabulados no item acima, o recebimento do benefício de aposentadoria não o desincumbe das retenções previdenciárias, inexistindo embasamento legal que sustente a pretensão defendida.

Entretanto, pelos mesmos motivos colocados no item acima, por razões de coesão, levando em conta sua baixa materialidade, considero o item causa de ressalva das contas.

4) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Por conta da ausência de documentos necessários para a apreciação da prestação de contas, prejudicada no primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais, o responsável enviou os extratos das seguintes contas bancárias da agência 1350 do Banco do Brasil: n.º 99.171, n.º 10.822-1, n.º 10.820-0 e n.º 5.806.350.

A apuração de tais documentos identificou a divergência nos saldos em relação aos valores informados no sistema informatizado, nos seguintes termos:

Nome do Banco Agência Conta Valor no Sistema Valor no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 1350 99171 239,69 0,00

BANCO DO BRASIL S.A. 1350 10822-1 30,00 0,00

BANCO DO BRASIL S.A. 1350 10820-0 5,21 (19,35)

BANCO DO BRASIL S.A. 1350 5806350 189,53 0,00

Diante desse cotejo, vislumbra-se a incongruência entre os valores consignados no sistema e os elencados nos extratos. Entretanto, vê-se que os valores divergentes são de pequena materialidade, motivo pelo qual converto o item em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor LUIZ KOPROVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1.1) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria da entidade, no exercício subsequente, contrariando com as determinações dos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

1.2) falta de repasses da contribuição patronal ao INSS, em inobservância às determinações da Lei Federal n.º 9.717/98 e do artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, caracterizando a conduta prevista no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00;

1.3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o que pode se amoldar aos termos aduzidos na Lei Federal n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201/67; e

1.4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o que colide com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64;

2) encaminhe ao INSS cópia da instrução da Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor LUIZ KOPROVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL no exercício de 2006, com as seguintes ressalvas:

- 1.1) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria da entidade, no exercício subsequente, contrariando com as determinações dos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 1.2) falta de repasses da contribuição patronal ao INSS, em inobservância às determinações da Lei Federal n.º 9.717/98 e do artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, caracterizando a conduta prevista no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00;
- 1.3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o que pode se amoldar aos termos aduzidos na Lei Federal n.º 8.429/92 e no Decreto-Lei n.º 201/67; e
- 1.4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o que colide com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64;

2) encaminhar ao INSS cópia da instrução da Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas que entender cabíveis.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das sessões, 7 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2043/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 459568/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS: VALDERLEI GARCIA SANCHES E ELOY TONON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Exercício de 2008. Preenchimento incorreto de relatório. Atraso no envio da prestação de contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Afastamento da multa proposta. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) repassados à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 12.787, Semana de Filosofia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, no segundo semestre de 2007, pela Chamada de Projetos n.º 04/2007.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 105 a 109 e 110 a 111):

- 1) atraso de 273 dias no envio da prestação de contas, contrariando o artigo 35, parágrafo 1º, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal; e
- 2) preenchimento incorreto do relatório DAT 05, no que se refere aos rendimentos financeiros obtidos, após aplicação ocorrida em 03/07/2008.

Também sugerem aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor VALDERLEI GARCIA SANCHES, Diretor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício de 2008, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

A partir da fl. 92, da primeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências, verifiquei que são dois os responsáveis, pois além do senhor VALDERLEI GARCIA SANCHES, que está à frente da Faculdade desde 1º/07/2008, também é gestor das contas o senhor ELOY TONON, diretor de 13/06/2004 a 30/06/2008, o qual assinou o presente convênio, conforme fl. 18.

Portanto, levando em conta a pequena materialidade dos recursos repassados, o fato de haver dois responsáveis, o que exigiria análise mais acurada a fim de se determinar a quem se deve imputar o atraso na apresentação das contas, a existência de decisões deste Tribunal que excepcionalmente afastam essa multa em universidades estaduais e o princípio da economia processual, afasto a multa proposta.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, exceto no que diz respeito à multa, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas dos senhores ELOY TONON, Diretor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no período de 13/06/2004 a 30/06/2008, e VALDERLEI GARCIA SANCHES, Diretor da entidade a partir de 1º/07/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores ELOY TONON, Diretor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no período de 13/06/2004 a 30/06/2008, e VALDERLEI GARCIA SANCHES, Diretor da entidade a partir de 1º/07/2008, em razão dos seguintes fatos:

1) atraso em 273 dias no envio da prestação de contas, contrariando o artigo 35, parágrafo 1º, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal; e

2) preenchimento incorreto do relatório DAT 05, no que se refere aos rendimentos financeiros obtidos, após aplicação ocorrida em 03/07/2008.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 7 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2186/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 350817/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Não atendimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de PORTO BARREIRO, Sr. João Costa de Oliveira, uma vez que existem pendências nesta Corte que impedem a emissão on line do documento.

Relata o requerente que a primeira pendência trata de processo de prestação de contas de convênio firmado com s SEED, que foi desaprovado, mas aguarda julgamento de liminar com efeito suspensivo.

A segunda pendência é decorrente da decisão desta Corte que apontou irregularidades em processo de prestação de contas, cuja baixa de pendência ainda não foi efetivada, mas que os recursos não utilizados foram devidamente devolvidos.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 1688/2010, constata que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, apresentando pendências quanto aos 1º e 2º Bimestres de 2010, do SIM-AM. Notícia ainda que não foi reivindicada a emissão da Certidão com base na entrega do 6º bimestre de 2009 e prestação de contas do mesmo exercício, e nem foi acionada a emissão on line até 18 de abril de 2010 e que o Município requerente não conta com tempo suficiente para a conclusão das remessas dos bimestres de 2010, necessários para a emissão da certidão, em face do prazo para habilitação a transferências voluntárias.

Não obstante tal informação, a DCM opina pela concessão da certidão liberatória por parecer razoável, posto que o Município dispunha de condição de já tê-la de tivesse feito a solicitação da data da entrega dos dados.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 88/2010, notícia que o Município não está apto, no âmbito daquela Diretoria, a receber a Certidão requerida. Ressalta que apesar de cumpridas as imputações pecuniárias, as irregularidades que fundamentaram as decisões desta Corte não foram afastadas e obstam a emissão de certidão liberatória.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer n.º 7992/10 entendeu possível a emissão da Certidão Liberatória considerando que o Município anexou aos autos o certificado de quitação de débito, o que afastaria as irregularidades que fundamentaram as decisões desta Corte.

A Diretoria de Execuções, pela Informação n.º 291/10 aponta o registro de quitação de débito quanto ao protocolado n.º 204090/07 e a concessão de liminar suspensiva aos efeitos do Acórdão n.º 851/09-2ª Câmara, no tocante ao protocolado n.º 170560/04.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n.º 24, de 21/07/2010, constando da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que acompanhou as manifestações dos órgãos instrutivos e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentando proposta de voto pela possibilidade da concessão da certidão liberatória, fazendo um alerta ao Município no tocante ao cumprimento da agenda de obrigações.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor relator do processo e concluindo pelo indeferimento do pedido em face da não remessa dos relatórios de gestão fiscal concernentes aos 1º e 2º bimestres de 2010, indispensáveis à emissão do documento requerido, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, acompanhando as decisões desta Corte de que o não atendimento à agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa n.º 40/2009-TC é fato impeditivo ao recebimento de Certidão Liberatória, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Porto Barreiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de PORTO BARREIRO, CNPJ n.º 01.591.618/0001-36;

II - arquivar o Processo na Diretoria de Protocolo, observando-se o disposto no art. 398, caput, e § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor)

O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI votou pelo indeferimento do pedido.(voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão n.º 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2375/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 396680/10

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: LUZIA BANA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DAT e Ministério Público – Pelo deferimento da Certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se no feito, por meio da Informação nº 107/2010, noticiando que embora existam pendências relativas às prestações de contas, não houve imputação de responsabilidade institucional à entidade. Conclui, portanto, que a mesma está apta a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execução, por intermédio da Informação nº 356/10, relata que não há registro de sanções aplicadas por esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 913/10, com base nas informações prestadas, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.

VOTO

Do exposto, com amparo nas Instruções favoráveis da DAT, DEX e no Parecer Ministerial em idêntico sentido, VOTO, pela CONCESSÃO da certidão liberatória à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória à UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, CNPJ nº 80.904.402/0001-50;

II - arquivar o Processo na Diretoria de Protocolo, observando-se o disposto no art. 398, caput, e § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2422/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 650767/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOU

ADVOGADO: JOCLER JEFERSON PROÇÓPIO (OAB/PR 19386)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência municipal Voluntária. Repasses efetuados pelo Município de Guaraqueçaba às entidades Privadas efetuadas em 2007. DAT e MPJTC pela regularidade das contas com ressalva. Voto pela Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO:

O presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Guaraqueçaba às entidades privadas no exercício de 2007, iniciou-se através da Citação do Município, através dos Ofícios 01/2007 DCM e 13/2008- DAT, para apresentação de justificativas e/ou complementação de documentos referente a todos os repasses efetuados às entidades privadas em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4958/08 –DAT (fls. 315 a 324), relaciona a listagem de documentos solicitados nos referidos ofícios. Apresentados os documentos, pelo Município de Guaraqueçaba, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que não foram enviados os documentos abaixo relacionados, fato que comprometeu a análise e concluiu pela citação do Município novamente para apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos apontados abaixo, fazendo a complementação devida, para a instrução conclusiva acerca da comprovação das Transferências Voluntárias Municipais.

a) DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados no exercício de 2007, nos termos do art. 34, alínea c, da Resolução nº 03/2006-TC:

— Inst. De Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvol. Social;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Medeiros;

? Ass. De Moradores de Ilha Rasa;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Bertiooga;

? Ass. De Pequenos Produtores de Ipotinga;

? Ass. Dos Moradores de Vila Ilha das Peças;

b) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC:

— Inst. De Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvol. Social;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Medeiros;

? Ass. De Moradores de Ilha Rasa;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Bertiooga;

? Ass. De Pequenos Produtores de Ipotinga;

? Ass. Dos Moradores de Vila Ilha das Peças;

c) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC:

— Inst. De Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvol. Social;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Medeiros;

? Ass. De Moradores de Ilha Rasa;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Bertiooga;

? Ass. De Pequenos Produtores de Ipotinga;

? Ass. Dos Moradores de Vila Ilha das Peças;

d) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99:

— Inst. De Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvol. Social;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Medeiros;

? Ass. De Moradores de Ilha Rasa;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Bertiooga;

? Ass. De Pequenos Produtores de Ipotinga;

? Ass. Dos Moradores de Vila Ilha das Peças;

e) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC:

— Inst. De Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvol. Social;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Medeiros;

? Ass. De Moradores de Ilha Rasa;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Bertiooga;

? Ass. De Pequenos Produtores de Ipotinga;

? Ass. Dos Moradores de Vila Ilha das Peças;

f) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

— Inst. De Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvol. Social;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Medeiros;

? Ass. De Moradores de Ilha Rasa;

? Ass. Comunitária dos Moradores de Bertiooga;

? Ass. De Pequenos Produtores de Ipotinga;

? Ass. Dos Moradores de Vila Ilha das Peças.

Através do Protocolo nº 500491/08 (fls. 329), o Município de Guaraqueçaba, apresentou os documentos solicitados, para o devido contraditório. (fls. 330 à 423).

Através da Instrução nº 7650/08 – DAT (fls.424), constatou a Diretoria de Análise de Transferências, que houve falha na remessa dos documentos solicitados, e em novo ofício foi notificado o Município, sob pena de sanções, enviar a complementação das informações solicitadas na Instrução anterior (4958/08) fls. 315/324. – Citado o Município, este pediu prorrogação de prazo e carga dos autos, contudo, mesmo após o prazo concedido, não houve a manifestação do Município. Através da Instrução nº 7650/08 (fls. 424) a DAT se manifesta para que seja efetuada nova citação do Município.

Em data de 16/06/2009, a DAT, através da Instrução nº 3671/09, efetua nova análise, e conclui pela irregularidade das contas.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este se manifesta através do Parecer nº 8604/09, de 22 de julho de 2009 (fls. 448), para que seja efetuada uma oitiva do novo prefeito, sobre as propostas de penalidades mencionadas as fls. 446/447- e efetue a complementação documental, e não sendo possível, fique ciente das limitações a transferências voluntárias que enfrentará na eventualidade de decisão plenária acompanhar a proposta técnica.

Acatada a manifestação do MPJTC pelo Conselheiro Relator, este determinou através do Despacho nº 1761/09 (fls. 449) para a expedição de ofício informando a decisão.

Acolhido o Ofício nº 331/09 ODL-DAT, o Município de Guaraqueçaba, protocolou sob nº 402906/09, os documentos faltantes (fls. 454 à 525).

Em última e derradeira análise, através da Instrução nº 1262/10 (fls.527) a Diretoria de Análise de Transferências, conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas deste processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, referente a gestão do Sr. Riad Said Zahoui – CPF 202.069.509-00, em razão da ausência da declaração de utilidade pública do Instituto de Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvolvimento Social, e das certidões liberatórias do Tribunal de Contas, para as Associações de Moradores de Medeiros; Ilha Rasa; Bertiooga; Vila Ilha das Peças; Potinga e Rio do Cedro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5701/10 (fls.533) corrobora com a Instrução 1262/10 – da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2.VOTO:

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Guaraqueçaba às entidades privadas, acolho a Instrução nº 1262/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5701/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com as ressalvas: a) ausência da declaração de utilidade pública do Instituto de Pesquisa, Gestão Ambiental e Desenvolvimento Social; b) certidões liberatórias do Tribunal de Contas para as Associações de Moradores de Medeiros; Ilha Rasa; Bertiooga; Vila Ilha das Peças; Potinga e Rio do Cedro.

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas referentes à gestão do Sr. Riad Said Zahoui – CPF – 202.069.509-00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas referentes à gestão do Sr. Riad Said Zahoui – CPF – 202.069.509-00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2423/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 171420/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência municipal Voluntária. Repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à entidade Privada efetuadas em 2005 a 2008. DAT e MPjTC - Pela regularidade das contas com ressalva. Voto pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias efetivada mediante Termo de Parceria celebrado entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC – CNPJ nº 05.998.023/0001-50, referente aos exercícios de 2005 a 2008, destinado à execução do Projeto Técnico de fls. 995.

A Diretoria de Análise de Transferências, após detalhada análise aos documentos que compõe o processo, conclui através da Instrução nº 2427/10 – DAT – contraditório, (fls. 1070/1074) pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza – CPF 429.875.209-72 em razão da impropriedade consubstanciada na ausência de apresentação do Ato de designação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 7614/10 corrobora com a Instrução nº 2427/10 – da Diretoria de Análise de Transferências.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC – CNPJ nº 05.998.023/0001-50, acolho a Instrução nº 2427/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7614/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva: a) ausência de apresentação do Ato de designação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria.

Isto Posto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas referentes à gestão do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza – CPF 429.875.209-72, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva as contas referentes à gestão do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza – CPF 429.875.209-72, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Organização para Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC – CNPJ nº 05.998.023/0001-50, acolhendo a Instrução nº 2427/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7614/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima, bem como para os demais atos necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2424/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 232942/08

ENTIDADE : HOSPITAL SANTA CASA

INTERESSADO : RICHARD LEONARD DICKERSON, DILMAR DALEFFE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SESA/ISEP. Exercícios de 2007/2008. DAT pela regularidade das contas e recomendações. MPjTC pela regularidade. Voto pela Regularidade com recomendações.

1. RELATÓRIO

Este processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná SESA/ISEP, para a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão – CNPJ nº 80.612.294/0001-41, tendo como gestor o Reverendo Richard Leonard Dickerson – CPF 332.137.399-87 e o Sr. José Elmo Álvares Linhares – CPF nº 016.098.589-72, no valor de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1.974/10 – DAT (fls.1328), conclui pela regularidade das contas, contudo recomenda que seja procedida a atualização do cadastro junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7.175/10, corrobora com a Instrução Técnica nº 1.974/10 da DAT.

2. VOTO

Tendo em vista que os dados cadastrais não encontrados na conferência do presente processo, não impedem a aprovação da presente prestação de contas, recomendo que nas próximas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, sejam efetivadas em conformidade com a Resolução 03/2006, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, bem como é dever da entidade manter seu cadastro junto à esta Corte de Contas sempre atualizado.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1.974/10 da DAT e o Parecer nº 7.175 do MPjTC, que apontaram a recomendação, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão – CNPJ nº 80.612.294/0001-41, de responsabilidade do Reverendo Richard Leonard Dickerson – CPF 332.137.399-87 e do Sr. José Elmo Álvares Linhares – CPF nº 016.098.589-72.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, incluindo-se a recomendação para a atualização do cadastro, conforme exposto acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas da Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão – CNPJ nº 80.612.294/0001-41, de responsabilidade do Reverendo Richard Leonard Dickerson – CPF 332.137.399-87 e do Sr. José Elmo Álvares Linhares – CPF nº 016.098.589-72, acompanhando a Instrução nº 1.974/10 da DAT e o Parecer nº 7.175 do MPjTC, que apontaram a recomendação, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, incluindo-se a recomendação para a atualização do cadastro, conforme exposto acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2425/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 184410/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MADRE CARMELA DE JESUS

INTERESSADO : ROSANE ZENAIDE GARCIA, MARIA APARECIDA FURTADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Voto pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias, do Convênio nº 17412/2007, repassados pelo Município de Curitiba à Associação Madre Carmela de Jesus - CNPJ 76.685.007/001-56, tendo como gestora a Sra. Rosane Zenaide Garcia - CPF 530.126.669-15, no valor de R\$ 200.700,00 (duzentos mil e setecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para a manutenção do CEI Educandário Madre Carmela de Jesus, em atendimento a 100 crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 1292/10 - DAT (fls.104 a 106), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da: Falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pela entidade repassadora. Às fls.03-100 e 101, verificou-se que foram juntados ao processo documentos que pressupõe a “fiscalização” pelo Município, e não o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 5599/10 (fls. 107), corrobora integralmente com o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Curitiba, acolho a Instrução nº 1292/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5599/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com a ressalva a seguir: “Falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pela entidade repassadora, com as devidas formalidades. O que se verifica às fls. 03-100 e 101, juntados ao processo pressupõe a ‘fiscalização’ efetuada pelo Município, e não o Termo de Cumprimento de Objetivos”.

Isto Posto, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas referentes à gestão da Sra. Rosane Zenaide Garcia – CPF 530.126.669-15, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as anotações da ressalva quanto à falta do “Termo de Cumprimento de Objetivos”, bem como efetuar a comunicação à gestora, que ocorrendo a mesma falha em próximas prestações de contas, aquelas serão consideradas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas referentes à gestão da Sra. Rosane Zenaide Garcia – CPF 530.126.669-15, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para as anotações da ressalva quanto à falta do “Termo de Cumprimento de Objetivos”, bem como efetuar a comunicação à gestora, que ocorrendo a mesma falha em próximas prestações de contas, aquelas serão consideradas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2426/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 187800/09

ENTIDADE : FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da FES. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas e Inscrição na DAT do saldo reprogramado.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo FES - Fundo Estadual de Saúde - ao Fundo de Atendimento a Saúde dos Policiais Militares do Paraná - CNPJ 07.975.281/0001-47, no valor de R\$ 9.396.177,27 (nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto:

- a) Auxiliar o custeio para a conclusão das obras e reforma das instalações do Hospital da Polícia Militar;
- b) Atendimento à Saúde dos Policiais Militares, para atendimento médico-ambulatorial e hospitalar e promoção da saúde dos policiais militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes e os pensionistas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 6.563/09-DAT (fls.83), opina pela regularidade das contas.

A unidade técnica também recomenda a Inscrição do saldo de R\$ 302.298,32 (trezentos e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, em nome do Fundo de Atendimento a Saúde dos Policiais Militares do Paraná, em razão da reprogramação dos recursos de serviços médicos dos policiais militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes e os pensionistas nos exercícios posteriores, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, Parecer nº 8115/10 (fls.845) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO:

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - CNPJ nº 07.975.281/0001-47, tendo como gestor o Sr. Anselmo José de Oliveira - CPF 583.182.249-49, acolho a Instrução nº 6.563/09 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8.115/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 302.298,32 (trezentos e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), na listagem de pendência da DAT.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Anselmo José de Oliveira - CPF 583.182.249-49, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e a inscrição do saldo financeiro de R\$ 302.298,32 (trezentos e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares, para atendimento médico-ambulatorial e hospitalar e promoção da saúde dos policiais militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes e os pensionistas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Anselmo José de Oliveira - CPF 583.182.249-49, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e a inscrição do saldo financeiro de R\$ 302.298,32 (trezentos e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC, em razão da reprogramação dos recursos de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares, para atendimento médico-ambulatorial e hospitalar e promoção da saúde dos policiais militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes e os pensionistas;

II) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 - Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2427/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 191697/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 20/08/2010, contudo há saldo a aplicar. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPjTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no valor de R\$ 989.000,00 (novecentos e oitenta e nove mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, tendo por objeto o ajuste, o desenvolvimento de ações que venham a contribuir de forma articulada e em parceria com entidades de ensino e pesquisa, assistência técnica sanitária, inspeção e saúde, para a gestão de propriedades leiteiras e qualidade do leite dos agricultores familiares produtores de leite, vinculados ao Programa Leite das Crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 3134/10 DAT (fls. 201/202), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (Parecer nº 8299/10 - fls. 203), informa que este processo já foi objeto de análise, contida na Instrução nº 6671/09 (fls. 198/199), por meio da qual a DAT opinou pelo sobrestamento, visto que a vigência do convênio era válida até 28/10/2010.

Por meio do Processo nº 22989-9/10, apenso, a FUNPAR apresentou nova prestação de contas parcial, evidenciando saldo por aplicar no projeto ajustado.

Entre os documentos apresentados, verificou-se o 1º termo aditivo ao convênio nº 19/2007 (fls. 46/46-A) prorrogando o convênio para até 28/08/2010.

A consequente complementação desta conta, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006 - TC deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, nos termos do § 1º do artigo acima citado.

VOTO:

Acompanhando a Instrução nº 3134/10 - DAT e o Parecer nº 8299/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o disposto no art. 395, §4º do RIC/PR que o prazo disposto para a elaboração de nova instrução por parte da DAT encerra-se antes da data limite para a complementação das contas definido pelo art. 35, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo NOVO SOBRESTAMENTO por 60 (sessenta) dias do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência, até o final da vigência do termo que será até 19/10/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Determinar, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo NOVO SOBRESTAMENTO por 60 (sessenta) dias do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência, até o final da vigência do termo que será até 19/10/2010;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 - Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2428/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 212627/09

ENTIDADE : SEARA ESPÍRITA MÃES APOLÔNIA

INTERESSADO : JOEL RICARDO HENNEBERG

VICTORIO TOZETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência municipal Voluntária. Repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa em 2007. DAT e MPjTC - Pela regularidade das contas com ressalva. Voto pela Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo prestação de contas de transferências voluntárias efetivada mediante Termo de Convênio nº 27/2008 e nº 264/2008 celebrados entre o Município de Ponta Grossa e a Seara Espírita Mães Apolônia, referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil para atendimento de crianças de 0 a 6 anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências, após detalhada análise aos documentos que compõe o processo, conclui através da Instrução nº 2163/10 - DAT - (fls.72 a 74) pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Henneberg, em razão do convênio ter apresentado saldo a comprovar, no valor de R\$ 29,75 (vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 8070/10 corrobora com a Instrução nº 2163/10 - da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. VOTO:

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa à Seara Espírita Mães Apolônia - CNPJ nº 84.792.753/0001-77, acolho a Instrução nº 2163/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8070/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva em razão do saldo a comprovar de R\$ 29,75 (vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Isto Posto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas referentes à gestão do Sr. Joel Ricardo Henneberg - CPF 853.590.099-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações da ressalva acima, bem como para os demais atos necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares com ressalva as contas referentes à gestão do Sr. Joel Ricardo Henneberg - CPF 853.590.099-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações da ressalva acima, bem como para os demais atos necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 - Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2429/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 329524/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB

INTERESSADO : HARY WARKENTIN, HARTMUT HEINRICH KLIEWER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias, referente a transferência efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, à Associação Menonita Beneficente – CNPJ 81.078.297/0001-00, do município de Palmeira, tendo como gestor o Sr. Hartmut Heinrich Kliewer – CPF 069.333.788-53, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a Aquisição de equipamentos/material permanente para o programa de convivência familiar comunitária.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na Instrução nº 3.159/10-DAT (fls. 57/60), conclui pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I, “a” da Lei 113/05, em razão de:

- Entrega com atraso injustificado de 82 (oitenta e dois) dias à apresentação das contas à esta Corte para análise, pois os documentos foram protocolados em 20/07/2009, em discordância com o art. 35 da Res. 03/2006.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8.445/10 (fls. 61), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação Menonita Beneficente de Palmeira, acolho a Instrução nº 3.159/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8.445/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/2005, visto que as contas do convênio 1208/2008, foram protocolizadas neste Tribunal de Contas, para a devida análise, conforme dispõe o art. 35 da Res. 03/2006, com 82 (oitenta e dois) dias de atraso.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3.159/10 DAT e Parecer nº 8.445/10 do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Hartmut Heinrich Kliewer – CPF 069.333.788-53, e aplicação de multa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao gestor, com base no art. 87, I, “a” da LC 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas com atraso de 82 (oitenta e dois) dias após o prazo, sem motivo justificado.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Hartmut Heinrich Kliewer – CPF 069.333.788-53, e aplicação de multa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao gestor, com base no art. 87, I, “a” da LC 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas com atraso de 82 (oitenta e dois) dias após o prazo, sem motivo justificado, acompanhando a Instrução nº 3.159/10 DAT e Parecer nº 8.445/10 do MPJTC, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2431/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 459495/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2008/2009. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto “o projeto protocolado sob o n. 12516 – Ação Educativa e Agir Comunicativo, contemplado no Programa de Apoio à Publicações Científicas – Chamada de Projetos 07/2007”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2928/10-DAT), após a concessão de contraditório a UNESPAR, opinou pela regularidade das contas com as ressalvas relativas a ausência de aplicação financeira e ao atraso na entrega da Prestação de Contas, aplicando-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 8105/10, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2928/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n. 8105/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Garcia Sanches e Eloy Tonon, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira e o atraso na entrega da Prestação de Contas; II - Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), face ao atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Garcia Sanches e Eloy Tonon, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira e o atraso na entrega da Prestação de Contas;

II – Aplicar a multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), face ao atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na entrega da Prestação de Contas;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2432/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 459517/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2007. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no valor de R\$ 2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação do Projeto Semana da Cultura, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º semestre de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em manifestação conclusiva, Instrução nº 2646/10-DAT (fls.70), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 602 dias no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte, cuja responsabilidade é atribuída aos Srs. Eloy Tonon e Valderlei Garcias Sanches.

Ainda, quanto a este fato, a unidade recomenda a UNESPAR aplicação de multa ao Sr. Eloy Tonon, representante legal até 30/06/2008, por 143 (cento e quarenta e três) dias, e ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, atual representante legal da entidade, por 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias, com base no art.87, da Lei Complementar nº113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, Parecer nº 7231/10 (fls.74) corrobora a opinião da unidade técnica.

2. VOTO

Como apontado pela DAT e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

O atraso na protocolização da prestação de contas neste Tribunal deve ensejar a aplicação de multa aos gestores.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2646/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7231/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade dos Srs. Eloy Tonon (CPF 177.719.359-15) e Valderlei Garcias Sanches (CPF 439.387.529-04), em razão do atraso de 602 (seiscentos e dois) dias no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), ao Sr. Eloy Tonon, representante legal da entidade, por prestar as contas com atraso de 143 (cento e quarenta e três) dias;

III – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, atual representante legal da entidade, por prestar as contas com atraso de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias.

Ainda, fica o atual representante legal da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade dos Srs. Eloy Tonon (CPF 177.719.359-15) e Valderlei Garcias Sanches (CPF 439.387.529-04), em razão do atraso de 602 (seiscentos e dois) dias no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte, acompanhando a Instrução nº 2646/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7231/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), ao Sr. Eloy Tonon, representante legal da entidade, por prestar as contas com atraso de 143 (cento e quarenta e três) dias;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, atual representante legal da entidade, por prestar as contas com atraso de 459 (quatrocentos e cinqüenta e nove) dias; ficando, ainda, o atual representante legal da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da Vitória ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2433/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 544980/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO : OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SECL. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade com ressalva das contas. Pela aplicação de multa por atraso.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Carambeí, no valor de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a construção de imóvel (Casa Lar).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2585/10-DAT (fls. 225/226), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 183 (cento e oitenta e três) dias na protocolização da prestação de contas.

Por este motivo, a unidade técnica sugere a aplicação de multa ao Sr. Osmar Rickli, prefeito à época da protocolização das contas, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 7592/10 (fls. 227), corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

2. VOTO:

A presente prestação de contas demonstra a regularidade dos gastos realizados com os recursos do convênio. No entanto, o atraso na protocolização das contas neste Tribunal deve ser ressalvado, e ao responsável pelo fato, deve ser aplicado multa.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2585/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7592/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sr. Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53, em razão do atraso de 183 (cento e oitenta e três) dias na protocolização da prestação de contas;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ao Sr. Osmar Rickli, prefeito municipal, pelo atraso supracitado.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Carambeí ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr. Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53, em razão do atraso de 183 (cento e oitenta e três) dias na protocolização da prestação de contas;

II) Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ao Sr. Osmar Rickli, prefeito municipal, pelo atraso supracitado;

III) Determinar que o atual representante legal do Município de Carambeí fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2435/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 386544/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DEBORA ALINE FARIAS MODENEIS

JOSE RAFAEL DA SILVA

MARCOS LUIS MODENEIS

RAFAELA CRISTINA FARIAS MODENEIS

RODRIGO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Pensão Estadual. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pela Negativa de Registro em face do Art. 70 da Lei 10.219/92. Voto pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO:

Trata-se de pensão previdenciária concedida em decorrência do falecimento da servidora Cleonice de Fátima da Silva, ocorrido em 23/11/2008, no valor mensal de R\$ 1.475,30 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), que será dividido em 5 (cinco) partes iguais, sendo R\$ 295,06 (duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos) para cada uma das partes, ou seja, 20% para o convivente Marcos Luiz Modeneis, em caráter vitalício, e 20% para cada um dos filhos menores, Rodrigo José da Silva, José Rafael da Silva, Débora Aline Farias Modeneis e Rafaela Cristina Farias Modeneis, em caráter temporário, de conformidade com o Ato de Benefício Previdenciário nº 64832/09, publicado no DOE - 7973 de 19/05/09 (fl. 48).

Por meio do Parecer nº 5885/10 (fls.96), a Diretoria Jurídica (DIJUR), opinou pela legalidade e registro da concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 5309/10 (fls. 97), opina pela Negativa de Registro do ato, em vista de que a servidora, foi contratada como agente de apoio, foi admitida pelo regime CLT, após o advento da CF/88 sem prévio concurso público. “Emprego Público”, transformado em “cargo público”, pelo art. 70 da Lei nº 10.219/92.

É o relatório.

VOTO:

Entendo justificável o posicionamento pela negativa de registro exarado no Parecer nº 5309/10 pelo MPJTC, quanto as alegações da contratação sem prévio concurso público da servidora Cleonice de Fátima da Silva, e que em 1992, seu emprego foi transformado em “Cargo Público”, através do Art. 70 da Lei 10.219/92, que posteriormente foi declarada Inconstitucional pelo STF.

Contudo, em razão das decisões cujos processos encontravam-se em tramitação nesta Corte de Contas, sendo algumas favoráveis ao registro, outras pela negativa de registro, este Tribunal de Contas, através do Processo nº 36352-7/06, decidiu pela UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, que resultou no Acórdão nº 1411/06 – Pleno.

O Acórdão 1411/06 de 21/09/2006, foi votado nos seguintes termos:

“... por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.”

Isto posto, acolho o Parecer nº 5885/10 da DIJUR, que opina pela legalidade e registro, visto que presentes os pressupostos para a concessão do pensionamento, expressando meu VOTO pela legalidade e registro do ato Previdenciário nº 64832/09, favorável aos beneficiários da servidora falecida Cleonice de Fátima da Silva.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar legal e registrar o ato Previdenciário nº 64832/09, favorável aos beneficiários da servidora falecida Cleonice de Fátima da Silva;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2436/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 343489/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Jaguariaíva, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, na Informação nº 1542/10 (fls. 229/234), noticia que foram refeitos os cálculos do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2009, em razão da aplicação de recursos oriundos de superávit financeiro desse exercício no primeiro trimestre de 2010.

Desse modo, como o Município atingiu o índice de 25,24% (vinte e cinco vírgula vinte e quatro por cento) de recursos aplicados na Educação, a DCM informa que está cumprida a determinação constitucional e requer a homologação do novo cálculo.

Por outro lado, a unidade técnica relata que, consultando seus registros, constatou que o ente federativo não atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, existindo as seguintes pendências:

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JÁGUARIAÍVA

Item

Descrição do Item não Atendido

Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Item Descrição do Item não Atendido Período

AAM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

AAM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

Ainda assim, a unidade técnica conclui pelo deferimento da certidão pleiteada, observando que na hipótese de ficar constatado o descumprimento da Agenda na ocasião da deliberação do presente processo, a emissão da certidão on line ficará automaticamente bloqueada.

Por fim, a DCM requer que os autos retornem àquela unidade para que a documentação seja incorporada ao processo de prestação de contas e para permitir a respectiva retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a obtenção on line da Certidão Liberatória, cuja emissão automática está sujeita ao cumprimento das disposições da Agenda de Obrigações vigente.

Já a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da Informação nº 106/2010-CL, que não existem restrições no âmbito desta unidade que impeçam a emissão da certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8714/10, informa que não se opõe à homologação do novo índice, mas opina pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento das normatizações desta Casa quanto ao envio de informações que imprimam transparência à gestão fiscal, em consonância com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da DCM, verifico que, nesta data, o Município não mais apresenta pendências na Agenda de Obrigações relativa ao exercício de 2010 e períodos anteriores. Da mesma forma, o apontado pelo Ministério Público corroborando o dito descumprimento da Instrução Normativa nº 40/2009-TC não mais subsiste a obstar a emissão da referida certidão. De outra parte, considerando a confecção de novo cálculo relativo aos gastos com educação para o exercício de 2009, verifico que o novo índice (25,24%), proferido na Instrução nº 1542/2010 pela Diretoria de Contas Municipais, deve compor o processo de prestação de contas, não havendo escopo regimental para procedimento de homologação de índices.

Isto posto, acompanhando a Informação nº 106/2010 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), com a devida vênia às manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Jaguariaíva (CNPJ nº 76.910.900/0001-38), uma vez verificado o pleno cumprimento, via internet, da Instrução Normativa nº 40/2009-TC (Agenda de Obrigações) e o novo índice de manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2009, na ordem de 25,24%, nos termos da Instrução nº 1542/10-DCM.

Por fim, determino o encaminhamento deste processo de Certidão Liberatória à Diretoria de Contas Municipais, para que o novo cômputo de gastos com educação, proferido na Instrução nº 1542/2010, possa complementar os dados e subsidiar a análise do contraditório da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2009, autos sob nº 177058/10, de relatoria do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a Certidão Liberatória ao Município de Jaguariaíva (CNPJ nº 76.910.900/0001-38), uma vez verificado o pleno cumprimento, via internet, da Instrução Normativa nº 40/2009-TC (Agenda de Obrigações) e o novo índice de manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2009, na ordem de 25,24%, nos termos da Instrução nº 1542/10-DCM;

II – Encaminhar este processo de Certidão Liberatória à Diretoria de Contas Municipais, para que o novo cômputo de gastos com educação, proferido na Instrução nº 1542/2010, possa complementar os dados e subsidiar a análise do contraditório da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2009, autos sob nº 177058/10, de relatoria do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2437/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 45053/01

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLVIMENTO EM

COMUNIDADES ISOLADAS E CARENTES DE CURITIBA

INTERESSADO : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela AMPRODEC, exercício de 1999. Impropriedade passível de ressalva em face das justificativas apresentadas. Acolhimento do opinativo ministerial no sentido de ser desmembrado o protocolo nº 399080/02 referente à Representação ofertada pelo Ministério Público do Trabalho. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação Mantenedora de Projetos de Desenvolvimento em Comunidades Isoladas e Carentes de Curitiba - AMPRODEC, em função do Convênio nº 01/1999, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 144.090,00 (cento e quarenta e quatro mil e noventa reais), tendo por objeto implementar a execução do Projeto Escola das Águas, por meio de oferta de escolarização em nível de ensino fundamental e de curso de 1º grau supletivo aos jovens e adultos que vivem em comunidades isoladas e/ou carentes do Paraná. O presente processo retornou à fase de instrução por força do Acórdão nº 368/09 – Pleno, que julgou procedentes os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face ao Acórdão nº 1200/08 da Primeira Câmara, reconhecendo omissão sobre pontos aos quais deveria pronunciar-se: o processamento em apartado do processo nº 399080/02 e manifestação acerca do recolhimento efetuado pelo interessado dos rendimentos correspondentes à falta de aplicação financeira dos recursos.

Considerando a nulidade da decisão embargada e o retorno do processo à fase de instrução, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu a novo exame da documentação, mediante a Instrução nº 5904/09 (fls. 368/371), reportando-se aos tópicos apontados em sua Instrução anterior, de nº 2482/08 (fls. 312/315), quais sejam: ausência de aplicação financeira dos recursos e despesa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), realizada em data anterior ao início da vigência do convênio e sem a devida comprovação.

Com relação ao primeiro item, a DAT observa que o recolhimento do valor correspondente aos rendimentos de aplicação financeira foi comprovado após a emissão da Instrução anterior daquela unidade, e que o valor recolhido pela gestora, embora não exato, com uma diferença irrelevante, pode ser aceito, conforme cálculo elaborado por aquela Diretoria.

Considerando, entretanto, que não foi comprovado o gasto realizado em data anterior à vigência do convênio, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a unidade técnica opinou por concessão de contraditório à entidade para manifestação.

A Presidente da AMPRODEC, Sra. Solange Yara Schmidt Manzochi, protocolou peça de defesa sob nº 55885-0/09 (fls. 379/391), esclarecendo que a primeira questão objeto dos embargos – solicitação de processamento em separado do protocolo nº 399080/02, cumprindo nele intervir a Inspeção competente pela fiscalização da SEED para verificação de eventuais pendências trabalhistas – não é afeta a esta prestação de contas.

A responsável legal pela entidade deixou de se manifestar, contudo, sobre a despesa realizada em data anterior à vigência do Convênio nº 1/1999, por considerar que a DAT estaria adicionando irregularidades ao processo, as quais não foram objeto dos embargos de declaração interpostos pelo MPJTC.

Diante da ausência de justificativa para a despesa realizada em data anterior à vigência do ajuste, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2385/10 (fls. 392/395), opinou pela irregularidade deste processo de prestação de contas, recomendando o recolhimento do valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), devidamente corrigido a partir de 16/11/1999, solidariamente pela entidade e por sua representante legal, incluso do nome da mesma no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento pela responsável do valor apontado nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº 6963/10 (fls. 396/398), considerando o retorno dos autos à fase de instrução em decorrência da declaração de nulidade do Acórdão nº 1200/08 da Primeira Câmara, opina pela conversão em ressalva do item referente à falta de aplicação financeira dos recursos, tendo em vista o recolhimento do respectivo valor pela responsável, ratificando, quanto aos demais aspectos, o Parecer Ministerial nº 8029/08, que adotou o Parecer nº 686/05 (fls. 318/330), especialmente na parte em que se requer o processamento em apartado da Representação ofertada pelo Ministério Público do Trabalho (autos nº 399080/02).

VOTO

Inicialmente, destaco que a declaração de nulidade do Acórdão nº 1200/08 da Primeira Câmara e o retorno do presente processo de prestação de contas à fase instrutória não restringe o exame pela Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente, aos itens objeto dos embargos de declaração.

Ao analisar a documentação apresentada, a DAT e o MPJTC entenderam que a ausência de aplicação financeira dos recursos, embora irregular, pode ser convertida em ressalva em razão do recolhimento do respectivo valor pela gestora das contas. Contudo, quanto a este aspecto, esta Corte firmou entendimento de que os valores recolhidos anteriormente ao primeiro julgamento ensejam a regularidade das contas.

No que se refere à despesa realizada em data anterior à vigência do convênio, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), tem-se que a mesma constitui o único motivo para os opinativos da unidade técnica e Ministério Público contrários à aprovação das contas.

E, quanto a este tópico, divirjo das aludidas manifestações por entender que, embora o comprovante das despesas constante dos autos faça referência a período anterior à vigência do convênio, há que ser ponderada a justificativa da interessada, de que tal fato decorreu por atrasos do pagamento da SEED à época, o que teria ensejado a necessidade de antecipação de valores para honrar compromissos com INSS e FGTS. Assim, tal montante teria sido resgatado com a finalidade de reembolsar a entidade que pretendeu, na ocasião, evitar a cobrança de multas desnecessárias.

Ressalte-se que o Projeto Escola das Águas foi contemplado através de Convênios desde o ano de 1997. Ou seja, embora não afeta ao exercício em comento, a quantia impugnada é correlata à finalidade prevista nas avenças. Denota-se, portanto, que não houve aplicação de recursos em objeto distinto do pactuado, de forma a caracterizar má fé ou desvio de finalidade.

Nessa linha de argumentação, cumpre registrar as observações da Associação, no seguinte sentido: “Dado relevante que demonstra a continuidade de um mesmo Convênio, isto é, do Projeto Escola das Águas é que, apesar dos atrasos dos repasses dos recursos pela SEED, a AMPRODEC continuou cumprindo o objetivo pedagógico proposto e conseguiu cumprir o objetivo principal do convênio de oferecer escolaridade de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental. Apesar das inúmeras dificuldades financeiras, honrou o compromisso assumido, possibilitando aos alunos envolvidos no programa a conclusão do ensino fundamental e a Qualificação em Exploração de Recursos Naturais.”

E, efetivamente, foi firmado o Termo de Cumprimento de Objetivos demonstrando que a entidade adimpliu com as obrigações avençadas, sendo que eventuais inadimplências por parte da Secretaria de Estado de Educação serão objeto de averiguação em protocolo apartado, conforme proposta do próprio órgão ministerial.

Assim, em face do que foi ponderado e, ainda, diante do valor em debate (R\$ 1.620,00), em relação ao total pactuado (R\$144.090,00), entendo que ressaltar tal apontamento é a medida mais razoável como forma de não comprometer a integralidade da prestação de contas.

Finalmente, conforme acima mencionado, merece acolhimento a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte consubstanciada nos Pareceres nºs 6963/10, 8029/08 e 686/05, de processamento em separado do protocolo nº 399080/02 – cumprindo nele intervir a Inspeção competente pela fiscalização da SEED para verificação de eventuais pendências trabalhistas. Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalvas relativas ao presente processo, de responsabilidade da Sra. Solange Yara Schmidt Manzochi, no cargo de Presidente da AMPRODEC, tendo em vista o gasto de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), referente à despesa realizada em data anterior à vigência do Convênio. Determino, ainda, que o protocolo nº 399080/02 referente à Representação ofertada pelo Ministério Público do Trabalho, passe a tramitar separadamente, nos moldes sugeridos pelo Ministério Público junto a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalvas, de responsabilidade da Sra. Solange Yara Schmidt Manzochi, no cargo de Presidente da AMPRODEC, tendo em vista o gasto de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), referente à despesa realizada em data anterior à vigência do Convênio.

II - Determinar que o protocolo nº 399080/02, referente à Representação ofertada pelo Ministério Público do Trabalho, passe a tramitar separadamente, nos moldes sugeridos pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2438/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 21652/07

ENTIDADE : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADOS: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, CLAEDETE JACINTA PILLONETO, VANIA MARA WELTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios de 2006/2008. Justificativas da entidade procedentes. Acompanhando parcialmente as manifestações, pela regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Organização Não Governamental Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, em função do Convênio nº 515/2006, celebrado com o Estado do Paraná através da SETP/IASP/CEDCA e assumido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SEJ, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2008, tendo por objeto a implantação e implementação de proposta metodológica que envolve a produção de material audiovisual roteirizado e produzido pelos próprios adolescentes visando a colocar esses adolescentes, considerados agentes ligados à violência, em agentes multiplicadores da paz, por meio da produção e divulgação de vídeos, em atendimento ao Projeto Luz, Câmera, Paz!

A Diretoria de Análise de Transferências, durante a instrução do processo constatou impropriedades na utilização dos recursos, tais como: a ausência parcial de aplicação financeira, pagamento de honorários de Contador para a realização da prestação de contas (R\$ 600,00) e previsão de pagamento de pessoal da própria entidade, para Coordenação e Serviços Administração (R\$ 17.500,00), destacando ainda que o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEJ é genérico e não apresenta resultados concretos do projeto que visou a atender.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, acrescentou às questões apontadas pela unidade técnica: a inexistência de motivação para a celebração do Convênio, diante da “terceirização” da execução do objeto conveniado, tendo o Estado do Paraná assumido todas as despesas com o pessoal da entidade, bem como a aquisição de equipamentos (câmeras filmadora e fotográfica) com os aportes transferidos, que integrariam o patrimônio da concedente após a execução do convênio, sendo a única contrapartida assumida a despesa com a sua própria conta telefônica.

O MPJTC considerou irregulares, ainda, a alteração do Plano de Aplicação quando a entidade demonstrou não possuir as condições técnicas necessárias para o atendimento do convênio, a ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa fornecedora de pessoal (Instrutores de Cidadania e Comunicação) e Termo de Objetivos emitido pela SEJ, quando a incumbência pertencia ao Escritório Regional da SETP – Curitiba/Pr, nos termos do inciso III da Cláusula Segunda do Convênio.

Concedido o contraditório ao gestor das contas e à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, foram encaminhados documentos e justificativas sobre os itens assinalados pela DAT e pelo MPJTC em suas manifestações.

Em sua defesa, a Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba alegou que jamais deixou de empregar os recursos recebidos exclusivamente na consecução do objeto conveniado e que efetuou todos os pagamentos durante a vigência do convênio, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 4º, XI, da Resolução nº 03/2006 – TC, que ensejam a devolução dos recursos transferidos.

Quanto à contratação de Instrutores fora de seu quadro de funcionários, aduz ter mantido o funcionamento do projeto conveniado, na exata medida do que faria a Administração Pública, o que demonstra sua capacidade técnica e de recursos humanos.

A incorporação dos equipamentos adquiridos para execução do objeto pactuado ao patrimônio da entidade após o término da vigência do ajuste, por sua vez, de acordo com a entidade encontra guarida no parágrafo único do art. 20, da Resolução nº 03/2006, segundo o qual “os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão, a critério da entidade concedente dos recursos ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios, ser doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto, foram necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado que, a respeito tenha sido previsto no ato de transferência voluntária”.

E, finalmente, com relação à ausência de licitação para a contratação dos Instrutores, justifica na inviabilidade de competição, por envolver a utilização de novo recurso educativo, conhecido como “educomunicação” – ato de educar utilizando os meios de comunicação de massa e as tecnologias – passível de enquadramento em inexigibilidade de licitação por tratar de serviço profissional especializado.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em seu contraditório, esclareceu que a entidade estaria apta a receber recursos públicos, pois seu Estatuto prevê o objetivo social condizente com o convênio, e que o projeto foi aprovado pelo CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente). Quanto à alteração do Plano de Aplicação, ressaltou que o pagamento a pessoas jurídicas foi recomendado para evitar possíveis ações trabalhistas, e que o pagamento de pessoal da entidade era destinado exclusivamente para o programa.

Após novo exame do processo frente aos elementos trazidos pelos convenientes, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1863/10 (fls. 483/489), considerando o contraditório procedente quanto à despesa com Contador, em razão do recolhimento do respectivo valor, pela entidade, e a alegação da SEJ de que o entendimento sobre o pagamento de despesas com honorários contábeis foi firmado posteriormente à realização da despesa, pelo Acórdão nº 990/09 – Pleno.

Da mesma forma, a unidade técnica acatou as justificativas apresentadas pela SEJ quanto à necessidade de contratação de pessoas específicas para coordenar e prestar serviços administrativos, dada a natureza do Projeto, considerando, ainda, que por meio dos documentos juntados foi demonstrada a quantidade de adolescentes atingidos e atividades executadas.

Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da ausência parcial de aplicação financeira dos recursos e pagamento de honorários contábeis, cujos valores foram recolhidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após analisar a contraditório, emitiu o Parecer nº 6530/10 (fls. 490/497), entendendo sanado o item correspondente à emissão do Termo de Objetivos pela SEJ, tendo em vista que esta assumiu as responsabilidades antes atribuídas à SETP, e o valor gasto com Contador, cuja comprovação de recolhimento, pela entidade, torna a irregularidade passível de conversão em ressalva.

Com relação aos demais tópicos, considera que os argumentos e a documentação apresentada não foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente declinadas.

Destarte, o opinativo do parquet é pela irregularidade da presente prestação de contas, pugnando pelo recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, pela entidade tomadora dos recursos ao Tesouro do Estado, aplicação de multas à responsável, Sra. Vânia Mara Welte, nos termos do art. 87, V, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 89, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, e pela inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, recomendando ainda a comunicação do caso à ICE responsável pelo acompanhamento da SEJ, para promoção das medidas necessárias em decorrência da indevida celebração do Convênio, quando o correto seria a realização de licitação, e pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para promoção das medidas que entender cabíveis.

VOTO

Com relação à transferência voluntária recebida pela ONG Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da SETP/IASP/CEDCA e assumido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SEJ, ficou demonstrado que os recursos transferidos à entidade foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Acolho o entendimento da DAT e do parquet, primeiramente, de que restou sanado o item referente à despesa com Contador, tendo em vista o recolhimento do respectivo valor, conforme Guia GR-PR anexada às fls. 310 dos autos, e considerando ainda que o entendimento desta Casa acerca da matéria foi firmado posteriormente à realização da despesa, pelo Acórdão nº 990/09 – Pleno.

Do mesmo modo, considero sanado o tópico relativo à emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos pela SEJ, uma vez que aquela Secretaria assumiu as responsabilidades da SETP no tocante ao IASP, o qual foi extinto nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 15.604/07.

Entendo sanado, ainda, o item que diz respeito aos equipamentos adquiridos e incorporados ao patrimônio da entidade após o término da vigência do ajuste, diante da previsão contida no parágrafo único do art. 20, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Com relação à motivação para a celebração do Convênio, questão suscitada pelo MPJTC ao questionar a estrutura da entidade para a execução do Projeto, considero superada diante da manifestação do órgão repassador dos recursos, de que a entidade estaria apta a receber recursos públicos, pois seu Estatuto prevê o objetivo social condizente com o convênio, o projeto foi aprovado pelo CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) e o seu objetivo foi atendido.

No tocante à contratação dos Instrutores de Cidadania e de Comunicação sem prévio procedimento licitatório, muito embora assista razão ao MPJTC quanto a não observância da legislação que trata da matéria, deixo de acatar a sugestão de devolução dos valores pagos aos profissionais, pois a medida acarretaria o locupletamento ilícito da Administração Pública, vez que os serviços foram prestados e o objeto avençado foi executado.

Do mesmo modo, deixo de considerar irregular o pagamento do pessoal vinculado à entidade e dos recursos recebidos por força do convênio, posto que previstos no Plano de Aplicação e, diante das justificativas apresentadas pela própria Secretaria de que o Coordenador é o responsável pela viabilidade da execução do projeto, pela sua própria peculiaridade e considerando as dificuldades em desenvolvê-lo em municípios diferentes. Destaca a ocorrência de tumultos, motins e rebeliões em estabelecimentos que atendem adolescentes em privação de liberdade e, que, portanto, torna-se indispensável pessoas específicas para coordenar e realizar tais serviços.



Sobre tal questão, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1863/10 – DAT, manifesta-se nos seguintes termos: “A Secretaria informa também que não há como não ter pessoas específicas para coordenador e serviços administrativos dada a natureza do projeto, que envolve riscos e uma estrutura que seja capaz de atender diferentes municípios. A Secretaria informa ainda que a entidade continua a desenvolver suas atividades a despeito de não ter recebido novos recursos; anexa ainda matéria sobre as atividades desenvolvidas antes da assinatura do convênio; relata também que os requisitos exigidos pela Deliberação do CEDCA foram atendidos, que a entidade é reconhecida pelos profissionais educadores comunicadores; também foram relatadas a quantidade de adolescentes atingidos e as atividades executadas no projeto. Com base nos documentos juntados, esta Diretoria acata as justificativas apresentadas pela Secretaria”.

Diante do acima exposto, acatando parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela Organização Não Governamental Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, em função do Convênio nº 515/2006, celebrado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná, atual Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECI, exercícios de 2006 a 2008, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Vânia Mara Welte, CPF nº 005.443.709-10, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observância do procedimento licitatório e pagamento de honorários contábeis. Por fim, deixo de aplicar a ressalva proposta pela DAT no tocante à “ausência parcial de aplicação financeira dos recursos”, uma vez que o saldo pendente atualizado pela DEX igualmente foi objeto de devolução, consoante documento acostado às fls. 98 dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalvas, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pela Organização Não Governamental Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, em função do Convênio nº 515/2006, celebrado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná, atual Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECI, exercícios de 2006 a 2008, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Vânia Mara Welte, CPF nº 005.443.709-10, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observância do procedimento licitatório e pagamento de honorários contábeis.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferência no tocante à “ausência parcial de aplicação financeira dos recursos”, uma vez que o saldo pendente atualizado pela Diretoria de Execuções igualmente foi objeto de devolução, consoante documento acostado às fls. 98 dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2439/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 101210/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSOS APENSOS: 131155/09; 54025-0/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação Paranaense de Cultura, exercícios de 2007/2009. Recursos não utilizados e totalmente devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em função do Convênio nº 196/2007, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 11413 – Pesquisa e Desenvolvimento de Mecanismos para Ampliar o Acesso ao Tratamento Cirúrgico das Epilepsias Refratárias pela População da Rede Pública, contemplado no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2560/10, constatou que a Associação Paranaense de Cultura não utilizou os recursos repassados pela Fundação Araucária em face de dificuldades para a aquisição dos equipamentos, o que inviabilizou a continuidade do projeto, tendo procedido à devolução do valor integral recebido, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos, enquanto sob sua guarda.

A DAT observou, ainda, que a Entidade cumpriu sua obrigação junto a este Tribunal, apresentando as prestações de contas parciais e final deste Convênio, compostas dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 – TC.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela baixa de responsabilidade da pendência no cadastro daquela Diretoria, considerando a inexecução do objeto conveniado e a comprovação de devolução dos valores recebidos, referentes à presente Transferência Voluntária, incluindo o montante correspondente à aplicação financeira do período.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7180/10, após análise da documentação acostada, e especialmente em vista do conteúdo do Relatório Técnico Final apresentado nos autos nº 54025-0/09 em apenso, corroborou a conclusão alcançada pela DAT, pela baixa de pendência do valor repassado.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas apresentada pela Associação Paranaense de Cultura, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 196/2007, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, apresentada pela Associação Paranaense de Cultura, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 196/2007, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2440/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 213638/08

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNIOESTE Campus Toledo, exercícios financeiros de 2007/2009. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS TOLEDO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, em função do Convênio nº 060/2007, no valor de R\$ 17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 9.649 – Avaliação de fontes de fósforo em rações para piscicultura orgânica.

Em primeira análise, mediante a Instrução nº 1408/10, a DAT constatou a ausência de aplicação financeira de parcelas dos recursos repassados, nos valores de R\$ 13.225,00 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais) no período de 23/05/2007 a 03/06/2007, e de R\$ 4.625,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais) no período de 03/08/2007 a 31/10/2007, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concedido o contraditório, a Entidade juntou aos autos o comprovante de recolhimento dos valores correspondentes aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, de modo que a DAT, através da Instrução nº 2643/10, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, em razão do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7207/10, acompanha o órgão instrutivo da casa, propugnando pela regularidade da presente prestação de contas, sem mencionar a ressalva em sua conclusão.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade dos Srs. Plínio Ribeiro Fajardo Campos, CPF nº 000.149.387-66, e José Dilson Silva de Oliveira, CPF nº 992.160.278-00, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade dos Srs. Plínio Ribeiro Fajardo Campos, CPF nº 000.149.387-66, e José Dilson Silva de Oliveira, CPF nº 992.160.278-00, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2441/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 529221/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ

INTERESSADO: MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação Agentes da Paz, exercícios de 2008/2009. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida do Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECI, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, em função do Convênio nº 349/07, no valor de R\$ 12.880,00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais), referente aos exercícios de 2008/2009, de responsabilidade da Sra. Maria Luiza Romero de Lima, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente através da Instrução nº 671/10, pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso de 207 (duzentos e sete) dias na apresentação da prestação de contas em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maria Luiza Romero de Lima, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3991/10, levando em conta a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, conclui pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as despesas relativas ao Convênio nº 349/07, firmado pela Associação Agentes da Paz com o Estado do Paraná através da SE CJ/CEDCA/FIA, foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste, conforme Plano de Aplicação aprovado, tendo o Parecer da UGT atestado a obediência às metas pactuadas e o órgão repassador emitido o Termo de Objetivos Atingidos.

Deste modo, constata-se a observância às disposições contidas na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção do prazo para a apresentação da documentação previsto em seu art. 35, § 1º.

Deixo de acatar, pois, a sugestão da DAT de inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, uma vez que a situação em tela não se enquadra nos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, que prevê o registro dos nomes de responsáveis cujas contas tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis.

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e integralmente o Parecer nº 3991/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Fundo Especial para a Infância e a Adolescência – FIA à Associação Agentes da Paz em função do Convênio nº 349/07, de responsabilidade da Sra. Maria Luiza Romero de Lima, CPF nº 634.375.979-49, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa à Sra. Maria Luiza Romero de Lima, responsável pela Entidade à época da protocolização das contas, em face do atraso de 207 (duzentos e sete) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Fundo Especial para a Infância e a Adolescência – FIA à ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ em função do Convênio nº 349/07, de responsabilidade da Sra. Maria Luiza Romero de Lima, CPF nº 634.375.979-49, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa à Sra. Maria Luiza Romero de Lima, responsável pela Entidade à época da protocolização das contas, em face do atraso de 207 (duzentos e sete) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, e b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2442/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 223289/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: SERGIO PINOTI PARAIZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária – Regular com inscrição de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, no valor de R\$ 153.422,96 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08 - SEED.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC, uma vez que o prazo para apresentação da documentação foi obedecido, as despesas, referentes a encargos sociais, pagamento de pessoal, tarifas bancárias, pagamento de água, luz, telefone e material de limpeza, foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED, tendo o Parecer da UGT atestado que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas e estão de acordo com os preceitos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Os recursos foram movimentados até 31/12/2009, restando um saldo de R\$ 4.221,71 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), reprogramado para o exercício subsequente, considerando a vigência aditada do Convênio para 31/07/2001.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2305/10, observa que, conforme o Plano de Aplicação, a Entidade foi contemplada com R\$ 6.186,08 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos) dos recursos de custeio (per capita) para despesas com material de consumo, e que as despesas apresentadas tiveram o montante de R\$ 1.964,37 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), de modo que o saldo de R\$ 4.221,71 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) poderá ser usado somente para pagamento de despesas de material de consumo, no período da vigência do Convênio.

Por conseguinte, conclui a unidade técnica, pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da inclusão na lista de pendências da DAT, do montante de R\$ 4.221,71 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), do saldo dos recursos recebidos de custeio (per capita), para despesas de material de consumo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7730/10, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, com anotação do saldo pendente junto à DAT.

VOTO

Deixo de acatar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC.

Conforme atesta a unidade técnica, o prazo para apresentação da documentação foi obedecido, as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED, tendo o Parecer da UGT atestado que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas.

Isto exposto, VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, referente à gestão do Sr. Sérgio Pinoti Paraizo, CPF nº 453.555.689-04, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 4.221,71 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), como pendência para o exercício financeiro subsequente, conforme determina o art. 50, da Resolução nº 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, referente à gestão do Sr. Sérgio Pinoti Paraizo, CPF nº 453.555.689-04, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 4.221,71 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), como pendência para o exercício financeiro subsequente, conforme determina o art. 50, da Resolução nº 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2443/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 316460/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Guarapuava. Concurso Público. Edital nº 10/05. Atendimento dos requisitos legais. Registro com determinação ao Município para que observe aos comandos legais relativos ao estado de alerta e ao controle da despesa com pessoal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de GUARAPUAVA mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 03/2003, para o provimento de cargos de Educador Infantil.

Tendo em vista tratar-se de admissão complementar, dos candidatos classificados de 223º a 236º lugares, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica esclareceu, através da Informação nº 34/09 (fls. 115), que as admissões precedentes foram julgadas regulares pela decisão Monocrática nº 684/08 deste Relator.

Após análise do procedimento e realização de diligências para complementação da instrução, a DIJUR manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer nº 7319/10 (fls. 145/146), destacando que as admissões objeto deste protocolado foram realizadas quando o Município encontrava-se em alerta prudencial, o que, por si só, não basta para determinar a negativa de registro e conseqüente desligamento dos servidores nomeados, regularmente aprovados em concurso público, diversamente do que ocorre quando da incidência do limite prudencial peremptório previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões que integram os presentes autos, com expressa ressalva, contudo, tendo em vista o estado de alerta prudencial do Município. O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 6945/10 (fls. 147), compartilha do entendimento da DIJUR no sentido de registrar as presentes admissões, porém, ressaltando expressamente o fato de o Município ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido na LRF.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Verifica-se que o Município não extrapolou o limite de despesas com pessoal, o que impediria o registro das admissões, mas incidiu na vedação contida no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal no período em que ocorreram as contratações.

Isto posto, acolhendo a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 7309/10 da Diretoria Jurídica, corroborada pelo Parecer nº 6945/10 do órgão ministerial, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 03/2003, pelo Município de Guarapuava de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro, com determinação ao Município para que observe aos comandos legais relativos ao estado de alerta e ao controle da despesa com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 03/2003, pelo Município de GUARAPUAVA, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

II - Determinar ao Município que observe aos comandos legais relativos ao estado de alerta e ao controle da despesa com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2444/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 415056/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT, DEX e Ministério Público – Pelo deferimento da Certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de LONDRINA, objetivando o recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no feito, por meio da Informação nº 18881/10, noticiando que as aplicações no ensino e nas ações de saúde atingiram os índices exigidos constitucionalmente no exercício de 2009. Conclui, pois, pelo deferimento da Certidão, com validade até 31/10/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências emite a Informação nº. 111/10, afirmando que o Município está apto a receber a certidão requerida, uma vez que inexistiu imputação de responsabilidade institucional no expediente de prestação de contas julgado irregular.

Após regularização das pendências, a Diretoria de Execução, por intermédio da Informação nº 375/10, noticia a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento das decisões desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9368/10, com base nas informações prestadas, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.

VOTO

Do exposto, com amparo nas Instruções favoráveis da DCM, DAT, DEX e no Parecer Ministerial em idêntico sentido, VOTO, pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de Londrina, com validade até 31.10.10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de LONDRINA, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, com prazo de validade até 31/10/2010;

II - arquivar o Processo na Diretoria de Protocolo, observando-se o

disposto no art. 398, caput, e § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2445/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 133170/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: requerimento c/c recurso de revista. Alegações de nulidade ante a ausência de indicação do nome do responsável. Decisão nº 862/08, que retifica Acórdão e inclui o nome do responsável não foi cumprida. Presente a nulidade conforme artigo 374, §º Único do Regimento Interno desta Corte e artigo 236, §1º, do CPC. Anulação da decisão nº 862/08. Retificação da decisão nº 1075/06 e nova publicação com abertura de novo prazo recursal. Conhecimento e recebimento do recurso interposto pelo responsável.

Retornam os autos em razão da juntada do Protocolo nº 39471-7/10, que trata de requerimento cominado com recurso de revista, interposto pelo Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, Presidente do Legislativo Municipal de Paranaguá, exercício financeiro de 2004, insurgindo-se contra Acórdão nº 862/08.

A referida decisão teve origem na Informação nº 220/08 da Diretoria de Execuções, no qual se informava constar equivocadamente o nome do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE como responsável pelas presentes contas, quando o correto seria a inserção e responsabilização do nome do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS.

Diante disso, verificando o erro, este Relator propôs e o douto Plenário acolheu a retificação do Acórdão nº 1075/06, determinando “para onde constava o nome do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE passe a constar o nome do legítimo responsável, Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS. CPF 527.756.319-91, oportunizando a esse, nova publicação da decisão e nova abertura de prazo recursal.”

Em suas razões recursais, o interessado afirma que o recurso de revista por ele interposto merece ser recebido, mesmo que flagrantemente intempestivo, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 484, do Regimento Interno desta Corte, porque a decisão citada não foi cumprida, não havendo nova publicação da decisão nº 1075/06 e nem mesmo a sua retificação, ou seja, não foi incluído o nome do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS na atuação processual, nem na decisão 1075/06 quanto menos na decisão posterior sob nº 862/08, conforme se comprova pelas fls. 49 da Edição nº 154 do AOTC, publicado em 20 de junho de 2008.

Reafirma que a impropriedade detectada fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, arraigado na Constituição Pátria em seu artigo 5º, inciso LV, impedindo, sobre tudo, a possibilidade de comprovação de sua boa-fé e afastabilidade das irregularidades que culminaram na desaprovação das contas sob sua responsabilidade ao tolher seu direito a defesa.

Nestas condições, preliminarmente solicita seja o presente recurso recebido, para posteriormente ser submetido a nova avaliação pelo douto Plenário desta Casa.

VOTO

Preliminarmente, como se trata de alegação de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida de plano pelo Relator e por se tratar de decisão colegiada, entendi necessária a submissão dos autos aos doutos Pares para análise, sem, contudo, seja necessário submetê-los ao crivo da análise técnica e ministerial, já que se trata de processo nos moldes do artigo 374 do Regimento Interno desta Corte.

Com relação às alegações expostas pelo recorrente, em princípio, entendo que a comprovação quanto a publicação da decisão nº 862/08, relativa ao AOTC nº 154, fls. 49, não se presta as suas pretensões.

A referida publicação esta plenamente condizente com as determinações e propostas submetidas ao douto Plenário na ocasião. A publicação citada, traduz fielmente a proposta de voto trilhada por este Relator e que foi acolhida pelo demais julgadores da Casa.

Nesta condição, equivocada a prova alegada pelo recorrente.

Ocorre, porém, que suas alegações nos levaram a verificar e constatar a presença de nulidade processual.

Muito embora a decisão citada (Acórdão nº 862/08) tenha sido publicada nos seus exatos termos, não houve cumprimento de seu objeto por parte desta Casa. As determinações ali constantes não forma observadas pela Unidade responsável.

Conforme retro citado, a decisão determinava a substituição, onde constasse, do nome do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE pelo nome do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, verdadeiro responsável pelas contas, oportunizando-se a esse, nova publicação da decisão e nova abertura de prazo recursal.

Com efeito, a decisão nº 1075/06 não foi retificada, e por conseqüência, não foi feita nova publicação desta decisão, sendo totalmente desconsiderada pela Casa e seus órgãos instrutivos, as determinações contidas na decisão nº 862/08, tornando-a inócua e sem qualquer efeito.

Diante disso, é flagrantemente demonstrada a presença de nulidade na decisão desta Casa, sendo absoluta pela própria definição dada pelo Parágrafo Único do artigo 374 do Regimento Interno desta Corte, ante a ineficaz tentativa de citação presente naqueles autos, sendo questionável a burla ao direito de ampla defesa e obstaculizado o exercício regular do contraditório.

Ao passo disso, a inexistência quanto a correta indicação do nome do responsável ou processualmente implicado, fere o disposto no artigo 236, §1º, do Código Processual Civil, aplicável subsidiariamente aos regramentos próprios da Casa.

De tudo o que foi exposto, nos termos do artigo 374, Caput e Parágrafo Único, cominado com o artigo 471, Parágrafo Único, todos do Regimento Interno desta Corte, proponho que o Corpo Deliberativo da 2ª Câmara de Julgamento desta Casa, determine:

1. A anulação da decisão nº 862/08, pela sua ineficiência e total falta de cumprimento, culminando no reconhecimento da presença de nulidade processual, nos moldes do artigo 374, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Casa cominado com o artigo 236, §º 1º, do Código Processual Civil, ante a falta de correta indicação do responsável pelas contas, inclusive na publicação da decisão, acarretando burla ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa;

2. Pela retificação da decisão nº 1075/06, substituindo onde antes constava o nome do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, pelo nome do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, CPF 527.756.319-91, verdadeiro responsável pelas contas, devendo a mesma, após retificada, ser republicada, reabrindo-se o prazo para eventual peça recursal;

3. Nestas condições, sendo preenchido os requisitos legais aplicáveis, conforme mandamus dos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Corte, seja conhecido o recebido o recurso de revista interposto pelo Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, Protocolado sob nº 39471-7/10, fls. 89 e ss., devendo, após expirado o prazo recursal reaberto nesta decisão, ser submetido a Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de novo.

Por fim, se acolhida a decisão supra, entendo que a retificação do Acórdão nº 1075/06, deve ser elaborada pela Diretoria Geral desta Casa, que é responsável pela lavratura das decisões da Corte e após sua nova publicação, deve ser cientificada a Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções, inclusive quanto ao recebimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar a anulação da decisão nº 862/08, pela sua ineficiência e total falta de cumprimento, culminando no reconhecimento da presença de nulidade processual, nos moldes do artigo 374, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Casa cominado com o artigo 236, §º 1º, do Código Processual Civil, ante a falta de correta indicação do responsável pelas contas, inclusive na publicação da decisão, acarretando burla ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa;

II – Retificar a decisão nº 1075/06, substituindo onde antes constava o nome do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, pelo nome do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, CPF 527.756.319-91, verdadeiro responsável pelas contas, devendo a mesma, após retificada, ser republicada, reabrindo-se o prazo para eventual peça recursal;

III - Conhecer o recebido o recurso de revista interposto pelo Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, Protocolado sob nº 39471-7/10, fls. 89 e ss., devendo, após expirado o prazo recursal reaberto nesta decisão, ser submetido a Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de novo nestas condições, sendo preenchido os requisitos legais aplicáveis, conforme mandamus dos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Cientificar a Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções, inclusive quanto ao recebimento do recurso de revista, da retificação do Acórdão nº 1075/06, após sua nova publicação, se acolhida a decisão supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2446/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159769/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO : ROBERTO DOS REIS DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de GOIOERÊ.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de GOIOERÊ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ROBERTO DOS REIS DE LIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1763/10-DCM (fls. 25/37), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9080/10 (fl. 38), opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GOIOERÊ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ROBERTO DOS REIS DE LIMA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GOIOERÊ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ROBERTO DOS REIS DE LIMA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2447/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 160813/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO : PRIMO BRAZ RANZONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de JUSSARA.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de JUSSARA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. PRIMO BRAZ RANZONI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1555/10-DCM (fls. 58/70), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9081/10 (fls. 71), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JUSSARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. PRIMO BRAZ RANZONI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regularidades as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JUSSARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. PRIMO BRAZ RANZONI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2448/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 176590/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : ADILSON MARINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1594/10-DCM (fls. 28/42), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8926/10 (fl. 44), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADILSON MARINO DE OLIVEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regularidade as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADILSON MARINO DE OLIVEIRA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2449/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 300763/10
 ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : VANETE REMI BLACK SCHWARTZBACH
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA. Pensão. Inteligência da Lei nº 8246/86. Documentação que demonstra a regularidade na concessão. Pelo registro.

Trata o presente de Pensão Mensal concedida à Interessada, nos termos da Lei nº 8246/86, nos termos da Resolução nº 10.459, datado de 15 de abril de 2010, publicada no D.O. nº 8207, datado de 26 de abril de 2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8793/10, opinou pelo não conhecimento do feito por entender que este benefício previdenciário não está inserida no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 8737/10, subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, concluiu pela legalidade e registro, asseverando que as pensões assistenciais são objeto de controle por parte desta Casa, nos termos abaixo:

5 - Este MP, entretanto, pugna pelo conhecimento do ato porquanto entenda que o caso específico das pensões assistências amoldam-se ao preceituado no Texto Maior, ao contrário das pensões indenizatórias determinadas pelo Poder Judiciário (posição perfilhada por esta Corte).

6 - É que, conforme temos defendido (Parecer 8985/09), a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública (art. 71, caput) e é, a toda evidência, especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, o que faria excluir, apenas, o exame, para fins de registro, de atos judiciais, porquanto, conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, esta 'concessão de pensão' traduz-se em "mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor" (Acórdão 625/09 - I.ªC), fato este que não se verifica nas pensões assistenciais (de índole administrativa e, portanto, passíveis deste controle). No caso dos atos judiciais é absolutamente irrelevante (inclusive no que concerne à atribuição de efeitos jurídicos) o exame da Resolução da SEAP para os fins do art. 71, III, pois, na espécie, não há qualquer interferência de mérito da Secretaria de Estado na implementação desta obrigação mensal de cunho indenizatório, que se restringe, como dito, ao cumprimento de determinação transitada em julgado. No entanto, nas pensões assistências, há a necessidade deste exame pela Corte de Contas, por meio do qual se verificará, inclusive, a implementação dos efeitos destacados por Flávio Germano de SENA TEIXEIRA em sua obra "O controle das Aposentadorias pelos Tribunais de Contas" (Ed. Fórum, 2004, p. 209): (i) "indisponibilidade ou intangibilidade do ato pelo órgão emissor"; (ii) "a garantia de executoriedade ou eficácia incondicionada ou definitiva do ato" e (iii) "a regularidade da despesa com a aposentadoria [ou pensão] registrada".
 DO VOTO

O presente expediente se refere à concessão de pensão à Interessada em razão de ser portadora de doença, nos termos da Lei nº 8246/86, no qual o Ministério Público de Contas concluiu pela legalidade e registro.

Compulsando os documentos que instruem este processo verifica-se a regularidade na concessão da pensão em epígrafe, razão pela qual VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 10.459, datado de 15 de abril de 2010, publicada no D.O. nº 8207, datado de 26 de abril de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.459, datado de 15 de abril de 2010, publicada no D.O. nº 8207, datado de 26 de abril de 2010, que se refere à concessão de pensão à Interessada em razão de ser portadora de doença, nos termos da Lei nº 8246/86.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 - Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2451/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 147558/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARCOS SOTILLE DAMACENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS SOTILLE DAMACENO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 52 a 65.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 52 a 65 e 66 a 67).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCOS SOTILLE DAMACENO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor MARCOS SOTILLE DAMACENO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 - Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2452/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 156581/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO : ROGERIO MASSETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROGÉRIO MASSETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 34 a 47.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 34 a 47 e 48 a 49).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ROGERIO MASSETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor ROGERIO MASSETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 - Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2453/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 165823/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO : RUBENS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS DE SOUZA PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 34 a 47.

Conclusivamente, após análise dos documentos apresentados pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 34 a 47 e 48).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor RUBENS DE SOUZA PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL no exercício de 2009.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares as contas do senhor RUBENS DE SOUZA PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 - Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2454/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º: 204551/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercícios de 2007 e 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado e da Educação, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Vila Castelo Branco.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 7 dias no envio da prestação de contas e aplique multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n.º 113/2005 (fls. 110 a 112 e 113).

Tendo em vista que o atraso foi de apenas 07 dias, entendo que o fato não caracteriza desídia do gestor a reclamar que lhe aplique a multa. Dessa forma, afasto a aplicação da sanção proposta. Desse modo, com exceção da multa proposta, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, representado pelo senhor JOSÉ DALPONT, Prefeito nos exercícios de 2007/2008. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DALPONT, Prefeito do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, responsável pela gestão dos recursos objeto do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2455/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 95362/99

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUIZA OTENIO DA COSTA BOBERG

PROPOSTA DE VOTO N.º: 313/10

EMENTA. Aposentadoria. Professora. Alteração do ato inicial de concessão. Revogação do Acórdão n.º 996/2000 do Tribunal Pleno. Concessão do registro à Resolução n.º 1795/2003. Atraso no cumprimento de diligência proposta por este Tribunal. Proposta de aplicação de multa pela Diretoria Jurídica. Ausência de contraditório. Multa afastada. Legalidade e registro da inativação da servidora.

RELATÓRIO

Trata-se da retificação do ato de concessão da aposentadoria da senhora MARIA LUIZA OTENIO DA COSTA BOBERG.

A servidora acumula aposentadoria pelo exercício de dois cargos de professora junto à Secretaria do Estado da Educação.

A primeira aposentadoria, no cargo LF-01, foi concedida mediante a Resolução 5476 de 27/05/1996 e obteve o registro deste Tribunal mediante o Acórdão n.º 3093/96 – Tribunal Pleno.

Após, no cargo LF-02, a servidora foi aposentada inicialmente mediante a Resolução n.º 378 de 05/03/1999 à qual este Tribunal concedeu registro mediante o Acórdão n.º 996/2000 do Tribunal Pleno (fl. 45).

Transcrevo o trecho do parecer do Ministério Público à fl. 128:

“O órgão previdenciário constatou que houve contagem de tempo paralelo na certidão emitida pelo INSS, em ambas as aposentadorias. Assim, foi retificada a certidão de tempo de serviço relativa à LF 01, excluindo-se o tempo paralelo de 01/03/1970 a 31/12/1970.

Em seguida foi expedido novo ato aposentatório consubstanciado na Resolução n.º 6138 de 28/08/2002, publicada no D.O.E. de 09/09/2002, a qual tornou sem efeito as Resoluções n.º 378/1999 e n.º 1871/2000, que haviam concedido a aposentadoria da servidora na LF 02.

Por fim, a Resolução n.º 1795, 13/08/2003, publicada no D.O.E. de 20/08/2003, aposentou a servidora com efeitos retroativos a partir de 17/05/2000, na proporcionalidade de 70%, relativamente à LF 02, estando regada de legalidade e juridicidade”.

A Diretoria Jurídica propõe a alteração do registro realizado por este Tribunal para que a aposentadoria do cargo de professora LF-02 se dê mediante a Resolução n.º 1795/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/2003. Ainda, em razão do atraso de cinco anos na devolução dos autos encaminhados ao ente previdenciário para cumprimento de diligência, a Diretoria Jurídica propõe a aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fl. 124).

De igual modo, o Ministério Público propõe a revogação do Acórdão n.º 996/2000 do Tribunal Pleno e a concessão do registro do novo ato aposentatório, Resolução n.º 1795/2003 (fl. 128/129).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à multa proposta, constato que, o artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 dispõe nos seguintes termos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Em meu entendimento, há dois impedimentos para aplicação da multa ora proposta. Inicialmente, verifico que este Tribunal, ao propor a realização de diligência à entidade previdenciária (fls. 119/121), não fixou prazo. Dessa forma, em que pese a expressiva protelação do cumprimento da determinação deste Tribunal, não houve a fixação de critério temporal que efetivamente caracterizasse o atraso.

De outro modo, a sanção somente foi proposta na última instrução da Unidade Técnica, sem que fosse dada oportunidade para o gestor manifestar-se aduzindo eventuais justificativas razoáveis que elidisse a multa, o que, sem dúvida, ofende aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, deixo de aplicar a multa proposta.

No que concerne ao ato de aposentadoria, acompanho as manifestações uniformes e proponho a este Tribunal que:

1) declare a insubsistência do Acórdão n.º 996/2000; e

2) julgue legal e determine o registro da Resolução n.º 1795/2003, que aposentou a senhora MARIA LUIZA OTENIO DA COSTA BOBERG, no cargo de professora, LF-02, com efeitos retroativos a 17/05/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e no artigo 10, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) declarar a insubsistência do Acórdão n.º 996/2000; e

2) julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 1795/2003, que aposentou a senhora MARIA LUIZA OTENIO DA COSTA BOBERG, no cargo de professora, LF-02, com efeitos retroativos a 17/05/2000.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2456/10 – Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 438684/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MIRIAN MARGARETE PEREIRA DA CRUZ, LEANDRO

EDUARDO KLUPPEL, ROSELI APARECIDA FOLTRAN LUZ, ALESSANDRA

ARMSTRONG ANTUNES, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI, GILMAR TSALIKIS,

INEUZA MICHELS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejudicado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Autorização do senhor governador para contratação temporária de docentes.

4) Concurso público: despacho do senhor governador determinando a adoção de medidas para substituição de cargos temporários por cargos efetivos. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado de MIRIAN MARGARETE PEREIRA DA CRUZ, LEANDRO EDUARDO KLUPPEL, ROSELI APARECIDA FOLTRAN LUZ, ALESSANDRA ARMSTRONG ANTUNES, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI, GILMAR TSALIKIS, INEUZA MICHELS, nos cargos de Professor Colaborador, nos termos do contrato de regime especial (fls. 17 a 58).

No presente caso, como consta à fl. 3 dos autos, o teste seletivo para a contratação de professores temporários foi realizado com autorização do governo estadual, constando ainda determinação para realização de colheita de informações necessárias para abertura de concurso público para substituição gradativa de professores com contratos temporários.

A Diretoria Jurídica atesta, que as contratações temporárias não se enquadraram nos requisitos da Lei Complementar n.º 108/2005, falha que, em seu entendimento, não foi devidamente justificada pela Universidade. Dessa forma, opina pela negativa de registro das presentes contratações (fls. 89 a 90).

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica e acrescenta que a Instituição incorreu em falhas formais como a não apresentação do edital de homologação das inscrições e respectiva publicação (fl. 91).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo com a assertiva de que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público. Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade.

No caso em análise, apesar da falha formal apontada pelo Ministério Público, o processo seletivo foi realizado observando a publicação do edital (fl.12) e da homologação do resultado (fl.15), atendendo aos principais requisitos que caracterizam a observância dos princípios constitucionais já citados.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legal e determine o registro da admissão de MIRIAN MARGARETE PEREIRA DA CRUZ, LEANDRO EDUARDO KLUPPEL, ROSELI APARECIDA FOLTRAN LUZ, ALESSANDRA ARMSTRONG ANTUNES, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI, GILMAR TSALIKIS, INEUA MICHELS, nos cargos de Professor Colaborador, nos termos do contrato de regime especial (fls. 17 a 58); e

2) encaminhe à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) julgar legal e determinar o registro da admissão de MIRIAN MARGARETE PEREIRA DA CRUZ, LEANDRO EDUARDO KLUPPEL, ROSELI APARECIDA FOLTRAN LUZ, ALESSANDRA ARMSTRONG ANTUNES, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI, GILMAR TSALIKIS, INEUA MICHELS, nos cargos de Professor Colaborador, nos termos do contrato de regime especial (fls. 17 a 58); e

2) encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

2.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

2.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

2.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2010.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2458/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 127425/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO : NORBERTO PINZ, OSMAR SCHALLEMBERGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Norberto Pinz e Osmar SchalleMBERGER, indicados a fls. 271, Prefeitos do Município de Nova Santa Rosa durante o exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2325/09, a fls. 271/298.

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu por intermédio da Instrução nº 528/10-DCM, a fls. 343/358, que as contas estão regulares, porém, com ressalva pertinente à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, mais especificamente os demonstrativos constantes do quadro a fls. 306/307, abaixo reproduzido, além da aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00.

Modelo Data Tempestivo?

Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal 31/07/2008 Não

Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada 31/07/2008 Não

Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores 31/07/2008 Não

Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito 31/07/2008 Não

Anexo VII-Demonstrativo dos Limites 31/07/2008 Não

- A análise preliminar constatou, baseada na avaliação da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2008, a fls. 305/312, que alguns demonstrativos que fazem parte do Relatório de Gestão Fiscal foram publicados intempestivamente, em 31/07/2008, fato este detectado frente à Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, conforme disciplina o artigo 14 da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00.

- Quando do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais converteu o item em ressalva e manteve a multa nos seguintes termos (fls. 347/349):

“DA DEFESA

A entidade esclarece que os relatórios de Gestão Fiscal referente ao Primeiro Semestre de 2008 realmente foram publicados no dia 31/07/08 e não no dia 30/07/08, devido ao problema gerado na transmissão via fax dos referidos relatórios ao órgão oficial, motivo este, alheio a nossa vontade. Salientamos que o atraso na publicação dos referidos relatórios foi de apenas um dia. DA ANÁLISE TÉCNICA

Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento do prazo definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. NORBERTO PINZ, CPF nº 283.368.879-20, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

DA MULTA

Muito embora o item seja convertido em ressalva, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do art. 86 da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – Análise do 6º Bimestre (fls. 344/345): inicialmente, com base nas informações constantes do sistema SIM-AM Módulo LRF, a análise da gestão fiscal pertinente ao 2º semestre de 2008 evidenciou que o Município contraiu Operações de Crédito em período vedado pelo artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 317 – item 6.a).

- Com base no contraditório a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA

A entidade esclarece que realmente obteve uma receita oriunda de Operação de Crédito, conforme o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada, no valor de R\$ 728.443,01 (setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo), no entanto, esclarecemos que a referida importância refere-se a Empréstimos contraídos em data anterior permitido pela Resolução nº 43, art. 15, ou seja 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme documentação anexa.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante das explicações e dos documentos apresentados onde a entidade comprovou que os contratos de operações de crédito de nº192617-82/0805, 2027/2008, 1182/2006 e 2081/2008, foram contratados em período anterior aos quatro último meses de mandato, conforme estabelecido nos termos da Resolução nº 32/2006, entendemos que a ressalva foi sanada.”

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 345/347): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente junto ao Banco Itaú S.A. (agência 5153 / conta 773-6). Nos termos da DCM, “a entidade esclarece que não movimentou recursos financeiros em Instituições Privadas, e sim efetuou mensalmente um Depósito visando acolher a Amortização de Empréstimos Tomados junto FDU/PPU - Paraná Urbano, cujo o Agente Financeiro na época da efetivação do Empréstimo o Banco do Estado e posteriormente transferido para o Itaú. Portanto, o município somente efetua esta transação no Banco Itaú, única e exclusivamente visando a amortização dos empréstimos cujo término dar-se-á no exercício de 2009.”

- Assim, a unidade acatou as justificativas e documentos, e opinou por regularizar este item.

iii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 349/351): a análise preliminar detectou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores prefeito e vice-prefeito, conforme quadro a fls. 350, abaixo reproduzido, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

OSMAR SCHALLENBERGER/PREFEITO 5.502,77 5.659,03 156,26

NORBERTO PINZ/PREFEITO 57.830,77 61.329,61 3.498,84

OSMAR SCHALLENBERGER/VICE-PREFEITO 6.614,70 7.231,78 617,08

- Neste caso, a unidade afastou as multas e efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA

A entidade esclarece que objetivando a regularização deste item, o Sr. Norberto Pinz e o Sr. Osmar Schallenberg, efetuaram depósito em conta bancária da Prefeitura de nº 9044-1 do Banco do Brasil S/A, conforme recibo de depósito anexo no valor de R\$ 3.749,30 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), cujo os valores foram devidamente corrigido de acordo com a aplicação do cálculo do Tribunal de contas.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante das explicações e dos documentos apresentados, onde os agente políticos o Sr. Sr. Norberto Pinz e o Sr. Osmar Schallenberg, efetuaram depósito em conta bancária da Prefeitura de nº 9044-1 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 3.749,30 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), respectivamente, entendemos que com a devolução dos valores recebidos a maior foi sanada a irregularidade.”

iv) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 351/354): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 489, abaixo reproduzido.

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88 VALOR

Exercício de 2005 79.681,44

Exercício de 2006 94.692,43

Exercício de 2007 99.942,28

Média dos três últimos anos 91.438,72

Exercício de 2008 123.321,16

- Quando do contraditório, o interessado informa que das despesas realizadas com publicidade, R\$ 56.015,96 referem-se somente a atos oficiais. Portanto, o restante, no valor de R\$ 67.305,20, não extrapola os limites estabelecidos. Com base nos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade refez os seus cálculos e concluiu que não houve extrapolação, sanando a irregularidade.

v) atendimento das formalidades (fls. 355/357): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes. Contudo, relativamente a irregularidade formal frente à ausência dos extratos das contas correntes COM.SUS/SE, CONS.SAÚDE e PARC.SUS, junto a agência 4506 do Banco do Brasil S.A., o responsável informa, conforme a DCM (fls. 356), que “não se trata de contas bancárias e sim um controle bancário das contas de compensação do SUS. As contas mencionadas estão cadastradas no sistema, porque existe um fonte e havendo fonte, é necessária a abertura de conta bancária de natureza contábil, no entanto, recebem lançamentos em virtude de ser contas de compensação do Consorcio Intermunicipal de Saúde. Fica evidenciado que não constitui contas bancárias movimentadas no Banco e sim contábeis.”

- Neste aspecto, a Diretoria de Contas Municipais recomenda que tais contas, contabilmente, figurem no “Realizável” e não nas “Disponibilidades”.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, à exceção do item “atendimento das formalidades”, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares, estes itens, na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3800/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 360/365, retificado pelo de nº 7946/10, a fls. 367 (apenas no tocante ao número da instrução da unidade técnica), após tecer considerações sobre controle interno, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela irregularidade das contas, proposição condicionada à emissão de determinação de observância dos itens por ele destacados quanto ao controle interno já a partir do exercício de 2010, consoante Acórdão nº 265/08-Pleno.

7. Em sua acurada exposição acerca do controle interno e da forma de implantação deste, propugnada por esta Corte, defende o procurador que “deviam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”. Porém, é por considerar que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal definiu normas atinentes à formatação do controle interno que o Parquet entende que este tópico pode ser relevado nestas contas, com a condicionante de que seja emitida a determinação citada, conforme previsto no artigo 28, II, da LC nº 113/05.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Sobre o item publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, consta do quadro a fls. 306/307, letra “c”, que o responsável publicou em 31/07/2008 os demonstrativos ali descritos, sendo que deveria tê-los publicados em 30/07/2008, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em tais circunstâncias, entendo que o item pode ser apenas ressalvado, conforme posicionamento da unidade técnica. Porém, ao contrário desta, afasto também a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00.

3. No caso tratado, em que o atraso relatado foi de apenas um dia, a multa prevista pelo art. 5º da Lei nº 10028/00 representa um apenamento pesado do agente público, de forma que a potencial imputação da sanção ao responsável constituiria excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de sugerir a sanção.

4. Também discordo da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que fique demonstrado na próxima prestação de contas “minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”.

5. De fato, conforme salienta o Parquet, o escopo da análise destas contas já incluiu o item 2.4 ‘a’ (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais.

6. Da mesma forma, as instruções normativas nº 43/2010 e nº 31/2009, versando sobre prestações de contas municipais, já contemplam alguns dos itens mínimos considerados, excetuados, s.m.j., a obrigação de apresentar os atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno e de indicar a qualificação profissional, além da obrigação de apresentar cópia da lei criadora do Controle Interno.

7. Todavia, em que pese a importância desses pontos, e meu assentimento com o que pontua o Ministério Público, tenho que a definição desta matéria deve ser (como ocorreu) por meio de normativo que abranja todos os jurisdicionados, e não por determinação no âmbito de uma ou algumas prestações de contas, procedimento que impede a necessária amplitude e isonomia deste Tribunal no trato de suas matérias, e em seus julgados. Por tais motivos, deixo de acatar a proposição ministerial.

8. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento com ressalva das contas dos senhores Norberto Pinz, CPF 283.368.879-20, e Osmar Schallenberg, CPF 162.835.380-53, relativas ao Município de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Norberto Pinz, CPF 283.368.879-20, e Osmar Schallenberg, CPF 162.835.380-53, relativas ao Município de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2460/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 159297/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ BRAZ BRILHANTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Braz Brilhante, indicado a fls. 36, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1618/10-DCM, a fls. 36/48, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8931/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 51, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, ressalvando que esta análise “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1.º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor José Braz Brilhante, CPF 012.019.219-53, relativas à Câmara Municipal de Mariluz, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Braz Brilhante, CPF 012.019.219-53, relativas à Câmara Municipal de Mariluz, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2461/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 179450/10
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO : DORVILE ANTONINHO COVATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Dorvile Antoninho Covatti, indicado a fls. 35, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1646/10-DCM, a fls. 35/45, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8890/10 da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 47/48, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina “pela aprovação das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1.º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Dorvile Antoninho Covatti, CPF 175.568.059-72, relativas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Dorvile Antoninho Covatti, CPF 175.568.059-72, relativas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício financeiro de 2009, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, conforme previsto no art. 1.º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 17 de agosto de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 10/08/2010 a 16/08/2010

Total de processos distribuídos no período: 164

10/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

408890/10 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - CAC
413584/10 - HEITOR RODRIGUES - AML
414920/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
416478/10 - JOÃO CARLOS GOMES - JTL
417229/10 - VILSON ROGERIO GOINSKI - NB
418594/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
419779/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS

APOSENTADORIA

406634/10 - LAURA SPACK - NB
412324/10 - VALDIR ALVES CINTRA - HGH
412570/10 - NELSON DO NASCIMENTO - CMNS
414378/10 - TERESINHA DE LIMA BANDEIRA - NB
416923/10 - LAFATE PEREIRA BIET - AML
417105/10 - DORMANDO FARIA ROCHA - CMNS
417113/10 - IVALDO JOSE DOS SANTOS FRAZAO - CMNS
417822/10 - MARIA APARECIDA SILVA MARIANO - AML
417989/10 - FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA - HGH
417997/10 - FRANCISCA BENEDITA MARIANETTE - NB
418004/10 - ERACLÉS MESSIAS - HGH
418012/10 - WALDEMIR LUIZ DA ROCHA - AML
419019/10 - FERNANDO ROBERTO JANS - SRVF
420203/10 - EVA APARECIDA GOJAVA SOARES - NB
420220/10 - NELZI APARECIDA PASZEUCK - AML

PENSÃO

414904/10 - ORACY GALERIANO DA SILVA - CMNS
414947/10 - DOMINGOS RIBEIRO - CAC
417423/10 - DANIELLE CRISTINA MUNARETTO PEREIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

410429/10 - JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG - SRVF
417709/10 - IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI - CMNS
418632/10 - Newton Pohl Ribas - IZL

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

439230/10 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - TBC

PROCESSO DE SERVIDORES

384304/10 - JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES - IZL
385408/10 - MOEMA COSTÓDIO - HGH
402710/10 - MIRIAN DE OLIVEIRA GIL - NB

11/08/2010

ADITIVO DE CONTRATO

415536/10 - MICROSENS INFORMÁTICA LTDA - TBC

ADMISSÃO DE PESSOAL

417849/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
420130/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
420149/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
421030/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL
421064/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB

421080/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - GHG
421544/10 - WILMAR REICHEMBACH - IZL
421552/10 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG

APOSENTADORIA

418985/10 - IVO LUIZ - CMNS
418993/10 - TANIA MARA GROSSI FERNANDES FRANCA - GHG
419000/10 - MARIO ELOY FERREIRA MACIEL - CMNS
419027/10 - HANS OTTO KOTZE - GHG
420190/10 - TEREZA KOMIAK MELNECENKO - CAC
420211/10 - RITA DE CASSIA GIANNINI RAICOSKI - GHG
421218/10 - ALDA LEITE - CMNS
421528/10 - LUCI CARMEN CARBONI DA SILVA - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

471053/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - GHG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

443157/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - TBC

PENSÃO

395918/10 - ELVIRA APARECIDA FERNANDES GIBSON - TBC
416419/10 - SONIA REGINA LOPES GAIO - CMNS
420181/10 - FABIO NISIO SCRIMIM MACHADO - TBC
422036/10 - TERESA VIEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

420068/10 - LEVY CORREA DE OLIVEIRA - JTL
422168/10 - ALAERCIO JOSE FIORI MURBACH - AML
422958/10 - GUIDO ORLANDO GREIPEL - JTL
444374/10 - SEILA DE AZEVEDO LIMA - NB

REPRESENTAÇÃO

443920/10 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

419043/10 - FRANCISCO MARIA ATANAZIO - NB

12/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

415188/10 - ROGÉRIO RIBEIRO - CMNS
417237/10 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
421684/10 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS
422079/10 - ELIEL HERNANDES ROQUE - AML
422893/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - NB
425400/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - GHG
426341/10 - HENRIQUE SANCHES SALLA - AML
427038/10 - PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE - CMNS
427542/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - AML
427569/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CMNS
437483/10 - MIGUEL ARCANJO CAPRIOTTI - GHG

APOSENTADORIA

421536/10 - ORVALINO RODRIGUES DOS SANTOS - NB
423377/10 - TEREZA SALES MIRANDA - GHG
424942/10 - NEUSA MARIA DE VICENCIO - AML
425094/10 - PLACIDO ANDRÉ HERRERO - NB
425213/10 - EVALDO MONTEIRO DE SOUZA - AML
425345/10 - JULIO CEZAR GAEWICZ - CMNS
425353/10 - NADIR CATARINA JACUMASSO - CAC
425671/10 - ZENAIDE POUBEL COELHO - AML
425809/10 - DOMINGOS FERREIRA - NB
425817/10 - ZENAIDE POUBEL COELHO - CMNS
426082/10 - GIL DE AZEVEDO GONZALEZ - AML
426090/10 - EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA - AML
426104/10 - NAIDE MARQUES DA SILVA - AML

DENÚNCIA

521565/09 - GILMAR LEONARDO - CMNS
15153/10 - LAERCIO LOPES FERREIRA - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

445540/10 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - NB

PENSÃO

414386/10 - JOAO MARIA SOARES DOS SANTOS - AML
415137/10 - ARTHUR IORIO - GHG
424780/10 - DIVA JOANA BRONOSKI DOS SANTOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

426031/10 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO - AML
426180/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

397449/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - GHG

RECURSO DE REVISTA

420157/10 - JOSE ZONETE PINHEIRO - NB
423440/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

443653/10 - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE BRASILIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

589816/08 - WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

419035/10 - ALGACIR SILIAX - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

410267/10 - NEY AMILTON CALDAS FERREIRA - IZL

13/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

390444/10 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - NB
397023/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - CMNS
418837/10 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - FAMG
427976/10 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - CMNS
428549/10 - JOSE ANTONIO DE CASTRO - CMNS
428751/10 - RUBEM MIGUEL FOLETTI - NB
429596/10 - VAUDEMIR MAINARDES - CMNS
448175/10 - EUGENIO MAZEPA - SRVF

APOSENTADORIA

501686/03 - JUDITE HEIDEMANN PEREIRA - GHG
429189/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - GHG
429260/10 - ALCEU IVO COSTACURTA - AML
429294/10 - MARIA LUIZA HUBNER - GHG
429375/10 - JOAO AMARO DE JESUS - GHG
429383/10 - MARIA DE JESUS BORGES PRATES - CMNS
429405/10 - ELVIRA PINEDA LOPES - GHG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

428158/10 - GILDA CIRILO RIBAS - NB

DENÚNCIA

163392/01 - ADEMAR FERREIRA CAENETTO - CMNS

PENSÃO

426309/10 - ANA DA CONCEICAO DO VALE LIGESKI - CMNS
427593/10 - BRUNO GULGIELMIN MONTEIRO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

428689/10 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS
445923/10 - ROSELI PEREIRA DE PAULA - AML

RECURSO DE REVISTA

359431/10 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - IZL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

447403/10 - EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA - CMNS

16/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

422885/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - AML
 422915/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - CMNS
 431744/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
 432554/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
 434999/10 - MARIO MASSAO HOSSOKAWA - CMNS
 435898/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
 436371/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 436517/10 - ZEFERINO PERIN - CMNS
 437076/10 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
 437092/10 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
 443491/10 - LUIZ CARLOS ANGELI - HGH

APOSENTADORIA

431892/10 - TEREZINHA PARRA PARRA RIBEIRO - HGH
 431914/10 - TEREZINHA PARRA PARRA RIBEIRO - AML
 432740/10 - VIVIANE MARIA MOCELIN RIBEIRO - AML
 432767/10 - MATILDE BUSS RIBEIRO - AML
 433208/10 - SILMARA LUZIA SCORSIN - CMNS
 433283/10 - ROSEMARI SANTOS MACIEL - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

450668/10 - JOSE MARIA FERREIRA - HGH

PENSÃO

431639/10 - LUCIO ALUI BEREZOWSKI - HGH
 431647/10 - BRUNA ROSSI DA SILVA - FAMG
 432538/10 - DINORÁ APARECIDA LIMA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

427534/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - SRVF
 429774/10 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - NB
 431876/10 - ALBERTO ARISI - FAMG
 432147/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - NB
 434859/10 - SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI - AML
 435642/10 - EMA PEREIRA - NB
 437904/10 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS
 438099/10 - EDNO GUIMARAES - NB
 438153/10 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
 439869/10 - LUCIA MASSUTTI DE ALMEIDA - NB
 440131/10 - ANA MARIA MORAES GOMES - CMNS
 443327/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
 443483/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HGH
 444420/10 - CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL - AML
 445010/10 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS - NB
 445516/10 - FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO - FAMG
 448345/10 - AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI - NB

PROCESSO DE SERVIDORES

404615/10 - SERGIO MAURICIO DE LIMA - NB

RECURSO DE REVISÃO

439222/10 - LUCAS CAMPANHOLI - HGH

REPRESENTAÇÃO

353176/04 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 10/08/2010 a 16/08/2010
 Total de processos distribuídos no período: 30

10/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

209800/05 - VILMAR CORDASSO - NB
 262098/09 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - TBC

411883/09 - JOÃO MARCOS GOMES - IZL
 469822/09 - JOÃO MARCOS GOMES - IZL

APOSENTADORIA

364231/01 - ZELIA DE OLIVEIRA SCHULTZ - CAC
 81178/02 - ILZA STRELESKI MARTINS - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

436541/10 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

306168/10 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131252/09 - REINALDO RAMOS REIS - IZL
 136297/09 - ILTO DE SOUZA - IZL
 142378/09 - IVAN CARLOS PINTO - IZL
 143420/09 - ANTONIO VIEIRA - IZL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

35243/10 - MARLI DE FREITAS - FAMG

11/08/2010

IMPUGNAÇÃO

246667/05 - ROSA CHEVONICA JOEKEL - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

251169/10 - ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA - CAC

12/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

227420/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH

APOSENTADORIA

173330/07 - JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA - JTL

13/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

405719/09 - JOÃO MARCOS GOMES - IZL
 47187/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

26192/95 - JORGE MOREIRA DA SILVA - CAC

RECURSO DE REVISTA

287824/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - AML

16/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

373119/99 - ERNANDO CISCOUTO PELUSO - JTL
 315372/07 - VALTER RICHTER - CAC
 315380/07 - VALTER RICHTER - CAC
 315399/07 - VALTER RICHTER - CAC
 315402/07 - VALTER RICHTER - CAC
 315410/07 - VALTER RICHTER - CAC
 315429/07 - VALTER RICHTER - CAC

APOSENTADORIA

442210/97 - JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS - JTL

PROCESSO DE SERVIDORES

145903/10 - DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA - HGH

DP, em 18 de agosto de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 362/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 422478/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GILDA AMARAL CASSILHA	50.119-0	AC-H/11	13/08/2010	10%
NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	50160-3	AC-1/01	05/08/2010	15%
EDUARDO SUPRINYAK FILHO	50.472-6	AC-H/11	06/08/2010	10%
ANTONIO CECCON PEREIRA	50.606-0	TC-E/09	14/08/2010	15%
ARLEI DE FREITAS	50.613-3	TC-E/09	05/08/2010	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 363/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 450560/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCUS VINICIUS PAZELLO, Matrícula nº 50.663-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 20 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 364/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 448370/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 365/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 450579/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN, Matrícula nº 50.303-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 14 a 24 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 366/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 22/10-UCI, de 11 de agosto de 2010, da Unidade de Controle Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 30 de agosto a 28 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 367/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 120/2010-C.A.A, de 12 de agosto de 2010, da Coordenadoria de Apoio Administrativo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ARIQVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Matrícula nº 51.337-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CEZAR SANTUCCI, Matrícula nº 51.402-0, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 13 de setembro a 12 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 368/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 440328/10 e ainda o contido no Despacho nº 010/2010 – CAD, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 360/10, desta Presidência, com publicação prevista para o periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado de nº 263, de 20 de agosto de 2010, determinando a alteração da data da Inspeção, para o período de 13 a 17 de setembro de 2010 e, a substituição do servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, matrícula nº 50184-0, TC-D/11, pelo servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, matrícula nº 50.449-1, TC-E/09, para compor a equipe, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 369/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451273/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de agosto a 10 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 370/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453063/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GERSON LUIZ KOCH, Matrícula nº 51.347-4, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de agosto a 04 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 371/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Art. 3º, da Lei nº 14507/04 e, pelo Art. 16, inciso XLVI, do Regimento Interno,

RESOLVE

Conceder a gratificação de que trata o Art. 172, inciso VIII da Lei nº 6174/70, no valor de R \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao mês, aos servidores abaixo relacionados, tendo em vista a extraordinariedade e a complexidade dos trabalhos especiais desenvolvidos nas Contas do Governo do exercício de 2009, inclusive com carga horária superior à normal:

NOME/MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO DE CONCESSÃO
DANIEL VALLE 50.690-7	AC-H/07	Agosto, Setembro e Outubro/2010
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR 50.648-6	AC-H/11	Agosto, Setembro e Outubro/2010
ELIANE RODRIGUES GUILMARÃES 51.143-9	AC-F/09	Agosto, Setembro e Outubro/2010
ROSSANA ILLESCAS BUENO 50.282-0	AC-G/02	Agosto, Setembro e Outubro/2010
LÚCIANE FERRAZ BORTOLINI 51.236-2	AC-F/03	Agosto, Setembro e Outubro/2010
SONIA MARIA DE PAULA MILLER 50.469-6	AC-G/11	Agosto e Setembro/2010
FRANCIELY MARIA SCHREINER 50.589-7	TC-F/01	Agosto/2010

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 372/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 16.369, de 29 de dezembro de 2009,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACRÉSCIMO DA ANEXO I		FL 01	
DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 372/2010	R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
1400	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3390.3502	107 130.000,00
		3390.3941	107 70.000,00
	TOTAL		200.000,00

REDUÇÃO DA ANEXO II		FL 01	
DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 372/2010	R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
1401	Projeto TCE Digital	3390.3941	100 60.000,00
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3390.3099	100 140.000,00
	TOTAL		200.000,00

PORTARIA Nº 374/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 24 de agosto de 2010

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ANEXO I		FL 01	
ANEXO À PORTARIA Nº 374/2010-DEF	R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
1400	PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - PROMOEX	3390.3941	100 20.000,00
1401	PROJETO TCE DIGITAL	3390.3502	100 100.000,00
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - TC	3390.3939 3390.3947 3390.3927 3390.3935	100 100.000,00 100 100.000,00 100 10.000,00 100 10.000,00
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - TC	3190.9200	100 100.000,00
	TOTAL		440.000,00

REDUÇÃO ANEXO II		FL 01	
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 374/2010	R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
1401	PROJETO TCE DIGITAL	3390.3941	100 200.000,00
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - TC	3390.3099 3390.3999 3390.3941	100 60.000,00 100 50.000,00 100 130.000,00
	TOTAL		440.000,00

PORTARIA Nº 375/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 175/10-OIN-DIJUR, de 23 de agosto de 2010, da Diretoria Jurídica, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, Matrícula nº 50.921-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ADRIANE CURTI, Matrícula nº 50.898-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 01 a 30 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 378/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação Plenária na Sessão Ordinária nº 30 datada de 26 de agosto de 2010.

RESOLVE

alterar a Portaria 468/2009, publicada no AO/TCE nº 218 de 25 de setembro de 2009, transferindo a fiscalização da COPEL para a Presidência desta Casa. Devendo os trabalhos serem exercidos pela Diretoria de Contas Estaduais, respondendo o Diretor de Contas Estaduais na figura do Inspetor de Controle; criando para isso o Grupo G, passando os grupos a serem compostos na forma abaixo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

GRUPO A - 7ª ICE

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

- Instituto de Tecnologia do Paraná – **TECPAR**
 - Universidade Estadual de Londrina – **UEL**
 - Universidade Estadual de Maringá – **UEM**
 - Universidade Estadual de Ponta Grossa – **UEPG**
 - Universidade Estadual do Oeste do Paraná – **UNIOESTE**
 - Universidade Estadual do Centro-Oeste – **UNICENTRO**
 - Universidade Estadual do Paraná – **UNESPAR (compreendendo 07 entidades)**
 - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – **FEFCLUV**
 - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – **FECEA**
 - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – **FECILCAM**
 - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – **FAFIPAR**
 - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – **FAFIPA**
 - Faculdade de Artes do Paraná – **FAP**
 - Escola de Música e Belas Artes do Paraná – **EMBAP**
 - Universidade Estadual do Norte Pioneiro – **UENP**
 - **Fundo Paraná**
 - **Fundação Araucária**
 - **Paraná Tecnologia**
 - **Simepar**
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

GRUPO B - 3ª ICE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB

- Fundo de Equipamento Agropecuário – **FEAP**
- Centrais de Abastecimento do Paraná – **CEASA**
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – **CODAPAR**
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – **EMATER**
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – **CLASPAR**
- Instituto Agrônomo do Paraná – **IAPAR**
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – **CPRA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

- Fundo Estadual de Saúde – **FUNSAÚDE**

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP

- Fundo Estadual de Assistência Social – **FEAS**
- Fundo Banco da Família – **FBF**

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

- Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – **FIA**

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA

- Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – **SUDERHSA**
- Instituto Ambiental do Paraná – **IAP**
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – **FRHI**
- Fundo Estadual do Meio Ambiente – **FEMA**
- Fundo de Terras – **FT**
- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – **ITC**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – **FEPGE/PR**

GRUPO C - 2ª ICE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP

- Fundo Especial de Reequipamento Policial – **FUNRESPOL**
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – **FUNRESTRAN**
- Departamento de Trânsito do Paraná – **DETRAN**
- Fundo de Modernização da Polícia Militar – **FUMPM**
- Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – **FUNCB**

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU

- Fundo Penitenciário – **FUPEN**
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – **FEID**
- Fundo Estadual Antidrogas – **FEA**
- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – **FECON**

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL - SEIM

- Junta Comercial do Paraná – **JUCEPAR**
- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – **BRDE**
- Minerais do Paraná – **MINEROPAR**

- Fundo Paranaense de Mineração – **FUPAM**
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – **IPEM**
- Ambiental Paraná Florestas S.A.
- **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC**
- Biblioteca Pública do Paraná – **BPP**
- Centro Cultural Teatro Guaíra – **CCTG**
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – **RTVE**
- Fundo Estadual de Cultura – **FECC**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

GRUPO D - 4ª ICE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado – **AGE/SEFA**
- Coordenação da Receita do Estado – **CRE**
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – **FDE**
- Fundo de Reequipamento do Fisco – **FUNREFISCO**
- Paraná Desenvolvimento S.A.
- Agência de Fomento do Paraná
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU

- **PARANÁCIDADE**
- Fundo de Desenvolvimento Urbano – **FDU**
- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – **COMEC**
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – **FPA/RMC**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ

- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – **FUNREJUS**
- Fundo Judiciário
- Fundo da Justiça

GRUPO E - 1ª ICE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR

- Departamento de Estrada de Rodagem – **DER**
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – **APPA**
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – **FERROESTE**
- Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – **FUNCOR**
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP

- Departamento Estadual de Arquivo Público – **DEAP**
- **PARANÁPREVIDÊNCIA**

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

- Paraná Turismo – **PRTUR**
- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – **CCC**
- **ECOPARANÁ**

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CPE

- Casa Militar
- Casa Civil
- Companhia de Habitação do Paraná – **COHAPAR**
- Serviço de Loteria do Estado do Paraná – **SERLOPAR**
- Departamento de Imprensa Oficial do Estado – **DIOE**
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – **FEHRIS**

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE

- Companhia de Informática do Paraná – **CELEPAR**

MINISTÉRIO PÚBLICO – MP

- Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – **FUEMP**

GRUPO F - 5ª ICE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – **FUNDEF**
- Colégio Estadual do Paraná – **CEPR**
- **PARANAEDUCAÇÃO**
- Paraná Esporte

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS

USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

- Departamento Estadual de Construção e Manutenção – **DECON**

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL

- Administração Geral do Estado – **AGE/SEPL**
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – **IPARDES**

GRUPO G – DCE

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A.
 - Copel Geração e Transmissão S.A.
 - Centrais Eólicas do Paraná Ltda.
 - Copel Empreendimentos Ltda.
 - Copel Telecomunicações S.A.
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A. – ELEJOR S/A**

Corregedoria Geral

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PROCESSO: 48629/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

INTERESSADO: V.R. e OUTROS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR Nº. 36.975)

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de relatório de inspeção realizada por técnicos desta Corte na Prefeitura Municipal de Itaipulândia, por iniciativa desta Corregedoria, com o objetivo de avaliar a terceirização de serviços públicos por meio da utilização das OSCIPs, (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) IBIDEC e ADESOBRAS, para verificação de possíveis irregularidades. No relatório apresentado, juntado às fls. 06 a 26, foram apontadas várias irregularidades no processo de seleção das OSCIPs, como a contratação mediante dispensa e inexigibilidade de licitação; irregularidades na execução dos termos de parceria, como a utilização das OSCIPs para a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do município, ausência de detalhamento da composição da taxa de administração, ausência de prestação de contas; o descumprimento de vários dispositivos das Leis Federais nos 7.990/89, 8.666/93 e 9.790/99, da Lei Complementar nº 101/2000, e dos art. 37, 70 e 199 da Constituição Federal. Indica-se como responsável o prefeito municipal na gestão 2005/2008, Sr. V.R.. Às fls. 27 e 28 deferi aos responsáveis oportuniades para o contraditório e a ampla defesa em relação ao Relatório Preliminar de Inspeção. A Prefeitura Municipal de Itaipulândia apresentou defesa através de ofício acostado às fls. 33-64, contestando o relatório em todos os quesitos, alegando que os ajustes estariam de acordo com a legislação da época. Apresentou documentos que provariam o alegado e outros que foram solicitados por este Gabinete da Corregedoria Geral, referentes a parcerias com as OSCIPs, fl. 69 a 108. Às fls. 222-263 consta o Ofício 267/2007, informando que a Câmara Municipal de Itaipulândia rejeitou o Projeto de Lei nº 029/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Município. Em atendimento ao despacho da GCG de fl. 221, foram encaminhados os autos para parecer da Diretoria de Contas Municipais, a qual, na Instrução 3237/08-DCM, fls.274 a 307, analisou os fatos relatados e os documentos juntados e concluiu que as razões de defesa permanecem insubsistentes e que os documentos ora apresentados não elidem as irregularidades preliminarmente apontadas. O Ministério Público junto a esta Corte, por via do Parecer nº 12.617/08, fls. 308 e 309, salienta que o então prefeito V.R., indicado no quadro de responsabilização, foi assinado em 08/07/2008, de modo que perdem sentido as medidas sugeridas na Instrução 3237/08-DCM. Por outro lado, ressalta que tanto a Administração Municipal e todos os servidores envolvidos e nominados nos autos, bem como as OSCIPs devem responder solidariamente pelos danos causados ao município, razão pela qual sugere a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, na forma prevista no artigo 13, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 236 do Regimento Interno, devendo-se promover a citação dos agentes públicos e dos representantes legais das entidades. Solicita, ainda, o encaminhamento imediato de cópia integral dos autos ao Ministério Público estadual, em razão de possível infração aos procedimentos legais e em atendimento ao preceituado no art. 102 da Lei Federal 8666/93, para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, inclusive no que tange à eventual prática de atos de improbidade administrativa. Nas fls. 310 a 353, foram juntados documentos que foram desentranhados dos Autos 637574/07, em atendimento ao Despacho 3909/08-GCAML. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Pelo exposto acima, decido e determino: 1. Tendo em vista que o relatório de inspeção noticia a existência de fundados indícios de lesão ao erário, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e DETERMINO a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com esteio no inciso XIV do artigo 24, artigo 236 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno; 2. Indefiro, por ora, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público estadual, tendo em vista que, a teor do inciso XII, do art. 1º da LOTC, a representação ao Poder competente somente deve se dar após a adequada individualização das responsabilidades; 3. Providencie-se a renumeração das folhas dos autos, pois a seqüência da fl. nº 119 foi equivocadamente numerada como nº 220, ao invés de ser numerada como fl. nº 120; 4. Assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de ampliação dos limites subjetivos da causa, de sorte que, em consonância com a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal – STF, DETERMINO a inclusão, no pólo passivo, das partes arroladas a seguir, para que respondam pelas irregularidades indicadas nos respectivos quadros de achados do relatório de inspeção: a. O Município de Itaipulândia; b. O Sr. V.R., na pessoa do seu espólio; c. O controlador interno do Município de Itaipulândia; d. As entidades Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, Associação dos Funcionários do IBIDEC – AFIB, Agência de Desenvolvimento Econômico e Social Brasileiro – ADESOBRAS; e. Os Srs. L.A., M.N.F., C.F.D., A.V.A., L.A.L., L.C.L., N.L.T., M.F.B., R.B.F., L.O.L. e J.J.D., por sua participação nas comissões de licitação e avaliação ou por terem integrado os quadros das entidades; f. Os Srs. F.A. e A.B., que prestaram serviços às OSCIPs envolvidas; g. Os Srs. M.T., M.D.T., S.O.G., M.P., M.A.B., M.S.G. e M.L.J., que integravam os quadros do município; 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para reatuação e cadastramento do rol de responsáveis; 6. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instruir; 7. Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 475776/09 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. HENRIQUE DE REZENDE VERGARA – OAB/RJ Nº. 89.606, DR. ÉRICO RODRIGUES PILATTI – OAB/SP Nº. 235.366, DRA. ANDRESSA MOLINA MATTOS BONDIOLI – OAB/SP Nº. 164.819, DR. FERNANDO VIEIRA BARBOSA

LAUDARES PEREIRA – OAB/SP Nº. 192.263, DR. MÁRCIO HENRIQUE LEANDRO – OAB/SP Nº. 230.618, DRA. HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO – OAB/SP Nº. 160.539 e DR. RICARDO ARAÚJO ROCHA – OAB/PE Nº. 20.086)

I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MP/TC, para manifestação; II – Após, voltem para apreciação e julgamento conclusivo; III – Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 96358/10 TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - PR

INTERESSADOS: W.B. e OUTROS

I - Considerando que a Portaria nº 561/09 designou técnicos deste Tribunal para a realização de inspeção na Prefeitura de Ramilândia, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que a unidade técnica: a) Informe se os fatos noticiados na presente denúncia foram objeto de averiguação no município; b) Informe se os elementos presentes nestes autos contribuem para a instrução do relatório de inspeção; c) Opine quanto à conveniência técnica do apensamento desta denúncia ao relatório, ou o inverso, com vistas ao melhor andamento dos processos; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 363234/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR

INTERESSADO: NEWCOOP – COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDU MONTEIRO JUNIOR – OAB/SP Nº. 98.688, DR. JEAN COLBERT DIAS – OAB/PR Nº. 35.230 e DR. MARCELO BOM DO SANTOS – OAB/PR Nº. 21.039)

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de representação fundamentado no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 proposto por NEWCOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, acusando supostas irregularidades no Concurso de Projetos nº 002/2010, que tem por objeto a seleção de entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para a celebração de termo de parceria com vistas a colaborar e cooperar com ações na área da saúde, conforme edital acostado às fls. 45 e ss. dos autos. Em síntese, a representante alega o que o intuito da convocação seria simplesmente complementar o quadro do pessoal da saúde do município, atualmente deficitário, de modo que o objeto não se ajustaria ao contido na Lei nº 9.790/99. Sendo assim, no caso concreto não seria possível a celebração de termo de parceria e seria ilegal o obstáculo à participação de entidades não qualificadas como OSCIPs, devendo a municipalidade instaurar procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. Ato constitutivo, procuração e demais documentos pertinentes à legitimidade da representante juntados às fls. 12-24; cópia de impugnação ao edital e do seu julgamento presentes às fls. 26-42. Por decisão lançada à fl. 67 determinei a oitiva preliminar do Município de Guaratuba e da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos e fundamentos da inicial. Ambos se manifestaram em seguida, trazendo cópias dos demais atos do procedimento de seleção, inclusive ata de julgamento 143-163. Em breves palavras, os representantes da municipalidade afirmaram que: 1. O objeto contratado não se enquadra no conceito de contrato administrativo, pois visa atender necessidades da coletividade, e não necessidades da Administração; 2. O ordenamento jurídico autoriza a celebração de termos de parceria em tais hipóteses, exclusivamente com OSCIPs, devendo o representante voltar seu inconformismo para a própria Lei nº 9.790/99, e não para o procedimento atacado; 3. No caso em tela, a autorização encontra-se no artigo 3º, IV da Lei nº 9.790/99; 4. A realização de concurso de projetos é uma faculdade da Administração, que optou por realizá-lo para prestigiar a ampla participação de interessados; 5. Não procede a acusação de que o ajuste teria por finalidade complementar o quadro de pessoal, tendo em vista que o edital não impõe a contratação de determinada quantidade de profissionais, apenas sugere o número suficiente para atender as necessidades da municipalidade. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do feito. II – FUNDAMENTAÇÃO A representação não merece ser recebida, por ausência de justa causa – não há indício de materialidade de ilícito. Ressalto, preliminarmente, que há importante precedente desta Corte quanto ao assunto, consubstanciado no Acórdão nº 1.798/2008-Pleno, cuja ementa transcrevo a seguir, destacando os trechos que considero mais importantes para o caso em análise: EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUARÁ, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI Nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. SELEÇÃO DE ENTIDADE POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SUSPEITA DE DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE CARÁTER PERMANENTE. REPRESENTAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (ROYALTIES) NO PAGAMENTO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. NEGLIGÊNCIA DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA. A REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.100/99 NÃO OBRIGA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS, MAS A SELEÇÃO DE OSCIP NÃO PODE PRESCINDIR DE ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TRANSPARENTE, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE ASSEGURE A COMPETITIVIDADE PARA A ESCOLHA DO MELHOR PROJETO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE. LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À

ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS. OS RECURSOS REPASSADOS À OSCIP DESTINAM-SE AO FOMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, E DEVEM SERVIR EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO POR CUSTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS. O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06. VIA DE REGRA, NÃO SE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93. A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO Nº 680/06. [...] COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA POR ELE PACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARCERIA DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA. [...] PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS. No que diz respeito à área da saúde, imprescindível que se mencione, ainda, as diretrizes consolidadas no Acórdão nº 680/2006-Pleno, notadamente no tocante aos vínculos externos. Veja-se: 5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública. 5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento. 5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a facultade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos. 5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde. 5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser: a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS; b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído; c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias. 5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98. Confrontando os elementos juntados aos autos com os delineamentos da matéria na jurisprudência do plenário desta Corte, constato que, aparentemente, não há irregularidade no concurso de projetos regulado pelo Edital nº 02/2010, da Prefeitura Municipal de Guaratuba. A questão central, da qual dependem todas as demais alegadas pela representante, reside na natureza do objeto do certame: se consiste de vínculo cooperativo complementar na área da saúde, o que autorizaria a celebração de termo de parceria (art. 3º, IV da Lei nº 9.790/99); ou se é objeto típico de contrato de prestação de serviços, o que atrairia a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 e a necessidade de realização de licitação. A análise detida do instrumento convocatório impugnado evidencia que o objetivo da Administração não foi a formalização de um contrato de locação de serviços. Várias circunstâncias me conduziram a essa conclusão. Inicialmente, aponto os critérios de julgamento, que privilegiam a qualidade do projeto e não a proposta mais vantajosa ou mais barata. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.798/2008-Pleno: "...o projeto, nos moldes da Lei nº 9.790/99, dificilmente seria aferível por procedimento licitatório, quanto mais por um de tipo "menor preço", eis que envolve objeto complexo e multifacetado, com especificação de programa de trabalho, metas e resultados a serem atingidos e respectivos prazos de execução. [...] o termo de parceria é um acordo de vontades orientadas a um fim comum, por meio do qual o Poder Público fomenta as atividades de uma entidade do

terceiro setor em razão de seu interesse público; ao passo que a licitação procura selecionar um contratante com interesse oposto ao da Administração Pública. Na seleção de OSCIP, não há competitividade na forma prevista na Lei nº 8.666/93. O critério não privilegia a proposta mais vantajosa (leia-se: mais barata), mas o melhor projeto. Com isso em mente, cabe ao gestor selecionar a entidade cujos objetivos encontrem maior afinidade com o interesse público. Além disso, é nítido o enfoque nas metas, resultados e impactos do projeto conduzido pela OSCIP, o que também soa coerente com o entendimento desta Corte a respeito, haja vista que, nos termos do Acórdão nº 1.798/2008, "o termo de parceria é uma modalidade de pacto jurídico no qual o Poder Público define o que será feito; a OSCIP decide como será feito, e se compromete à entrega dos resultados acordados." Além do fato de ser meramente referencial a quantidade de profissionais indicada no edital, contribui também para afastar o caráter de locação de serviços a circunstância de que várias das metas estipuladas pela Administração no anexo estão dissociadas do número de trabalhadores contratados e ligadas à qualidade do projeto e à forma de sua condução. Finalmente, nota-se a preocupação da Comissão Julgadora com a diferenciação dos papéis da Administração e da entidade parceira no projeto a ser executado, pois é fundamental que seja possível discernir claramente os papéis do Poder Público e da OSCIP. Mais uma vez invoco o teor do Acórdão nº 1.798/2008 para salientar que: O corolário lógico do caráter complementar da participação da OSCIP é a impossibilidade de que a mesma venha a assumir a prestação de um serviço público em substituição ao Estado. [...] a atuação da entidade parceira é sempre complementar, paralela, distinta e não substitutiva da atuação da Administração. No mais, percebo que houve competitividade com a participação de quatro OSCIPs no certame e que o julgamento aparentemente foi bem fundamentado pela Comissão. Quanto ao cumprimento das demais condições para a vinculação externa na área da saúde, mencionadas no Acórdão nº 680/2006-Pleno, a elas não fez referência a representante e, na falta de maiores elementos nos autos, devem ser tidas por legítimas as afirmações da Procuradoria Municipal segundo as quais a encontra-se esgotada a capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Município. Por fim, entendo por bem tecer algumas recomendações ao Município de Guaratuba, à luz das diretrizes lançadas pelo Acórdão nº 1.798/2008-Pleno. Em primeiro lugar, recomenda-se ao município que edite norma específica – sob a forma de lei ou regulamento do Executivo – disciplinando a forma de seleção das entidades parceiras, obedecidas as normas gerais estipuladas na Lei nº 9.790/99. Em segundo, enfatizo que tão importante quanto o procedimento de seleção da entidade é o adequado acompanhamento da execução do termo de parceria, com a instauração das comissões e a atuação dos órgãos de fiscalização pertinentes, especialmente do Controle Interno, não apenas para assegurar o efetivo cumprimento das metas, mas também para evitar que ocorram irregularidades na condução dos trabalhos, tais como a presença de mão-de-obra da entidade parceira nos órgãos municipais em regime de subordinação e pessoalidade e a inadiplência da OSCIP para com seus colaboradores, sujeitando o município ao risco de ser responsabilizado subsidiariamente em futuras reclamações trabalhistas. III – DISPOSITIVO Pelo exposto acima, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO à representação, nos termos da fundamentação; 2. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para ciência das recomendações lançadas acima; 3. Concluída a providência acima, ARQUIVAR o feito junto à Diretoria de Protocolo – DP. Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 340257/08 - TC

ENTIDADE: LUIZ CARLOS APARECIDO KLICHOWSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR

I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que promova a intimação do atual Prefeito do Município de Sarandi para dar cumprimento à decisão representada pelo Acórdão nº 972/09 – Pleno, no prazo de 90 dias, tendo em vista a informação de que o Sr. Milton Aparecido Martini teve seu mandato de Prefeito Municipal cassado; II – Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 407614/09 - TC

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO – PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que informe se o concurso público em questão já foi remetido a esta Corte para registro, bem como opine se os fatos noticiados têm o condão de influenciar no julgamento do processo de admissão de pessoal; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 560923/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – PR

I - Considerando que a inspeção determinada pela Portaria nº 223/2010 até o momento não foi realizada, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que a unidade técnica: a) instrua a denúncia com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; b) acostose aos autos cópia dos documentos que instruem o protocolado nº 423349/08;

c) opine se os elementos eventualmente juntados aos autos não seriam suficientes para a instrução da denúncia ou se permanece necessária a realização de inspeção in loco para tanto. II - Após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.



ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 284300/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Requerimentos ao Corregedor - Geral, encaminhados a este Tribunal pelo Sr. Alcides dos Santos, ex-assessor jurídico do Município de Amaporã, denunciando supostas irregularidades na gestão do Sr. Mauro Lemos, Prefeito de Amaporã (2009-2012). As irregularidades apontadas são: tentativa de fraude e direcionamento em procedimento licitatório para a reforma de máquina motoniveladora da Prefeitura; ocorrência de nepotismo; contratações irregulares de engenheiros, assistentes sociais e professor de música, sem a ocorrência de concursos públicos; e finalmente, desvio de função de cargos comissionados, afirmando que alguns dos veículos da Prefeitura estariam sendo dirigidos por ocupantes de cargos em comissão, como o Sr. José Antonio, Sr. Claudio Colauto e Sr. Marcos de Amo. Chamado o atual Prefeito, a se manifestar, por meio do Desp. 238/2010 (Fls. 17 a 18), veio apresentar esclarecimentos e apresentar os documentos que foram solicitados (Fls. 20 a 123). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolado, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do expediente, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do requerente, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso concreto. Quanto ao fato relativo ao procedimento licitatório que tinha por objeto a aquisição de peças e prestação de serviços para reforma de motoniveladora, qual seja Tomada de Preços nº 02/2009, extrai-se dos autos que o mesmo fora declarado deserto (Fl. 121). Portanto, nego recebimento quanto a este ponto. Em relação às acusações de nepotismo, também são infundadas, pois não há qualquer ato de nomeação, envolvendo o Sr. Amauri Schurhoff, vereador do Município e Sra. Valdirene Meurer Schurhoff, diante do que deixa de receber o expediente quanto a este ponto. Das alegações de irregularidade envolvendo José Antonio Ribeiro Neto e Josemara dos Santos Soares, também restaram infrutíferas, restando prejudicada sua admissibilidade. Ainda, alega o requerente que o Sr. José Ribeiro Neto ocupava o cargo de Assessor de Gabinete, mas que atuava como responsável pelo setor de compras, sendo que ainda, nas horas vagas, dirigia o ônibus escolar do Município. Conforme demonstrado pela municipalidade às fl. 32, de fato, o Sr. José Ribeiro Neto é ocupante de cargo de Assessor de Gabinete, no entanto não se verifica qualquer irregularidade. No que diz respeito a alegações de atuar como motorista, estas também não se consubstanciaram. Destarte, diante da fragilidade das alegações, nego recebimento quanto a este ponto. Quanto aos fatos envolvendo a Sra. Josemara Soares, também se resumem em alegações infundadas, diante do que nego recebimento quanto a este ponto. Da alegação de contratação irregular de engenheiro e professor de música, rejeito o requerimento tendo em vista a ausência de mínimo lastro probatório. Finalmente, das alegações sobre desvio de função, não restou demonstrada pelo requerente a ocorrência de tal irregularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente em face da ausência de justa causa; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 16 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 271186/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR

I - Considerando: a) Que os elementos juntados aos autos consubstanciam indícios de graves irregularidades no Poder Executivo do Município de Paranaipoema, inclusive sonegação de informações ao Poder Legislativo e suspeita de alimentação de informações fraudulentas nos sistemas desta Corte; b) Que a natureza das irregularidades recomenda a realização de inspeção in loco, dadas as limitações para produção de prova por via meramente documental; c) As providências efetivas já adotadas pela Câmara Municipal de Paranaipoema, comprovadas com a instauração da Comissão Processante; d) Os pedidos de auxílio efetuados pelo Poder Legislativo municipal e o exposto no § 1º do artigo 31 da Constituição da República; DETERMINO sejam os autos submetidos à análise da Presidência deste Tribunal de Contas, para que se avalie a possibilidade de designar técnicos para efetuar inspeção na Prefeitura Municipal de Paranaipoema. II - Preliminarmente à remessa ao GP, visando subsidiar a análise do ilustre Conselheiro Presidente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica instrua os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas desta Corte relacionados aos fatos noticiados na representação e opine quanto à necessidade de realização de inspeção in loco. III - Juntado aos autos o parecer da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP, para os fins expostos no item I desta deliberação. IV - Publique-se. GCG, em 19 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 481660/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR

Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO Após retornarem os autos da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual proferiu a instrução nº 153310, vem esta Corregedoria adotar as medidas cabíveis. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral pelo Sr. H.A., Prefeito do Município de Palmas, noticiando a ocorrência de fraude na dispensa de licitação nº 02.1/2005,

realizada pelo Poder Executivo Municipal sob a responsabilidade do Sr. J.O. (gestão 2005 a 2008), que tinha por objeto a contratação de empresa de vigilância, tendo como contratadas as empresas A.V.S. – ME e L. & S. Ltda. A irregularidade foi constatada por meio da sindicância nº 01/2009, através da Portaria nº 10.283/2009, dispondo que a dispensa da licitação teria sido forjada e falsificada, constituindo suposto ato de improbidade administrativa. Alguns dos fatos que supostamente caracterizariam a irregularidade são os seguintes: a) Ausência de justificativa para que se dispense a licitação, afrontando ao Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que diz: “Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” b) O valor limite para que não seja feita licitação, foi em muito, superior ao que prevê a lei, no seu Art. 24 da Lei 8.666/93, sendo que, o valor teto para que fosse realizada a referida licitação foi de 180.000,00. Valor este que, inclusive, foi em muito ultrapassado, por conta dos termos aditivos que foram posteriormente realizados. c) Falta de documentos do FGTS, INSS entre outros, necessários no processo licitatório. d) Extrato do Processo e Termos Aditivos não publicados, maculando o Art. 61 da Lei 8.666/93; e) O número 02.1/2005, que recebeu a dispensa, foi feita de forma a prejudicar a fiscalização das irregularidades, não constando no Sistema SIM-AP, de forma a tornar impossível a fiscalização deste Tribunal. f) As assinaturas que constam como sendo do representante da empresa A.S.V. – ME, do Primeiro Termo Aditivo, foram confirmadas como sendo falsas pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Paraná (Fls. 1503 a 1507). g) Ausência de qualquer processo seletivo para a contratação da empresa L. & S. Ltda. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolado, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do expediente, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do requerente, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso concreto. De plano, observo que assiste razão ao requerente em clamar pela atuação desta Corte. Parece evidente que os fatos trazidos a este Tribunal constituem irregularidade, preenchendo, portanto, o requisito da justa causa. Há que se atentar que para fins de dispensa de licitação deverá ser dada publicidade do ato, demonstrando sua motivação, sendo um dos pressupostos de sua validade, fato não constatado nestes autos. Conforme demonstrado, os fatos acima narrados possuem fortes indícios de ilegalidade, diante do que decido por receber o expediente como Representação da Lei 8.666/93. Devem integrar o pólo passivo da Representação a Prefeitura Municipal de Palmas; Sr. J.O., ex-Prefeito do Município de Palmas; Sra. V.C.R.D., Diretora do Departamento de Compras e Licitações; Sra. E.B., Presidente da Comissão de Licitação; a empresa A.S.V. – ME; bem como a empresa L. & S. Ltda. Citem-se os representados para que manifestem-se quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 19 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356726/10 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 261067/10 - TC
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR
INTERESSADO: 7ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

I - Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 260768/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

INTERESSADO: I.A.P. DE CAMPO LARGO - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de representação proposta pelo controlador interno do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO noticiando possíveis irregularidades na gestão dos recursos do I.A.P. DE CAMPO LARGO. A representação foi recebida por decisão de fls. 23-24. Em seguida, o feito foi remetido à Presidência desta Corte para que fosse designada equipe de auditoria para apuração das irregularidades. A inspeção foi efetuada por técnicos da Diretoria de Contas Municipais no período de 31/08/2009 a 04/09/2009, resultando no Relatório de Inspeção nº 08/2010 (fls. 36-76 e anexos). Retornam os autos para análise e deliberação. É o breve relatório, passo à fundamentação. II – FUNDAMENTAÇÃO Considerando as possíveis irregularidades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais na inspeção in loco efetuada no I.A.P. DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, minuciosamente descritas no relatório e com o suporte probatório contido nos quatorze anexos que acompanham o feito, renovo o juízo de admissibilidade do expediente, para o fim de ampliar os limites objetivos e subjetivos da representação. No que diz respeito à materialidade de ilícito, passa a integrar o conteúdo da representação os achados da Diretoria de Contas Municipais, atinentes à contratação de distribuidora de títulos e valores mobiliários sem licitação e gestão irregular de recursos financeiros. No que tange à autoria, o pólo passivo deve ser ocupado por todos os responsáveis arrolados nos quadros de achados nº 01 e nº 02 do Relatório de Inspeção nº 8/10 (fls. 36-76), para que respondam pelas possíveis irregularidades noticiadas nesta representação. Ressalto que os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas listadas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I - multa administrativa; II - multa por infração fiscal; III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV - restituição de valores; V - impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias”) sem prejuízo de eventual comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa ou crime. III – DISPOSITIVO Diante do que, decido: 1. RECEBER o Relatório de Inspeção nº 08/2010-DCM, cujo conteúdo passa a integrar o objeto desta representação, nos termos da fundamentação; 2. DETERMINAR a inclusão, no pólo passivo da representação, de todos os responsáveis mencionados nos quadros de achados nº 01 e nº 02 do Relatório de Inspeção nº 8/10 (fls. 36-76), para que respondam pelas possíveis irregularidades retratadas neste expediente; 3. REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que reatue o expediente, fazendo constar: a) No campo “Entidade”, o I.A.P. DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO; b) No campo “Interessados”, o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO e todos os responsáveis arrolados nos quadros de responsabilização (fls. 63-70); 4. Após, DETERMINO a citação dos referidos responsáveis para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 19 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 569932/09 - TC

ENTIDADE: CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA.

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta ao Corregedor-Geral pela empresa CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRES LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 03.890.497/0001-59, com sede em São Paulo, a Rua Jaime dos Santos Augusto Filho, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO de nº 278/2009, da Fundação de Ação Social do Município de Curitiba. O objeto do certame é a “prestação de serviços de fornecimento de alimentação” (Fl. 31). A recorrente acusa irregularidade no que toca a possível omissão nos critérios referentes à habilitação no certame, bem como da possibilidade de Empresas de Pequeno Porte participarem da licitação. Alega que tais fatos estariam por infringir os Princípios da Administração, dentre eles o da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade entre outros. Ao final, requerer a suspensão cautelar do certame para a análise e, no mérito, sejam sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determino que no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, a Fundação de Ação Social – FAZ do Município de Curitiba, se manifeste sobre os fatos e fundamentos narrados na inicial, bem como, no mesmo prazo, apresente cópia integral da licitação em questão. Após, retorne para juízo de admissibilidade do feito. Publique-se. GCG, em 18 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 8723/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA - PR

I. Acolho a Instrução nº 4112/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte, decidindo pela admissibilidade negativa do expediente; II. Recomenda-se ao Sr. Ernani Setubal, Diretor Presidente da SOPREMU e o Sr. Nilson Spinardi que atendam ao contido na Instrução nº 4112/09-DCM. III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; IV. Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 128928/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUCIO ZEZUINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1122/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 206/2010, publicada no Jornal Gazeta Regional em 30/01/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, do servidor Lucio Zezuino, CPF nº 543.226.268-15, no cargo de Agente de Obras e Construções, com tempo de contribuição 29 anos 08 meses e 13 dias, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 525,80 (Quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8232/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9117/10 (fls. 56 e 58 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 71207/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1124/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 2.032.297.0006-07, relativa à gestão do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador de despesas, no valor de R\$ 127.410,00 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e dez reais), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto o ajuste para gerar, adaptar e transferir tecnologias referentes à atividade leitaria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 2942/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 72 a 74) e o Parecer nº 7825/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 75), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 218544/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARIA NEUZA MOIMAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1133/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 008/2010, publicado no Jornal O Regional nº 1549 em 18/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, da servidora Maria Neuza Moimaz, CPF nº 563.736.519-91, no cargo de Auxiliar de Secretaria com tempo de contribuição 25 anos 11 meses e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 531,75 (Quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8912/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9186/10 (fls. 107 e 108 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 291829/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** HAYLTON LEITE PINHEIRO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1134/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10311/09, publicada no DOE nº 8199 em 13/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, do servidor Haylton Leite Pinheiro, CPF nº 319.397.409-91, no cargo de Agente de Apoio, com 44 anos, 02 meses e 06 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.043,97 (Dois mil e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8847/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8042/10 (fls. 47 e 48 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 281424/10**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** EDNA MARIA CELICE TOKUNAGA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1135/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 310/2010, publicado no DOM nº 1397 em 30/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Edna Maria Celice Tokunaga, CPF nº 337.070.737-34, no cargo de Odontólogo, com tempo de contribuição 32 anos 06 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.932,89 (Dois mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8655/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9183/10 (fls. 68 e 69 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 137757/10**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**INTERESSADO:** JOSE BERTONI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1136/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 4068/2010, publicada no Jornal Umurama Ilustrado nº 8818 de 04/03/2010, referente à aposentadoria de José Bertoni - CPF 153.243.119-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 12 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 191,38 (cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos), sendo-lhe assegurado a percepção de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6674/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8799/10 (fls. 73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 309922/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA RITA DIAS DE LIMA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1137/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato 249/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de Curitiba nº 35 de 06/05/2010, referente à aposentadoria de Maria Rita Dias de Lima - CPF 359.955.649-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 08 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.061,72 (oito mil, sessenta e um reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8964/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8805/10 (fls. 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 30632/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO AZUL**INTERESSADO:** INEZ ZUB FERRAZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1138/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 119/2009, retificado pelo Decreto nº 29/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de 26/03/10, referente à aposentadoria de Inez Zub Ferraz - CPF 587.606.959-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 31 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 390,67 (trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8178/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8651/10 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 41487/95**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** OSCAR DOS SANTOS CUNHA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1139/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Nº 35/1996, publicado no Jornal "Tribuna do Povo" de 18/04/96, referente à aposentadoria de Oscar dos Santos Cunha - CPF 397.289.609-30, no cargo de Vigia, na modalidade voluntária, com 09 anos e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais, **sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7948/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8410/10 (fls. 39/40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 38803/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JOCELMA MARIA FUCHS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1140/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 13.709, publicado no Órgão Oficial de 12/11/09, referente à aposentadoria de Jocelma Maria Fuchs - CPF 356.982.419-53, no cargo de professora, na modalidade voluntária, com 30 anos e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.347,82 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7437/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8531/10 (fls. 144 e 145), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 164010/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA HELENA PAIVA MARCINIANKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1141/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 90, publicado no Órgão Oficial do Município nº 16 de 25/02/2010, referente à aposentadoria por invalidez de Sonia Helena Paiva Marciniaki - CPF 323.155.709-72, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 15 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 561,31 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6688/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8735/10 (fls. 28 e 29/30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 224919/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA DE LARA GRANDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1142/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 193, publicado no Órgão Oficial do Município nº 29 de 15/04/2010, referente à aposentadoria de Lucia de Lara Grande - CPF 552.482.929-72, no cargo de Educadora, na modalidade voluntária, com 30 anos e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.521,85 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7705/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8801/10 (fls. 26/27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 344230/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EUCLIMIR PISSAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1143/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 236/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 34 de 04/05/2010, referente à aposentadoria de Euclimir Pissai - CPF 253.903.689-91, no cargo de Assistente Técnico de Manutenção, na modalidade voluntária, com 37 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.101,79 (dois mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9685/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8807/10 (fls. 35/36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 268886/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEIDE MARA MUNHOZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1144/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 179/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 28 de 13/04/2010, referente à aposentadoria de Cleide Mara Munhoz - CPF 392.256.909-91, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.975,07 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8004/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8800/10 (fls. 23/24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 241201/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE BERNARDO MUNHOZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1145/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 162, publicado no Órgão Oficial do Município nº 24 de 25/03/2010, referente à aposentadoria de Irene Bernardo Munhoz - CPF 713.836.209-97, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.708,83 (um mil, setecentos e oito reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8097/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8169/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 226300/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA**INTERESSADO:** IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS, JULIANO MENON**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1146/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Imbituva, CNPJ nº 79.322.293/0001-83, relativa à gestão do Senhor Juliano Menon, CPF nº 028.986.319-81, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 52.575,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3263/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 76 a 80) e o Parecer nº 8705/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 81), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 202524/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**INTERESSADO:** ROSENICE ELIANE PONTES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1147/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ nº 00.275.506/0001-03, relativa à gestão da Senhora Rosenice Eliane Pontes, CPF nº 056.197.039-40, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 109.789,14 (Cento e nove mil e setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, na Resolução 3.616-08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3253/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 89/93) e o Parecer nº 8570/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 94), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 248230/10**ORIGEM:** CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI**INTERESSADO:** SUELI MARIA CHIARATO SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1148/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para o Centro de Atendimento a Criança, Adolescente e Família, CNPJ nº 01.812.024/0001-08, relativa à gestão da Senhora Sueli Maria Chiarato Silva, CPF nº 387.578.859-15, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), referente ao exercício de 2009/2010, tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3438/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 64/67) e o Parecer nº 9291/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 68), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 225591/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO DUBIELLA**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1149/10*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10149, de 15/03/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente ao ato de inativação para Reserva Remunerada do servidor de Paulo Roberto Dubiella, CPF nº 491.191.689-34, no posto de Subtenente QPM 1-4 da Polícia Militar do Estado, com 26 anos e 02 dias, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.100,73 (três mil e cem reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7609/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8572/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 225028/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSE DE FATIL DOS SANTOS**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1150/10*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9959, de 25/02/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente ao ato de inativação para Reserva Remunerada do servidor de José de Fatil dos Santos, CPF nº 289.152.161-72, no posto de Subtenente QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 30 anos, 01 mês e 03 dias, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.206,63 (três mil e duzentos e seis reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7729/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8579/10 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 292388/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUIZ INACIO**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1152/10*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10389, de 12/04/10, publicada no DOE nº 8.202, de 16/04/10, referente ao ato de inativação para Reserva Remunerada Proporcional do servidor Luiz Inácio, CPF nº 652.918.759-68, no posto/graduação de cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 25 anos, 02 meses e 22 dias, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.856,86 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9365/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9256/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 166102/10**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**INTERESSADO:** RUBENS GHILARDI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1153/10*Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, mediante Concurso Público, pelo regime CLT, para contratação de vários cargos, Edital nº 03/2008, publicado no DOE nº 7866 de 08/12/2008, apenso a este estão os autos de nº 30222-7/10 e 24008-6/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9987/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8975/10 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 351090/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1154/10

Admissão de Pessoal. Município de Cafelândia. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o Ato de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 01/01/2007 de 03/08/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9913/10 (fls.316) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9102/10 (fls.317/318), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 92255/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1155/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, mediante Concurso Público, para contratação de Professor, Edital nº 53/2008, de 07/08/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8988/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8827/10 (fls. 55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 218269/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DINIZ

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1156/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1234/2010, publicado em 13/03/10, referente a pensão municipal deferida à Rosângela Aparecida da Silva Diniz, CPF nº 036.130.009-38, viúva do servidor inativo Valdemar Alves Diniz, falecido em 27/12/09, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 761,54 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9087/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9181/10 (fls.20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 219788/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE VILELA DE SA MAYNARDES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1157/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 65711/10 e nº 65712/10, ambos publicados no DOE nº 8157, de 09/02/2010, referente a concessão de Pensão de Eunice Vilela de Sá Maynardes, CPF 015.290.509-01, viúva do servidor Fernando Maynardes, falecido em 19/12/2009, com o valor da pensão mensal, em dois padrões: LF 54 em R\$ R\$ 1.556,23 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) e LF 53 em R\$ 2.177,85 (dois mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo concedidas em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7822/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8217/10 (fls.42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 352585/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANIR DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1159/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10771/10, publicada no DOE nº 8230 em 27/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Idade, da servidora Evanir da Silva Santos, CPF nº 641.046.489-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 15 dias, e proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 1.212,99 (Hum mil duzentos e doze reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10564/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9409/10 (fls. 50 e 51 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 353778/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1160/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10621/10, publicada no DOE nº 8220 em 13/05/2010, referente à Reserva Remunerada, do servidor militar Walter de Oliveira, CPF nº 535.382.699-04, no posto de Soldado, com tempo de contribuição 25 anos, 01 mês e 21 dias, e proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.873,74 (Hum mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10019/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9460/10 (fls. 28 e 32 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 258155/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IRENE ILDA DELEK**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1161/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 052/10 (retificada pela Portaria nº 132/10), publicada no DOM nº 11 em 04/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Irene Ilda Delek, CPF nº 177.389.209-63, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição 31 anos 10 meses e 21 dias, e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.384,35 (Cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10504/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9358/10 (fls. 31 e 32 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 292299/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELYANE NEME ALVES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1162/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10311, publicada no DOE nº 8199 em 13/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Elyane Neme Alves, CPF nº 462.588.849-20, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição 34 anos, 10 meses e 11 dias, e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.052,12 (Oito mil e cinquenta e dois reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9630/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9520/10 (fls. 66 e 67 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 335702/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAPURÁ**INTERESSADO:** ANA SIQUEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1163/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 123/10, publicada no "D.O.M" nº 5701, do dia 28/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANA SIQUEIRA - CPF nº 424.766.669-04, no cargo de Auxílica de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 22 dias, no valor mensal e integral de R\$ 782,41 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9930/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8976/10 (fls. 287 e 289), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 211205/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO:** ANA ROSA RIBEIRO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1164/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2030/10, e foi publicado no Órgão Oficial do Município de 13/03/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Implemento de Idade da servidora Ana Rosa Ribeiro, CPF nº 508.831.609-78, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 18 anos, 05 meses e 1 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 334,84 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo-lhe garantido o mínimo constitucional, e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8184/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8346/10 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 376549/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO:** EMILIO SCHIMANSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1165/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2066/10, que retificou o de nº 1871/09, e foi publicado no Órgão Oficial de 09/04/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Implemento de Idade do servidor Emílio Schimanski, CPF nº 252.597.339-91, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 18 anos, 02 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 330,38 (trezentos e trinta reais e oito centavos), sendo-lhe garantido o mínimo constitucional, e com 65 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8018/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8551/10 (fls. 75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 379645/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**INTERESSADO:** ANA MARIA CORDEIRO MACIEL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1166/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 446/2009 de 04/08/2009, retificada pela Portaria nº 451/2009, publicada no "Jornal Aconteceu" de 05 a 11/08/2009, referente à aposentadoria por invalidez de Ana Maria Cordeiro Maciel - CPF 733.565.819-53, no cargo de Agente Comunitário, com 19 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 419,97 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8045/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8725/10 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 232784/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: TOLUXO PALINGUER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1167/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 005, de 06/01/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 641, datado de 15/01/10, referente à Aposentadoria por Idade do servidor Toluco Palinguer, CPF nº 360.109.799-80, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Operação, com tempo de contribuição de 11 anos, 04 meses e 21 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7459/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9053/10 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 212295/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA MARIA MENINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1168/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9938/10, publicada no DOE nº 8176 em 10/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Fátima Maria Menino, CPF nº 412.872.589-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos, 03 meses e 28 dias, e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.057,02 (Dois mil e cinquenta e sete reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10679/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9414/10 (fls. 65 e 66 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 333076/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANISIO SEBASTIAO MEISTER MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1169/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10544/10 (retificação da Resolução nº 9871 de 23/02/10), publicada no DOE nº 8216 em 07/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, do servidor Anísio Sebastião Meister Martins, CPF nº 006.787.599-87, no cargo de Auditor Fiscal, com 15 anos, 4 meses e 12 dias contados para todos os efeitos legais e 40 anos, 10 meses e 13 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 10.374,97 (Dez mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10681/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9420/10 (fls. 81 e 82 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 86328/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO DE PAULA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1170/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65250/09, publicado no DOE nº 8064, de 25/09/09, referente à pensão concedida para João de Paula – CPF 205.882.599-34, viúvo da servidora Maria Aparecida de Paula, com proventos mensais no valor de R\$ 1.547,15 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10477/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9421/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 1074/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: EZILDA PADILHA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1172/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 324/2009, publicado no Órgão Oficial do Município de 18/12/2009, referente à pensão por morte, concedida a Ezilda Padilha – CPF 864.673.109-00, viúva do servidor João Carlos Padilha, falecido em 15/11/2008 com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.381,66 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 422/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8733/10 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 271992/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1173/10

Admissão de Pessoal. Município de Alto Paraná. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal - complementar, realizado pelo Município de Alto Paraná, CNPJ nº 76.279.967/0001-16, mediante Concurso Público, para o provimento de vagas do cargo de - Professor, constante no Edital nº 003/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3092/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7316/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 179921/09**ORIGEM:** ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO**INTERESSADO:** LEONICE LUCIO DA SILVA, SONIA MARIA LEMOS SOARES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1174/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à entidade Espaço Jovem Evolução - CNPJ nº 05.227.632/0001-50, referente à gestão do Senhor Leonice Lucio da Silva – CPF 325.428.369-49, ordenador das despesas - no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2240/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 73/75) e o Parecer nº 6459/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 76), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 348898/10**ORIGEM:** COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO:** MARICI DO ROCIO DA SILVA CARDOSO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1175/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 043/2010, publicado no Jornal Metrópole nº 2447 em 14/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Marici do Rocio da Silva Cardoso, CPF nº 171.443.619-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 31 anos 10 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.041,41 (Hum mil e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10052/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9577/10 (fls. 70 e 71 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 192804/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1176/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UFPR- Universidade Federal do Paraná – CNPJ 75.095.679/0001-49, da gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF 359.063.759-53 e Carlos Augusto Moreira Junior – CPF 428.164.169-68, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 21.072,84 (vinte e um mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 8.324 – Programa de Auxílio a Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, modalidade “ Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais, com base nos art. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3.067 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.392/10 (fls. 163 e 166) , ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 188757/08**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**INTERESSADO:** DAVI FELIX SCHREINER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1177/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº 78.680.337/0003-46, relativa à gestão do Senhor Davi Felix Schreiner – CPF 681.457.729-15, ordenador das despesas - no valor de R\$ 38.823,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob número 9399 – Controle de doenças do feijoeiro usando extratos de *Pycnoporus Sanguíneus* e análise, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências e da Terra.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3445/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 285/288) e o Parecer nº 9127/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 289), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 341850/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO:** VERA LUCIA SMECK DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1178/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13.906/2010, publicado no DOM nº 205 em 09/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Vera Lucia Smeck dos Santos, CPF nº 397.747.679-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 29 anos 08 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.794,01 (Hum mil e setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9924/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9481/10 (fls. 48 e 49 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 337144/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA**INTERESSADO:** ALVARO LUIZ DE SOUZA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 1179/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 18/2010, publicado no Jornal Folha da Cidade nº 700 em 22/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, do servidor Álvaro Luiz de Souza, CPF nº 543.233.399-68, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição 22 anos 05 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 973,48 (Novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9724/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9584/10 (fls. 22 e 23 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 344175/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAM NORECY RAICOSKI HRUSCHKA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1180/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 230/2010, publicada no DOM nº 34 em 04/05/2010 referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Miriam Norecy Raicoski Hruschka - CPF nº 394.222.679-00, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição 28 anos 08 meses e 18 dias, e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.266,68 (Quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9604/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9558/10 (fls. 26 e 28 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 283788/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA PRATEZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1181/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10421/2010, publicada no DOE nº 8202 em 16/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Vera Lucia Pratezi - CPF nº 453.669.779-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 34 anos, 03 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.870,40 (Três mil oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9674/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9587/10 (fls. 63 e 64 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 562750/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1182/10

Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal - complementar, realizado pelo Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, mediante Concurso Público, para o provimento de vagas do cargo de - diversos, constante no edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9866/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9156/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 171742/10

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ISAAC AUGUSTO CARRANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1183/10

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 21/2010, publicada no Jornal "Curitiba Metrópole" nº 2184, de 04/03/10, referente à revisão de proventos de Isaac Augusto Carrano - CPF 185.413.139-72, com proventos no valor de R\$ 5.839,77 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7788/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8535/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 394741/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ODENIL CARON

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1184/10

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Errata da Portaria nº 277/2006, publicada no Jornal Curitiba Metrópole nº 2366, de 04/03/10, referente à revisão de proventos de Odenil Caron - CPF 087.347.049-49, NO cargo de Servente, com proventos de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8577/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8377/10 (fls. 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 31647/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCELIA AVANY HEIL DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1185/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9229, publicada no DOE nº 8121, de 17/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual por tempo de contribuição, da servidora Jucelia Avany Heil de Souza, CPF nº 457.591.389-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 26 anos, 03 meses e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.897,35 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8644/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9626/10 (fls. 65 e 66 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 56305/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURACY ZELIA CABRAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1186/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.959, publicada no DOE nº 8114 de 08/12/09, referente à Aposentadoria Estadual da servidora JURACY ZELIA CABRAL - CPF nº 485.326.659-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 33 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal e integral de R\$ 2.917,28 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9008/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9310/10 (fls. 92 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 121338/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1187/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e Juventude – SECJ ao Município de Bituruna, CNPJ nº 81.648.859/0001-03, relativa às gestões do Senhores Lauro Agostini – CPF 091.985.809-06 e Remi Ranssolin - CPF nº 242.883.309-04, ordenadores das despesas - no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2769/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.45/46) e o Parecer nº 7670/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl.47/48), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 188360/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1188/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Sul – CNPJ 76.105.576/0001-85, da gestão de Adel Ruts, CPF 819.809.819-49 e Emerson Santo Stresser – CPF 274.679-45 (fls. 96), referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2008 no valor de R\$ 291.872,69 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do município, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2.642/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.778/10 (fls. 117 e 119), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 185441/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1190/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, CNPJ nº 76.260.959/0001-28, relativa à gestão da Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, CPF nº 127.163.089-34, no cargo de Diretor, ordenador de despesas, no valor de R\$ 11.365,88 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais, oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2008, da Fundação Araucária, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto nº 11.962 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, contemplado no Projeto nº 05/08.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2840/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 121 a 125) e o Parecer nº 7773/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 126), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 34910/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1191/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Terra Boa – CNPJ 75.793.786/0001-40, da gestão de Vera Lucia da Silva Zanatta, CPF 461.904.579-91, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2008/2009 no valor de R\$ 137.836,25 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2.629/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.542/10 (fls. 41/42 e 43) , ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 238022/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1192/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA – CNPJ 79.322.988/0001-65, da gestão de Juçara Aparecida de Arruda de Lima Moro - CPF 321.807.309-00, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 414.176,89 (quatrocentos e catorze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08 – SEED, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3.306/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.661/10 (fls. 97 e 103), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 98350/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1193/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para o Município de Munhoz de Mello, CNPJ nº 75.352.062/0001-61, relativa à gestão do Sr. Gilmar José Benkenorf Silva, CPF nº 539.502.759-91, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 6.473,03 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e três centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto de prestação de serviço de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 2436/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 75 a 77) e o Parecer nº 8113/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 243034/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: CELIO MARIUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1194/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, CNPJ nº 80.616.485/0001-81, relativa à gestão do Sr. Célio Mariussi – CPF 367.066.129-87, ordenador das despesas - no valor de R\$ 446.331,04 (quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Entidade Mantenedora e a SEED, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 3452/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.124/127) e o Parecer nº 9161/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 131), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 253234/09

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: JALVES GOMES DE SOUZA, ROSA MOLINA BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1195/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da entidade - PROJETO DE RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTONIA – CNPJ 77.870.608/0001-00, da gestão de Jalves Gomes de Souza, CPF 143.899.919-49, referente à transferência de recursos municipais, repassados pela Prefeitura de Altonia, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 612.039,00 (seiscentos e doze mil, e trinta e nove reais), tendo por objeto cobrir despesas com alimentação de crianças e adolescentes carentes, em atividade de contra turno escolar, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3.037/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.804/10 (fls. 326/327 e 329), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 242577/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1197/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE em:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Pinhal de São Bento – CNPJ 95.590.832/0001-11, da gestão de Jaime Ernesto Carniel, CPF 453.192.789-34, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 26.581,00 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2.522/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.640/10 (fls.124 e 127), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 353743/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ALVES VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1199/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10616/10, publicada no DOE nº 8220 em 13/05/2010, referente à Reserva Remunerada, do servidor Paulo Alves Vieira - CPF nº 486.046.829-53, no posto de Cabo, com tempo de contribuição 25 anos, 01 mês e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.088,00 (Dois mil e oitenta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10639/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9685/10 (fls. 30 e 31 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 467960/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANNA DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1200/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3011/96, publicada no DOM nº 87 em 12/11/96, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, da servidora Anna dos Santos da Silva, CPF nº 394.355.809-63, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 11 anos 05 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 363,61 (Trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15752/09 e nº 8321/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9688/10 (fls. 26, 38 e 39 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 105227/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA HORDI GALVÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1201/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 155/10 (retificação da Portaria nº 209/2009), publicada no DOM nº 23 em 23/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria de Fátima Hordi Galvão - CPF nº 258.825.899-91, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição 27 anos 06 meses e 8 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.463,72 (Três mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10434/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9673/10 (fls. 64 e 66 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

**PROCESSO N**º: 331987/10**ORIGEM:** PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** SHIRLEY DO ROCIO PRESTES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1202/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1005/2010, publicado no Jornal Agora Paraná nº 1982 em 28/05/10, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Shirley do Rocio Prestes - CPF nº 015.331.439-78, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos 03 meses e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.007,31 (Dois mil e sete reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10256/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9593/10 (fls. 28 e 29 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 555672/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** ANIZIA PEREIRA TIMIDATE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1203/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.239/10 (retificação da Portaria nº 11.149/09), publicada no Jornal Noroeste nº 541 em 12/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Anizia Pereira Timidate - CPF nº 396.910.809-82, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição 30 anos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 651,00 (Seiscentos e cinquenta e um reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6532/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9196/10 (fls. 54 e 55 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 338434/10**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** IRIS RAMOS DOS SANTOS DE GOES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1204/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 449/10, publicado no DOM nº 1410 em 04/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Iris Ramos dos Santos de Goes - CPF nº 457.817.619-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 27 anos 01 mês e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.904,31 (Hum mil novecentos e quatro reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10626/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9418/10 (fls. 69 e 70 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 353263/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA RISSATO JESUS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1205/10*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 453/10, publicado no DOM nº 1410 em 04/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Aparecida Rissato Jesus, CPF nº 306.649.349-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.592,75 (Hum mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10454/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9415/10 (fls. 73 e 74 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 368562/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1554/10

Tendo em vista a Informação nº 2432/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 402035/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**INTERESSADO:** MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 1556/10

Observado o teor do Protocolo nº 418055/10, determino o encaminhamento dos autos a **Diretoria de Protocolo (DP)** para **Devolução à origem por perda de Objeto.**

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 413681/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**INTERESSADO:** JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 1581/10

Preliminarmente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) para o atendimento ao contido no artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 396965/09**ORIGEM:** VEZ - INSTITUTO UNIBRASIL PARA DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA E CULTURA**INTERESSADO:** ALESSANDRO PAULO KINAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1613/10

Considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 563341/07, encaminho os autos à DAT para que proceda nova citação do Sr. Alessandro Paulo Kinal, Diretor da Vez - Instituto Unibrasil para Desenvolvimento da Ciência e Cultura, para recolher o valor devido a título de rendimentos financeiros conforme a instrução nº 1716/10-DAT.

Gabinete, em 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 5513/02**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**INTERESSADO:** AURINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1614/10

Tendo em vista o Protocolo nº 432600/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**

Gabinete, em 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 360839/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**INTERESSADO:** SEZAR AUGUSTO BOVINO**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**DESPACHO:** 1615/10

Tendo em vista o Protocolo nº 431990/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**

Gabinete, em 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 246874/10

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1616/10

Examinado o teor do Protocolo nº 414335/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarda a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 13 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 420157/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, JOSE ZONETE PINHEIRO,

ANTONIO JAIR BARBOSA, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1617/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 394580/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1618/10

Tendo em vista a Informação nº 2624/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 223656/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOAO ROBERTO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1619/10

Tendo em vista que o Protocolo nº 394962/10, de fls.231/235, a Instrução nº 83/2009, fls. 223, e a Informação nº 380/10, fls.236, atestam o **cumprimento da decisão** proferida no Acórdão nº1720/08, fls.210/213, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para finalização do trâmite processual do Recurso de Revista, para que se proceda aos respectivos registros e anotações.

Para todos os efeitos, descabe a reforma da decisão, eis que extintos os prazos recursais, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 394598/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1620/10

Tendo em vista a Informação nº 2627/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 397074/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1621/10

Tendo em vista a Informação nº 2629/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 397104/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1622/10

Tendo em vista a Informação nº 2631/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 445540/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1623/10

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ex-prefeito municipal, inconformados com o teor da decisão materializada no Acórdão nº918/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas no Termo de Convênio de Cooperação Financeira celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social e o Município de Clevelândia, tendo por objeto a construção de 01 (um) imóvel (Casa de Apoio Sócio-Familiar). Os autores afirmam que o pedido está fundamentado no art. 77, II, e III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro de Cálculo ou material.

Preliminarmente, verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo** o presente pedido de rescisão.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para, no prazo de **24 horas**, emissão de Parecer quanto ao **Pedido de Liminar**.

Após retornem a este gabinete.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 498334/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ZURLEY MALTAURO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1624/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 16 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 212821/09

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1625/10

Compulsando os autos, verifico que o Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls.136 foi assinado pela Secretária de Promoção Social do Município de Prudentópolis, que oportunamente era também a Presidente da entidade beneficiária.

Ainda que tenha sido confeccionado novo termo assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Wilson Santini, não há como ignorar a existência de vício na origem do repasse, uma vez que é inadmissível que a própria titular do órgão repassador figure como responsável pela entidade beneficiária dos recursos.

Assim, encaminho os autos à DAT para que proceda a citação pessoal da Sra.Carina Gasparin Rampi, para que justifique o fato sob pena de aplicação da multa prevista no art.87, IV, "g", da Lei nº113/2005, no valor de R\$1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos)

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 404615/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO MAURICIO DE LIMA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1626/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 118638/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1627/10

Tendo em vista a Instrução nº 189/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 212864/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**INTERESSADO:** DEVANIR MARTINELLI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1628/10

Tendo em vista a Instrução nº 190/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 17 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 579500/08**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ**INTERESSADO:** SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 1629/10

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para manifestação e, ato contínuo, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, quanto ao mérito do Pedido de Rescisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 175748/10**ORIGEM:** EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**INTERESSADO:** JOSE EDUARDO BERTOZZI CORREA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1630/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 10113/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 327181/10**ORIGEM:** PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO:** CLEIDE MASSARO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1631/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 9326/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 105022/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**INTERESSADO:** CLAUDIO GOLEMBÁ**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1634/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 217080/08**ORIGEM:** PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 1635/10

Tendo em vista o Protocolo nº 436584/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para o acompanhamento do cumprimento das determinações, de conformidade com o Acórdão nº1671/2010, de fls. 214/216.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 421315/10**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** BENEDITO PRADO DIAS FILHO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1637/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 405794/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**INTERESSADO:** MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**ASSUNTO:** ALERTA**DESPACHO:** 1638/10**ALERTA ao Poder Executivo Municipal de Lidianópolis.**

Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 2241/10 (fls. 20-22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTC) nº 9607/10 (fls. 23-24),

DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Lidianópolis, CNPJ nº 95.680.831/0001-68, com base no art. 59, III, da LRF/c art. 3.º, parágrafo único, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:

Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal (encerramento do Período em 30/06/09).

2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Lidianópolis.

Publique-se.

É o Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral (DG) para publicação, e após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para subsidiar a análise da prestação anual de contas.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 280932/10**ORIGEM:** PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO:** LOURDES MARIA SORANSO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1639/10

Observado o Parecer nº 8775/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para retificar a autuação, fazendo constar como Pensão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 272581/10**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**INTERESSADO:** JULIA SANTOS BATISTA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1640/10

Examinado o teor do Protocolo nº 448981/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 436541/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**INTERESSADO:** MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 1641/10

1. Observado o Protocolo nº 454280/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, para, no prazo de **24 horas**, emissão de Parecer quanto ao **Pedido de Liminar**.

2. Indefiro a solicitação contida no Protocolo nº 448574/10, de fls. 188 e 189, por estrita falta de escopo regimental

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 536490/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**INTERESSADO:** ZENOBIA WINIARSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1642/10

Considerando o contido no Parecer nº 10658/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR), **DETERMINO** o **DESENTRANHAMENTO** de fls. 34/40, sua protocolização como admissão de pessoal, em ato contínuo o **SOBRESTAMENTO** destes autos, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 43480/09**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**INTERESSADO:** NEUZA BORGES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1643/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8230/10**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 9145/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 111360/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA BOLDRIN MISSASSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1644/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9049/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 27779/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KARINA SILVA ALVES PEREIRA, JOÃO PEDRO ALVES PEREIRA PRADO VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1645/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9768/10**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 9458/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Gabinete, em 19 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 532583/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINALDO DARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1646/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11122/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 19 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 230435/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1647/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **Derradeira DILIGÊNCIA à origem**, sob pena de desaprovação das contas, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3408/10**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 9069/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Gabinete, em 20 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 167869/09
ORIGEM: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, ALFREDO TIRLING, RUBENS CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1648/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **Derradeira DILIGÊNCIA à origem**, sob pena de desaprovação das contas, a fim de que a Entidade Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus do Brasil de Campo Mourão e o Sr. Rubens Carlos dos Santos se manifeste quanto ao teor da **Instrução nº 494/10**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3623/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Gabinete, em 20 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 226113/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1649/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10765/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 457243/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOROTI GONÇALVES TAQUES DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1650/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10762/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 91272/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE SIMÕES GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1651/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10763/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 359490/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: DALVA FIORI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1652/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 10933/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 95645/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: LICIO FELIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1653/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10616/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 454752/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA VENACIO ESTEVAM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1654/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10125/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 343756/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE ANDRADE MASTECK XAVIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1655/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 9597/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 181572/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1656/10
Tendo em vista a Instrução nº 198/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para **EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para **REGISTRO**.
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 210144/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ROSALVO GONÇALVES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1657/10
Observado o **Parecer nº 9677/10 - MPJTC**, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que proceda a **INTIMAÇÃO** do Sr. Rosaldo Gonçalves e de seu procurador, escritório de advocacia José Pinto Neto e outros, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8438/10** da Diretoria Jurídica e do **Parecer nº 9677/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 23 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N° : 331332/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO, Roberto Antonio Dalledone

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 2001/10

I - O Sr. Carlos Alberto do Nascimento, por meio do protocolo n° 44117-0/10, fls. 84, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício n° 53/10, fls. 74, deste Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 153272/10

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : DELCI NEUSI BOCHOSKI, ALESSANDRA PAIVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2029/10

I - A Secretaria Executiva do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, Sra. **Terezinha Marques dos Santos Silva**, por meio do protocolo n° 44900-7/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este relator.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 433437/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MARCOS AURELIO MENDONÇA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2031/10

I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão n° 1408/08, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2006, em função da inconsistência em saldo bancário, ausência de dados referentes à previdência dos servidores municipais e pela ausência de documentos, conforme relacionados às fls. 26 do processo.

II - O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, ponderando em seu arrazoado a inobservância do devido processo legal no processo de prestação de contas, uma vez que o ora interessado não foi regularmente intimado para manifestar-se quanto ao primeiro exame levado a efeito pela Diretoria de Contas Municipais. Para tanto, demonstra que o Aviso de Recebimento, constante às fls. 43 dos autos, não contém a assinatura do demandante.

III - Cotejando os argumentos expendidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado n° 04 desta Corte, verificam-se presentes os pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual recebe-se o presente pedido.

IV - Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e douto Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito da presente rescisória.

V - Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI - Publique-se.

VII - Cumpra-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 266930/10

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 2038/10

I - Do manuseio da peças contidas nas fls. 247 a 254 percebe-se que o item V do despacho n° 1286/10 não foi cumprido, razão pela qual determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para o seu fiel atendimento.

II - Quanto aos demais servidores, determina-se a expedição de nova citação, por AR, fixando-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação, querendo, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos constantes da inicial.

III - Cumpra-se.

IV - Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 213120/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ROSANGELA MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2041/10

O processo n° 21312-0/07 foi julgado por meio do Acórdão n° 2.120/10 de 20 de julho de 2010-Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 260, de 30 de julho de 2010, conforme certificação de fls. 551.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas / c o art. 56, I e II, da Lei Complementar n° 113/2005:

I - recebo os protocolos n°s 45569-4/10 (fls. 559 a 630) e 45629-1/10 (fls. 631 a 637) como Recursos de Revista, em razão da tempestividade;

II - encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 314985/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : IVONE DOS SANTOS MANZANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2042/10

I - O Município de Colorado, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcos Jose Consalter de Mello, por meio do protocolo n° 45161-3/10, requer dilação de prazo para devolução do processo de Aposentadoria ao Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defer-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 202870/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2047/10

I - Mediante o Acórdão n° 918/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, julgou-se irregular a prestação de contas de transferência voluntária do Município de Clevelândia, aplicando-se multa ao ex-prefeito, acima identificado.

II - Em data de 17 de julho de 2009, o ora interessado recolheu a multa imposta, conforme bem demonstra o documento de fls. 157, sendo concedida baixa de responsabilidade, de acordo com a certidão de quitação de débito n° 528/09, de fls. 165.

III - Agora, em 12 de agosto de 2010 (protocolo n° 44553-2/10), o ora interessado, por intermédio de advogado, devidamente habilitado, busca a nulidade do acórdão retromencionado, alegando falta de citação regular no processo de prestação de contas.

IV - Da análise do pedido, entende-se que a matéria pode ser processada como Pedido de Rescisão, devendo ser adequada aos termos do art. 494 do Regimento Interno desta Corte.

V - Destarte, deverá ser desentranhado o petição protocolado sob o n° 44553-2/10 e capeado como pedido rescisório, observando-se o art. 495 do Regimento Interno aqui já referido.

VI - Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao item supra.

VII - Publique-se.

VIII - Cumpra-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 440986/05

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 2049/10

I - Considerando que só em 16 de agosto do corrente ano o douto Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá (2ª Vara Cível), atendeu solicitação deste Relator levada a efeito em 15 de janeiro de 2010, aclarando que a suspensão dos efeitos, em face do deferimento parcial de pedido de antecipação de tutela refere-se de fato ao Acórdão n° 2144/06 da Segunda Câmara deste Tribunal, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que procedam as devidas anotações dando cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário.

II - Após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria jurídica para que proceda ao acompanhamento do processo perante a Comarca de Paranaguá.

III - Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1071/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 345341/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : JOSEFA SIRIACO RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Jandaia do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 5.106, publicado no jornal "Tribuna do Norte" nº. 5795 de 03.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9691/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9535/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1072/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 337160/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : CLEUZA DE SOUZA BATISTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", do Município de Curiúva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 17/2010, publicado no jornal "Folha da Cidade" nº. 700 de 22.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9617/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9576/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1073/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 219486/10

ENTIDADE : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta reais), que teve por objeto a implementação do Projeto nº. 17.334, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3422/10, fls. 49, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9396/10, às fls. 53.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1074/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 568740/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : EDINA APARECIDA SILVERIO, EDWARD SILVERIO ALVES

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Valdir Rodrigues Alves, falecido em 14.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 6452/09, publicada no jornal "Agora Paraná" nº. 1938 de 15.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8172/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9452/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1075/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 244537/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : ALAIRTON SÉLERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 61.936,84 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto o aporte financeiro e pedagógico.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3516/10, fls. 58, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9394/10, às fls. 67.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALAIRTON SÉLERI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1076/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 467404/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para provimento dos cargos de Assistente Social (2º colocado) e Engenheiro Civil (2º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº 9320/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 9719/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1077/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 55470/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MARIA MARTA BENEDYKT

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível 31, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 43/2010, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº. 2.226 de 05.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9507/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9573/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1078/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 354766/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : ERONILDES VANSAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Mandaguauçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 4100/2010, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 19.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10163/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9687/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1079/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 355541/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIALVA**INTERESSADO** : GERALDO DOS REIS COUTINHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 3116/2010, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 18.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10911/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9683/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1080/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 26210/10**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : CLEUZA MARIA DA SILVA ABREGO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1411/09, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1349 de 11.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8728/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9190/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1081/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 536473/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**INTERESSADO** : LILIAN CRISTINE MACHIAVELLI, THOMAS MACHIAVELLI RODRIGUES, BÁRBARA RIBAS DOS SANTOS RODRIGUES, GABRIEL E SILVA RODRIGUES**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Alessandro Rodrigues, falecido em 28.10.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 162/2010, publicada no "Jornal Aconteceu" n°. 584 de 21 a 27 de abril de 2010, retificando a Portaria n°. 590/2009, publicada em 11 a 17 de novembro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 7849/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9456/10, retificando o Parecer n°. 8538/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1082/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 353999/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ADAGOBERTO ALIPIO**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 10577, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8216 de 07.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 10940/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9785/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1083/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 340730/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : RICARDO JOSÉ CARNEIRO, DANIELLE DE PAULA E SILVA CARNEIRO, ISABELA DE PAULA E SILVA CARNEIRO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge, filha universitária e filha menor, respectivamente, beneficiários da ex-servidora Maria Beatriz de Paula e Silva Carneiro, falecida em 09.01.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65.670/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8.142 de 19.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9783/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9709/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1084/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 339562/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**INTERESSADO** : JOSE MARTINS DE ALBUQUERQUE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário Braçal, nível 16, do Município de Flórida, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 1.229/10, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 01.06.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9932/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9322/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1085/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 338507/10**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : VERA LUCIA BORTOLO VIEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 451/10, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1410 de 04.06.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9609/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9739/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1086/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 327157/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALEIXINA PENHA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do ex-servidor Agnaldo José dos Santos, falecido em 14.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 66208/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8203 de 19.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 9267/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 9609/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1087/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 203415/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, para provimento do cargo de Enfermeiro (10º e 11º colocados, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9409/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9768/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1088/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 191280/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARISTIDES PIRES VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Serviços Públicos, do Município de Astorga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 241/10, publicada no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 26.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6947/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9195/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1089/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 176337/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, para provimento do cargo de Professor para Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 02/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9640/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9714/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1090/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 89076/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISMAEL PONTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-03, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8957, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10645/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9705/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1091/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 389586/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 858/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1309 de 31.07.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8537/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9740/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1092/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 312656/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOURDES SIPOLI COUTINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10452/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8207 de 26.04.10, retificando a Resolução n.º. 9334, publicada em 30.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10688/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9792/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1093/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 341028/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MIRIAM RESENDE MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Assistente, LF-03, da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai – FAFIPA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10449/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8207 de 26.04.10, retificando a Resolução n.º. 8952, publicada em 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9591/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 9623/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 621120/07

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : DANIELLE FALASCHI BIAZOTTO, GIULYANO APARECIDO BONFIM BIAZOTTO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1406/10

I. Em que pese o Parecer n.º 10159/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, no sentido de diligenciar à origem para esclarecimentos em face da negativa de registro dos atos admissionais, entendo não ser pertinente tal providência nos autos de pensão em comento;

II. Isto porque, conforme se evidencia do Acórdão anexado, já houve a imputação de multas ao gestor no protocolo n.º 515602/06, as quais constituem objeto da devida execução;

III. Assim, o pensionamento pretendido não deve ser prejudicado por omissão do gestor que deixou de alimentar corretamente o sistema de atos de pessoal, gerando a negativa de registro dos atos;

IV. Por fim, tendo em vista que já houve pronunciamento de mérito da unidade técnica às fls. 27, submeto o feito à análise do **Ministério Público junto a esta Corte**.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N° : 501955/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MARIO FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1407/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;
 II. Após, retorne.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 34493/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS, ELIAS FARAH JÚNIOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1408/10

I. Por intermédio do protocolo nº 37533-0/10, o interessado acima nominado pretende a exclusão de seu nome do cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares, sob o argumento de que o Acórdão nº 2131/08 da Primeira Câmara deste Tribunal deixou de aplicar qualquer penalidade ao mesmo, em razão do Prejulgado nº 01/2006;

II. Submetido o presente à apreciação deste Relator, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Execuções para dirimir eventuais dúvidas no tocante à inclusão do nome do Requerente na lista de ineligíveis uma vez que, efetivamente, quem firmou a avença e prestou as contas foi o gestor anterior, no final de seu mandato;

III. Pronunciando-se no feito, a DEX emite a Informação nº 413/10, salientando que a decisão em questão expressamente considerou o Sr. Elias Farah Junior como responsável, *que tinha a obrigação de executar o objeto do convênio ou ao menos regularizá-lo*;

IV. E, ainda, que o item IV do referido Acórdão não alcança o Art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, que trata da lista dos agentes públicos responsáveis por contas irregulares;

V. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica tendo em vista o conteúdo da decisão acima mencionada, a qual sequer foi objeto de medida recursal;

VI. Da mesma forma, o Art. 170 da Lei Orgânica contempla a inclusão do nome dos responsáveis, **cujas contas houverem sido julgadas irregulares, com decisão transitada em julgado, para fins de declaração de ineligibilidade** (grifamos). Tal previsão difere do alcance do Prejulgado nº 01/2006 que decidiu pela impossibilidade de aplicação de sanções previstas no Art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005;

VII. Destarte, não vislumbrando qualquer fundamento plausível de acolhimento, **INDEFIRO** o pedido pelas razões ora consignadas;

VIII. Publique-se. Intime-se.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 439222/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1409/10

I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 297304/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : BENEDITO MARTINS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1410/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9870/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 521867/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : RUBENS KONELL FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1411/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7575/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 4413/10
ENTIDADE : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1412/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;
 II. Após, retorne.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 498840/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIDIA REIFUR BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1413/10

I. Tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica que aponta irregularidade no cumprimento de diligência solicitada, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Paranaprevidência;

III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 32902/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSILEIA DONATO DOS SANTOS MOURA, JESSICA DONATO DE MOURA, ALVARO DONATO DE MOURA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1414/10

I. Tendo em vista o contido no protocolo nº 44185-5/10, encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo - DP** para devolução do feito à origem.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 352780/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVO PEREZ BOTELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1415/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10641/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 246246/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILCA SACTH DO AMARAL, GABRIEL HENRIQUE DO AMARAL, ANA CAROLINA VILA DO AMARAL
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1416/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10687/10 - DIJUR, fls. 57, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 123659/10
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : JOSÉ DEMOSTHENES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1417/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10158/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 16389/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1418/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 430063/10, fls. 57, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 323216/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : LUCI RAIMANN BINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1419/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9243/10 - DIJUR, fls. 38, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 113343/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1420/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9800/10 - DIJUR, fls. 56, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 337853/10
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO : JOSE PORFIRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1421/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9728/10 - DIJUR, fls. 24, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 351813/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FATIMA MARIA COLTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1422/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 10565/10 - DIJUR;
II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 323100/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1423/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator no processo n.º 301219/08, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 547777/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : CESAR MIRO CALIXTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1424/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8398/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 245347/10
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1425/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1037/10 - DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 423403/08;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 222363/10
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1426/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1026/10 - DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 568413/09, 118779/10, 192847/10 e 192898/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 106860/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ZENILDA ALICE STROPARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1427/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9693/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 423970/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FERNANDO ITAJARA CARDOZO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1428/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10975/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 399239/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1429/10

I. Em atendimento ao Despacho anterior deste Relator, os autos em comento foram submetidos à apreciação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes para verificação quanto ao adimplemento das obrigações impostas por intermédio do Acórdão n.º 2322/08, da 2ª Câmara;
II. Consultando o referido expediente (processo n.º 135768/05), constata-se ter sido emitida a seguinte manifestação:

“Vistos e examinados.

Consoante se extrai das certidões de quitação de débito 100/2.009 e 104/2.009 (folhas 326/327), tanto o Município de Paranaaguá quanto o Sr. José Baka Filho já adotaram as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.322/2.008-2CAM. Isso posto, solicito à Presidência desta Corte de Contas a emissão de ofício à Justiça Eleitoral comunicando que as falhas que resultaram na decisão retro mencionadas eram sanáveis e foram devidamente reparadas.

Curitiba, 09 de agosto de 2.010.”

III. Por outro lado, não se verifica dos fatos apresentados na peça rescisória o enquadramento do pedido em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstos no Art. 494, II do Regimento Interno, motivo pelo qual **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão;

IV. No tocante aos documentos ora juntados, os mesmos atingiram a finalidade prevista, nos termos do Despacho acima reproduzido;

V. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 319296/04
ENTIDADE : FRANCISCA PARRA MIRANDA
INTERESSADO : FRANCISCA PARRA MIRANDA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 1430/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11140/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 529272/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1431/10

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 268924/10
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1432/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1054/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 720/10, 192880/10 e 222371/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 245576/10**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**INTERESSADO** : THELMA ALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1433/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1052/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 568413/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 286759/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEONI DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1434/10I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 95939/10**ENTIDADE** : SIMONE ANDREA SACKS FAESSER**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**ASSUNTO** : REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**DESPACHO** : 1435/10I. Nos termos da manifestação de fls. 80, da Corregedoria Geral desta Casa, encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para a anexação do presente aos autos de admissão de pessoal sob nº 193711/10, atualmente em poder da referida unidade.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 170560/04**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**INTERESSADO** : JOSE CROTTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1436/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 448604/10 (fls. 386/516), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 218870/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1437/10I. Encaminhe-se à *Diretoria de Recursos Humanos - DRH* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 7524/10 - DIJUR;II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 657331/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARANIACU**INTERESSADO** : ANA NEOLI DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1438/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator no processo nº 258747/08, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 174067/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARANIACU**INTERESSADO** : JURACI RONALDO CAZELLA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1439/10II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator no processo nº 258747/08, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 252840/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARANIACU**INTERESSADO** : JURACI RONALDO CAZELLA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1440/10I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator no processo nº 258747/08, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 134677/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IMBITUVA**INTERESSADO** : MARA CRISTINA STRAPASSONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1441/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 10929/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 97776/00**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1442/10I. Tendo em vista a Instrução nº 197/2010, da *Diretoria de Execuções*, encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 86093/10**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**INTERESSADO** : JOSE OSVALDO DE MEIRA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1443/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 451400/10 (fls. 59/91);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 87855/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IVONE DO ROCIO BRUSTOLIN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1444/10I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 83167/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : MAURILIA LUNDQUIST
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1445/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR, a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito, preliminarmente, a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT*.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 347638/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORALICE DEBRASSI DE SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1446/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10059/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 355653/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : ADELINO MARGONAR
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1447/10

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.ºs 454892/10 (fls. 242/283) e 455635/10 (fls.285/297), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477, § 1º do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 350949/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI MULLER DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1448/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, mudando o assunto para RESERVA.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129207/09
ENTIDADE : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SAUL GEBRAN MIRANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1449/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 236542/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1450/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1078/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 34760/10 e 164223/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 122934/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1451/10

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 31370/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE SILVA CARDOSO, JOAO MARLON COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1142/10

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário N° 65264/2009 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Clarice Silva Cardoso, CPF 885.245.909-04, viúva e filho menor do ex-servidor João Cardoso Moreira da Costa, falecido em 11 de julho de 2009, com proventos de R\$ 1547,15 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 9943/10 (folhas 47) e do Ministério Público N° 9562/10 (folhas 48), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 18 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 407800/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADÉLIO PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1143/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto N° 22997 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 06 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria compulsória a ADÉLIO PIRES DE OLIVEIRA, CPF 184.731.219-53, no cargo de Operador de Máquinas, com tempo de contribuição de 22 anos, 02 meses e 12 dias, com proventos de R\$ 964,56 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 8170/10 (folhas 71) e do Ministério Público N° 9479/10 (folhas 72), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 18 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 524688/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCIONÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1144/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto N° 23090 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a MARCIONÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 336.319.729-20, no cargo de Guardião, com tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 24 dias, com proventos de R\$ 1323,99 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 7157/10 (folhas 67) e do Ministério Público N° 9449/10 (folhas 68), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 18 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 201951/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEOCRECIO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1145/10

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução Nº 9139 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, através da qual foi transferido para a reserva DEOCRECIO DE ANDRADE, CPF 499.244.949-20, no posto de Terceiro Sargento, com tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 05 dias, com proventos de R\$ 2404,09 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9682/10 (folhas 36) e do Ministério Público Nº 9528/10 (folhas 37), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 18 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 211744/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ROSA MARIA DE ARAUJO BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1146/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 1332 do Município de Ibitaiti, publicada no Panorama Regional de 1º a 15 de abril a 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Rosa Maria de Araujo Bueno, CPF 006.388.509-32, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 24 dias, com proventos de R\$ 1.179,18 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8738/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 9503/10 (folhas 30), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 18 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 286868/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO NICOLA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1147/10

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução Nº 10339 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2010, através da qual foi transferido para a reserva Antonio Nicola Filho, CPF 491.871.479-04, no posto de Cabo, com tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 18 dias, com proventos de R\$ 2.245,72 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9683/10 (folhas 28) e do Ministério Público Nº 9511/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 18 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 302600/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUDEMAR JOSE DE SENA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1148/10

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução Nº 10255 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de abril de 2010, através da qual foi transferido para a reserva Cleudemar José de Sena, CPF 540.025.919-72, no posto de Cabo, com tempo de contribuição de 26 anos, 6 meses e 10 dias, com proventos de R\$ 1.946,29 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9027/10 (folhas 27) e do Ministério Público Nº 9579/10 (folhas 28/29), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 18 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 312125/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA TEREZA VOLNIEVCZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1149/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 040/2010 da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no Metrôpole de 24 de maio de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria Tereza Volniewicz, CPF 609.945.339-34, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos e 29 dias, com proventos de R\$ 1.669,79 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8963/10 (folhas 58) e do Ministério Público Nº 9507/10 (folhas 59), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 341133/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1150/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66426/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Maria de Fátima Azevedo Silveira, CPF 814.294.959-87, viúva do ex-servidor Roberto Heleno Azevedo da Silveira, falecido em 20 de abril de 2010, com proventos de R\$ 3809,35 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10671/10 (folhas 27) e do Ministério Público Nº 9706/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 20 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 82179/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA DELMIRA SFORNI GERALDINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1151/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 54/10 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 29 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria Delmira Sforini Geraldino, CPF 424.990.469-53, no cargo de Atendente de Creche, com tempo de contribuição de 30 anos, com proventos de R\$ 970,03 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8053/10 (folhas 53) e do Ministério Público Nº 9194/10 (folhas 55), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 77159/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURINDA DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1152/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 882/2010 do Município de Pinhais, publicado no Agora Paraná de 15 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Laurinda da Rosa, CPF 205.685.179-20, no cargo de Professora Formação Licenciatura Plena, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 4 dias, com proventos de R\$ 2.964,23 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10295/10 (folhas 59/60) e do Ministério Público Nº 9152/10 (folhas 61/62), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 449929/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: NEIDE DELONGUI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1153/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 11.088, que foi retificada pela Portaria Nº 11.198, que foi retificada pela Portaria Nº 11.310, todas do Município de Nova Esperança, publicadas respectivamente no Noroeste de 18 de setembro de 2009, 29 de janeiro e 21 de maio de 2010, por meio das qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Neide Delongui, CPF 870026209-91, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 9 anos, 7 meses e 20 dias, com proventos de R\$ 150,75 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8631/10 (folhas 42) e do Ministério Público Nº 9192/10 (folhas 43), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 452245/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: EDSON OLIVATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1154/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 11.103, que foi retificada pela Portaria Nº 11.215, ambas do Município de Nova Esperança, publicadas respectivamente no Noroeste de 25 de setembro de 2009 e 19 de fevereiro de 2010, por meio das quais foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Edson Olivatti, CPF 329.124.989-53, no cargo de Assistente Técnico, com tempo de contribuição de 41 anos e 3 dias, com proventos de R\$ 3.491,72 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9632/10 (folhas 44/45) e do Ministério Público Nº 9197/10 (folhas 48), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 533598/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO AMORIN DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1155/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 2924 do MUNICÍPIO DE MARIALVA, publicado jornal O Diário do Norte do Paraná de 12 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a MARIA DO CARMO AMORIN DA COSTA, CPF 612.150.749-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 23 dias, com proventos de R\$ 376,25 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8091/10 (folhas 38) e do Ministério Público Nº 9188/10 (folhas 39), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 206139/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ISAIAS MALAQUIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1156/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 234/10 da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 19 de março de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez a ISAIAS MALAQUIAS, CPF 305.064.179-72, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses 11 dias, com proventos de R\$ 1242,96 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9910/10 (folhas 127) e do Ministério Público Nº 9690/10 (folhas 128), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 282625/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO AMICCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1157/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 309/10 da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 30 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a JOSÉ ALBERTO AMICCI, CPF 045.136.149-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 22 anos, 11 meses e 08 dias, com proventos de R\$ 432,84 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8429/10 (folhas 102) e do Ministério Público Nº 9681/10 (folhas 103), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 335982/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1158/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 344/10 da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado Órgão Oficial do Município de 30 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria compulsória a MARIA JOSE DE CAMARGO, CPF 734.845.399-68, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 08 anos, 08 meses e 11 dias, com proventos de R\$ 510,00 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10424/10 (folhas 77) e do Ministério Público Nº 9334/10 (folhas 78), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.
- GCFAMG, em 23 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 282668/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ZENITA MARIA MUNIS TORRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1159/10**EMENTA:** *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 311/10 da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Orgão Oficial do Município, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a ZENITA MARIA MUNIS TORRES, CPF 471.367.749-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 22 anos, 04 meses e 10 dias, com proventos de R\$ 470,95 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8691/10 (folhas 39) e do Ministério Público Nº 9313/10 (folhas 40), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 184062/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALMOR SANTOS LIMA, CLARICE ROLDAO LIMA, VINICIUS ROLDAO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1160/10**EMENTA:** *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os Atos de Benefício Previdenciário Nº 65580/09 e 65581/09 da Paranaprevidência, publicados no Orgão Oficial do Estado de 21 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Valmor Santos de Lima, CPF 787.879.209-72, viúvo da ex-servidora Maria Luiza Roldão Lima, falecida em 23 de outubro de 2009, com proventos de R\$ 1388,83 e R\$ 1817,15 mensais, rateado entre o viúvo e seus dois filhos menores, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7765/10 (folhas 70) e do Ministério Público Nº 9638/10 (folhas 71), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 266360/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ROSA DE SOUZA FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1161/10**EMENTA:** *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 205 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 15 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a MARIA ROSA DE SOUZA FERRAZ, CPF 874.966.909-53, viúva do ex-servidor Claudio Sebastião da Cruz Ferraz, falecido em 27 de fevereiro de 2010, com proventos de R\$ 1213,01 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10984/10 (folhas 57) e do Ministério Público Nº 9804/10 (folhas 58), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 179053/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1162/10**EMENTA:** *Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão complementar de pessoal do Município de Maria Helena, CNPJ 76.247.386/0001-00, decorrentes de Concurso Público para Emprego Público regido pelo Edital Nº 001/2005, para o provimento de diversas vagas no quadro de emprego público da Administração Pública Municipal, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9763/10 (folhas 142) e do Ministério Público Nº 9766/10 (folhas 143), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 322244/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1163/10**EMENTA:** *Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão complementar de pessoal do Município de Douradina, CNPJ 78.200.110/0001-94, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 011/2006, para o provimento efetivo de diversos cargos do quadro de pessoal do município, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8832/10 (folhas 42) e do Ministério Público Nº 9769/10 (folhas 43), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 325596/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELITA BEATRIZ DE CASTRO FAYAD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1164/10**EMENTA:** *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Judiciário Nº 352/2010 do Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Celita Beatriz de Castro Fayad, CPF 569.398.339-00, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 33 anos e 208 dias, com proventos de R\$ 4.170,06 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10680/10 (folhas 79) e do Ministério Público Nº 9707/10 (folhas 80), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 8230/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA DEMIU ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1165/10**EMENTA:** *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65257/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Eva Demiu Alves, CPF 019.936.729-90, cônjuge do ex-servidor Antonio Alves, falecido em 15 de agosto de 2009, com proventos de R\$ 2.402,34 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9343/10 (folhas 31/32) e do Ministério Público Nº 9654/10 (folhas 33), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 24 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1363/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 1680/09

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, GENESIO BURI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1364/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 348090/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

Vistos e examinados.

Havendo o servidor Interessado apresentado resposta ao Requerimento a folhas 19, devolvo o feito ao Órgão Ministerial para apresentação de parecer conclusivo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1365/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 558852/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos observa-se a completa inércia do Município em cumprir a decisão materializada no Acórdão 1.452/2.008-2CAM (folhas 131/133), inobstante tenham sido aplicadas penalidades administrativas, assim como determinada a inclusão do presente feito no rol de pendências obstativas ao recebimento de transferências voluntárias (v. acórdão retro mencionado e o 627/2.009-1CAM, a folhas 151/152).

Isso posto, remeto o feito à Diretoria de Execuções solicitando a notificação da Municipalidade para que, em 15 dias e sob pena de aplicação de novas multas, encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como transformação do expediente em tomada de contas extraordinária (na qual, inclusive, poderá ser determinada a devolução de valores eventualmente pagos aos servidores cuja contratação foi objeto este processo), comprove o desligamento de todos os funcionários a cuja admissão foi negado registro por meio do Acórdão a folhas 131/133.

Vencido o prazo de 15 dias ou encaminhada resposta, solicita-se a remessa dos autos à DIJUR para eventual verificação do cumprimento do julgado desta Casa e manifestação acerca da aplicação de outras punições cabíveis.

Curitiba, 18 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1366/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 349679/05

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE BELINATI MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10647/10 (folhas 94/95).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1367/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 337861/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOÃO MAGNO SARAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9707/10 (folhas 26).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1368/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 76578/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10008/10 (folhas 95).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1369/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193282/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10370/10 (folhas 86/87).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1370/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166730/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9318/10 (folhas 56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1371/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 332460/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZA MARIA SOEIRO PETROSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9195/10 (folhas 100).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1372/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 285926/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8432/10 (folhas 23).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1373/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548277/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUSIMAR VICENTE BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10952/10 (folhas 45/46).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1374/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219940/10

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MARI SALET FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7337/10 (folhas 28/29).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1375/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 340757/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO MARCOS CORREIA, PRISCILA DE OLIVEIRA VASQUES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o solicitado no Parecer 10670/10 – DIJUR (folhas 117).

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1376/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 284318/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA APARECIDA GOGOLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1377/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219931/10

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7335/10 (folhas 21).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1378/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19221/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7848/10 (folhas 52).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1379/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 258198/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANE NOGAROLLI DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8496/10 (folhas 31).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1380/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 584466/08

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CLARINDA BONJORNO COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8343/10 (folhas 61).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1381/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210209/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10380/10 (folhas 56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010 .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1382/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 338418/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGUINALDO RODRIGUES

ASSUNTO: RESERVA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9673/10 (folhas 99).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1383/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 448060/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGDA DE CASTRO VIEIRA TAVARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10767/10 (folhas 78).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1384/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493537/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MERON KOVALCHUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10832/10 (folhas 85).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1385/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 417148/10

ENTIDADE: WAGNER LUIZ CALIXTO

INTERESSADO: WAGNER LUIZ CALIXTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

Trata-se o presente de requerimento formulado pelo Interessado, Sr. Wagner Luiz Calixto, inscrito no CPF nº 235.849.719-34, no qual requer "o cancelamento do débito existente em seu nome". Ainda, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança referente à contribuição previdenciária devida ao INSS de janeiro a junho de 2000, com a conseqüente anulação da cobrança e baixa da restrição junto a este Tribunal, por conta da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1596/08-Pleno, do processo 216560/04-TC.

Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para informar as pendências, por meio da Informação nº 377/10, a citada Unidade assim registra seus apontamentos:

"Em atendimento ao despacho nº 1357/10 do Gabinete da Presidência, fls. 13, informamos que não existem sanções registradas em nome do Sr. Wagner Luiz Calixto, inscrito no CPF sob nº 235.849.719-34, em face que o Acórdão imputou a responsabilidade ao gestor Câmara Municipal para adoção das medidas visando ao ressarcimento dos valores referentes às contribuições previdenciárias".

Assim, tendo sido constatado que não existe pendência em nome do Interessado perante esta Corte, tenho a informar que a decisão supra, ora atacada, não condenou o Interessado, Sr. Wagner Luiz Calixto inscrito no CPF nº 235.849.719-34. Ademais, a Câmara Municipal de Andaraí já apresentou documentos capazes de cumprir a decisão já citada, tendo sido inclusive expedida a devida Certidão de Quitação de Débito nº 188/09.

Dessa feita, não a este Conselheiro deliberar acerca das medidas que devem ser adotadas no presente Requerimento, motivo pelo qual devolvo o feito ao Gabinete da Presidência para que adote as medidas que entender cabíveis.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1386/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221197/10

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO FELIX DURAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1387/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400270/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1388/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564183/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 2264/10-DCM, encaminhado o feito ao Gabinete do Auditor Ivenz Zschoerper Linhares para conhecimento e apreciação, sugerindo o desentranhamento do Anexo 03 do processo nº 557241/09 e encaminhamento a este Gabinete para ser procedida a juntada ao presente feito.

Após manifestação remeta-se o feito a este Gabinete.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1389/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219621/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR CASTRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10884/10 (folhas 88).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1390/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 284105/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PATRICIA AMMENDOLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o necessário mencionado no Parecer 8410/10 – DIJUR (folhas 50)

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1391/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 452385/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 494380/09)

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1392/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 330212/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL PEDRO KIRCHNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o necessário mencionado no Parecer 9466/10 – DIJUR (folhas 46)

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1393/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 455171/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Recursos Humanos e a Diretoria Econômico-Financeiro para as devidas anotações, em seguida à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1394/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 216835/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 50/58), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 113165/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1395/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 456801/10

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: NEDSON MARCONDES KARAM

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões versam acerca de caso concreto, estando precisamente indicadas as dúvidas, podendo ser recebida devido ao relevante interesse público. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. As folhas 04-09 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38, §1º da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1396/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93812/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11133/10 (folhas 59).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1397/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 498458/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA BUCCI MARTINS MORO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11218/10 (folhas 48).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1398/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 168539/09

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida à remessa do ofício anexo, nos termos do disposto no artigo 168, VI, do RITCE/PR.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1399/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 359059/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem, oportunizando a manifestação no feito nos termos do Parecer 6406/10, fls. 898, no prazo de 15 dias.

Ainda, determino a notificação do Sr. Ivanor Luiz Muller para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 9682/10 (folhas 900-901), fundamentada no art. 87, II, a, da LC 113/2005. Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1400/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 457620/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Recursos Humanos, Diretoria Econômico-Financeira, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para as competentes medidas e/ou manifestações.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1401/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 135673/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9563/10 do Ministério Público de Contas (folhas 39).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1402/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 141827/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ORIOVALDO FERREIRA RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para prestar o esclarecimento explicitado no Parecer 8995/10 – DIJUR (folhas 59).

Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1403/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221197/10

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO FELIX DURAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à citação do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação no tocante aos apontamentos feitos na Informação nº 126/10-DCE, fls. 296-319. Curitiba, 24 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares**Processo N.º:** 349142/10 – TC**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Origem:** MUNICÍPIO DE TAPEJARA**Interessado:** ADILSON HERMINIO CAYRES**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1083/10****EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 079/10, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 25/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ADILSON HERMINIO CAYRES, no cargo de Motorista II, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10057/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9519/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 349100/10 – TC**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Origem:** MUNICÍPIO DE TAPEJARA**Interessado:** CLEONICE PAIO LOPES**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1084/10****EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 080/10, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 26/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CLEONICE PAIO LOPES, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10060/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9530/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 353255/10 – TC**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Origem:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**Interessado:** ANSELMO JOSÉ RIBEIRO**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1085/10****EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 450/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1410, em 04/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANSELMO JOSÉ RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10368/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9293/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 353662/10 – TC**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Interessado:** NASSIF MIGUEL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1086/10****EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual.*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9883/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8173, em 05/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de NASSIF MIGUEL, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10577/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9432/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 219249/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARGARIDA MARTINS NEIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1087/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.130/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8183, em 19/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARGARIDA MARTINS NEIA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8542/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9531/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 350922/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL- Reserva Remunerada

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR DOS PASSOS ROCHA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1088/10

EMENTA: Aposentadoria - Reserva Remunerada.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10615/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8220, em 13/05/2010, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de ADEMAR DOS PASSOS ROCHA, no posto de Subtenente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10563/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9426/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 200920/10 – TC

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ GODOY DE ALMEIDA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1089/10

EMENTA: Aposentadoria - Reserva Remunerada.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9162/09, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8118, em 14/12/2009, referente à Reserva Remunerada de JOSÉ GODOY DE ALMEIDA, no posto de Soldado primeira classe, e sua retificação, a Resolução nº 10088/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8180, em 16/03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10473/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9407/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 72575/08 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: RUDISNEY GIMENES

Edital Nº: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1090/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8196/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9425/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 181519/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA E OUTROS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1091/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65334/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8081, em 21/10/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA, ALINE CRISTINA GUEDES MADUREIRA, ALANA VITORIA GUEDES MADUREIRA, na qualidade de cônjuge e filhas menores, do(a) ex-servidor(a) VILSON MADUREIRA FILHO, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8249/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9455/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 341826/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: LUCIMARA SAPORSKI LOEBLEIN

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1092/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 13.904/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 205, em 09/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIMARA SAPORSKI LOEBLEIN, no cargo de Técnico Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9920/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9483/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 344337/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROGERIO KAMAROWSKI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1093/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 231/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 32, em 27/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ROGERIO KAMAROWSKI, no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10333/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9582/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 346046/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ BALBINO DE AMORIM

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1094/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 272/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 38, em 18/05/2010, e sua retificação, a Portaria nº. 319/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 44, em 10/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOSÉ BALBINO DE AMORIM, no cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10041/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9549/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 84081/96 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE UMARAMA

Interessado: BENEDITO MARQUES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1095/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 012/96, publicada no jornal "Tribuna do Povo" nº 6309, em 30/01/1996, referente à Aposentadoria Municipal de BENEDITO MARQUES, no cargo de Vigia, e sua retificação, a Portaria nº. 086/96, publicada no jornal "Tribuna do Povo" nº 6370, em 11/04/1996, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10613/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9698/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 353824/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANDRE PRADAL DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1096/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10577/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de ANDRE PRADAL DA SILVA, no cargo de Terceiro Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10640/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9684/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 120307/10 – TC

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOAQUIM PANICIO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1097/10

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 816/04, publicada no Órgão Oficial do Município nº 90, em 30/11/2004, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOAQUIM PANICIO, no cargo de Profissional Polivalente, e sua retificação, a Portaria nº. 364/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 38, em 19/05/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8490/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9600/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 203792/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVA

Interessado: JOSÉ PASZCZUK E OUTROS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1098/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto a execução do projeto 13680 – Apoio à Iniciação Científica, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 189515/05 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1099/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 3796/93, publicada no Órgão Oficial do Município nº 86, em 18/11/1993, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY, no cargo de Contabilista, alterada pela Portaria nº. 174/05, publicada no D.O.M. nº 25, em 31/03/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9492/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9742/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 206147/10 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: PREV- SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: EVENIR TEREZINHA LAMEGO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1100/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 033/10, do Prefeito Municipal, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº 2203, em 31/03/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para EVENIR TEREZINHA LAMEGO, na qualidade de companheira, do(a) ex-servidor(a) PEDRO CONINCH, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9940/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9555/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 347921/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA MARLI DOMINGOS MACIEL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1101/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10680/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8222, em 17/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA MARLI DOMINGOS MACIEL, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10867/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9569/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º: 309352/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1723/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9444/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 334803/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: CIRÇA DE BARROS MICHELATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1726/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9618/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 341818/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: LAURA GONÇALVES FLORIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1727/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9723/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 34654/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MARIA PEREIRA BUACHAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1728/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9736/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 538111/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1729/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8885/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 355258/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDETE JESUS DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1730/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10034/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 643128/08

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1731/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9949/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 243620/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: ISABEL DAS GRAÇAS DO NACIMENTO ZALAMENA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1732/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8412/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 166650/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE PALMA WEBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1733/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9721/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º: 612761/08

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1734/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem e ao município de Curitiba, para os fins do parecer nº 10139/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 221200/10**ORIGEM** : FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**INTERESSADO** : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO** : 1736/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, de f. 202, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno. Entretanto, determino à unidade técnica que proceda **nova citação** do interessado, em seu endereço residencial, uma vez que a citação anterior foi endereçada ao IAP e respondida pelo atual Presidente;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 396140/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ROGERIO GALLINA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1739/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2683/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 262624/10 -TC.

Gabinete, 18 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 402337/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBAITI**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1740/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2701/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 261962/10 -TC.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 275270/10**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**INTERESSADO** : THELMA ALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1744/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1051/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 504032/09-TC.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 399034/09**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO**INTERESSADO** : PEDRO MORAES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1745/10

I – Conheço o protocolado nº 45160-5/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 396515/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOMAZINA**INTERESSADO** : GUILHERME CURY SALIBA COSTA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1746/10

I. De acordo com a juntada dos novos documentos;

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para novo parecer e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 253389/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**INTERESSADO** : OSMAR RICKLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1747/10

Com fundamento na Informação n.º 255/10 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 9712/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como no incidente de Uniformização de Jurisprudência aprovado pelo Acórdão n.º 1386/08 – Pleno -, **indefiro** os pedidos feitos pela Prefeitura Municipal de Carambeí, representada pelo Prefeito Osmar Rickli, constantes dos protocolados ns. 36407-9/10 e 43613-4/10-TC, juntados aos presentes autos, de baixa da pendência e irregularidade, com a conseqüente exclusão do nome do gestor do rol de ineficazes, em função do julgamento pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária protocolada sob n.º 253389/08-TC, conforme Acórdão n.º 282/09 – Primeira Câmara – de 17/02/2009, publicado no “Atos Oficiais do TC” n.º 189, de 06/03/2009, com trânsito em julgado em 27/03/2009.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 78864/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO** : DELMA DO CARMO FERREIRA GRIGOLON**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1749/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, em razão da justificativa apresentada;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos. Gabinete, 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 129932/10**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**INTERESSADO** : VANDERLEY CERANTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1750/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9224/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 513309/09**ORIGEM** : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ZELI MATEUS ROSINA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1751/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 10799/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 352909/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA MADALENA ZAMOSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1752/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10925/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 37190/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1755/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11036/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 421960/09**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO**ASSUNTO** : REQUERIMENTO INTERNO**DESPACHO** : 1764/10

Tendo em vista o que dispõe o art.398 do Regimento Interno desta Casa que assim determina: Art. 398. Serão arquivados os **feitos originários do próprio Tribunal**, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e demais processos por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo;(grifei)

Considerando os elementos em si mesmos que motivaram o presente, dentre eles destaco a irrelevância dos valores envolvidos, bem como, a questão formal não afeta diretamente ao gestor do órgão;

Considerando em especial as informações trazidas aos autos pela Analista de Controle Melissa Trento e Tatianna Cruz Bove Iatauro, Inspetora de Controle Externo, através da Informação nº 12/10, determino o arquivamento do feito, com a consequente não aplicação das multas sugeridas. Publique-se e arquite-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Superintendente

PROCESSO N° : 229066/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : IOLANDA DO CARMO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1765/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7775/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 419256/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 1767/10

Tendo em vista o que dispõe o art.398 do Regimento Interno desta Casa que assim determina: Art. 398. Serão arquivados os **feitos originários do próprio Tribunal**, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e demais processos por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo;*(grifei)*

Considerando os elementos em si mesmos que motivaram o presente, dentre eles destaco a efetiva prestação dos serviços, bem como que a mera questão formal não está afeta diretamente ao gestor do órgão;

Considerando em especial as informações trazidas aos autos pela Analista de Controle Melissa Trento e Tatiana Cruz Bove Iatauro, Inspectora de Controle Externo, através da Informação nº 10/10, determino o arquivamento do feito, com a consequente não aplicação das multas sugeridas. Publique-se e arquite-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Superintendente

PROCESSO N° : 349614/10

ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1772/10

I – De acordo com o Despacho n.º 605/10, de f. 55;

II – À Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 393478/10

ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO : PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1773/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 490015/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI

INTERESSADO : JOSE RIGONE FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1776/10

I – Com base na Instrução nº 203/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Rigone Filho, CPF n.º 233267199-49 referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 425/10 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 572615/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : RUDI KUNS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1777/10

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, uma vez que não se trata de complementação;

II – Após, na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9367/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

IV – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 159440/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA RISSARDO PACAGNAN

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1778/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 8416/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 474664/09-TC.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 258100/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1779/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11121/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 284497/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE FILLUS NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1780/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8038/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 224560/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO : CATARINA FORTECKI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1781/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 8138/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 258541/97-TC.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 233543/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DARCY COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1782/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4513/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 21447/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSICLER APARECIDA DELEZU, RHAYSSA NATANY MORAES RIBAS FERRAZ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1783/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11124/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 207879/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO SUCKOWSKI JUNIOR

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1784/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 8366/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 117357/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**INTERESSADO** : ADAIR TAVARES MORINI**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 1785/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 6805/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 308578/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : ELZA MARIA HEIMANN PAEGLE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1786/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 8069/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 186332/10

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : PALMIRA AMALIA LORENCINI DE ALMEIDA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1787/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 7560/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 489373/05

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**INTERESSADO** : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA**DESPACHO** : 1789/10

I. Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 46354-9/10-TC;

II. À Diretoria de Protocolo para exclusão do adv. Fabricio Massardo, do rol de procurador dos autos. Após, retorne ao Relator.

Gabinete, 24 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º: 312095/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA**ENTIDADE**: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO**: SANTA DIAS CARDOSO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** N.º 109/10**EMENTA**: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colombo, com base no § 1º, inciso III, “b”, do artigo 40 da Constituição Federal.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria n.º 32, de 12 de abril de 2010, publicada no Jornal Metrópole de 14 de abril de 2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8957/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9575/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N.º: 27668-4/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA**ENTIDADE**: PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: ALICE PRADO GRZYBOWSKI**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** N.º 110/10

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal c/c o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 pela Resolução de Aposentadoria n.º 1056, de 19/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8207, de 26/04/2010 (fl.29).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8088/10 - fl. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9588/10 - fl. 42), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N.º: 24284-3/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO**: REINALDO MARTINS**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** N.º 111/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araucária, com base no § 1º, inciso III, “b”, do artigo 40 da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 16638/06, retificado pelo Decreto n.º 22.921/09 (fl. 103), republicado em 26/02/2010 (fl. 114) no Diário oficial do Município de Araucária.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10157/10 – fl. 118.) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9488/10 - fl. 119), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N.º : 301956/10

ENTIDADE : MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADO** : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**DESPACHO** : 486/10

1. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, realizado pelo Município de Alvorada do Sul, cujo regulamento encontra-se no Edital n.º 09/2007, referente às nomeações dos candidatos classificados entre a 25ª e a 28ª colocação.

Pela Informação n.º 2086/10 de fls. 43, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 421706/09, relativo às admissões antecedentes.

É o RELATÓRIO.2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos até a **decisão definitiva nos autos n.º 421706/09**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 4 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 283770/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA**ENTIDADE**: PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADA**: LUCIA GRACINDA BRAUCO**RELATOR**: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA** N.º: 216/10**EMENTA**. **Concessão. Aposentadoria**. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria da senhora **LUCIA GRACINDA BRAUCO** Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** no **MUNICÍPIO DE LONDRINA**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 44) e do Ministério Público de Contas (fl. 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 288755/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISRAEL ROLIM DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 217/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ISRAEL ROLIM DE SOUZA** no cargo de Agente de Apoio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 57) e do Ministério Público de Contas (fls. 58 e 59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454604/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CASTORÍNA DE LOURDES CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 218/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **CASTORÍNA DE LOURDES CRUZ** no cargo de Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 120 e 121) e do Ministério Público de Contas (fls. 122 e 123) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229708/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ESMERALDA DO AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 219/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ESMERALDA DO AMARAL** no cargo de Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 75) e do Ministério Público de Contas (fl. 76 a 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 127501/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: ZANI DALTON FARAH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 169/10

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação por edital do responsável, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, para exercício do contraditório.

Verifico que foi encaminhado ofício de citação (fl. 36) ao endereço residencial do responsável (fl.19), senhor **ZANI DALTON FARAH**, Presidente da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA** no exercício de 2004. Entretanto, o referido ofício não foi recebido.

Dessa forma, para que não haja dúvidas quanto à fiel observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda a citação por edital do responsável, senhor **ZANI DALTON FARAH**, Presidente da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA** no exercício de 2004, nos termos do artigo 381, parágrafo 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 22 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 413495/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEL: LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 453/10

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que proceda:

1) à citação pessoal da responsável, senhora **Leila Miotto Amadei** (fl. 521), por via postal, nos termos do artigo 383 combinado com o artigo 382, *caput*, do Regimento Interno, para que apresente justificativas;

2) à intimação do Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa.

Curitiba, 9 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 117004/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: ISAAC TAVARES DA SILVA E TADASHI UTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 465/10

CITAÇÃO

Tendo em vista o exercício do contraditório tão somente pelo senhor **Isaac Tavares**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS** no exercício de 2008, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do senhor **TADASHI UTO**, vice-Prefeito do **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS** no exercício de 2008, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Unidade Técnica, à fl. 391, apresenta demonstrativo de valores que devem ser ressarcidos pelo agente político.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 131520/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: LUIZ BIAZUS, LEONIR BIANCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 469/10

Citação

Ementa. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação por edital do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelo responsável das falhas que lhe são imputadas.**

Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.

Verifico que foi encaminhado ofício de citação à Câmara Municipal de Planalto. Entretanto, o respectivo “aviso de recebimento – AR” foi assinado por outra pessoa, que não o senhor LEONIR BIANCHI, Presidente da durante o exercício de 2009.

Todavia, o referido responsável apresentou contraditório, às fls. 76 a 78.

De outro modo, foi encaminhado ofício ao endereço residencial do senhor LUIZ BIAZUS, Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2008, o qual foi assinado por terceiro, conforme aviso de recebimento à fl. 74.

Dessa forma, para que não haja dúvidas quanto à fiel observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda a citação por edital do senhor LUIZ BIAZUS, Presidente da Câmara Municipal de Planalto durante o exercício de 2008, nos termos do artigo 381, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189158/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

RESPONSÁVEL: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 471/10

1. Primeiramente, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, acrescentando como responsável o senhor EDSON NOBORU SIMAKAWA, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ, no período de 01/01/2001 a 31/01/2001 (fl. 298).

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor EDSON NOBORU SIMAKAWA, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ, no período de 01/02/2001 a 31/12/2001, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – **citação pela via postal, com aviso de recebimento não própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 214301/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: ANDREA ZEGLIN, JOSÉ ALTAIR MOREIRA E LEONIDES BOGO JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 472/10

Citação

1) Conforme proposto pelo Ministério Público à fl. 127, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências para que proceda:

1.1) à citação por edital do responsável, senhor LEONIDES BOGO JÚNIOR, Prefeito do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2008, para exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de citação pessoal, conforme documentos às fls. 80-verso e 96-verso ;

1.2) à citação da empresa Reliance Transportes Ltda., nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno, – **citação pela via postal, com aviso de recebimento não própria (ARMP), no endereço da sede da empresa: Rua Bom Jesus, n.º 635, Bom Jesus, Campo Largo – PR, conforme qualificação constante do contrato á fl. 100;** e

2) autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 195780/06

ASSUNTO: REQUERIMENTO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO N.º: 527/10

Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público de Contas com vistas a esclarecer a razão pela qual o Município de Lunardelli, no exercício de 2005, não realizou o pagamento da dívida fundada, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos.

Em diversas decisões o Tribunal entendeu que, não havendo ofensa à ordem cronológica, a falta de pagamento de precatórios pode ser objeto de ressalva, desde que as dívidas estejam devidamente inscritas e que o ente público esteja adotando medidas para o seu pagamento. Nesse sentido, entre outros, o Acórdão n.º 488/09 da Segunda Câmara.

Ademais, ressalte-se que o presente requerimento perdeu seu objeto, tendo em vista que as contas do exercício de 2005 foram apreciadas mediante o Acórdão n.º 1370/07 – Primeira Câmara, concluindo o órgão colegiado pela regularidade com ressalva das contas, não tendo sido constatada violação à ordem cronológica de pagamento.

Acrescente-se que nada obsta que situações em que sejam constatadas violações relacionadas ao pagamento da dívida fundada possam ser objeto de representações pelo Ministério Público. Com essas considerações, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 195977/06

ASSUNTO: REQUERIMENTO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO N.º: 528/10

Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público de Contas com vistas a esclarecer a razão pela qual o Município de Moreira Sales, no exercício de 2005, não realizou o pagamento da dívida fundada, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos.

Em diversas decisões o Tribunal entendeu que, não havendo ofensa à ordem cronológica, a falta de pagamento de precatórios pode ser objeto de ressalva, desde que as dívidas estejam devidamente inscritas e que o ente público esteja adotando medidas para o seu pagamento. Nesse sentido, entre outros, o Acórdão n.º 488/09 da Segunda Câmara.

Ademais, ressalte-se que o presente requerimento perdeu seu objeto, tendo em vista que as contas do exercício de 2005 foram apreciadas mediante o Acórdão n.º 1357/08 – Segunda Câmara, concluindo o órgão colegiado pela regularidade com ressalva das contas, não tendo sido constatada violação à ordem cronológica de pagamento.

Acrescente-se que nada obsta que situações em que sejam constatadas violações relacionadas ao pagamento da dívida fundada possam ser objeto de representações pelo Ministério Público. Com essas considerações, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 197627/06

ASSUNTO: REQUERIMENTO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO N.º: 529/10

Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público de Contas com vistas a esclarecer a razão pela qual o Município de Jaguapitã, no exercício de 2005, não realizou o pagamento da dívida fundada, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos.

Em diversas decisões o Tribunal entendeu que, não havendo ofensa à ordem cronológica, a falta de pagamento de precatórios pode ser objeto de ressalva, desde que as dívidas estejam devidamente inscritas e que o ente público esteja adotando medidas para o seu pagamento. Nesse sentido, entre outros, o Acórdão n.º 488/09 da Segunda Câmara.

Ademais, ressalte-se que o presente requerimento perdeu seu objeto, tendo em vista que as contas do exercício de 2005 foram apreciadas mediante o Acórdão n.º 243/08 – Tribunal Pleno, concluindo o órgão colegiado pela regularidade com ressalva das contas, não tendo sido constatada violação à ordem cronológica de pagamento.

Acrescente-se que nada obsta que situações em que sejam constatadas violações relacionadas ao pagamento da dívida fundada possam ser objeto de representações pelo Ministério Público. Com essas considerações, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 195462/06

ASSUNTO: REQUERIMENTO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO N.º: 530/10

Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público de Contas com vistas a esclarecer a razão pela qual o Município de Irati, no exercício de 2005, não realizou o pagamento da dívida fundada, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos.

Em diversas decisões o Tribunal entendeu que, não havendo ofensa à ordem cronológica, a falta de pagamento de precatórios pode ser objeto de ressalva, desde que as dívidas estejam devidamente inscritas e que o ente público esteja adotando medidas para o seu pagamento. Nesse sentido, entre outros, o Acórdão n.º 488/09 da Segunda Câmara.

Ademais, ressalte-se que o presente requerimento perdeu seu objeto, tendo em vista que as contas do exercício de 2005 foram apreciadas mediante o Acórdão n.º 895/08 – Primeira Câmara, concluindo o órgão colegiado pela regularidade com ressalva das contas, não tendo sido constatada violação à ordem cronológica de pagamento.

Acrescente-se que nada obsta que situações em que sejam constatadas violações relacionadas ao pagamento da dívida fundada possam ser objeto de representações pelo Ministério Público. Com essas considerações, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o encerramento do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 126348/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CLAUDEMIR FREITAS

DESPACHO : 671/10

Face ao disposto no artigo 514 do Regimento Interno, pelo fato de não ter sido feito o recolhimento da multa aplicada no item II do Acórdão nº 551/10, da Primeira Câmara, retornem os autos à Diretoria de Execuções, condicionando-se a baixa de responsabilidade à quitação de todas as obrigações previstas no referido Acórdão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 223790/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 679/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (fls. 66/67).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da Nota Explicativa, fls. 65, conforme manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, fls. 66/67, desta forma o presente feito encontra-se suspenso até **13/09/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 13628-0/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 681/10

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 502705/06

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 682/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome da Secretária de Estado, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

2. A seguir, retornem à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a Sra. Secretária, novamente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do conteúdo no Parecer nº 8284/10, da Diretoria Jurídica, devendo constar do ofício de intimação o alerta de que o não atendimento da diligência pode implicar na aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 495157/09

ENTIDADE : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 683/10

1. Defiro o pedido de novo prazo para defesa, por 15 (quinze) dias, formulado pelo Sr. Samuel Gomes dos Santos (protocolo nº 45687-9/10).

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Após, à Diretoria de Contas Estaduais, onde os autos deverão permanecer durante o novo prazo.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 136297/09

ENTIDADE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 684/10

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja incluída na autuação o nome da Sra. Vera Lucia Barbeiro Oporto, indicada como presidente da entidade, no exercício em análise (f. 56).

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja aberta nova oportunidade à defesa, com prazo de 15 (dias) para manifestação acerca da análise da Diretoria de Contas Municipais referente às indicações de irregularidade do relatório de controle interno, constantes de f. 115/117, da Instrução nº 859/10.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 349746/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: IVANILDE VIANA AFONSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 111/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor no Município de Atalaia, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, pelo Decreto Municipal nº 56/2010, publicado no jornal “O Regional” de 20/06/2010 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10318/10 - fl. 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9295/10 - fl. 27) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 244316/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ANTONIA DO ROCIO FONTEBOM MARCON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 112/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Serviços Gerais no Município de Campo Largo, com fundamento no art. 40, §1º, III, ‘b’ da CF/88, pelo Decreto Municipal nº 268/09, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 224 de 20/11/2009 (fls. 72 e 73).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7152/10 - fl. 80) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9451/10 - fl. 81) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 292361/10

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MIGUEL GUIMARAES IVANTCHUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 113/10

Trata-se de reserva remunerada do servidor militar em epígrafe, ocupante do cargo de Soldado QPM 1-0, com fundamento no art. 46, §6º da Constituição Estadual c/c art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, §4º, III da Lei Estadual nº 1.943/54, pela Resolução do Paranaprevidência n.º 10389 de 12/04/2010, publicada no D.O.E. n.º 8202 de 16/04/2010 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9681/10 - fl. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9580/10 - fls. 30 e 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 257620/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JUAN MORENO PAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 114/10

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico no Município de Curitiba, com fundamento no art. 40, §1º, III, ‘b’ da CF/88, pela Portaria n.º 328 de 17/06/2010, publicada no D.O.M. n.º 48 de 24/06/2010, que retificou a Portaria n.º 355 de 06/05/2009, publicada no D.O.M. n.º 35 de 07/05/2009 (fls. 23 e 82).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10811/10 - fl. 88) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9675/10 - fl. 89) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 187609/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Professor de 1ª a 4ª série, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/92.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8944/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11370/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 11700/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/10.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, por Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 08/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 231/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 890/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 32790/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Responsável: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 52/10

Trata-se de prestação de contas do senhor Onofre Ribeiro de Almeida, titular da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, relativa ao Convênio nº 133/2006, celebrado em 04/08/06 com a Fundação Araucária, contemplando recursos originários do Fundo Paraná – FP (R\$ 7.000,00, destinados à rubrica de Capital) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (R\$ 156.600,00, destinados à rubrica de Bolsa Auxílio e demais rubricas de Custeio), totalizando R\$ 163.600,00, tendo como objeto a “implementação do projeto protocolado sobre o número: 8437 – *Mestrado Interinstitucional MINTER, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU INTERINSTITUCIONAIS 2005- Chamada de Projetos 09/2005*”. Consta como conveniente promotora a Universidade Federal do Paraná – UFPR e como interveniente a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. A Instrução nº 6739/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15368/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 1666/1669) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 167), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF 127.163.089-34.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2010

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 440634/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/10.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município de Paraíso do Norte, para o provimento de cargos existentes na estrutura administrativa do referido município, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8121/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7922/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em que pese a impertinência da verificação de regularidade de admissão de servidores diversos do objeto dos autos (fls. 154/161), bem como de estagiários, entendo que em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 5118/10

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Responsável: HENRIQUE SANCHES SALLA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 140/10

Trata-se de prestação de contas do senhor Henrique Sanches Salla, Prefeito Municipal de Mamborê, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED - Secretaria de Estado da Educação ao citado Município, no valor de R\$ R\$ 40.142,20 (quarenta mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos), tendo como objeto o programa de transporte escolar, conforme termo de adesão nº 122009199, a fls. 12.

2. A Instrução nº 2461/10 - DAT, a fls. 113-115, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7545/10, a fls. 116, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 7 de julho de 2010

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: 29348/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Responsável: IVANOR DACHERI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 143/10

Trata-se de prestação de contas do senhor Ivanor Dacheri, Prefeito do Município de General Carneiro, relativa ao Convênio nº 083/08, a fls. 14, celebrado no exercício financeiro de 2008, dia 24/06/2008, com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como objeto “a implantação de ações para o Programa Crescer em Família”.

2. A Instrução nº 3092/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8394/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 80) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 83), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Ivanor Dacheri, CPF nº 606.490.629-49.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 16 de julho de 2010

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 289263/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KUNDA DA SILVA, ELIANE REGINA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário, publicado na data de 09.06.09, a fls. 17, por meio do qual foi concedida Pensão à Kunda da Silva e Eliane Regina da Silva.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8955/10, a fls. 34, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8951/10, a fls.35, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 8298/85

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO PETROSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de artífice, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5933, publicada no D.O.E. em 28.03.85.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5518/10, a fls. 336, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8131/10, a fls. 339, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **153507/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

Responsável: **DAVI FELIX SCHREINER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **169/10**

Trata-se de prestação de contas do senhor Davi Felix Schreiner, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, no valor de R\$ 90.408,54 (noventa mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 9589 – Banco de Germoplasma de Variedades de Videiras *Vitis Vinifera* spp. conforme termo de convênio nº 403/2006.

2. A Instrução nº 3041/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8519/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 262-265) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 266), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor DAVI FELIX SCHREINER, CPF 681.457.729-15.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **345279/10**

ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ILDA DA SILVA ZANE**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **170/10**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 261/10, publicada no D.O.M. em 11.05.10, de fl. 31.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10485/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9150/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **22742/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Responsável: **MOACIR LUIZ FROELICH, EDSON WASEM**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **171/10**

Trata-se de prestação de contas do senhor Moacir Luiz Froehlich, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, relativa ao Convênio nº 340/07, celebrado em 30/11/2007 com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, no valor de R\$ 19.734,60 (dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto "a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros (cursos profissionalizantes)".

2. A Instrução nº 3430/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9165/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 330-332) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 333), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor MOACIR LUIZ FROELICH, CPF 333.603.599-68.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **345813/10**

ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **LUIZ GONZAGA DE MELO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **173/10**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10812, publicada no D.O.E. em 27.05.10, de fl. 62.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9976/10, a fls. 69, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9253/10, a fls. 70, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **228472/05**

ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **HELIO EUGENIO ZAUBA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **174/10**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5183, publicada no D.O.E. em 08.03.05, de fl. 85.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7417/10, a fls. 134, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8046/10, a fls. 135, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **446365/08**

ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **HELIO PRUDENCIO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **175/10**.

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4449/08, publicada no D.O.E. em 01.07.2008, de fl. 82.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3917/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8357/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Ressalto que a doença ensejadora do ato beneficiário, referida no laudo a fls. 66, está prevista na Lei Estadual nº 12.398/98, art. 48, §1º, motivo pelo qual reafirmo como correto o cálculo integral dos proventos.

3. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **558418/09**

ENTIDADE: **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

INTERESSADO: **ARI CALIXTO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **176/10**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de operário, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, através da Portaria nº 458/2010, publicada no D.O.E. em 09.04.10, de fl. 127.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6495/10, a fls. 130, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9271/10, 131, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 354502/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 3112/10, publicada no D.O. em 18.06.10, de fl. 20.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10216/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9297/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 5766/07

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**Interessado: **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **152/10**

Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica (Parecer nº 14649/09, a fls. 129) e do Ministério Público (Parecer nº 747/10, a fls. 134), vislumbra-se não ser o caso de aplicação de multa, tendo em vista que, da leitura do Acórdão nº 1155/09 – Segunda Câmara, constata-se determinação à Diretoria Jurídica para adoção de providências necessárias a assegurar que os dados do sistema fossem retificados e readequados.

2. De outra feita, não é o caso também de adoção das medidas propugnadas pela Diretoria de Execuções por intermédio do Ofício nº 380/09 – OPD/DEX, relativas ao encaminhamento de documentos referentes à reversão do ato, posto que, conforme referido no voto, a contratação por prazo determinado já havia chegado a seu termo final antes da sua apreciação.

3. Nestes termos, não há determinação a ser cumprida pelo município, pelo que devem os autos retornar os autos à Diretoria Jurídica para sua confirmação quanto ao atendimento ao Acórdão nº 1155/09 – Segunda Câmara.

4. Após, sigam à Diretoria de Execuções para as anotações devidas.

Curitiba, 8 de março de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº:

428633/05Assunto: **TOMADA DE CONTAS**Entidade: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **628/10**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária cuja decisão inicial (Acórdão nº 385/07-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Henrique Naigeboren) foi desconstituída (conforme Acórdão nº 1716/08-Pleno) em sede de pedido de rescisão relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sob o argumento de que o senhor João Claudio de Oliveira Santos, então Presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, não teria sido citado.

2. Redistribuída a Tomada de Contas para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que sucedeu o Conselheiro Henrique Naigeboren quando de sua aposentadoria, a Diretoria de Análise de Transferências citou o senhor José Claudio de Oliveira Santos, na qualidade de pessoa física e como Presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, além do senhor Renan de Oliveira Santos, todos com endereços à Avenida Alexandre Leite dos Santos, em Japira.

3. Redistribuído o feito a este auditor, solicitou a Diretoria de Análise de Transferências ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo que fosse feito o recadastramento da entidade pelo atual gestor da entidade, “visto que a correspondência encaminhada foi recebida por Rafael de Oliveira Santos, no endereço que consta como sendo do Dr. Renan de Oliveira Santos, advogado do Senhor José Cláudio de Oliveira Santos”.

4. O citado setor, na Informação nº 20/10, e a Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 591/10-DAT, notificam que a atual Presidente da Associação negou-se a atualizar o cadastro da entidade, informando que a mesma não recebe auxílio do Estado.

5. Sob tais circunstâncias, a unidade técnica encaminha o processo para apreciação deste relator, informando da possibilidade de serem analisados como prestação de contas os documentos apresentados no pedido de rescisão.

6. Pois bem.

7. Inicialmente, verifica-se que tanto o senhor José Claudio de Oliveira Santos quanto seu advogado Renan de Oliveira Santos quanto quem assinou todos os avisos de recebimento das citações referidas acima – o senhor Rafael de Oliveira Santos – têm o mesmo sobrenome e residem e/ou laboram no mesmo endereço, sendo que a própria Associação dos Produtores de Uva de Japira também ocupa imóvel na mesma Avenida Alexandre Leite dos Santos (sem número, conforme dados da Receita Estadual, a fl. 84) onde têm domicílio o senhor José Claudio de Oliveira Santos e o senhor Renan de Oliveira Santos.

8. Em tais condições, não há porque considerar que houve incorreção nas citações efetuadas.

9. De toda forma, para que não parem dúvidas sobre a possibilidade que têm o responsável e a entidade de exercer o direito constitucional ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, e considerando ainda que a persistência do responsável e da entidade em não prestar as contas devidas (e desta última em não atualizar seu cadastro, tendo ainda pendência nesta Corte) pode levar a outras penalizações que não somente aquelas inicialmente apontadas no Acórdão nº 385/07-Primeira Câmara, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que esta:

I) realize nova citação da Associação dos Produtores de Uva de Japira e de sua presumível atual gestora, senhora Lucia Helena Lopes, no endereço constante nos dados fornecidos pela Receita Estadual, a fls. 84, abrindo o prazo regulamentar de 15 dias para apresentação de justificativas e/ou apresentação das contas devidas, sob pena de aplicação concomitante das multas previstas no artigo 87 da LC nº 113/2005, inciso IV, a, no valor originalmente fixado de R\$ 1.000,00, em virtude da não prestação de contas em prazo superior a 1 ano; inciso V, b, no valor originalmente fixado de R\$ 2.000,00, presumindo-se que não foi realizado o convênio na forma avençada; e III, b, no valor fixado a princípio em R\$ 500,00, (e, como os demais, revisto desde a edição da lei nos termos do § 4º do artigo 87 da mesma), em virtude da desobediência ao artigo 323-A do Regimento Interno deste Tribunal, que obriga a atualização cadastral das entidades, nos termos da Resolução nº 12/09;

II) efetue nova citação do senhor José Cláudio de Oliveira Santos, no mesmo endereço já utilizado anteriormente, para que, no prazo de 15 dias, possa o mesmo, querendo, justificar-se e/ou apresentar as contas devidas, sob pena de aplicação concomitante das multas previstas no artigo 87 da LC nº 113/2005, inciso IV, a, no valor originalmente fixado de R\$ 1.000,00, em virtude da não prestação de contas em prazo superior a 1 ano; inciso V, b, no valor originalmente fixado de R\$ 2.000,00, presumindo-se que não foi realizado o convênio na forma avençada.

10. Caso infrutíferas as citações acima referidas, autorizo desde já a posterior realização das mesmas por meio de Edital.

11. Não havendo novamente manifestação alguma, deverá a Diretoria de Análise de Transferências analisar a documentação do pedido de rescisão como se fora a prestação de contas, conforme sugerido pela própria.

12. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº:

548268/06Assunto: **APOSENTADORIA**Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**Interessado: **ANA PERES BELMONTE**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **631/10**

Conforme manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público, a aposentadoria em apreciação pode ser registrada, por legal. Todavia, propugna o *Parquet* pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “e”, da LC 113/2005, à gestora.

2. De fato, conforme Parecer nº 99/10, a fls. 34, da Diretoria Jurídica, o processo, encaminhado em diligência ao Município de Nova Esperança, “demorou mais de dois anos para se manifestar e devolver os autos a esta Corte”.

3. Embora tenha sido feita referência à possibilidade de penalização no citado Parecer, tenho que o ofício nº 1414/10-ODL-DIJUR não atendeu ao previsto no artigo 355, § 2º do Regimento Interno.

4. Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo “interessado” do sistema, do nome da senhora Maria Ângela Silveira Benatti, Prefeita do Município de Nova Esperança.

5. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para citação da mesma, a fim de que, no prazo de 15 dias, possa a mesma apresentar justificativas relativas à demora na devolução do processo encaminhado em diligência, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “e”, da LC 113/2005.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº:

169861/10Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**Interessado: **ISRAEL DOMINGOS**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **635/10**

Por intermédio do protocolo nº 40514-0/10, a fls. 133 e seguintes, o Município de Salto do Itararé apresenta nova documentação, em resposta ao Ofício nº 134/10-DCM, a fls. 130, certificando a atualização do sistema SIM-AM e complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o exame da documentação apresentada, bem como para verificar a atualização do sistema SIM-AM, instruindo as contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº:

136440/09Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL**Interessado: **DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **637/10**

Conforme atesta parcialmente a Diretoria de Contas Municipais em seu Despacho 790/10, por intermédio dos protocolos nºs 41428-9/10, a fls. 106-159, 41483-1/10, a fls. 160-165, e 41218-9/10, a fls. 167-169, os senhores Angelo Célio Vitória Malta, atual gestor, Michel Risco e Domingos Bortolato, ex-presidentes do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel, respectivamente, apresentam novas justificativas e documentos, visando a regularização do feito.

2. Conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Edições

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO N.º: 260396/06

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO DO VALE (CPF: 591.051.789-91)

EDITAL N.º 4/10

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho n.º 510/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADO PAULO SÉRGIO DO VALE**, CPF n.º 591.051.789-91, para, no prazo de **15 (QUINZE)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º810/10-DCE (fls. 75 e 76), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 20 de agosto de 2010. Diretor MAURO MUNHOZ

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO N.º: 349614/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF: 467.579.539-00)

EDITAL N.º 5/10

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho n.º 605/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADO Vitor Hugo Ribeiro Burko**, CPF n.º 467.579.539-00, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidade n.º03/2010 (fls. 02 a 12), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 24 de agosto de 2010. Diretor da DCE MAURO MUNHOZ.

Despachos

Processo N.º: 348685/10

Origem: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA

Interessado: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1236/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 217823/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1242/10

Em atendimento ao Acórdão n.º 2094/10 às fls. 1001/1003 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 19 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 207577/09

Origem: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

Interessado: IVETE MARLICE WEIDE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1243/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 182353/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 813/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 24 de Agosto de 2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 45537-6/10, fls. 228.

DCM, 20 de agosto de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 168440/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 814/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 24 de Agosto de 2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 45069-2/10, fls. 38 e 39.

DCM, 20 de agosto de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 161550/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 815/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de 24 de Agosto de 2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 45020-0/10, fls. 208 a 210.

DCM, 20 de agosto de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 163359/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 823/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 45733-6/10, fls. 560 e 561.

DCM, 24 de agosto de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

PROCESSO N.º: 15819/95

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE GERALDO DA SILVA

DESPACHO N.º 1710/10

Autorizo as cópias dos autos ao Dr. Eduardo Kutianski Franco, OAB/PR n.º 35.374, com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 12/2009, tendo em vista o requerimento protocolado sob o n.º 452741/10 (fls. 15).

Independentemente da extração das cópias, com ônus ao requerente, o processo deverá seguir o seu trâmite regimental.

Publique-se.

É o despacho.

Diretoria Geral, em 23 de agosto de 2010.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

PROCESSO N.º: 491290/98

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOSE GERALDO DA SILVA

DESPACHO N.º 1716/10

Autorizo as cópias dos autos ao Dr. Eduardo Kutianski Franco, OAB/PR n.º 35.374, com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 12/2009, tendo em vista o requerimento protocolado sob o n.º 452768/10 (fls. 38).

Independentemente da extração das cópias, com ônus ao requerente, o processo deverá seguir o seu trâmite regimental.

Publique-se.

É o despacho.

Diretoria Geral, em 23 de agosto de 2010.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral



Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 5/10

Processo nº : 405794/09

Relator: NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.

Despacho: 1638/10- Conselheiro Relator Nestor Baptista

Instrução: 2241/10- Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 9607/10- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Diretoria Geral, 20 de agosto de 2010.

Jurisprudência

PREJULGADO Nº 10

ACÓRDÃO nº 1729/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 11193-6/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA ‘EM BRANCO’ RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes atos

RELATOR (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de incidente de prejudgado instaurado, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno, pelo Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente desta Corte de Contas, em atenção ao contido no Ofício nº 06/2009 expedido pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente da Primeira Câmara, visando à uniformização da jurisprudência desta Corte sobre a aplicabilidade da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1].

Fui designado relator através da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10 de 19 de março de 2009 que confirmou a indicação da Primeira Câmara.

Pelo Despacho nº 1113/09 (fls. 10) determinei a remessa dos autos às unidades técnicas responsáveis por instruir processos que são passíveis de aplicação da referida multa administrativa. Após a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, Coordenadoria de Auditorias, Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria Jurídica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 015/09 – fls. 11/14) conclui que a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05, na sua forma atual, carece de requisitos básicos para ser aplicada. Todavia, entende que as irregularidades formais, que não causam dano ao Erário, detectadas nas auditorias de obras realizadas devem ser sancionadas visando a coibição de sua prática.

A Coordenadoria de Auditorias (Despacho nº 05/09 – fl. 015), diante da ausência na semana de 13 a 17/04/2009 e visando agilizar o trâmite processual, encaminhou o presente a Diretoria de Contas Estaduais para análise e posterior retorno para manifestação.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 049/09 – fls. 016 a 021) opina pela inaplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05 diante de sua inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, XLVI e 37 da CF/88, bem como, aos princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica, proporcionalidade.

A Coordenadoria de Auditorias (Informação nº 023/09 – fls. 022 a 024) conclui pela inconstitucionalidade do art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05 em razão da afronta aos artigos 5º, II e XXXV; 37 caput e 71, VIII da CF/88.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1827/09 – fls. 025 a 031) entende pela aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05 diante de sua constitucionalidade. Frisa que a referida legislação não cria hipóteses de incidência e sim conecta uma sanção a uma hipótese de incidência pré-existente no ordenamento jurídico. Esclarece que dispositivo similar é aplicado pelo Tribunal de Contas da União cotidianamente, e que diversos diplomas legais, considerados constitucionais, possuem previsões semelhantes com o artigo em comento. Ainda, sugere que o eventual excesso do valor da multa poderia ser resolvido a partir da ponderação da gravidade das irregularidades praticadas e da existência de boa-fé ou má-fé por parte do responsável. Ao final, sugere a discussão de dois questionamentos: a) se no caso de desaprovação de contas que não resulte imputação de débito ou reparação de dano, o Tribunal deveria aplicar a multa do art. 87, IV, ‘g’, multiplicada pelo número de infrações, ou uma só multa do art. 87, § 4.º; e, se aplicada a multa do art. 87, IV, ‘g’, poderia, de alguma forma, ser o seu valor atenuado, caso o agente tenha cometido mais de uma infração a normas legais; b) se a multa do art. 87, IV, ‘g’, poderia ser aplicada em processos de fiscalização, como denúncia, representação, auditoria e inspeção.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 198/09 – fls. 032 a 061) opina pela inaplicabilidade do art. 87, inciso IV, alínea “g”, e, por arrasto, também do § 4º daquele mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de que sua aplicação prescinde da averiguação do grau de culpabilidade do agente e da repercussão do ato na sociedade.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9352/09 – fls. 062 a 064) conclui pela impossibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05, considerando que a validação das disposições referentes às sanções depende da observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais impõem que a conduta seja especificada e delimitada e que seja guardada a proporção com o grau de culpabilidade do responsável’.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador – Geral Sr. Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12488/09 – fls. 65/69) manifesta-se pela aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE nº 113/05, considerando que existe norma paramétrica na Lei Federal nº 8443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 190.985-4/SC, julgou que o modelo federal é compulsório aos estados por força do disposto no art. 75 da CF/88.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

O ordenamento jurídico brasileiro, consoante bem destacam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, fornece inúmeros casos nos quais dispositivo legal prevê como apenável conduta que não é imediatamente descrita, fazendo remissão a outras leis ou até a fontes diferentes.

Dois exemplos mencionados por algumas vezes são a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que assim dispõem, respectivamente:

Artigo 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(sem grifos no original)

Artigo 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput;

(sem grifos no original)

Tais normas vêm sendo aplicadas sem nenhuma objeção quanto à sua constitucionalidade, uma vez que existem outros regulamentos de natureza contábil, financeira... que expõem com minúcias quais procedimentos são os adequados.

Cumpre destacar, também, que na Administração Pública Brasileira vige o princípio da simetria, de modo que, quando possível, a organização genericamente fixada para a União deve ser respeitada no que tange a Estados e Municípios, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal em remansosa jurisprudência (v.g. REs 78.568 e 190.985-4). Assim, havendo regramento federal em determinado sentido – considerado constitucional –, não há de se considerar imprópria norma de mesmo teor de origem estadual.

Essa espécie de regra é relativamente comum no Direito Penal, sendo denominada como “norma em branco”:

Enquanto a maioria das normas penais incriminadoras é composta de normas completas que possuem preceito e sanções integrais de modo que sejam aplicadas sem complementação de outras, existem algumas com preceitos indeterminados ou genéricos, que devem ser preenchidos ou completados. As normas penais em branco são, portanto, as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria etc.) para que possam ser aplicadas ao fato concreto. Esse complemento pode já existir quando da vigência da lei penal em branco ou ser posterior a ela[2].

Outros casos muito claros de norma em branco são os caputs dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/1.992 (Lei de Improbidade Administrativa), senão vejamos:

Artigo 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Quando a LC/PR 113/2.005 prevê que pode ser aplicada penalidade pecuniária na hipótese de prática de ato “não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal” está apenas tornando possível que no exercício do controle atribuído a esta Casa caso, por exemplo, alguma disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal para a qual não exista apenamento específico, possa a conduta irregular ser devidamente reprimida. Aliás, a Lei de Responsabilidade Fiscal é regra que complementa normas penais em branco, dentre as quais o artigo 359-D do Código Penal, cuja aplicação já foi expressamente permitida pelo Superior Tribunal de Justiça:

Apn 389/ES – 2004/0029317-3

Relator Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 15/03/2006

Ementa

Ação penal originária. Ordenação de despesa não autorizada por lei. Princípio da irretroatividade (aplicação). Art. 359-D do Cód. Penal (norma penal em branco). Norma integradora (falta). Crime (não-ocorrência). Denúncia (rejeição).

1. A lei penal incriminadora não tem efeito retroativo. Assim, porque, à data da prática dos atos por um dos acusados, não existia lei que tipificasse sua conduta como crime, nem deveria ter sido oferecida denúncia em relação a ele.

2. O art. 359-D, segundo o qual é crime “ordenar despesa não autorizada por lei”, consiste em norma penal em branco, uma vez que o rol das despesas permitidas e das não autorizadas haverá de constar de outros textos legais, entre os quais, por exemplo, o da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

3. Se, na peça acusatória, inexistir referência à norma integradora, falha é a denúncia.

4. Ademais, quando devidamente explicável a despesa, deslegitima-se a possibilidade de punição da conduta ao menos no âmbito penal. A inexistência de autorização de despesa em lei constitui, tão-somente, indicio de irregularidade. Para se criminalizar a conduta, é necessária a existência de lesão não-justificada ao bem jurídico, isto é, às finanças públicas, o que, no caso, não ocorreu. O fato narrado evidentemente não constitui crime.

5. Denúncia rejeitada.

(sem grifos no original)

A questão do apenamento específico é importante pois a multa do artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005 não poderá ser aplicada nos casos em que outra lei já comine penalidade determinada. Um caso muito observado nesta Casa é a não publicação de Relatórios de Gestão Fiscal, falta esta prevista na Lei 10.028/2.000 e punida com severa multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005, havendo solicitado em sessão, em função da relevância do tema aqui discutido, a remessa dos autos a seu Gabinete para juntada de declaração de voto. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria qualificada, fixar entendimento no sentido de que é aplicável a norma prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor), HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidêntio

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

² MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal – Volume I, 16 ed. São Paulo; Atlas. 2.000. P. 49.

PREJULGADO Nº 11

ACÓRDÃO nº 1813/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 299757/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO ‘ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL’ NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de incidente de prejudgado suscitado pelo Ministério Público de Contas acerca da aplicação da Súmula Vinculante 03, do Supremo Tribunal Federal[1], em processos de admissão de pessoal.

A Diretoria Jurídica desta Corte de Contas opinou por meio do Parecer 8.914/2.009 (folhas 09/14), de acordo com o qual:

Na continuação do debate que deu origem a aprovação da Súmula Vinculante nº 03 foi discutida qual seria a melhor redação a ser proposta, diante da necessidade de consolidar a jurisprudência que o STF adotou em casos concretos, sendo que nenhum dos precedentes cuidava das admissões

de pessoal, razão pela qual o texto foi aprovado com alterações.

Nas discussões travadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal restou pacificado que embora devam ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, é competência dos Tribunais de Contas a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal. Sendo assim, tanto as admissões de pessoal como as concessões de aposentadoria, reformas e pensões se constituem em atos complexos, que somente se aperfeiçoam com a análise e registro do Tribunal de Contas. Portanto, deduz-se que a redação do enunciado considerou os precedentes invocados, não se voltando para necessidade do contraditório na atuação relativa à apreciação inicial da legalidade do ato de admissão e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, se dirigindo o contraditório somente aos servidores reflexamente afetados por determinações dirigidas aos órgãos e entidades públicas em processos de fiscalização e de prestação de contas, quando forem revistas decisões que anteriormente haviam determinado o registro destes atos.

Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Pretório, conforme se depreende do MS 24784/PB, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, no julgamento realizado em 19.05.2004, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO. I - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF. II - Precedentes do STF. III - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. IV - Mandado de Segurança indeferido.”

Nesse passo, a celeuma submetida a esta Corte, relativa à correta interpretação do supracitado enunciado e sua aplicação aos entes do Estado do Paraná e seus municípios, deve ser entendida como aplicável os termos da Súmula Vinculante nº 03 somente quando ocorrer a modificação de atos de pessoal já registrados no âmbito do Tribunal de Contas.

Isto posto, revendo posicionamento anterior; opina-se que o presente prejudgado entenda que a necessidade da observância do contraditório e da ampla defesa se faz presente apenas nos processos em que se aprecia a revisão de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma e pensão já registrados anteriormente, deixando claro que tais princípios são dispensáveis nas concessões iniciais, pois, nelas, o registro configura manifestação destinada a aperfeiçoar ato complexo ainda não completamente formado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em sentido diverso (Parecer 10.472/2.009, a folhas 15/18), nos seguintes termos:

5.1 O enunciado da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal fixa que: Súmula nº 3 - “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

Do exame analítico da proposição geral, percebe-se desde logo a abrangência de sua aplicação a todos os processos perante o Tribunal de Contas da União, e, por consequência, face princípio da simetria (art. 75 da CRFB/88), nos processos em trâmite nos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, se nos processos perante os Tribunais de Contas houver apontamento de irregularidade com a possibilidade de decisão que resulte em anulação ou revogação de ato administrativo, em desfavor de interesse individual ou coletivo, deve ser assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa aos afetados pela decisão.

A exceção à proposição geral, vem também expressa no enunciado e refere-se exclusivamente aos processos em que os Tribunais de Contas apreciam da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

5.2 Não foi excluída da proposição geral a hipótese de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Note-se que, no debate para aprovar a Súmula Vinculante nº 3, discutiu-se a alteração da proposta inicial – que incluía os processos de admissão de pessoal -, em face de solicitação do então Presidente do Tribunal de Contas da União – Ministro Walton Alencar Rodrigues (Aviso nº 680-GP/TCU), que restou rejeitada, diante dos argumentos lançados pelo e. Ministro Cezar Peluso – no sentido de que a Súmula Vinculante deveria restringir-se aos precedentes – e da ponderação do eminente Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que deve ser aplicado o contraditório e ampla defesa nas admissões de pessoal, mesmo reconhecendo eventual dificuldade quando houver múltiplos interessados, verbis:

“Senhora Presidente, até entendendo a preocupação desta última proposta, tendo em vista a admissão de servidores. O TCU certamente tem experiência nesse sentido e tem censurado muitos casos, determinando que a Administração faça a correção e realize concursos, ou ainda que proceda à exoneração. Mas, de qualquer sorte, ainda que aplicado aqui o contraditório e ampla defesa, não haveria graves prejuízos, uma vez que ele poderia pedir até a eventual notificação coletiva. Eu ficaria com a redação proposta originalmente.”

Na votação, votaram e retificaram o voto – pela aprovação da proposta sem a alteração solicitada pelo TCU -, a maioria dos Srs. Ministros do STF, vencido apenas o e. Ministro Marco Aurélio.

5.3 Ademais, é cediço que se na decisão do Tribunal de Contas - nos processos de admissão de pessoal - houver a negativa de registro do ato, determinando-se a sua invalidação ou outras imposições, não é apenas o gestor responsável pelo ato que será afetado pela decisão, mas também, e necessariamente, todos os envolvidos no processo, como a comissão do certame e os candidatos nomeados/contratados.

É aplicável, aqui, subsidiariamente, o art. 47 do Código de Processo Civil que impõe, pela natureza da relação jurídica, que o julgador decida de modo uniforme para todos os interessados, cuja decisão somente terá eficácia se houver a citação de todos no processo. No caso dos processos de admissão de pessoal perante o Tribunal de Contas, a prejudicialidade da decisão em relação aos interessados, especialmente os nomeados/contratados, impõe a sua

integração processual.

5.4 Nem se alegue a eventual dificuldade de promoção da notificação, pois como sugerido pelo Ministro Gilmar Mendes, pode-se nesses casos cogitar-se de notificação coletiva. Ademais, se houver apontamento de vício que possa resultar em anulação de ato administrativo nas admissões de pessoal, certamente haverá delimitação dos interessados, pois somente os aprovados – nomeados ou com expectativa de nomeação (dentro do número de vagas ofertadas) – é que deverão ser chamados à relação processual.

6. Diante do exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas pela aprovação do Prejulgado com a seguinte redação:

“Nos processos de apreciação para fins de registro dos atos de admissão de pessoal submetidos ao Tribunal de Contas, asseguram-se o direito ao contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo que beneficie o interessado, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

Dispõe a Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”. Em virtude de em tal Diploma não restar expressamente incluída a análise de atos de admissão de pessoal, observa-se, em inúmeros processos que possuem tal assunto, a alegação de nulidade de decisão pela negativa de registro, em decorrência da ausência de convocação de todos os servidores atingidos pelo julgado.

Cumprido, portanto, no presente momento, analisar-se o alcance da referida Súmula, o que poderá ensinar, inclusive, uma profunda modificação dos procedimentos de tramitação adotados por este Tribunal de Contas.

Princípio do Contraditório

Um dos mais básicos princípios em que se assenta nosso sistema processual é o do contraditório, de acordo com o qual é imperativo que se dê conhecimento e possibilidade de manifestação a pessoa que possa eventualmente ser atingida por alguma decisão. Esse princípio foi incluído no rol de direitos e garantias fundamentais insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A norma constitucional é clara, inclusive na incidência do comando sobre processos de cunho administrativo, como é o caso dos feitos que tramitam nesta Corte de Contas.

Partes nos Processos de Admissão de Pessoal

Com a premissa de que a observação do princípio do contraditório é obrigatória, devemos verificar quem são as partes nos processos de admissão de pessoal, isto é, quem são as pessoas e órgãos que deverão ser comunicados para se manifestar quando identificadas faltas que poderão redundar em decisão desfavorável.

Os processos que correm nesta Casa possuem uma natureza sui generis. Diversamente do que observamos na maior parte dos processos judiciais, nos quais existem duas partes contrárias, em nossos feitos observamos, em geral, a existência de apenas uma parte, que apresenta determinado ato/conta para que seja apreciada sua regularidade. E é exatamente o que ocorre com as admissões de pessoal – os órgãos do Estado e Municípios encaminham documentos relativos ao processo de seleção e o Tribunal de Contas analisa se o mesmo foi efetuado em consonância com as devidas normas legais.

A princípio, portanto, a única parte que existe em um processo de admissão de pessoal é o órgão público que efetuou as contratações. Inobstante ser a única parte, formalmente falando, tal órgão não será o único a sofrer os efeitos da decisão exarada pelo Tribunal de Contas. Caso sejam apuradas irregularidades no processo de seleção, os servidores admitidos poderão ter o registro de seus atos de admissão negados e, por via de consequência, perderão seu trabalho. Seriam então os servidores recém admitidos partes obrigatórias nos processos de admissão de pessoal? A resposta é negativa, uma vez que estes não se enquadram no rol dos jurisdicionados das Cortes de Contas. Entretanto, uma vez havendo decisão contrária aos interesses do servidor, este pode ingressar com as medidas processuais que entender cabíveis, tornando-se parte apenas a partir do momento em que busca defender junto ao Tribunal de Contas o direito que foi atingido (o que somente poderá ocorrer após o julgamento de primeiro grau). Tal orientação resta clara no seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (faz-se menção a ato de aposentadoria e pensão, mas o mesmo tratamento deve ser dado a atos de admissão, como se verá à frente em excertos do STF):

Processo 012.175/1997-8

Acórdão 680/2003 2ª Câmara

Relator: Min. Ubiratan Aguiar

Aprovação em 15 de maio de 2003

(...)

4. Requer, então, a nulidade da decisão embargada, “(...) com a conseqüente reabertura da fase instrutória, concedendo-se, por conseguinte, à interessada-embargante oportunidade para contraditar, contradizer, contraproduzir as provas acostadas aos autos, bem como, assegurada a igualdade probatória, seja garantido o direito de juntar os elementos que entender necessários ao convencimento dessa Corte, além de assegurado o conhecimento prévio de toda e qualquer diligência realizada, anulando-se, inclusive, a ocorrida junto à Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 13ª Região, uma vez que sem prévia intimação da interessada.” (fl. 07).

5. Efetivamente, garante-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos estes conferidos constitucionalmente. No entanto, em processos de aposentadoria e pensão, como no presente caso, a relação processual existente, até o momento da apreciação do ato, é estabelecida entre este Tribunal de Contas da União e o Órgão onde ocorreu a inativação.

6. Até a decisão desta Corte de Contas, nenhum direito do aposentado ou pensionista tinha sido atingido. Somente após a apreciação ter-se-á a possibilidade de ingresso do interessado aos autos, por meio dos recursos cabíveis, como feito pela ora Interessada, por meio de embargos de declaração.

No mesmo julgado, o Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar tratou de muito bem fundamentar seu entendimento em decisões do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos outro trecho do decisum: “(...) Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal

Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório em casos da espécie. Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RTJ 150/403):

‘No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.’

Ao examinar agravo contra essa decisão, o Ministro Octávio Gallotti registrou (AgS 514 - AM):

‘Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albos da República.’

O mesmo Ministro, nos autos do MS 21449-SP, completou:

‘O registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.’

Acolhendo, nesse processo, as conclusões do ilustre Relator, o Plenário da Suprema Corte aprovou, em 27/09/95, Acórdão cuja ementa foi taxativa:

‘Preterição não caracterizada da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante.’ Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301-AM, aprovado pelo Tribunal em 21/10/97.

Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte. (...)” (DC-0233-28/00-1).

8. A decisão abaixo, do Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema, também evidencia que nos processos de apreciação de atos de aposentadoria e pensão há a postergação do exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte dos interessados:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A ADMISSÃO DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRT DA 13ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes. 2. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório: inexistência, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor pedido de reconsideração e de manifestar-se em embargos de declaração perante o órgão impetrado. (...)” (MS 24001 / DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 20/09/02) (não grifado no original).

Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal

As reflexões apresentadas no item ‘2’ servem para delinear o posicionamento que vem sendo defendido nos tribunais pátrios acerca do tema objeto deste prejulgado. Contudo, há de se observar que quase todas as decisões relacionadas são anteriores à edição da Súmula 03, de modo que é plenamente aceitável o argumento de que a Magna Corte modificou seu posicionamento sobre a questão, asseverando que: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

Para que se tenha melhor noção da intenção pretendida com a edição da Súmula 03, mostra-se essencial a análise dos debates ocorridos no STF previamente à edição de tal enunciado (documento anexado à presente peça). Tal exame deixará claro que a proposta inicial da Ministra Ellen Gracie (Presidente da Corte à época e relatora) era idêntica à que foi aprovada, mas após diligenciar junto ao Tribunal de Contas da União[2], houve uma mudança de redação, que passou a ser a seguinte:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação inicial da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões e suas alterações de fundamento legal.”

(sem grifos no original)

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto já haviam votado pela aprovação de tal enunciado quando o Ministro Cezar Peluso destacou questão importante, qual seja, de que nenhum dos precedentes indicados como ensejadores da edição de súmula vinculante tratavam de atos de admissão de pessoal, mas apenas de atos relativos a aposentadorias, reformas e pensões.

Desta forma, não se poderia incluir o texto “atos de admissão de pessoal” na súmula, uma vez que a Lei 11.417/2.006 expressamente prevê como condição para a elaboração de tal ato normativo a existência de reiteradas decisões sobre a matéria[3]. Alguns comentários efetuados pelos Ministros ao texto não aprovado foram de que: “Não obstante atender bem à vontade da Constituição, não foi objeto [de precedentes]” (Min. Carlos Britto) e “Mas leva em conta não o que está na Constituição, porque, se pudesse levar em conta o que está na Constituição, inseriria muito mais no verbete, leva em conta os precedentes” (Min. Marco Aurélio).

Portanto, como facilmente se observa, não houve qualquer alteração no entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal. Nunca se deixou de considerar que não existe a necessidade de chamar a processo de admissão de pessoal todos os servidores admitidos, apenas não se incluiu os atos de admissão de pessoal no texto da Súmula 03 em virtude de não estar preenchido requisito previsto no artigo 2º da Lei 11.417/2.006, uma vez que a maior parte das decisões da Corte Suprema sobre o tema eram relativas a atos de aposentadoria, pensão e reforma.

Hipótese de Imputação de Responsabilidade

Em geral, a única consequência a candidatos aprovados em concursos públicos quando da negativa de registro da respectiva admissão é seu desligamento do órgão para o qual foi contratado.

Porém, em alguns casos já foram observadas condutas que caracterizaram conluio, dolo e má-fé, de modo que esta Casa pôde imputar penalidades administrativas, como por exemplo a instituição de multa.

Nestas hipóteses, para que a punição possa vir a ser aplicada é essencial que chame-se ao processo o servidor recém contratado que atuou de maneira contrária ao ordenamento jurídico.

Medidas Pós-Julgamento

De acordo com a orientação do STF, não há ofensa ao princípio do contraditório quando é dada oportunidade de interposição de pedido de reconsideração e embargos de declaração perante o Tribunal de Contas ao servidor interessado em ato ao qual se negou registro (v. transcrição do julgamento do MS 24001/DF acima).

Para esta Corte não há qualquer novidade no recebimento de recursos interpostos diretamente por servidores afetados por decisões tomadas em processos de atos de pessoal. Apesar de os funcionários não preencherem as condições para serem, a princípio, considerados partes, nunca se deixou de conhecer um recurso sob o manto do argumento da inexistência de interesse no recurso.

O que se mostra importante, no presente momento, é fixar um procedimento a ser adotado de forma a cientificar os servidores afetados acerca da decisão, de forma que os mesmos possam adotar tempestivamente as medidas administrativas, ou mesmo judiciais, que entenderem de direito.

Uma vez que a comunicação por parte do órgão aos servidores afetados sobre o julgamento desta Casa pela negativa de registro dos respectivos atos é inevitável, além de que após a negativa de registro deve haver comprovação de cumprimento do julgado, parece-me que a solução mais adequada, inclusive do ponto de vista prático, é de que no acórdão que materialize a negativa de registro reste expressamente asseverado que, no prazo de 15 dias, deverão ser apresentados não só peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados – que poderão ser, por exemplo, correspondências com AR encaminhadas para suas casas, ou mesmo cópia do recibo de ofício contendo a comunicação.

Em face de todo o exposto, voto pela fixação de entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Súmula 03-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

² Por meio do Aviso nº 680-GP/TCU, o Presidente da Corte, Ministro Walton Alencar Rodrigues, apontou que não se incluiu no texto proposto os atos de admissão de pessoal, sendo que eles estão previstos no mesmo dispositivo em que se trata dos atos de aposentadoria (artigo 71, III, da Constituição Federal). Além disso, asseverou que existem outras competências do Tribunal, todas distintas da apreciação de atos de concessão, nas quais seria inviável o contraditório de todos os servidores reflexivamente afetados.

³ Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº16

ACÓRDÃO nº 1814/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 14321-8/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; UTILIZAÇÃO DE

PERÍODO CELETISTA PARA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS – COMO REGRA GERAL, PERÍODO CELETISTA APENAS PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE ADICIONAIS SE HOVER LEI ESPECÍFICA AUTORIZADÓRIA – APOSENTADORIA NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É IRREGULAR, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO NO QUAL O ADICIONAL TENHA SIDO IMPROPRIAMENTE RECEBIDO – PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR QUE ENCONTRAVA-SE EM ATIVIDADE NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É IRREGULAR, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO NO QUAL O ADICIONAL TENHA SIDO IMPROPRIAMENTE RECEBIDO – PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR QUE ENCONTRAVA-SE INATIVO NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É REGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, UMA VEZ QUE A APOSENTADORIA JÁ FOI REGISTRADA COM CÁLCULOS EQUIVOCADOS – REVISÃO DE PROVENTOS NA QUAL OS CÁLCULOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É REGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, UMA VEZ QUE A APOSENTADORIA/PENSÃO JÁ FOI REGISTRADA COM CÁLCULOS EQUIVOCADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Durante a discussão do Recurso de Revista 165858/09, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, foi instaurada a presente uniformização de jurisprudência, para se analisar a possibilidade de contagem de tempo laborado sob regime celetista para cômputo de adicionais sem que exista lei autorizatória específica.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.454/2.010, a folhas 11/12), embasando-se em julgados do Superior Tribunal de Justiça, opina pela impossibilidade da questão proposta, apontando que:

O adicional por tempo de serviço, assim como todas as verbas que integram a remuneração do servidor público, obrigatoriamente são previstas em lei. Logicamente, a forma de cômputo do adicional também deve ter previsão legal.

Isto decorre de expressa previsão constitucional (art. 37): a Administração Pública está atrelada à legalidade estrita, só pode fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.740/2.010, a folhas 13/15), endossa a manifestação da DIJUR, nos seguintes termos:

06. Examinando-se as decisões acima, este representante do Ministério Público de Contas vislumbra a adequação jurídica da decisão proferida nos autos nº. 475414/98, não apenas porque fundamentada na lição de Hely Lopes Meirelles, para quem, o “Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem... Sua adoção fica inteiramente a critério e escolha da Administração, que poderá concedê-lo, modificá-lo, ou extingui-lo a qualquer tempo, desde que o faça por lei e respeite as situações jurídicas anteriores que já completaram o tempo necessário para a obtenção da vantagem”, mas porque a legalidade é o princípio regente da atuação administrativa.

07. Nesse passo, verifica-se a amplitude da aplicação diferenciada desse princípio para os indivíduos particulares e para a Administração Pública: “Para os indivíduos e pessoas privadas, o princípio da legalidade constitui-se em garantia do direito de liberdade, e materializa-se na proposição tradicional do direito brasileiro, gravada no inciso II do art. 5º da Constituição da República: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Reverencia-se, assim, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente deverá ceder ante os limites impostos pela lei. De tal formulação se extrai a ilação óbvia de que tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido.

08. Já, para o Poder Público, contudo, o princípio da legalidade assume feição diversa. Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. A simetria é patente. Os indivíduos e pessoas privadas podem fazer tudo o que a lei não veda; os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A maciça jurisprudência desta Corte de Contas é contrária à utilização de período celetista para concessão de adicionais sem que exista legislação autorizatória específica. O sistema jurídico que impera em nossa Administração Pública, calcado em especial no princípio da legalidade estrita, não poderia ensejar solução diferente, consoante se pode extrair dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que encontram fundamento, inclusive, em decisões exaradas pelos mais altos Tribunais Pátrios.

Resta fixada, desde já, uma importante premissa: período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória.

Embora, em primeiro exame, possa se pensar que o presente feito já se encontra resolvido, uma análise de processos nos quais o tema ora em exame veio à tona nos indica que existe mais uma questão que merece apuração, relativa à contraposição dos princípios da legalidade e da segurança jurídica[1].

Podemos mencionar diferentes exemplos que irão reclamar as mais diversas soluções para situações em que observadas a contraposição em comento. Sem prejuízo de deixar casos possíveis sem conclusão (os quais poderão ser objeto de processos normativos no futuro), trataremos as seguir das hipóteses que já foram trazidas ao descortino desta Casa:

1. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido, o ato é irregular. Deve ser determinada a alteração dos cálculos dos proventos a qual, caso não efetuada, ensejará a negativa de registro.

2. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente

recebido pelo servidor quando em atividade, o ato é irregular. Deve ser determinada a alteração dos cálculos dos proventos a qual, caso não efetuada, ensejará a negativa de registro.

3. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica não cabe retificação do adicional quando do exame da pensão.

4. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica não cabe retificação do adicional quando do exame da revisão.

Finalmente, cumpre destacar que a qualquer tempo é possível que os Municípios promulguem leis autorizatórias, inclusive prevendo o pagamento de parcelas remuneratórias anteriores – devendo obrigatoriamente haver estudo acerca do impacto financeiro nas finanças municipais, bem como a devida repercussão no fundo previdenciário e nos respectivos cálculos atuariais. Além disso, caso tenha havido descontos sobre os adicionais por tempo de serviço e os mesmos não possam ser incorporados aos proventos, mostra-se cabível a restituição dos valores ao servidor.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória;

II. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;

III. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;

IV. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados;

V. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Apesar de Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas não haverem entrado no mérito de tal polêmica, observa-se que o Acórdão 566/2.009-2CAM (contra o qual foi interposto o recurso de revista que originou a presente uniformização), assim como os outros precedentes por nele mencionados, fundamenta-se claramente no princípio da segurança jurídica.

Súmula nº 11

Enunciado:

“**QUE A APOSENTADORIA SE SUBSUMA AO ART. 3º DA EC Nº 47/05, FAZ-SE NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS TRÊS REQUISITOS CONSTANTES DOS INCISOS DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUESTÃO, QUAIS SEJAM: (I) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; (II) TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, NA CARREIRA E NO CARGO; E (III) REDUÇÃO DA IDADE EM FUNÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTE DO MÍNIMO EXIGIDO OU O IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS SE HOMEM E 55 ANOS SE MULHER, AFIGURANDO-SE INCONSTITUCIONAL O ATO DE INATIVAÇÃO QUE, SUPEDANEADO EM TAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO, NÃO ATENDA OS TRÊS PRESSUPOSTOS CUMULATIVAMENTE;**
- QUE, À PRESENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SEJA ATRIBUÍDO EFEITO EX-NUNC, OU SEJA, QUE OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS ATINJAM APENAS OS ATOS DE INATIVAÇÃO QUE DORAVANTE SEJAM APRECIADOS POR ESTA CORTE;”

ACÓRDÃO Nº 1205/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 544484/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DECORRENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ADREDES A MATÉRIA. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA JURÍDICA DESTA TRIBUNAL.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência levado a efeito pela ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner no processo de aposentadoria autuado sob o nº 11931-0/07.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência^[1] (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), desaguando no Acórdão nº 645/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente a interpretação e aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a autuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1076/10, no qual propõe pequena alteração na redação do Enunciado, visando reafirmar o disposto na letra da Constituição Federal, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, **na carreira e no cargo**; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2310/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam, assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos. Destarte, manifesta sua concordância com a sugestão apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 645/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada a situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte e em consonância com as normas constitucionais é a por ela apresentada.

Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 544484/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Processo nº 263970/08-TC.

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 19/2010

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR
CBR 1750/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **HOJE/EMP Pesquisa, Consultoria e Treinamento Ltda.**, CNPJ 04.514.095/0001-12. Acórdão nº. 2560, de 19/08/2010. OBJETO: realização de curso de Auditoria Operacional para turma de 50 (cinquenta) alunos – servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – com carga horária de 80 horas. VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.41. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a partir da data da Emissão da Ordem de Fornecimento. GESTOR DO CONTRATO: Gerson Koch. – Curitiba, 25/08/2010. Cesar Augusto Vialle – Mat. 50.126-3 – Presidente da CEL/PROMOEX/TCE-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 05/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: GHS INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/MF 82.051.897/0001-47. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) SCANNER KODAK. VALOR: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). VIGÊNCIA: 36 MESES. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT – CURITIBA, 24/08/2010. Vicente Higino Neto – OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 23/2008

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA. CNPJ/MF 81.907.834/0001-87. ACÓRDÃO 2470/2010 DE 12/08/2010. OBJETO: SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO POR SINAL ANALÓGICO/DIGITAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO. VIGÊNCIA 12 MESES ATÉ 17/08/2011. GESTOR DO CONTRATO: CESAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 24/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ/MF 06.001.902/0001-29. ACÓRDÃO 2400/2010 DE 05/08/2010. OBJETO: SERVIÇO DE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PARA UMA SOLUÇÃO DE *BUSINESS INTELLIGENCE*. VALOR R\$ 455.882,83 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES. GESTOR DO CONTRATO ÂNGELA BEATRIZ BOT. CURITIBA, 24/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **MICROSENS LTDA.** CNPJ/MF 78.126.950/0001-54. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO POR PÁGINA LASER. VALOR ESTIMADO R\$ 84.500,00 (OITENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). VIGÊNCIA: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ATÉ 23/01/2011. ACÓRDÃO Nº 2579/10 DE 19 DE AGOSTO DE 2010 – TRIBUNAL PLENO. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 24/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 04/2010

OBJETO: **QUATRO LOTES DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES E DE ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARES, TREINAMENTOS E CERTIFICAÇÕES, SERVIÇOS E SUPORTE.**

DATA DE ABERTURA: 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Cta. PR. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 23/08/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

